

# Revista Brasileira de Direito Animal



UFBA  
Programa em  
Pós-graduação em  
Direito da UFBA



Instituto Abolicionista Animal



NIPEDA  
Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão  
em Direito Ambiental e Direito Animal

**GRUPO DE PESQUISA:** NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE DIREITOS DOS ANIMAIS, MEIO AMBIENTE E PÓS-HUMANISMO

**LINHA EDITORIAL:** ASPECTOS JURÍDICOS DA BIOÉTICA E DIREITOS DOS ANIMAIS

**PERIODICIDADE:** QUADRIMESTRAL

ISSN: 1809-9092 (impresa)

**EDITOR RESPONSÁVEL:**

**Heron José de Santana Gordilho** – Professor Adjunto IV e Vice-Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia.

**COORDENADORES-ADJUNTOS:**

**Heron Santana Gordilho** – Pós-Doutor pela Pace University Law School (EUA)

**Tagore Trajano de Almeida Silva** – Doutor pela Universidade Federal da Bahia (BR)

**Luciano Rocha Santana** – Doutorando pela Universidad de Salamanca (ESP)

**CONSELHO EDITORIAL:**

**Ariene Guimarães Bassoli** – Doutora, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Pernambuco, Brasil.

**Danielle Tetü Rodrigues** – Doutora, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil.

**Fábio Corrêa Souza de Oliveira** – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.

**Fernanda Medeiros** – Doutora, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil.

**Mônica Neves Aguiar da Silva** – Doutora, Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, Brasil.

**CONSELHO CIENTÍFICO INTERNACIONAL:**

**Bonita Meyersfed** – University of the Witwatersrand, Africa do Sul.

**Carmen Velayos** – Universidad de Salamanca/Espanha.

**David Favre** – Michigan State University College of Law, EUA.

**David Cassuto** – Pace University Law School, EUA.

**Jean-Pierre Marguenaud** – Université de Limoges, França.

**Kathy Hessler** – Lewis & Clark University, EUA.

**Maria Tereza Candela** – Universidad Autonoma de Barcelona, Espanha.

**Steven Wise** – Vermont Law School, EUA.

**Pamela Fresh** – Lewis & Clark University, EUA.

**Tom Regan** – North Carolina State University, EUA.

**AVALIADORES AD HOC (DUPLO BLIND REVIEW):**

**André Portella** – Doutor em Direito, Universidade Católica do Salvador, BA.

**Carlos Michelin Neconey** – Doutor em Filosofia, Oxford Centre for Animal Ethics, Oxford University, RS.

**Daniele Tet Rodrigues** – Doutora em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PR.

**Érica Mendes** – Doutora em Direito, Universidade Estadual de Maringá, PR

**Maria dos Remédios Fontes Silva** – Doutora em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, RN.

**Monica Aguiar Dias da Silva** – Doutora em Direito, Universidade Federal da Bahia, BA.

**Paula Brügger** – Doutora em Educação, Universidade Federal de Santa Catarina, SC

**Paulo Roberto Barbosa Ramos** – Doutor em Direito, Universidade Federal do Maranhão, MA.

**Ricardo Bins di Napoli** – Doutor em Filosofia, Universidade Federal de Santa Maria, professor visitante na Oxford University, RS.

**Tereza Rodrigues Vieira** – Doutora em Direito, Universidade Paranaense (UNIPAR), PR.

**Valéria Silva Galdino Cardin** – Doutora em Direito, Universidade Estadual de Maringá, PR.

©2013, by Instituto Abolicionista pelos Animais

OS CONCEITOS EMITIDOS NOS ARTIGOS SÃO DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DE SEUS AUTORES

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS, PROIBIDA A REPRODUÇÃO, PARCIAL OU TOTAL, SEM A CITAÇÃO DA FONTE.

SOLICITA-SE PERMUTA

*We ask for exchange - Piedese canje - On demande lechange - Si richierle lo sambo  
Austrauch wird gebeten*

#### **ADMINISTRAÇÃO**

Sarah T. J. Barouh Alves

#### **CAPA, PROJETO GRÁFICO E EDITORAÇÃO**

Lúcia Valeska Sokolowicz

#### **PROGRAMAÇÃO ELETRÔNICA (ATUALIZAÇÃO DO SITE)**

Sarah T. J. Barouh Alves

#### **EQUIPE DE REVISÃO**

Maria Izabel Vasco de Toledo, mestranda do PPGD/UFBA

Camila Devides Fabri, graduanda da Universidade Estadual de Maringá-PR,

Urbano Felix Publiese do Bonfim, Doutorando em Direito/ UFBA,

Carmen Lucia Costa Brotas, Doutoranda em Direito/UFBA

#### **FOTO DE CAPA**

By Jardel Santos - <<http://www.sxc.hu.com>>

#### **BIBLIOTECA TEIXEIRA DE FREITAS**

---

Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal. –  
Vol.8, N.13 (maio/ago. 2013). – Salvador, BA: Evolução, 2006-

Semestral: 2006-2007, Anual: 2008-2009, Semestral: 2010-2012,  
quadrimestral 2013 -

Disponível também: [www.rbda.ufba.br](http://www.rbda.ufba.br)

Editor: Heron Santana Gordilho, coordenadores: Heron Santana Gordilho,

Luciano Rocha Santana, Tagore Trajano Silva

ISSN: 1809-9092 (impressa)

ISSN: 2317-4552 (online)

1. Direito – Periódicos

---

# Revista Brasileira de Direito Animal

Brazilian Animal Rights Journal

ANO 2013 | VOLUME 8 | N. 14 | SET - DEZ

COORDENAÇÃO

Heron José de Santana Gordilho

Luciano Rocha Santana

Tagore Trajano de Almeida Silva

## LINHA EDITORIAL E REGRAS DE SUBMISSÃO

1. A Revista Brasileira de Direito Animal, primeira do gênero na América Latina, é publicada em forma eletrônica no site [www.rbda.ufba.br](http://www.rbda.ufba.br), e disponibilizada no site Animal Legal & Historical Center da Michigan State University College of Law (<http://www.animallaw.info/#international>), podendo eventualmente ser lançada em versão impressa.
2. Bioética e direitos dos animais é a linha editorial da Revista, e qualquer trabalho encaminhado para publicação deverá ser inédito no Brasil.
3. O trabalho deve ser enviado pelo correio eletrônico do autor para um dos correios eletrônicos a seguir: [heron@ufba.br](mailto:heron@ufba.br), [santanaluciano@uol.com.br](mailto:santanaluciano@uol.com.br), [tagoretrajano@gmail.com](mailto:tagoretrajano@gmail.com).
4. O trabalho deverá ter no máximo 15 a 30 laudas no formato word (limite que poderá ser superado apenas em casos excepcionais), A4, posição vertical, fonte: Times New Roman, corpo 12, justificado, parágrafo com espaçamento de 1,5, resumo com espaçamento simples, parágrafo 1,5 cm, margem superior e esquerda – 3cm, inferior e direita -2cm. 4. O trabalho deverá obrigatoriamente ter: título, nome e qualificação do autor (ou autores), resumo com um mínimo de 150 e máximo de 250 palavras, mínimo de 3 palavras-chave, abstract, keywords, sumário, introdução, conclusão e notas de fim de texto.
5. As citações devem obedecer a ABNT (NBR 10520/2002), as referências numéricas devem obedecer a NBR 6023/2000.
6. O processo de avaliação será em duas etapas: inicialmente será avaliada a sua adequação à linha editorial da Revista, seguida de uma avaliação duplo-cega, por doutores de Direito que desconhecem os autores, da mesma forma que os autores desconhecem os avaliadores. Em caso de empate, o artigo será submetido a um terceiro avaliador ad hoc.
7. Como contrapartida pela licença de publicação dos trabalhos na Revista, o colaborador receberá 01 (um) exemplar do periódico em cujo número seu trabalho tenha sido publicado, não sendo prestada remuneração autoral.
8. Os trabalhos para publicação serão selecionados pelos coordenadores da Revista. Aqueles que não se ativerem a estas normas serão devolvidos a seus autores, que poderão reenviá-los, desde que efetuadas as modificações necessárias.
10. Uma vez publicado, considera-se licenciado para os coordenadores da Revista, podendo tão somente ser publicado em outros lugares após autorização prévia e expressa, citada a publicação original como fonte. É permitida a citação parcial dos artigos publicados, sem autorização prévia, desde que identificada a fonte.

# SUMÁRIO

**EDITORIAL** | Forewords | 9

## **DOCTRINA INTERNACIONAL** | INTERNATIONAL ARTICLES

---

**O FUTURO DO DIREITO ANIMAL: INDO ALÉM DE “ENSINAR O PAI NOSSO AO VIGÁRIO”** | The future of animal law: going beyond preaching to the choir

*Megan A. Senatori e Pamela D. Frasch* | 15

**O PAPEL DO ENSINO DE PRÁTICA JURÍDICA EM DIREITO ANIMAL**

*Kathy Hessler* | 61

## **ÉTICA ANIMAL** | ANIMAL ETHICS

---

**ANIMAIS NÃO HUMANOS: OS NOVOS SUJEITOS DE DIREITO** | Nonhuman Animals: the new Legal subjects

*Renata Duarte de Oliveira Freitas* | 101

## **EDUCAÇÃO E DIREITO ANIMAL** | EDUCATION AND ANIMAL LAW

---

**COMO AMPLIAR O DIÁLOGO SOBRE ABOLICIONISMO ANIMAL? CONTRIBUIÇÕES PELOS CAMINHOS DA EDUCAÇÃO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** | How to broaden dialogue about animal abolitionism? Contributions through education and public policies

*Maria Castellano e Marcos Sorrentino* | 133

**DIREITO ANIMAL E PÓS-HUMANISMO: FORMAÇÃO E AUTONOMIA DE UM SABER PÓS-HUMANISTA** | Animal Law and Legal Education: Rising and Autonomy of a Posthumanist Knowledge

*Tagore Trajano de Almeida Silva* | 161

## DIREITO ANIMAL E CINEMA | ANIMAL LAW AND MOVIE

A CÂMERA OCULTA E A IMAGEM DA MORTE EM *MEET YOUR MEAT* |  
The hidden camera and the image of death in *Meet your meat*

*Bianca Salles Dantas* | 263

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA | CLASS ACTION

INSTITUTO ABOLICIONISTA PELOS ANIMAIS (IAA) v. UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE SANTA CATARINA | Abolitionist Institute for Animals v. Santa  
Catarina State Federal University

*Danielle Tetu Rodrigues* | 287



## EDITORIAL

Estimados leitores, ao chegarmos ao final do ano de 2013, estamos concluindo o oitavo ano da Revista Brasileira de Direito Animal (*Brazilian Animal Law Journal*).

Lembro que no ano de 2005, o promotor de justiça ambiental de Salvador (BA), Luciano Rocha Santana e eu tivemos a ideia de criar um periódico sobre direito animal no Brasil. Depois de várias reuniões e a inestimável colaboração de Thiago Pires de Oliveira, então estudante de direito da UFBA, acabamos por lançar o primeiro número da revista, que foi apresentada aos leitores pelo professor Tom Regan.

Primeira revista do gênero em língua de origem latina, a RBDA foi lançada no Encontro da Sociedade Vegeariana Brasileira, mesmo evento em que evento foi criado o Instituto Abolicionista pelos Animais (IAA).

Desde então muita coisa aconteceu, a revista foi assumindo cada vez mais o perfil acadêmico, acabando por se constituir em um veículo privilegiado de divulgação científica do Núcleo de Ensino, Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-humanismo (NIPEDA), grupo de pesquisa vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia.

Neste número 14, a RBDA terá a colaboração de dois artigos internacionais: o primeiro, denominado O FUTURO DO DIREITO ANIMAL: INDO ALÉM DE “ENSINAR O PAI NOSSO AO VIGÁRIO (The Future of Animal Law: Going Beyond Preaching to the Choir), é de autoria das professoras Megan A. Senatori, da Wisconsin University Law School, (EUA) e Pamela D. Frasch, da Lewis & Clark University, Oregon (EUA), analisa a introdução da disciplina direito animal nas faculdades de direito dos EUA. Assim, a partir de uma análise comparativa

com o direito ambiental, as autoras destacam a importância de se acionar as “alavancas” que podem promover o avanço da proteção animal, especialmente o apoio de pessoas credibilizadas que não são integrantes do movimento animalista.

Na seção sobre ÉTICA ANIMAL, Renata Duarte de Oliveira Freitas, estudante do Programa de Pós-graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, apresenta o artigo ANIMAIS NÃO HUMANOS: OS NOVOS SUJEITOS DE DIREITO (*Nonhuman Animals: The New Legal Subjects*), que partindo da premissa de que a Constituição Federal reconhece a vida animal com um fim em si mesmo, defende a possibilidade de que animais não humanos sejam reconhecidos como sujeito de direito, independentemente do fato de serem ou não considerados “pessoa”.

Neste número incluímos uma seção sobre EDUCAÇÃO E DIREITO ANIMAL/ (*Education and Animal Law*), que vai contar com o interessante artigo de autoria de Maria Castellano, pesquisadora junto ao Laboratório de Educação e Política Ambiental da ESALQ/USP e Marcos Sorrentino, e Coordenador do Laboratório de Educação e Política Ambiental da ESALQ/USP.

COMO AMPLIAR O DIÁLOGO SOBRE ABOLICIONISMO ANIMAL? Contribuições pelos Caminhos da Educação e das Políticas Públicas (*How to Broaden Dialogue About Animal Abolitionism? Contributions through education and public policies*), inicialmente demonstra que o movimento pelos direitos dos animais tem como objetivo a abolição de toda e qualquer forma de exploração animal e que isto significa na prática que todos os seres humanos devem tornar-se veganos, já que este é o estilo de vida que se fundamenta no respeito pelos direitos dos animais. Assim, o artigo demonstra que o grande desafio do movimento é ampliar o diálogo sobre o veganismo através da educação ambiental, mas também do diálogo com outros movimentos sociais e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para esse fim.

Em seguida, Tagore Trajano Silva, que sob minha orientação e co-orientação do professor David Cassuto, da Pace University Law

School, se tornou o primeiro brasileiro a obter o título de doutor em um programa de pós-graduação em direito com linha, projeto e grupo de pesquisas voltados especificamente para o direito animal: o Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA.

Neste artigo, denominado DIREITO ANIMAL E ENSINO JURÍDICO: Formação e Autonomia de um Saber Pós-Humanista (*Animal Law and Legal Education: Rising and Autonomy of a Posthumanist Knowledge*), a partir de uma análise comparativa com a experiência das universidades norte-americanas, o autor analisa a formação, autonomia e a introdução da disciplina “Direito Animal” como componente curricular nas Faculdades de Direito no Brasil, tanto nos cursos de graduação como nos cursos de pós-graduação, *lato sensu e stricto sensu*.

Na seção sobre cinema e direito animal, Bianca Salles Dantas, mestranda em Multimeios do Programa de Pós-Graduação em Multimeios do Departamento de Cinema da Universidade Estadual de Campinas, traz o artigo A CÂMERA OCULTA E A IMAGEM DA MORTE EM MEET YOUR MEAT (*The Hidden Camera And The Image Of Death In Meet Your Meat*) que reflete sobre o filme documentário curta-metragem *Meet your meat – The transformation of animals into food* (Conheça sua carne – A transformação dos animais em comida), que foi produzido pelo PETA, com a utilização uma câmera escondida, e que revela o cruel processo de criação e abate de animais para a alimentação humana.

Por fim, a RBDA 14 reproduz a Ação Civil Pública impropria pelo Instituto Abolicionista pelos Animais (IAA) contra a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), ação que obteve uma importante vitória na primeira instância da Justiça Federal, impedindo que o departamento de Medicina utilize cães ou quaisquer outros animais em aulas didáticas, técnicas cirúrgicas ou procedimentos experimentais.

*Heron José de Santana Gordilho*

Editor-Chefe



# **DOCTRINA INTERNACIONAL**

---

## INTERNATIONAL ARTICLES



# O FUTURO DO DIREITO ANIMAL: INDO ALÉM DE “ENSINAR O PAI NOSSO AO VIGÁRIO”<sup>1</sup>

The Future of Animal Law: Going Beyond Preaching to the Choir

*Megan A. Senatori*

Professora Adjunta ensinando direito animal na Universidade de Wisconsin Law School, e uma das sócias da DeWitt, Ross & Stevens, SC, EUA.

*Pamela D. Frasch*

Vice-reitora e diretora executiva do Centro de Estudos de Direito Animal na Faculdade de Direito Lewis & Clark, Oregon, EUA

Recebido em 11.09.2013 | Aprovado em 03.10.2013

**RESUMO:** O artigo analisa o futuro do direito animal, oferecendo uma visão geral do sucesso alcançado pelo direito animal nas faculdades de direito dos EUA. Em seguida, a partir de uma análise comparativa com o direito ambiental, as autoras demonstram a importância de se acionar algumas “alavancas” que podem promover o avanço jurídico na proteção animal: o interesse humano, os depoimentos de pessoas credibilizadas, a adesão de não-ativistas e a pressão política. Finalmente, sugere ações concretas que podem desenvolver ainda mais o direito animal, com vista a expandir o círculo de compaixão para além dos animalistas.

**PALAVRAS-CHAVE:**

**ABSTRACT:** The article looks at the future of animal law, providing an overview of the success of the animal rights in law schools in the U.S.. Then, from a comparative analysis with environmental law, the authors demonstrate the importance of some trigger “levers” that can promote legal advance in animal protection: human interest, the tes-

timonials of people credibilizadas, membership not -activists and political pressure. Finally, it suggests concrete actions that can further develop animal law, with a view to expand the circle of compassion beyond animalistic.

KEYWORDS: future of animal Law, progress, protection of animals, evolution of environmental law.

SUMÁRIO: 1. Introdução- 2. Os pioneiros do Direito Animal – 3. As quatro alavancas da Justiça Social - 4. Indo além do ensinar o pai nosso ao vigário - 5. Conclusão – 6. Notas de referência.

## 1. Introdução

Ao discutir sobre o lugar da mulher na Suprema Corte dos Estados Unidos, a Juíza Ruth Bader Ginsburg recentemente foi entrevistada pela Revista *The New York Times*, que a perguntou como ela poderia trabalhar com homens ao longo dos anos sendo a única mulher na sala.<sup>2</sup> Ela respondeu:

Eu sempre pensei que não havia nada que uma antifeminista pudesse querer mais do que ver as mulheres apenas nas organizações de mulheres, em seu pequeno cantinho, se relacionando umas com as outras sem entrar no mundo dos homens. Se você quer mudar as coisas, você deve estar com as pessoas que têm o controle das alavancas.<sup>3</sup>

Essa resposta, ainda que direcionada ao avanço das mulheres na prática do direito, nos leva a refletir sobre o futuro do Direito Animal.

Pesquisas demonstram que o direito animal<sup>4</sup> enquanto um campo de prática, e enquanto uma disciplina acadêmica, tem sido bem sucedido nos últimos 30 anos em comprometer advogados e estudantes que acreditam que a justiça compele o sistema jurídico a considerar os interesses dos mais vulneráveis da sociedade, sejam eles humanos ou não humanos.<sup>5</sup>

Como o direito animal cresceu drasticamente em importância dentro do seu grupo, seria fácil para os que advogam pelo direito animal<sup>6</sup> descansar em suas laureas; eles poderiam ficar



em seus pequenos cantos, socializando apenas uns pelos outros. Essa complacência, entretanto, seria lamentável, porque os ativistas do direito animal possuem hoje uma oportunidade nunca antes vista de influenciar o mundo externo, para que avanços concretos para a proteção animal possam ser feitos.

Enquanto olhamos para o futuro do direito animal como um objetivo pedagógico, as bolsas de estudos e práticas nesse campo deveriam facilitar avanços na proteção animal e encontrar maneiras de atingir mais frequência (e eficácia) aqueles que movimentam as “alavancas do poder”. A Seção 2 desse artigo nos dá uma visão geral do sucesso esmagador do direito animal. A Seção 3 compara os avanços no direito ambiental e explora as quatro “alavancas” que os ativistas do direito animal devem acionar com mais frequência para criar oportunidades de avanço na proteção jurídica dos animais. Finalmente, a Seção 4 traz ações concretas que os ativistas do direito animal devem adotar para desenvolver ainda mais o campo e, ao fazê-lo, expandir o círculo de compaixão pelos animais para além daqueles que já estão convertidos.

## 2. Os pioneiros do Direito Animal

Uma mudança de paradigma é uma redefinição eficaz de um campo de atuação. A analogia mais próxima da Biologia é o pioneiro. O pioneiro abre um novo domínio e disponibiliza um novo campo que pode ser ocupado por aqueles que vierem depois.<sup>7</sup>

Em qualquer grande movimento social, ideias são moldadas e fronteiras são abertas por pioneiros intelectuais que identificaram um erro na sociedade que deve ser ajustado. Os pioneiros são pessoas especiais, que não conseguem presenciar uma injustiça e não fazer nada a respeito. Eles insistem em fazer mais pela sociedade, e ao fazê-lo, são frequentemente combatidos com críticas, raiva, ridículo, e desprezo por desafiarem o *sta-*

*tus quo*. Provando que a sabedoria do provérbio “nenhuma boa ação fica impune”, os pioneiros sacrificam o seu tempo, energia, recursos financeiros e por vezes até a sua credibilidade, para criar para aqueles que virão o privilégio de um “novo campo de descobertas”.

Trinta anos atrás, não existia o direito animal como um campo definido de estudos ou práticas. Com certeza haviam advogados que amavam animais. Existiam os promotores de justiça criminais para punir a crueldade com os animais. Havia disputas sobre a propriedade de animais. Existiam até mesmo algumas ações em direito ambiental envolvendo a proteção de espécies. Mas o direito animal como estrutura que considera os interesses dos animais no nosso sistema jurídico – essa nova concepção ainda não existia. Ela veio render frutos através da dedicação de advogados que viviam frustrados com a indiferença histórica e as falhas do nosso sistema jurídico em considerar os interesses dos animais de maneira significativa.

A aceitação avassaladora do direito animal na última década tenha talvez sido surpreendente para esses pioneiros. Em 1977, a Faculdade de Direito *Seton Hall* se tornou a primeira faculdade de direito a oferecer um curso de direito animal, ensinado pelo professor adjunto Theodore Sager Meth.<sup>8</sup> Hoje, o direito animal é ensinado em não menos do que 116 faculdades de direito pelos Estados Unidos, incluindo *Harvard*, *Northwestern*, *Columbia*, *Cornell*, *Georgetown*, *Universidade de Chicago* e *Stanford*.<sup>9</sup>

Como novos cursos de direito animal foram recentemente adicionados aos currículos das faculdades de direito pelo país com tanta rapidez, é virtualmente impossível a obtenção de uma contagem exata a qualquer tempo. No que pode ser a última marca de aceitação e aprovação acadêmica, a Associação Americana de Faculdades de Direito (AALS) aprovou a criação de uma seção de direito animal em 2008, com a missão de “criar um fórum para escrita de artigos jurídicos acadêmicos e ensino na vasta área do direito animal.”<sup>10</sup>

A aceitação do direito animal dentro da profissão do direito hoje também vai bem além do currículo das faculdades de direito. O direito animal é reconhecido pela Ordem dos Advogados com a criação, em pelo menos dezoito dos Estados, de seções devotadas ao direito animal: *Arizona, Connecticut, Florida, Georgia, Indiana, Illinois, Louisiana, Massachusetts, Maryland, Michigan, Minnesota, Missouri, Nova Jersey, Nova York, Oregon, Pennsylvania, Texas e Washington*.<sup>11</sup> Numerosas seções regionais e comitês da Ordem são devotados ao direito animal, incluindo: *Cuyahoga County, Ohio; as cidades californianas de Los Angeles, San Francisco e San Diego; As cidades do Missouri Kansas City e St. Louis; em Nova York, Nassau County, Suffolk County e a Cidade de Nova York; Tulsa, Oklahoma; e o Distrito de Columbia*.<sup>12</sup> Em 2005, a Ordem dos Advogados Americanos em ações de dano e seguros criou, por meio da sua seção de prática, o Comitê ABA de Direito Animal.<sup>13</sup> Em anos mais recentes, uma carreira como “advogado defensor dos animais” foi até mesmo listada como uma das dez mais “promissoras” ou “inovadoras” carreiras para quem está procurando emprego.<sup>14</sup>

Dado à enorme explosão do campo, pode parecer que o direito animal foi abraçado da noite pro dia. Esse não é o caso. Os esforços de uma miríade de pioneiros ao longo de décadas culminaram no desenvolvimento do campo que hoje conhecemos como o “direito animal”.<sup>15</sup> Nós não os nomeamos aqui, porque são muitos, e as suas contribuições demasiado valiosas, para nos arriscarmos a ofender qualquer um deles ao omitir inadvertidamente um dos seus nomes. As suas ideias foram um dia subversivas, radicais, e, para alguns, até mesmo completamente cômicas. Como David Favre, um professor de direito animal na *Michigan State University College of Law*, descreveu em um artigo em 2005, “levantar questionamentos sobre o direito animal em encontros de advogados da Ordem uma década atrás, frequentemente resultava em miados e latidos dos advogados: não se era levado a sério pelo establishment jurídico.”<sup>16</sup> É fácil esque-

cer a trilha perigosa que esses pioneiros incendiaram, porque o direito animal agora levanta menos olhares (e quase nenhum miado ou latido).

Os pioneiros do direito animal seguiram os passos dos pioneiros do direito ambiental, tentando formar uma base nos currículos das faculdades de direito como forasteiros. A dificuldade desse feito às vezes é tida como simples e presumida pelos estudantes do direito animal hoje – porque eles não conheciam o tempo em que o campo não existia. O direito ambiental quebrou uma barreira similar: “como um campo do direito que não existia, o direito ambiental foi obrigado a entrar nos currículos das faculdades de direito pelo testado e verídico método dos forasteiros – a dissimulação.”<sup>17</sup> Os primeiros advogados do Direito Ambiental nomearam os seus cursos com títulos desinteressantes como “remédios equitativos”, “Ciência e Direito” e “Ciência e Natureza”.<sup>18</sup> Os estudantes que se matriculavam nessas disciplinas de títulos vagos analisavam o papel do direito na proteção do meio ambiente. A dissimulação não é mais necessária – hoje essas disciplinas são simplesmente intituladas “Direito Ambiental”.

Os advogados do direito animal não se utilizaram de títulos escusos para as suas disciplinas, e sim de uma agenda original: a de promover a discussão relacionada aos interesses dos animais - seres vivos que o direito tradicionalmente tem tratado como desprovidos de quaisquer interesses cognoscíveis - dentro da profissão jurídica. O direito animal provou ser excepcional como área de estudo jurídico, uma vez que analisa o direito pela perspectiva do objeto do próprio estudo, os animais:

O que nós agora [chamamos] direitos dos animais ou direito animal começou quando advogados conscientemente consideraram as questões jurídicas em aspectos relacionados aos animais pela perspectiva dos interesses do próprio animal, quando se passou a ver o animal como um cliente *de facto*, e onde a meta era desafiar as formas institucionalizadas de abuso e exploração dessas criaturas.<sup>19</sup>

Como resultado deste enfoque, no entanto, cursos de direito de origem animal, sem dúvida tendem naturalmente a chamar os alunos já propensos a ver as questões de proteção através do prisma dos interesses dos animais, mesmo quando as aulas são ministradas a partir de um ponto de vista neutro. Assim, enquanto a lei animal tenha desenvolvido a um ritmo sem precedentes nas últimas três décadas, o seu sucesso pode ser atribuído, principalmente, aos advogados de direito animais simplesmente pregando para o coro proverbial.

Como resultado desse foco, entretanto, as disciplinas de direito animal, sem dúvida, tendem a naturalmente atrair alunos que já enxergam a questão da proteção através do prisma do interesse dos animais, mesmo quando as aulas são ministradas a partir de um ponto de vista neutro. Assim, enquanto o direito animal tem se desenvolvido em um ritmo sem precedentes nas últimas três décadas, esse sucesso pode muito bem ser atribuído aos advogados dos direitos dos animais que, na verdade, não deixam de estar apenas ensinando o pai nosso ao vigário.

### **3. As quatro alavancas da Justiça Social**

O direito animal pode ser visto simplesmente como uma área de estudo acadêmica ou como um componente importante de um amplo movimento social por justiça, que visa a um tratamento mais compassivo dos animais. Como outras áreas de estudo da justiça social – como os direitos das mulheres, a desigualdade racial, os direitos dos inválidos, ou o ambientalismo – professores de direito animal frequentemente desejam melhorar as vidas dos seus objetos de estudo fora da sala de aula. Isso não significa, entretanto, que os professores do direito animal devam ou doutrinarem os alunos para pontos de vista particulares. Os alunos em aulas de direito animal, como em qualquer outra disciplina do curso de direito, devem ser encorajados a considerar o mundo real de forma crítica e os efeitos práticos dos questionamentos

jurídicos de seu objeto de estudo. Para alcançar esse objetivo, a pedagogia eficaz deve incluir a apresentação de todos os lados das argumentações para estimular o pensamento criativo, ao criar um espaço onde os estudantes possam desenvolver os seus próprios posicionamentos nas questões da proteção animal. Por exemplo, nos cursos de direito animal na *Universidade de Direito de Wisconsin, Lewis & Clark e Universidade Marquette de Direito*, no primeiro dia de aula é dito aos alunos que os argumentos baseados apenas no apelo emocional dos animais não irão sobreviver à análise rigorosa. Em outras palavras, o pensamento crítico é exigido nos cursos de direito animal, não importando o quão emocional os fatos examinados pelos advogados sejam ou o quão esteticamente atraente seja o objeto do seu estudo. Os estudantes dos cursos de direito animal às vezes expressam surpresa na dificuldade desta tarefa, especialmente quando eles estão rodeados de pessoas que compartilham os seus pontos de vista com relação às questões da proteção animal.

Para traduzir o desenvolvimento do direito animal em mudanças reais no mundo que possam melhorar as vidas dos animais, os que atuam nesse campo devem fazer mais do que convencer aqueles que já estão pré-dispostos a enxergar as questões jurídicas por um prisma dos interesses dos animais. O que deve fazer um defensor para argumentar persuasivamente pelo avanço da proteção animal, convencendo aqueles que estão indiferentes ou desinteressados pelo bem estar animal? Para obter avanços reais, os defensores do direito animal devem analisar as questões de forma crítica e mudar os meios sociais e atitudes; eles devem fazê-lo simplesmente sem apelar para a emoção em resposta as difíceis questões jurídicas, morais e éticas que abundam quando os interesses animais e humanos entram em conflito.

O campo do direito ambiental teve que enfrentar esse mesmo aperto – e encontrar maneiras de persuadir os indiferentes a se preocuparem com a proteção do meio ambiente. Os defensores avançaram além dos já convertidos e cumpriram essa tarefa de

maneira tão eficaz que hoje a sua causa é personificada apenas por uma cor – o Verde.<sup>20</sup> Esse movimento conseguiu difundir todo esse apoio porque os ambientalistas se recusaram a ficar em seus pequenos cantos do mundo. Ao contrário, eles encontraram formas de defender a proteção ao meio ambiente ao se tornarem experts em engajar aqueles que detêm as alavancas do poder. E o fizeram ao mover as alavancas menores, as quais possibilitaram a oportunidade de convencer os poderosos a mudarem fundamentalmente o modo com que a nossa sociedade enxergava o meio ambiente e a tornarem-se investidores desta proteção.

### 3.1. A Primeira Alavanca: O Fator Interesse Humano

Os seres humanos são um bando interessado em si próprios. Tendemos a nos ver como o centro do mundo, com os animais e meio ambiente existindo apenas para satisfazer as nossas necessidades e desejos.<sup>21</sup> Embora seja reconfortante acreditar que uma epifania ética ou repentina consciência moral levou ao movimento verde, foi indiscutivelmente o medo, e não o esclarecimento, que provou ser o catalisador para a mudança. Em algum momento, os humanos reconheceram que ao explorar o meio ambiente, podemos por em risco os nossos próprios interesses. Esse fator do interesse humano foi provavelmente a mais importante alavanca na proteção ambiental.

O professor Richard Lazarus da Universidade de Chicago explica a mudança mundial do foco no meio ambiente em seu livro, *The Making of Environmental Law*:

Certamente, no início dos anos 70, uma reconceitualização fundamental do tempo e espaço escorou a extraordinária profundidade da preocupação pública. O público americano passou a ver a raça humana e o meio ambiente natural de forma diferentemente do passado. De algum modo, a transformação da percepção pública captou a imaginação e a aspiração públicas. Ainda, em outros aspectos, ela gerou substanciais preocupações públicas e, certamente, medos generalizados,

especialmente nos relacionados à ameaças à saúde humana e à sua sobrevivência. Em ambos os aspectos, as mudanças na concepção do tempo e espaço compeliram a uma transformação no direito de uma forma geral e na emergência de um regime jurídico compreensivo, particularmente para a proteção ambiental.<sup>22</sup>

Essa mudança no pensamento acerca do meio ambiente foi chamada de “Paradigma *Rachel Carson*,”<sup>23</sup> uma referência ao seu livro *Silent Spring*, o qual trouxe à tona os custos sociais do uso de pesticidas:

Permitir que empresas públicas e privadas ajam como se fossem ilhas desconectadas, onde longe dos olhos é longe do coração, significa que a sociedade arrisca um naufrágio a curto e longo prazo nos seus próprios detritos – não somente uma acumulação de tóxicos, mas também como um receptor de custos sociais e consequências não intencionais.<sup>24</sup>

*Silent Spring* é um excelente exemplo de como os argumentos do interesse humano podem provocar os humanos a agir de formas que eles poderiam rejeitar como incompatíveis com os seus próprios interesses. O livro está repleto com argumentos de interesse humano que complementam os argumentos éticos e morais a favor da proteção ambiental. Em um capítulo intitulado simplesmente de “*O preço humano*” (*The Human Price*), Carson estipula, por exemplo, os muitos custos sociais e como os interesses humanos estão ligados a destruição ambiental que ocorreu, danos que ficaram sem escrutínio, e aceitos como um preço da industrialização.<sup>25</sup> Ela descreveu os sérios riscos à saúde humana decorrente do abuso dos pesticidas: câncer, perda de memória, problemas de fígado, danos ao sistema nervoso, distúrbios mentais, mania, para nomear apenas alguns.<sup>26</sup> Em “*O rio da morte*” (*River of Death*), Carson descreve o impacto do uso de pesticidas nos animais, peixes e pássaros como resultado da poluição nos nossos lagos, rios e correntes.<sup>27</sup> Ela tomou cuidado, entretanto, em também conectar os danos a preocupações maiores – “os rios da morte” não afetam apenas o meio ambiente, mas



têm um impacto direto nos seres humanos e em seus interesses econômicos.<sup>28</sup> E em “E os pássaros não cantam” (*And the Birds Don't Sing*), Carson relacionou as mortes de pássaros pelo uso de pesticidas com a segurança do trabalhador dos pomares.<sup>29</sup> Em “indiscriminadamente vindo dos Céus” (*Indiscriminately from the skies*), Carson detalhou danos ao meio ambiente causados pelos pesticidas spray lançados de aviões, e ligou-os diretamente à contaminação do leite e aos produtos de fazenda.<sup>30</sup> Uma leitura do *Silent Spring* revelou a participação pessoal dos homens nesses problemas o que tornou os problemas impossíveis de ser ignorados.

Enquanto alguns acadêmicos podem discutir se o desenvolvimento do direito ambiental foi responsável por provocar essa mudança fundamental na opinião pública – e ele teve, sem dúvida, algum impacto – isto não foi diretamente um relação de causa-e-efeito. Outros acadêmicos podem discutir se o crescimento avassalador do direito ambiental foi possível apenas porque foi precedido por uma mudança de atitudes no apoio à proteção ambiental:

As raízes históricas das leis de proteção ambiental não podem ser simplesmente derivadas das preexistentes tradicionais leis de recursos naturais. Elas têm mais chances de serem encontradas difundidas socialmente, nos movimentos urbanos de justiça envolvidos com a saúde pública nos Estados Unidos, o que levou a promulgação da legislação estadual e local em todos os séculos XIX e XX. Visto dessa perspectiva, as leis ambientais de 1970 podem ser mais bem descritas como o “culminar de uma era de protesto” em vez de como o início de um novo movimento.

Em contraste, os ativistas do direito animal ficam por vezes longe dos argumentos do interesse-humano em favor dos argumentos éticos e morais pela proteção animal. Muitos ativistas do direito animal acreditam que os humanos possuem um dever ético e moral de proteger os animais sem se preocupar com os interesses humanos; isso deveria ocorrer, dizem eles, porque os

animais têm valor em si, e interesses independentes que devem ser respeitados. Independentemente da natureza compelidora desse argumento, é igualmente claro na nossa experiência que esse ponto de vista é aceito por um percentual minoritário do público em geral. Certamente, quando interesses animais e humanos entram em conflito, os interesses humanos rapidamente, e sem surpresa alguma, ultrapassam os argumentos morais e éticos que favorecem a proteção animal.

Em um conhecido (e interessante) debate sobre os direitos animais entre o filósofo Peter Singer e o Juiz Richard Posner da Corte Americana de Apelação do Sétimo Circuito, o juiz rejeitou a noção de que os humanos têm um dever para com os animais que surge dos próprios interesses destes, e disse que a maioria dos seres humanos também rejeita esse posicionamento:

Eu não concordo que nós temos um dever para com os outros animais provenientes do fato deles serem membros iguais de uma comunidade composta por todas as criaturas do universo que podem sentir dor, e que seria um mero “preconceito”, em um desacreditado sentido comparável ao preconceito racial ou ao sexismo, que nos faz “discriminar” em favor da nossa própria espécie. Você admite a existência de uma comunidade universal da dor e exige que razões para os limites da nossa preocupação sejam mais estreitas. Eu começo do fim, com o fato bruto de que nós, assim como os outros animais, preferimos a nós mesmos – a nossa família, o grupo que nós aparentemente andamos junto (somos animais sociais), e as maiores solidariedades construídas em modelos menores, dos quais o maior seria a nossa nação. Os americanos têm distintamente menor afeição pela dor e prazer dos estrangeiros do que a de outros americanos e menos ainda daquela da maioria dos animais não humanos com os quais nós dividimos o mundo.<sup>31</sup>

Em razão do prisma do auto-interesse, através do qual a maioria dos humanos vêem o mundo, Posner argumenta que os argumentos filosóficos sobre os direitos dos animais não irão “expandir ou revigorar as leis que protegem os animais”. Pelo contrário, ele diz que são os “fatos que irão estimular uma maior empatia com o sofrimento animal, e irão reduzir a preocupação

com os custos humanos decorrentes da adoção de medidas que reduzam os sofrimento dos animais.”<sup>32</sup>

Não há, obviamente, nenhuma maneira de confirmar se Posner está certo. De qualquer forma, a possibilidade de que os humanos um dia concordem uniformemente com uma visão coletiva e global de que os animais se interessam por suas vidas, o que exige que os humanos parem de usá-los para servir aos seus próprios interesses, não parece tão improvável. Por exemplo, nós podemos destacar o percentual de americanos que são vegetarianos (7.3 milhões de pessoas, ou 3.2% da sua população adulta) ou veganos (1 milhão de pessoas, ou 0.5% da população adulta).<sup>33</sup> A grande maioria dos americanos, mesmo aqueles que amam animais e se preocupam com o seu bem-estar, não sustentam os seus pontos de vista em um grau tão elevado que faça com que eles abstenham-se de comer carne ou vestir roupas feitas de produtos animais. Isso não significa que os americanos que não são vegetarianos ou veganos não se preocupem com o bem-estar animal – porque a maioria dos americanos se preocupa sim com o tratamento humano dado aos animais.<sup>34</sup> Preocupar-se com o bem estar animal em geral, entretanto, é diferente de preocupar-se com os animais porque eles possuem “direitos”, ou porque os seres humanos possuem “deveres” em relação a eles. Os advogados dos direitos dos animais precisam, desse modo, expandir os seus horizontes, e advogar pela proteção animal utilizando com mais frequência a alavanca do interesse humano. Fazê-lo não diminui a importância dos argumentos da proteção animal, muito pelo contrário, os reforçam, ao reconhecer que os humanos e os animais muitas vezes dividem interesses que são mais convergentes do que muitas pessoas pensam.

### 3.2. A Segunda Alavanca: as testemunhas confiáveis

O desenvolvimento do direito ambiental também deu resultado devido às contribuições de uma grande variedade de

não-advogados que trouxeram credibilidade para a questão da proteção ambiental. Como William H. Rogers Jr., Stimon Bullit, professor de direito ambiental da Faculdade de Direito da Universidade de Washington, explicou em *The most creative moments in the history of environmental law: the Who's*, algumas das mais significativas contribuições para o desenvolvimento do direito ambiental veio de não-advogados:

Dois dos mais criativos dados na história do direito ambiental foram o trabalho de dois não-advogados. Lynton Caldwell, um cientista político, fez muito para definir e formar o campo em seus primeiros momentos, com a sua invenção do NEPA. Igualmente impressionante foi o trabalho de Robert Bullard, um sociólogo, cujos escritos nos deram o movimento pela justiça ambiental. A tarefa de Bullard foi a mais difícil das duas porque ele arquitetou uma “invasão” bem sucedida de um campo que havia sido tomado, definido, e apropriado. Bullard obteve êxito, talvez, porque como um não-advogado ele estava destemido por tudo o que não sabia sobre os padrões fixados do direito ambiental e pelos personagens distintos que o governavam.<sup>35</sup>

O desenvolvimento do direito ambiental também foi possível pelo trabalho de um diversificado cruzamento entre não-advogados “ambientalistas” descritos como:

Uma típica miscelânea de cidadãos voluntários: pescadores, estudantes universitários, hippies envelhecidos, guardas florestais aposentados, ecologistas, donas de casa, observadores de pássaros e outros amantes da natureza, alguns bravos e imprudentes empregados dentro dos ranks da indústria e Serviço Florestal (incluindo os corajosos da Associação de Empregados dos Serviços Florestais pela Ética Ambiental (AFSEEE)), outros cidadãos públicos, e algumas organizações sociais não governamentais (ONGs) pós-Rachel Carson dedicadas à militância ambiental e ações judiciais. Esses ambientalistas eram amplamente feitos de voluntários e amadores com recursos severamente limitados e, pelo menos até recentemente, pouca legitimidade reconhecida ou qualquer chance de sucesso.<sup>36</sup>

As contribuições de não-advogados foram também um importante componente em *Silent Spring*, onde Carson colocou aqueles que têm o controle das alavancas (fabricantes de pro-

ditos químicos e “aqueles que estão no comando dos governos estaduais e federal”) frente a frente com aqueles que ela disse ser “os mais qualificados para revelar e interpretar a perda da vida selvagem, os cientistas.”<sup>37</sup> Carson argumenta que, ao decidir qual desses pontos de vista opostos sobre as questões ambientais deve ser aceito, “a credibilidade do testemunho é da maior importância.”<sup>38</sup> Ela diz que os biólogos da vida selvagem foram testemunhas confiáveis, enquanto os “homens do poder”, como o padre e o levita na história bíblica, escolheram passar para o outro lado e não contribuir. No entanto, mesmo que nós, com benevolência, aceitemos que essas recusas sejam devidas à mioopia dos especialistas e dos interessados no tema, isto não significa que nós devemos aceitá-los como testemunhas qualificadas.<sup>39</sup>

She argued that the wildlife biologists were the credible witnesses, while the “control men” “like the priest and the Levite in the biblical story, they choose to pass by on the other side and to see nothing. Even if we charitably explain their denials as due to the shortsightedness of the specialist and the man with an interest this does not mean we must accept them as qualified witness.

O campo do direito animal, entretanto, não se aproveitou adequadamente das muitas “testemunhas confiáveis” que não são advogados no que concerne às questões de proteção animal. Em vez disso, os advogados lideraram inicialmente as reivindicações dos direitos de proteção aos animais. Pesquisas mostram, entretanto, que o público geralmente têm os advogados como umas das testemunhas menos confiáveis do que qualquer outra profissão. Um estudo de 2002 feito pela Seção de Litígios da Ordem dos Advogados dos Estados Unidos, por exemplo, descobriu que os consumidores têm quatro críticas centrais aos advogados: “o público americano diz que os advogados são gananciosos; manipuladores; corruptos; e que a profissão faz um trabalho ruim de controle interno.”<sup>40</sup> De fato, apenas 19% dos entrevistados disse estar “extremamente” ou “muito” confiante na profissão dos advogados.<sup>41</sup> A Ordem dos Advogados Americanos concluiu que as “percepções negativas sobre os

advogados são amplas e profundas, bem como os remédios possíveis.”<sup>42</sup>

Em contraste, um estudo feito em 2009 pela Pew Research descobriu que o público tem uma alta consideração pelos cientistas, os quais foram considerados “bem superiores quando comparados aos membros de outras profissões: apenas os membros do exército e os professores são vistos como pessoas que contribuem mais para o bem estar da sociedade.”<sup>43</sup> Os médicos<sup>44</sup> e os veterinários estão entre os mais bem avaliados.<sup>45</sup> Entretanto, os advogados do direito animal estão de alguma forma relutantes em depender mais pesadamente de não-advogados para uma maior proteção dos animais devido, em algum ponto, a divisão entre questões específicas. Os advogados do direito animal não têm se unido de forma eficaz aos cientistas devido às diferenças de opinião em questões como a pesquisa animal. Os advogados do direito animal não têm se unido de forma eficaz aos veterinários devido às diferenças de opinião em assuntos como a recuperação de danos não econômicos pela lesão ou morte de um animal de estimação. Os advogados do direito animal não têm se unido de forma eficaz aos empresários devido à diferenças de opinião em questões econômicas e de mercado.

Os advogados dos animais não podem permitir que desentendimentos em questões específicas criem uma barreira no trabalho com outras profissões em questões de consenso. Os não-advogados são testemunhas confiáveis para a proteção animal e os advogados devem se referir a eles com maior frequência.

### 3.3. A terceira alavanca: A ampla adesão de forasteiros

Em seu artigo, “*Politics and procedures in Environmental Law*”, o professor David Farber discutiu a reforma baseada nos cidadãos como um tipo de “movimento republicano”, que se tornou possível pela difusão da participação pública.<sup>46</sup> Em um movi-

mento republicano, os cidadãos “adquirem informações sobre os posicionamentos legislativos, mas adquirem também informações sobre as condições do planeta que podem levar a uma mudança em suas preferências expressas.”<sup>47</sup> Farber descreve o surgimento do Dia da Terra como produto de um movimento republicano. Outros acadêmicos similarmente sustentam que o direito ambiental ganhou adeptos porque “[uma] ampla gama de interesses, a maioria dos quais eram “de fora”, empurrou-o para dentro do sistema jurídico.”<sup>48</sup> O público geral começou a defender a proteção ao meio ambiente como uma causa somente depois que as pessoas aprenderem sobre as questões de proteção ao meio ambiente, quando a mídia, enquanto forasteira, começou a reportar criticamente sobre esses problemas, a partir do livro *Silent Spring*. Na introdução à edição de 1994 do *Silent Spring*, o antigo Vice-Presidente Al Gore discutiu o papel da mídia de levar ao público em geral a preocupação com os problemas da proteção do meio ambiente:

Eventualmente, tanto o governo quanto o público se envolveram – não apenas aqueles que leram o livro, mas aqueles que leram os jornais e assistiram televisão. Como as vendas do *Silent Spring* ultrapassaram a marca do meio milhão, os redatores da CBS agendaram um programa de uma hora de duração a respeito do livro, e a rede prosseguiu com a transmissão até mesmo quando dois grandes patrocinadores corporativos retiraram o seu apoio. O presidente Kennedy discutiu o livro em uma coletiva de imprensa e apontou um painel específico para examinar as suas conclusões. Quando o Painel divulgou os seus resultados, o documento fazia uma acusação da indiferença burocrática e corporativa e uma confirmação dos avisos de Carson sobre os potenciais riscos à saúde trazidos pelos pesticidas. Logo depois, o Congresso passou a promover audiências públicas e as primeiras organizações de ambientais foram formadas.<sup>49</sup>

Embora seja difícil imaginar hoje, houve um tempo em que os forasteiros viam os ambientalistas com um ceticismo extremo, quase cômico, mas também com medo e desdém:

Os mais ativos tentavam fazer com que os advogados ambientalistas perdessem a licença, que as disciplinas de prática de

direito ambiental, que traziam muitos casos, fossem abandonadas, e que os professores de direito que supervisionavam os esforços dos estudantes fossem censurados pela Universidade.<sup>50</sup>

Os protecionistas ambientais então, como os advogados do direito animal hoje, também foram estereotipados, o que tornava muito difícil para esse tipo de advocacia angariar credibilidade.

Os cidadãos que falavam pelas árvores, ecossistemas e pelo gasto social total inicialmente não encontravam nenhum lugar em um fórum de políticas públicas. Os ambientalistas não tinham expertise nenhuma, pois se dizia que esse era um campo apenas para profissionais. Se eles não encontrassem profissionais dispostos à testemunhar sobre aquele problema, essas vozes eram liminarmente descartadas como as de “ovelhas desgarradas. Em outros casos os ambientalistas eram gratuitamente excluídos como se fossem intrusos que não tinham qualquer legitimidade na matéria. Na imprensa, assim como nos corredores do poder, os ambientalistas eram frequentemente tratados como marginais implicantes, a menos que eles conseguissem uma decisão judicial.<sup>51</sup>

Hoje em dia, ao contrário, o papel do direito na proteção ao meio ambiente é tão amplamente aceito que um questionário recente concluiu que 53% dos entrevistados adotam medidas para deixar as suas vidas “mais verdes”, e que 72% acreditam que as suas ações pessoais são significativas para a saúde do meio ambiente.<sup>52</sup> Mais ainda, a proteção ambiental é considerada um importante fator político, onde 41% dos entrevistados em um questionário recente reportaram que eles acreditam que o meio ambiente é a questão mais importante para os americanos.<sup>53</sup> Claramente, a proteção ambiental tem recebido muita adesão dos não-iniciados. De fato, o movimento de proteção ambiental foi tão bem sucedido que hoje, o não-iniciados é sem dúvida aquele que não é adepto da causa ambiental. Enquanto olhamos para o futuro do direito animal, nós devemos, portanto, nos perguntar como o direito animal é visto de fora da comunidade jurídica de protetores e se essa visão auxilia ou diminui a proteção animal. Nós enxergamos esse questionamento através de diferentes prismas, um acadêmico e um outro da prática pri-



vada dos litigantes. Por essas diferentes e vastas perspectivas, sabemos que a visão dos direito animal vista de fora da comunidade dos ativistas ainda é incômoda, e muitas vezes, ridícula. Como um estudante de direito animal da *Marquette University Law School* recentemente escreveu em uma prova:

O direito animal é, por alguma razão, um campo que não parece ser levado a sério. Até mesmo pessoas dentro do nosso campo riem do conceito de direito animal. Casos envolvendo animais são frequentemente vistos como uma perda de tempo, energia e recursos. E, acima de tudo, estamos inseridos em anos e anos de tradição. Nós sempre vimos os animais como propriedade. Todo o nosso sistema jurídico foi construído a partir desse pressuposto. Enfim, eu penso que as pessoas têm medo da mudança, mesmo que essa mudança seja necessária.<sup>54</sup>

Os ativistas do direito animal estão bastante familiarizados com o sarcasmo e as brincadeiras que as vezes são feitas pelos não-iniciados. Nós não podemos contar o número de vezes que fomos perguntados se ensinamos direito animal porque gostamos mais dos animais do que dos homens, ou se somos ativistas radicais dos direitos animais, ou porque nós escolhemos dedicar o nosso tempo e atenção aos animais mesmo quando existe tanto sofrimento humano. Comentários como esse podem se tornar cansativos, mas eles têm um valor real, porque servem como um lembrete de que fora do nosso campo, o direito animal continua a ser mal interpretado e visto com ceticismo.

Portanto, quando olhamos para o futuro do direito animal, devemos considerar como o campo é visto do lado de fora. Os ativistas do direito animal devem interagir e fazer esforços para engajarem-se com os forasteiros com mais frequência e recusar o conforto de permanecer apenas dentro da própria comunidade.

### 3.4. A quarta alavanca: Pressão Política

O sucesso do movimento de proteção ambiental também foi possível porque a movimentação das três primeiras alavancas

resultou em pressões políticas que provocaram a elaboração e a votação de muitas leis federais que buscavam a proteção ambiental. Apenas nos anos 70, as seguintes leis ambientais foram votadas e aprovadas:<sup>55</sup>

*Maiores Leis federais de proteção ambiental escritas durante os anos 70*

LEI	ANO
NEPA	1970
Clean Air Act	1970
Federal Water Pollution Control Act	1972
Federal Inseticide, Fungicide and Rodenticide Act	1972
Noise Control Act	1972
Coastal Zone Management Act	1972
Endangered Species Act	1973
Safe Drinking Water Act	1974
Forest Rangeland Renewable Resources Planning Act	1974
Federal Coal Leasing Act Amendments	1976
Toxic Substances Control Act	1976
Resource Conservation and Recovery Act	1976
National Forest Management Act	1976
Federal Land Policy and Management Act	1976
Clean Air Act Amendments	1977
Clean Water Act Amendments	1977
Surface Mining Control and Reclamation Act	1977
Outer Continental Shelf Lands Act	1978

O direito animal não tem uma legislação abrangente o suficiente para ser comparada com o esquema regulatório federal. Enquanto existem leis federais de proteção aos animais, o es-

quema regulatório federal é mais uma manta do que um cobertor de proteção. Por exemplo, os animais mais usados pela nossa sociedade, sem dúvida em uma escala muito maior do que quaisquer outros, são os animais da fazenda. Em 2009, mais de nove bilhões deles foram massacrados nos Estados Unidos pra servirem de comida.<sup>56</sup> Entretanto, nenhuma lei federal estabelece como os animais da fazenda devem ser tratados nas fazendas até o momento do corte.<sup>57</sup> E as poucas leis federais que existem para protegê-los não são sequer aplicáveis a todas as espécies de animais da fazenda.<sup>58</sup>

O que faz com que as pessoas do campo do direito animal facilmente percebam que os animais recebem apenas uma fração da proteção e atenção dadas ao meio ambiente pelas leis federais? Os acadêmicos do direito animal deram atenção a esse questionamento na “Conferência Pelo Futuro do Direito Animal” da *Harvard Law School*, realizada em 31 de Março de 2008, em um painel intitulado “Entrando no futuro: os Estados Unidos estão preparados para uma Agência Nacional de Proteção Animal?” A discussão foi valiosa e provocante. Deveria a proteção animal ser uma matéria de preocupação estadual, federal ou de ambas? Deveria o governo federal ter um papel mais amplo na proteção animal? Se sim, o governo ajudaria ampliando a visão ou diminuindo os esforços no sentido da proteção aos animais? Como iria parecer a proteção animal se houvesse mais leis federais e padrões nacionais, como a criação de uma Agência Nacional de Proteção Animal nos moldes da Agência de Proteção ao Meio Ambiente?

Nós levantamos os questionamentos aqui não para sugerir que a solução para a proteção animal esteja necessariamente em regulações federais ou fiscalização, mas para estimular o pensar sobre as reformas criativas que poderiam ser eficazes se houvesse uma maior pressão política para proteger os animais através do direito. A criação da Agência de Proteção Ambiental provavelmente teve um desenvolvimento maior do que os ambientalistas poderiam ter sonhado. Não obstante, Agência de Proteção

Ambiental lidera a nível nacional o encargo de assegurar uma boa gestão do meio ambiente.

Olhando para o futuro, os advogados devem procurar novas maneiras de semelhantemente proteger os animais, tendo em conta qual a pressão política que eles vão, ou não, dar apoio.

### 3.5. Hallmark/Westland: um estudo de caso das quatro alavancas

Existem muitos exemplos que nós poderíamos usar para demonstrar como uma carga positiva na proteção animal pode resultar quando as quatro alavancas são acionadas. O escândalo envolvendo a estrela do futebol Michael Vick acendeu uma luz no mundo sombrio das brigas de cães e acalentou o interesse sobre as questões de proteção animal de pessoas não iniciadas que não participavam do debate nacional. Similarmente, o furacão Katrina trouxe novas discussões sobre o papel do governo na criação de planos de auxílio para desastres que incluam provisões para cuidar de animais resgatados após esses desastres. Esse é um tema que os não-iniciados não haviam ainda considerado, até que as vítimas dos furacões foram mostradas em transmissões de TV arriscando suas vidas para salvar os seus animais. Aqui, entretanto, nos focamos no escândalo *Hallmark/Westland*, porque ele é um exemplo instrutivo de como as quatro alavancas podem ser utilizadas de maneira efetiva em casos de proteção animal.

No outono de 2007, uma empresa chamada *Hallmark Meat Packing Company* e a *Westland Meatpacking Company* (“*Hallmark/Westland*”) situada em Chino, Califórnia, atraiu a atenção nacional depois que um vídeo filmado por um investigador de uma organização sem fins lucrativos, a *Humane Society* dos Estados Unidos, mostrou abusos à vacas por trabalhadores das plantações. Os trabalhadores da companhia foram flagrados pelo vídeo forçando vacas mancando a ficarem de pé e a andar até

o matadouro, abusando dos animais ao removê-los com empilhadeiras, atacando-lhes nos olhos e na face com uma pá, e empregando um aparelho elétrico repetidamente para dar choques nos animais no rosto e nos olhos.<sup>59</sup> Um empregado pegou uma mangueira de água de alta pressão e atirou água na boca de uma vaca, gritando, “levante-se ou morra”.<sup>60</sup> A decepção e raiva do público que sucedeu não veio somente dos horrorizados “ativistas dos direitos animais”, mas também de um maior cruzamento de “não-iniciados”; pessoas do povo indignadas, que exigiam respostas daqueles que detinham o controle das alavancas.

Um “não-iniciado” foi Mike Ramos, Promotor do Condado de São Bernardino, na Califórnia. Quando ele viu novamente os vídeos, ele disse publicamente: “Ver o que eles fizeram às vacas naquela situação fez o meu estômago virar.”<sup>61</sup> Em um movimento extremamente incomum em casos de animais de fazenda, Ramos indiciou dois dos empregados que figuravam nos vídeos por abuso animal; ambos os trabalhadores eventualmente se declararam culpados.<sup>62</sup> A *USDA Food Safety and Inspection Service* também caracterizou as ações como “ graves violações à legislação de tratamento humanitário”. A USDA, entretanto, procurou fugir do espetáculo, ao declarar inicialmente que o incidente foi um “evento isolado”.<sup>63</sup> Era muito tarde, porque outra força poderosa exigia respostas: o público.

Enquanto os americanos sentam-se para desfrutar do café da manhã, a *ABC News* afirmava que os fracos de coração não aguentariam olhar para as telas das suas televisões para ver o que os vídeos mostravam: “vacas deficientes, sendo empurradas, furadas e levadas até os matadouros.”<sup>64</sup> Para aqueles americanos que preferiam começar suas manhãs com outro tipo de transmissão, a *National Public Radio* – Radio Nacional Pública – forneceu aos ouvintes uma descrição gráfica dos vídeos:

Enquanto os joelhos da uma vaca começam a falhar, ela é pega por uma empilhadeira e jogada dentro de um curral, onde ela se debate em lama e fezes e tenta se levantar. Um trabalhador repetidamente a cutuca com um aparelho elétrico em um vão esforço de fazê-la levantar.

tar-se. Em outra seção do vídeo, trabalhadores de macacões azuis socam, chutam e arrastam o gado por um piso cheio de fezes a caminho para o matadouro.<sup>65</sup>

Assim que o público soube dos vídeos, ele exigiu saber como um tratamento tão horrível aos animais podia ter ocorrido em um local que estava sob a fiscalização do governo.

A raiva pública à crueldade contra os animais confirmada nos vídeos, também foi incensada por um aumento do interesse humano: o bife das vacas processado na *Hallmark/Westland* traria riscos à saúde humana? Porque as vacas carregam um maior risco de espalhar doenças, como a doença da vaca louca? existia um interesse humano direto no abuso aos animais na *Hallmark/Westland*. Mais alarmante ainda, *Hallmark/Westland* foram os fornecedores de carne para o *National School Lunch Program* - Programa Nacional de Almoços Escolares.<sup>66</sup> Dentro de quarenta e oito horas da entrevista da USDA e o investigador disfarçado da *Humane Society*, a USDA anunciou o recall de mais de 143 milhões de libras de carne.<sup>67</sup> Aproximadamente 50 milhões de libras dessa carne tinham ido para escolas de distritos ao redor do país ou para programas federais para os pobres ou idosos.<sup>68</sup>

Devido às preocupações com a saúde pública ligadas ao consumo do gado abatido, as imagens da crueldade agora tinham a atenção da mídia e do público em geral. E o público queria saber se isso era realmente um “incidente isolado”, como a USDA proclamou inicialmente. A imprensa debruçou-se nessa questão. Uma manchete do dia 25 de março de 2008 do *USA Today* reportou que “o abuso do gado não era uma ocorrência rara; os arquivos do governo mostravam que outros matadouros também violaram a legislação do tratamento humanitário.”<sup>69</sup> O artigo descreveu as violações ao tratamento humanitário em outras empresas, incluindo uma que foi citada por empurrar uma vaca por 15 pés com uma empilhadeira, e outras empresas “citadas por arrastar animais inconscientes, deixando-os serem pisados por outros. E, em um caso, o uso de “força excessiva” com uma

corda e aparelho elétrico para fazer uma vaca ficar em pé.”<sup>70</sup> Uma série de artigos no USA Today nos meses seguintes continuaram a focar a atenção no escândalo *Hallmark/Westland*.<sup>71</sup> Em 21 de maio de 2008, o *USA Today* reportou que: “trinta e quatro das oitocentas fazendas de gado dos Estados Unidos foram fechadas esse ano porque os inspetores do governo detectaram o tratamento não humanitário dos animais – três vezes o número suspenso pela mesma razão em todo o ano de 2007.”<sup>72</sup> Enfrentando a documentação dos incidentes do tratamento desumano de animais em outros abatedouros, a USDA eventualmente foi forçada a admitir que o que havia sido inicialmente chamado de um “incidente isolado” não foi talvez inteiramente isolado, afinal de contas. No final de 2008, a imprensa citou os inspetores da USDA, chamando a fiscalização de “fraca”.<sup>73</sup> O *USA Today* reportou que o inspetor geral da USDA admitiu que os inspetores não fiscalizam continuamente todas as áreas de fazendas, e que eles poderiam perder vestígios de abuso animal.<sup>74</sup>

O link entre o abuso animal mostrado nos vídeos e a entrada desses animais na cadeia alimentar eventualmente foi confirmado, aumentando a preocupação com a saúde pública. O *The New York Times* reportou que “executivos da carne admitem que gado doente foi utilizado.”<sup>75</sup> Steve Mendell, um executivo da *Westland/Hallmark*, inicialmente testemunhou para o *Oversight e Investigations Subcommittee of the House Energy and Commerce Committee*, que vacas doentes não eram abatidas para servir de alimento, então não haveria risco algum à saúde pública.<sup>76</sup> O artigo detalhou o rosto de Mendell “quando exibiram um segundo vídeo no qual uma vaca tomava choques e era abusada por trabalhadores tentando movê-la para o “abatedouro”, até ser finalmente alvejada com uma arma e arrastada por uma corrente até a área de processamento.”<sup>77</sup> Felizmente, nenhuma doença humana foi ligada aos abusos na *Hallmark/Westland*. O público americano, entretanto, queria ter certeza de que tal bagunça não ocorreria novamente.

Em março de 2009, a USDA anunciou uma nova norma que emendava os regulamentos federais de inspeção de carne. Agora em vigência, a regra bane o abatedouro de gado que se tornar não ambulatório ou deficiente após passar por inicial inspeção da *Food Safety and Inspection* – pessoas do programa de Inspeção de Segurança da Comida.<sup>78</sup> Em nota à imprensa, o Secretário da Agricultura Tom Vilsack afirmou que a nova regra iria “aumentar a confiança do consumidor no fornecimento de comida e melhorar o tratamento humanitário do gado.”<sup>79</sup> A nova regra não veio sem oposição. O *American Meat Institute*, a *National Meat Association* e a *National Milk Producers Federation* inicialmente se opuseram ao banimento, mas depois retiraram as suas oposições, presumivelmente debaixo de pressão pública.<sup>80</sup> Então, em uma outra guinada inesperada dos acontecimentos, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos anunciou, em maio de 2009, que ele iria procurar unir-se à *Humane Society* dos Estados Unidos em uma ação perante a Corte Distrital Americana do Distrito Central da Califórnia contra Hallmark/Westland por fraude e falsidade ideológica.<sup>81</sup> O anúncio veio com uma forte mensagem de admoestação do promotor de justiça-chefe:

a alegada representação errônea da *Hallmark e Westland* pode ter impactado na saúde de muitos dos mais vulneráveis cidadãos da nossa nação – nossas crianças da escola... A nossa intervenção nesse caso visa demonstrar o quão seriamente nós iremos investigar denúncias como essa.<sup>82</sup>

Então, pela primeira vez, o governo federal ficou ombro a ombro com uma organização de proteção animal sem fins lucrativos em uma ação judicial envolvendo os maus tratos aos animais de fazenda.<sup>83</sup>

Os advogados do direito animal podem aprender lições do caso *Hallmark/Westland*. Na passagem de apenas um ano, a disseminação da pressão pública forçou o USDA a fazer mudanças nas regras que reduziriam o sofrimento animal.<sup>84</sup> Seria possível que essa regra se tornasse uma lei sem qualquer umas das qua-



tro alavancas? Sim, mas evidências inegáveis sugerem que isso não seria possível. Por exemplo, enquanto outros animais, como porcos, são abusados no processo de abate, não existem leis federais comparáveis que proíbam a matança não-ambulatorial de porcos, porque eles não se infectam com a doença da vaca louca.<sup>85</sup> Mais ainda, os grupos do bem estar animal já tinham reclamado sobre o tratamento desumano em rebanhos na *Hallmark/Westland* muito antes da explosão do escândalo, mas nada foi feito.<sup>86</sup> Precisou-se que os fatores interesse-humano (saúde pública), testemunhas confiáveis (o promotor de justiça e a mídia), o interesse dos forasteiros (o público), e a pressão política, para a criação de algo que pudesse remediar o abuso animal denunciado nos vídeos. O verdadeiro impacto do caso *Hallmark/Westland* é difícil de ser quantificado, mas não é exagero pensar que ele gerou uma discussão pública que levou pessoas ao redor do país a parar e refletir, mesmo que apenas por um curto momento, sobre o sofrimento dos animais de fazenda.

É fácil para o público voltar-se contra o abuso animal, ou se convencer de que a estória não tem credibilidade, considerar o abuso como um “incidente isolado”, fingir que os argumentos são avançados apenas para os “ativistas radicais do direito animal”, ou acreditar que se existe realmente algo de errado acontecendo, outra pessoa irá consertá-lo. Como o caso *Hallmark/Westland* mostrou, tais atitudes mudam apreciavelmente quando o cético tem alguma coisa envolvida diretamente no resultado do jogo, e quando testemunhas confiáveis confirmam os fatos, os não-iniciados passam a levar em consideração esses fatos, uma vez que fica impossível para eles virarem as costas.

#### **4. Indo além de ensinar o pai nosso ao vigário**

Se o direito animal continuar a crescer tão vigorosamente como tem ocorrido nos últimos trinta anos, os ativistas do direito animal devem encontrar formas de acionar as alavancas com

maior frequência. Embora existam muitas formas de avanço, ofereceremos aqui sugestões para estimular a discussão sobre o futuro do direito animal e encorajar o desenvolvimento desse campo dinâmico. Nós ofereceremos essas sugestões não em uma ordem específica, pois todas elas contribuem de maneira um pouco diferenciada com um acionamento bem sucedido das quatro alavancas

#### 4.1. Associando-se com outras profissões

Os advogados do direito animal devem procurar conselhos e a ajuda de outros profissionais com mais frequência, no sentido de avançar a proteção animal, principalmente porque, quando o assunto é a credibilidade com o público, os advogados têm um déficit imenso. Ao “conectar-se” com outras profissões, os advogados da proteção animal podem desenvolver habilidades e trazer diferentes pontos de vista que não são, muitas vezes, suficientemente considerados nesse campo. Tais parcerias podem também criar mais “testemunhas confiáveis” que podem aumentar o respeito do público pelos problemas da proteção animal.

Este foi precisamente o modelo adotado no *Center for Animal Law Studies*, em colaboração com o *Animal Legal Defense Fund* e o *Student Animal Legal Defense Fund* da Faculdade de Direito *Lewis & Clark*, na sua conferência anual sobre o direito animal no outono passado. A conferência, intitulada “*Animal Law: The Links*”, tinha em seu âmago o objetivo de reconhecer “conexões” entre o direito animal e outras disciplinas, filosofias e movimentos sociais:

A conferência desse ano irá explorar o direito animal e a sua conexão com outras áreas do direito, disciplinas profissionais, filosofias e movimentos sociais. Os painéis incluirão tópicos como a conexão entre o direito animal e a violência doméstica; mudanças no clima; negócios internacionais; religião; mídia e movimentos de justiça social. Além dos painéis sobre o direito animal e o link, a conferência também irá

destacar alguns temas polêmicos do direito animal: a nova legislação, o direito penal e um depoimento tocante de um sobrevivente do holocausto das questões animais.<sup>87</sup>

Ao colaborar com os profissionais de outras disciplinas e com os movimentos sociais, os que participaram da conferência puderam ver o direito animal através de prismas diferenciados e encontrar semelhanças com outros movimentos sociais. Essa polinização cruzada, se preferirem, é importante para um maior desenvolvimento do direito animal. Ela em parte foi a razão pela qual o direito ambiental se tornou tão vitorioso – porque as questões da proteção ambiental aumentavam a credibilidade, tanto dos profissionais quanto das outras disciplinas.

A medicina veterinária deveria ser uma profissão com a qual os advogados deveriam trabalhar mais de perto. O interesse por questões de bem estar animal começou a influenciar à profissão do veterinário de maneira considerável. No início dos anos 90, apenas seis das vinte e oito escolas de veterinária nos Estados Unidos identificavam esse tópico como importante em seus planejamentos estratégicos.<sup>88</sup> Em 2005, a *American Veterinary Medical Association* criou a sua divisão de bem estar animal.<sup>89</sup> O meio ambiente nas escolas veterinárias ao redor do país também está mudando. A revista *DVM Newsmagazine* reportou que enquanto os veterinários que se graduaram vinte ou trinta anos atrás tiveram que se adaptar a mudanças no bem estar animal, os graduados recém-formados das escolas veterinárias já estão aclimatados a essas mudanças desde a vida acadêmica. A Dra. Marguerite Pappaioanou, diretora executiva da *Association of American Veterinary Medical Colleges*, destaca que é importante para as faculdades de veterinária assegurarem que os recém-graduados estejam familiarizados com o bem estar animal, visto por ela como um avanço positivo.<sup>90</sup> De acordo com a revista *DVM Newsmagazine*, essas mudanças são resultado de “questionamentos tanto externos quanto internos”, incluindo “a demanda pública”.<sup>91</sup> Essas mudanças são também visíveis dentro da

*American Veterinary Medical Association* (“AVMA”). No início de 2010, a organização adotou uma política que levava os veterinários a denunciarem os casos de abuso e negligência contra os animais, dizendo que a AVMA “considera responsabilidade do veterinário a educação dos clientes para um tratamento humanitário dos animais”.<sup>92</sup> Sobre os abusos e negligências contra os animais, os advogados deveriam fazer parcerias mais frequentes com veterinários que podem trazer informações profissionais essenciais e servir como testemunhas confiáveis, dentro e fora dos tribunais.

Os advogados devem também cuidar de sua própria credibilidade na proteção animal ao avançar em argumentos que os levem a conseguir provas fundamentadas em fatos concretos apoiados por estudos e pesquisas científicas. Os advogados do direito animal devem primeiro lutar para se tornarem “testemunhas confiáveis”. Eles também, e isso é muito importante, não devem arriscar perder essa credibilidade com o público, provocando discussões que no futuro vão contribuir com que o público em geral reafirme o estereótipo dos protetores dos animais como um grupo “radical” que não deve ser levado a sério.

## 4.2. Advogando pelos argumentos do interesse humano

Os advogados do direito animal sempre devem procurar argumentos plausíveis de interesse humano para complementar os argumentos morais e éticos em favor da proteção animal. É crucial que tais argumentos sejam enraizados em fatos, ao invés de apelar principalmente para a relação emocional que muitos humanos têm com os animais. Felizmente, essa é uma meta relativamente alcançável uma vez que os interesses humanos frequentemente estão ligados às questões de proteção animal. Por exemplo:

- Combater as brigas de cães pode também prevenir atividades relacionadas às drogas e gangues, jogatina e outros atos ilegais;

- Estabelecer métodos humanitários em fazendas pode resultar em uma melhor saúde pública, proteção ao consumidor, segurança dos trabalhadores e a conservação do meio ambiente;
- Prevenir o abuso animal também previne a violência contra humanos e crimes contra a propriedade.

Ao interligar argumentos morais e éticos a favor dos animais com os argumentos de interesse-humano, os advogados dão aos membros de outras instituições um ganho pessoal no resultado na proteção animal.

### 4.3. Construindo a entrada dos não-iniciados

O envolvimento dos advogados na facilitação do tratamento humanitário dos animais não precisa ser restrita à questões puramente jurídicas. Os advogados podem ter um papel igualmente importante no cultivo da compaixão pelos animais além das fronteiras típicas da prática jurídica. Um excelente exemplo é a inovadora *Humane Education Project da American Bar Association's TIPS Animal Law Committee*.<sup>93</sup>

Em março de 2009, a *ABA's Animal Law Committee* entrou em parceria com uma organização sem fins lucrativos, a *Humane Education Advocates Regarding Teachers ("HEART")* para "cultivar a compaixão e empatia dos jovens em relação aos animais e desenvolver o respeito pelo meio ambiente."<sup>94</sup> O projeto conjunto promove aulas de educação humana em escolas públicas com advogados voluntários e estudantes de direito e em conjunto com professores de escolas públicas.<sup>95</sup> O projeto também produziu um livro chamado *ABA Humane Education Project Teaching Manual* que traz planos de aulas e identifica uma série de questões do bem estar animal.<sup>96</sup> Na primavera de 2009, o projeto começou em Nova Iorque e no distrito de Columbia, onde alunos da quarta e quinta série participaram de um programa sobre as quatro lições sobre a educação humanitária.<sup>97</sup> Os relatos têm

sido extremamente favoráveis, com os professores e voluntários reportando que os cursos tem sido valorosos na ajuda ao desenvolvimento da empatia e compaixão pela terra, incluindo o meio ambiente e os animais com os quais nós dividimos o planeta.<sup>98</sup> O projeto foi possível através dos esforços dos advogados Meena Algapaan, chefe do *ABA-TIPS Animal Law Committee* e da Professora Joan Schaffener da Universidade de Direito *George Washington University*, membro da *American Association of Law Schools* e fundadora da sua Seção de direito animal. O programa foi estendido para Chicago na primavera de 2010, através de uma colaboração entre o *HEART*, o *Animal Legal Defense Fund* e o *Northwestern Student Animal Legal Defense Fund*.<sup>99</sup>

Outra forma de cultivar a compaixão pelos animais fora da profissão jurídica é através do desenvolvimento de cursos de graduação em estudos do direito animal:

Uma recente pesquisa nos estados Unidos descobriu que mais de 110 universidades e faculdades – representando mais de 20 disciplinas acadêmicas – têm “Animais e Sociedade” como um dos seus temas, e que esses cursos estão concentrados em Direito (87), Filosofia (29), Ciência Animal (18) e Sociologia (24). As ciências sociais são ainda notoriamente pouco representadas no geral, e esse tema existem apenas em poucos cursos como Psicologia (9), Antropologia (6) e Criminologia (1).<sup>100</sup>

Tais cursos permitem que os estudantes considerem questões éticas e morais envolvendo o uso de animais. Cursos com estudos sobre animais e humanos nos dão pontos de vista valiosos, os quais têm se tornado cada vez mais escassos porque poucos americanos vivem atualmente em áreas rurais ou tem interações regulares com animais que não sejam animais de estimação.

O advogado dos direitos animais e filantropo Bob Barker recentemente reconheceu o valor da educação pré-universitária que diga respeito à ética animal quando no dia 11 de fevereiro de 2008 ele fez à *Drury University*, universidade em que se formou (sua *alma mater*), uma doação de um milhão de dólares para ela criar um programa modelo em cursos de graduação sobre estu-

dos animais.<sup>101</sup> A bandeira do programa “Ética Animal”, é um “curso multidisciplinar” ensinado por um grupo de professores de biologia, direito, sustentabilidade, psicologia, criminologia, filosofia, religião e antropologia.”<sup>102</sup> Este curso lista como metas o desejo de:

- Desenvolver o conhecimento e a habilidade de aplicar diferentes modelos na tomada de decisões éticas, especialmente sobre a ética animal;
- Adquirir uma linguagem e desenvolver habilidades básicas, incluindo lógica e habilidade de pensamento crítico, para analisar questões de valoração;
- Aumentar a capacidade de reconhecimento da validade das abordagens favoráveis e/ou contrárias à tomada de decisão em questões sobre a ética animal;
- Assumir responsabilidade pessoal por seu próprio sistema de valores a partir de preocupações com a ética animal;
- refletir ativamente sobre o relacionamento entre a responsabilidade pessoal e a participação em uma sociedade democrática, com foco na ética animal.<sup>103</sup>

Existem alguns exemplos de formas como os advogados podem cultivar a compaixão pelos animais dentro e fora do sistema jurídico. As possibilidades de educação humanitárias são infinitas, bem como as variedades de perspectivas que cursos como esses podem oferecer.

#### 4.4. Facilitando mais oportunidades para os advogados do direito animal

Embora a carreira de “defensor dos direitos animais” tenha sido declarada como uma das “mais interessantes do momento”, ainda há poucas vagas de emprego nesse campo. Como resultado disso, advogados que desejam utilizar o seu diploma de alguma maneira que melhore as vidas dos animais ficam geralmente

decepcionados quando não conseguem encontrar um trabalho com dedicação exclusiva como advogado do direito animal em uma organização sem fins lucrativos. Uma carreira de advogado não é, entretanto, o único requisito para melhorar a vida dos animais através do direito. As contribuições de advogados que não praticam o direito ambiental como profissão devem ser valorizadas e alimentadas para aumentar a proteção animal.

Advogados interessados na proteção animal podem trazer contribuições extremamente valiosas ao cultivar a compaixão por animais e trabalhar com a questão da proteção animal com as pessoas que têm o controle das alavancas em escritórios de advocacia, corporações, tribunais e governo. Lá, advogados podem melhorar as suas habilidades de advogar ao lidarem com uma ampla variedade de casos em diversos contextos fora do direito animal. Ainda mais, os contatos pessoais que os advogados fazem “do lado de fora”, aumentam a oportunidade de comunicação com as pessoas que detêm o controle das alavancas no que concerne à proteção animal.

Os advogados podem também fazer importantes contribuições à proteção animal ao voluntariar-se em grupos de caridade para o bem estar animal em suas comunidades locais. Essas organizações geralmente são muito mal assistidas e tão cheias de demandas diárias por cuidados com os animais da rua ou rejeitados, que eles podem ser bem servidos do envolvimento com advogados.

Os advogados interessados na proteção animal podem também servir nas assembleias de organizações locais ou doando seu tempo para representar grupos de bem estar animal de graça. Ainda mais, os advogados que não praticam a advocacia durante todo o tempo podem fazer importantes contribuições ao campo atuando como mentores, técnicos ou supervisores de estudantes de direito interessados em direito animal. Um exemplo disso é a competição nacional anual de direito animal sediada na *Harvard Law School*, feita em co-parceria com a *Lewis & Clark Law School's Center for Animal Law Studies* e a *Harvard Student Animal*



*Legal Defense Fund*. Todos os anos, estudantes de faculdades de direito através do país viajam para Cambridge para competir em simulações de tribunais, argumentação e esboço de legislação e competição de *lobby* envolvendo problemas do direito animal.<sup>104</sup> Em anos mais recentes, os estudantes têm sido especialmente desafiados (e privilegiados) com a participação de juízes dos tribunais federais e estatais do país.<sup>105</sup> O envolvimento deles é inigualável porque se requer que os alunos avancem em seus argumentos a partir de juristas renomados que não necessariamente estão a favor da proteção animal. Todos os anos, os juízes<sup>106</sup> têm relatado quão valiosa a experiência foi e como eles ficaram impressionados com as habilidades dos competidores.

#### 4.5. Abrigando a diversidade de pontos de vista

Uma concepção comum (e errada) feita pelos forasteiros é que os cursos de direito animal têm pontos de vista específicos a favor dos direitos dos animais. O direito animal e os direitos dos animais, não são sinônimos. Enquanto “direitos dos animais” é uma filosofia valiosa que deve ser examinada nos cursos de direito animal, ela não deveria ser a única. Entretanto, professores de direito animal devem estar mais preocupados em assegurar que os seus cursos não sejam erroneamente vistos como cursos de “direitos dos animais” (a menos que o curso realmente o seja). Essa distinção é significativa por algumas razões.

Primeiro, a diversidade de pontos de vista é uma ferramenta educacional extremamente valiosa para provocar a discussão em aulas de direito animal. A oportunidade da diversidade será perdida se os estudantes se intimidam do curso pela errada concepção de que os seus pontos de vista não são bem vindos, ou que se eles não falarem em classe para avançar os seus posicionamentos eles não serão populares entre os seus colegas. Ao longo dos anos, alguns dos nossos melhores momentos de ensino vieram quando nós, como educadores, não estávamos ensi-

nando o pai nosso para o vigário. Um semestre particularmente memorável na *University of Wisconsin Law School* envolveu debates extremamente provocantes e respeitosos entre um aluno que acreditava que no ano de 2050 o mundo inteiro seria vegano e um aluno que cresceu em uma fazenda de búfalos. Cada estudante analisou as questões jurídicas através de um prisma específico; ambos ofereceram insights importantes que alimentaram o debate dentro de toda a classe. Na *Lewis & Clark Law School* os alunos tinham que se preparar frequentemente para debates e discussões dentro da sala de aula, assumindo papéis inconsistentes com a suas opiniões pessoais. Através desses vários processos, nós encorajamos os nossos alunos a considerar questões jurídicas complexas por todos os lados, incluindo aqueles com os quais eles pessoalmente discordavam. Da mesma forma, contribuições valiosas para a discussão em classe foram feitas por veterinários, policiais, criadores, assistentes sociais, fazendeiros e cientistas.

Segundo, a diversidade de pontos de vista é importante para o desenvolvimento geral do direito animal como um campo de estudo e pesquisa. As questões da proteção animal raramente são tipo branco no preto. Até mesmo “no grupo” de advogados do direito animal há grandes diferenças de opinião em temas de proteção animal. Os estudantes dos cursos de direito animal devem, portanto, ser encorajados a considerar e a trazer argumentos jurídicos mais estimulantes, incluindo aqueles com os quais pessoalmente discorda. Ao se examinar um caso de abuso animal, os estudantes devem ser encorajados a trazer argumentos a favor tanto da acusação quanto do advogado criminal. Ao fazer o papel do advogado do diabo, os estudantes aumentam as suas habilidades advocatícias e são forçados a abandonar os argumentos emocionalmente carregados a favor de um pensamento jurídico crítico que os juízes irão requisitar deles quando se tornarem advogados.

Finalmente, os advogados do direito animal devem tentar cultivar a mesma compaixão que têm pelos animais com os seus

companheiros humanos. Dada a terrível maneira com que a nossa sociedade trata os animais, é muito fácil ficar isolado dentro de posicionamentos absolutistas em questões da proteção animal e fazer julgamentos morais com relação às pessoas que nós discordamos. Ao invés disso, os advogados do direito animal devem facilitar a compaixão pelos animais em todos os níveis da sociedade, tanto dentro como fora do direito, sem fazer julgamentos morais contra- producentes sobre os humanos que detêm o controle das alavancas.

## 5. Conclusão

Nós achamos que após trinta anos, os estudantes irão olhar para trás, para o tempo em que o direito animal começou a ganhar aceitação no mundo a partir do direito ambiental, e às oportunidades que nós nem sequer podíamos imaginar que um dia surgiriam. Os advogados do direito animal não podem contribuir com a compaixão pelos animais de maneira efetiva através do sistema jurídico se ficarem em seus próprios cantinhos interagindo e concordando uns com os outros. Eles devem movimentar-se para além do provérbio do vigário, e entrar no terreno desconhecido, onde o futuro do direito animal, enquanto um novo campo de descoberta, ainda está por ser escrito.

## Notas

- <sup>1</sup> Tradução de Heron Santana Gordilho (Professor Doutor da Faculdade de Direito da UFBA), Tagore Trajano Silva (Doutor em Direito/UFBA) e Mirella Santos Veloso (Estudante de Direito/UFBA).
- <sup>2</sup> Emily Bazelon, O Lugar das Mulheres na Corte, Revista do NY times, 07 de julho de 2009, <http://www.nytimes.com/2009/07/12/magazine/12ginsburg-t.html> (visitado em 02 de agosto de 2010)
- <sup>3</sup> Id.

- <sup>4</sup> O campo do direito animal, como outras áreas de estudo, não tem um ponto de vista filosófico uniforme, ao contrário, é ensinado de numerosas e diversas perspectivas persuasivas. Para os fins deste artigo, entretanto, iremos focar nos acadêmicos, praticantes e estudantes na área que vê o desenvolvimento do direito animal como uma forma de aumentar a proteção aos animais, ao fomentar debates e discussões acerca do tratamento dado pela sociedade aos animais. A menos que indicado de outra forma, o termo “direito animal” neste artigo será sinônimo daqueles na área que procuram, através do sistema legal, proteção adicional para e mais compaixão no tratamento dos animais.
- <sup>5</sup> Ver e.g. Joyce Tischler, *A História do Direito Animal*, parte 1 (1972-1987), *I Stan. J. Animal L.S. Pol’y r*, ro (2008).
- <sup>6</sup> Usamos o termo “advogados do direito animal” por todo o texto para descrever advogados que trabalham no campo do direito animal, seja como professores, praticantes ou mesmo estudantes do direito animal.
- <sup>7</sup> William H. Rodgers, Jr., *Os momentos mais criativos na História do Direito Ambiental: The who’s*, 39 *Washburn L.J. I*, 22 (1999).
- <sup>8</sup> Tischler, *supra* nota 4.
- <sup>9</sup> Fundo Legal de Defesa Animal, cursos de direito animal, <http://www.aldf.org/article.php?id=445> (visto em 24 de fevereiro de 2010)
- <sup>10</sup> Joan Schaffner, periódico *Carta do Diretor*, Seção I da AALS (Dec.2008), <http://www.animallaw.info/policy/poaalsnews.htm> (visto em 24 de fevereiro de 2010).
- <sup>11</sup> Fundo Legal de defesa dos animais, seções e comitês na Ordem dos advogados do direito animal, <http://www.aldf.org/article.php?id=277> (visto em 24 de fevereiro de 2010).
- <sup>12</sup> *Id.*
- <sup>13</sup> Ver e.g., Margaret Graham Tebo, *Projeto Pet: novo comitê da ABA de direito animal foca em esforços de resgate pós-katrina*, *A.B.A. J.*, dezembro de 2005, aos 72.
- <sup>14</sup> Ver e.g., *careerbuilder.com*, 10 carreiras desbravadoras, em <http://www.careerbuilder.com/article/CB-561-who-is-hiring-10-cutting-edge-jobs/> (visto em 25 de fevereiro de 2010); Ordem dos Advogados Americanos, “Prática quente”: direito animal cresce em estatura, oferecendo novas

- oportunidades, <http://www.abanet.org.l8d/studentlawyer/maro6/hot-practice.html> (visto em 24 de fevereiro de 2010).
- <sup>15</sup> Para um panorama dos pioneiros do direito animal, escrito por um dos próprios pioneiros, ver Tischler, *supra* nota 4.
- <sup>16</sup> David Favre, O Momento da Reunião, I J. Animal L. r, g (2005).
- <sup>17</sup> Rodgers, *supra* nota 6, no I.
- <sup>18</sup> *Id.* ao 2.
- <sup>19</sup> Tischler, *supra* nota 4, no 3.
- <sup>20</sup> Dicionário Online Merriam Webster, <http://www.merriam-webster.com/dictionary/green> (visto em 24 de fevereiro de 2010) (define “verde” como “relacionado a ou ser um membro de movimento político ambientalista” ou “preocupado com ou apoiador do ambientalismo” ou “tendente a preservação da qualidade do meio ambiente”).
- <sup>21</sup> Ver e.g., Steven M. Wise, *Rattling the Cage* 35-48 (Perseus Books 2000).
- <sup>22</sup> Richard J. Lazarus, *The making of environmental Law* 55 (University of Chicago Press 2004).
- <sup>23</sup> Zygmunt J.B. Plater, *From the beginning, A Fundamental Shift of Paradigms: A Theory and Short History of Environmental Law*, 27 Loy. L.A.L Rev. 981, 982 (1984).
- <sup>24</sup> *Id.*
- <sup>25</sup> Rachel L. Carson, *Silent Spring*, 187-198 (Houghton Mifflin, 1994) (1962).
- <sup>26</sup> *Id.*
- <sup>27</sup> *Id.* em 129-52.
- <sup>28</sup> *Id.* em 140.
- <sup>29</sup> *Id.* em 103-27.
- <sup>30</sup> *Id.* em 159.
- <sup>31</sup> *Animal Rights Slate*, 15 de Junho de 2001, <http://www.slate.com/id/110101/pagnum/all/> (visto em 24 de fevereiro de 2010) (um debate entre Peter Singer e Richard Posner).
- <sup>32</sup> *Id.*

- <sup>33</sup> Vegetarian Times, Vegetarianismo na América, [http://www.vegetariantimes.com/features/archive\\_of\\_editorial/667](http://www.vegetariantimes.com/features/archive_of_editorial/667) (visto em 24 de fevereiro de 2010).
- <sup>34</sup> Ver *e.g.*, Jonathan R. Lovvorn, Animal Law in Action: The Law, Public Perception, and the Limits of Animal Rights Theory as a Basis for Legal Reform, 12 *Animal L.*, 133, 137-38 (2006).
- <sup>35</sup> Rodgers, nota *supra* 6, em 16.
- <sup>36</sup> Plater, nota *supra* 22, em 985.
- <sup>37</sup> Carson, nota *supra* 24, em 86.
- <sup>38</sup> *Id.*
- <sup>39</sup> *Id.*
- <sup>40</sup> Seção de Litígios, Ordem dos Advogados Americanos., *Perceptions of Lawyers: consumer research findings*, 7 de abril de 2002, <http://www.abanet.org/litigation/lawyers/publicperceptions.pdf> (visto em 24 de fevereiro de 2010). O estudo comprovou que 69% dos entrevistados acredita que os advogados foram gananciosos; 73 % acredita que os advogados eram manipuladores; e somente 26 % acredita que a profissão legal faz um bom trabalho ao disciplinar os seus advogados.
- <sup>41</sup> *Id.* em 6.
- <sup>42</sup> *Id.* em 33.
- <sup>43</sup> *The Pew Research Center for the people and the Press, Public Praises Science; Scientists Fault Public, media 1*, 9 de Julho de 2009, <http://www.peoplepress.org/reports/pdf/528.pdf> (visto em 24 de fevereiro de 2010). Em comparação, apenas 23 por cento dos entrevistados tinha uma alta estima pelos advogados, *Id.*
- <sup>44</sup> *Id.*
- <sup>45</sup> JAVMA News, veterinários têm maior taxa de Honestidade e Ética, 1 de fevereiro de 2007, <http://www.avma.org/onlnews/javma/feb07/0702010.asp> (visto em 11 de Março de 2010) (discutindo um questionário que descobriu que aproximadamente 71% dos entrevistados taxou a honestidade e padrões éticos de veterinários como alta ou muito alta). Em comparação, apenas 18% dos entrevistados taxou a honestidade e padrões éticos de advogados como alta ou muito alta – com os entrevista-

dos achando que os advogados eram um pouco mais honestos e éticos que corretores da bolsa de valores (17 %), Senadores (15 por cento), Deputados (14%), vendedores de seguros (13%), Administradores HMO (12 por cento), Marketeiros (11%), e vendedores de carros usados (7%).  
*Id.*

<sup>46</sup> Daniel A. Farber, *Politics and Procedure in Environmental Law*, em *Law and Environment*, em 184,187 (Robert V. Percival & Dorothy C Alevizatos eds., 1997).

<sup>47</sup> *Id* em r88.

<sup>48</sup> Plater, nota *supra* 22, em 983.

<sup>49</sup> Al Gore, "Introduction in Carson", nota *supra* 24, em xvii-xviii.

<sup>50</sup> Plater, nota *supra* 22, em 991.

<sup>51</sup> *Id.* em 989.

<sup>52</sup> The harris poll, *the environment. Are we doing all we can?*, No. 63, 19 de Junho de 2008, disponível em <http://www.harrisinteractive.com/vault/harris-interactive-poll-research-the-environmentare-we-doing-all-we-can-2008-06.pdf> (visto em 2 de agosto de 2010)

<sup>53</sup> *Pew research Center for the People and the Press, on Obama's desk: economy, Jobs Trump and all other policy priorities*, 22 de janeiro de 2009, <http://pewresearch.org/pubs/1087/economy-jobs-top-public-priorities-2009> (visto em 13 de julho de 2010). Durante os anos 2006-2008, 56-57 por cento dos entrevistados acreditava consistentemente que os temas ambientais eram uma prioridade.

<sup>54</sup> Estudante anônimo no teste de direito animal na *Marquette University School of Law* durante o semestre do outono de 2009.

<sup>55</sup> Quadro reproduzido do Lazarus, nota *supra* 21, em 70.

<sup>56</sup> *Nat'l agric. Statistics serv., U.S. Dep't of agric., Livestock Slaughter:2009 Summary* (abril de 2010). disponível em [http://usda.mannlib.cornell.edu/usda/nass/liveslausu//20108/2010/liveslausu-04-29-2010\\_new\\_format.pdf](http://usda.mannlib.cornell.edu/usda/nass/liveslausu//20108/2010/liveslausu-04-29-2010_new_format.pdf) (visto em 2 de agosto de 2010) e *Nat'l agric. Statistics serv., U.S. Dep't of agric.,Poultry Slaughter: 2009 Summary* (fevereiro de 2010), disponível em <http://usda.mannlib.cornell.edu/usda/nass/poulslausu//20108/2010/poulslausu-02-25-2010.pdf> (visto em 2 de agosto de 2010).

- <sup>57</sup> Ver *e.g.*, Bruce A Wegman, Sonia S. Walsman & Pamela D. Frasc, *Animal Law: Cases and Materials* 419-21 (4a. Ed., Carolina Academic Press 2010).
- <sup>58</sup> *Id.*
- <sup>59</sup> Will Bingham, *Westland/Hallmark slaughterhouse worker sentenced to 270 days in jail for cow abuse*, *San Bernardino County Sun*, 25 de setembro de 2008, disponível em 2008 WLNR 18474808.
- <sup>60</sup> *Id.*
- <sup>61</sup> *NPR Morning Edition Transcript, Beef Recall follows animal abuse scandal*, 18 de fevereiro de 2008, disponível em 2008 WLNR 31742009.
- <sup>62</sup> Bingham, nota *supra* 59.
- <sup>63</sup> USDA, Perguntas e Respostas *Hallmark/Westland meat packing Co.*, 17 de fevereiro de 2008, em [http://www.fsis.usda.gov/pdf/Hallmarkwestland\\_Qas.pdf](http://www.fsis.usda.gov/pdf/Hallmarkwestland_Qas.pdf) (visto em 24 de fevereiro de 2010).
- <sup>64</sup> *Id.*
- <sup>65</sup> *Good Morning America Transcript*, 18 de fevereiro de 2008, disponível em 2008 WLNR 3249341.
- <sup>66</sup> *NPR Morning edition Transcript*, nota *supra* 61.
- <sup>67</sup> USDA *Hallmark/Westland Beef Recall* – informação para os escolas e pais (última atualização em 29 de outubro de 2008), <http://www.fins.usda.gov/fins/safety/hw-information.htm> (visto em 13 de julho de 2010).
- <sup>68</sup> USDA, *California Firm Recalls Beef products Derived from non Ambulatory Cattle without the benefit of proper inspection*, 17 de fevereiro de 2008, [http://www.fsis.usda.gov/pdf/recall\\_005\\_2008\\_release.pdf](http://www.fsis.usda.gov/pdf/recall_005_2008_release.pdf) (visto em 24 de fevereiro de 2010).
- <sup>69</sup> Matthew L. Wald, *Meat executive admits sick cattle were used*, *NY Times*, 13 de março de 2008, disponível em 2008 WLNR 4882657.
- <sup>70</sup> Julie schmit, *Cattle abuse wasn't rare occurrence; government records show other slaughterhouses broke humane-handling regulations*, *USA Today*, 25 de março de 2008, disponível em 2008 WLNR 5684360.
- <sup>71</sup> *Id.* Esse artigo também nota que muitas dessas violações ocorreram em 2004, quando não haviam banido a matança de vacas não-ambulatórias.



Essa distinção foi certamente uma que não fez tanta diferença com o público em geral.

- <sup>72</sup> Julie Schmit, *Inhumane treatment Issues Halt more slaughter plants; actions reflect more uniform enforcement*, USA Today, 21 de Maio de 2008, disponível em 2008 WLNR 95584440 (daqui para a frente chamado de *inhumane handling issues*); Julie Schmit, *USDA takes closer look at meat plants*, USA Today 19 de fevereiro de 2008, disponível em 2008 WLNR 3202229; James R. Healey & Julie Schmit, *USDA Orders Largest Beef Recall:143.3 million pounds*, USA Today, 18 de fevereiro de 2008, disponível em 2008 WLNR 26298903.
- <sup>73</sup> Schmit, *Inhumane-handling issues* nota *supra* 72.
- <sup>74</sup> Phillip Brasher, *Meat plant oversight is weak*, USDA says, Des Moines Register, 10 de dezembro de 2008, disponível em 2008 WLNR 26298903.
- <sup>75</sup> Schmit, nota *supra* 70.
- <sup>76</sup> Wald, nota *supra* 69.
- <sup>77</sup> *Id.*
- <sup>78</sup> *Id.*
- <sup>79</sup> Us. fed. News, agriculture Secretary vilsack Announces final rule for handling of non ambulatory cattle, 12 de junho de 2009, disponível em WLNR 11242964. como o artigo descreve, antes da nova regra, não existia um banimento completo na matança de non-ambulatory vacas. Na verdade, a regra antiga (publicada em julho de 2007), permitiu uma reinspeção caso a caso do gado que se tornou non-ambulatory após inspeções *post-mortem*.
- <sup>80</sup> *Id.*
- <sup>81</sup> *Associated Press, meat and dairy groups now back downer-cattle ban*, 25 de abril de 2008, disponível em <http://www.iptv.org/mtom/story.cfm/news/1160> (visto em 24 de fevereiro de 2010). Ver *american Meat Institute, AMI seeks Declaratory and Injunctive Relief against california Law that is preempted by the federal meat inspection Act*, 24 de dezembro de 2008, <http://www.meatami.com/ht/d/articledetails/i/44892> (visto em 13 de julho de 2010) (anunciando, em coletiva de imprensa após Hallmark/Westland e antes da nova regra, estar interferindo em um processo pendente na *U.S district Court para o Eastern District of California para* “bloquear o apoio a

lei estadual banindo qualquer espécie de gado vivo non-ambulatory em inspeções federais de fazendas de carne de corte”).

- <sup>82</sup> Ben Goad, *Government Joins Suit against Chino Meat Plant*, *Press Enterprise*, 2 de maio de 2009, disponível em 2009 WLNR 8538552.
- <sup>83</sup> *Id.* (Citando o assistent Attorney general Tony West dos Estados Unidos).
- <sup>84</sup> Gillian Flaccus, *packing plant sued after over use of “downer” animals*, *Seattle Times*, 25 de setembro de 2009, disponível em 2009 WLNR 18970136.
- <sup>85</sup> Se a mudança de regras produziu melhoras mensuráveis no tratamento de animais de fazenda, é motivo de debate legítimo. Nós usamos o caso *Hallmark/Westland* como exemplo aqui apenas para demonstrar o tipo de “tempestade” que pode resultar quando as quatro alavancas são puxadas.
- <sup>86</sup> Ver e.g., Joe Vasickle, *Will “downer” sows be next?*, *Nat’l Hog Farmer*, 15 de julho de 2008, <http://nationalhogfarmer.com/behavior-welfare/0715-groups-usda-ban/index.html> (visto em 24 de fevereiro de 2010).
- <sup>87</sup> Julie Schmit, *Meat Plant Concerns Raised for Years; animal-rights group Sent Letter in 1996*, *USA Today*, 28 de fevereiro de 2008, disponível em 2008 WLNR 2878901.
- <sup>88</sup> *Center for animal law studies at Lewis and Clark Law school, animal Law: the links*, [www.alawconference.org](http://www.alawconference.org) (visto em 24 de fevereiro de 2010).
- <sup>89</sup> Andrew N Rowan, Ph.D., *AAAS Symposium – Veterinarians and animal Welfare: What role should the profession play?*, 01 de agosto de 2006, Rowan: <http://veterinarymedicine.dvm360.com/vetmed/medicine/AAAS-symposiumdashveterinarians-and-animal-welfar/articlestandard/article/detail/364365> (visto em 02 de agosto de 2010).
- <sup>90</sup> *Id.*
- <sup>91</sup> Christina Macejko, *animal-welfare concerns are changing the way DVMs Work*, *DVM News Magazine*, 01 de abril de 2009, <http://veterinarynews.dvm360.com/dvm/veterinary+news/animal-welfare-concerns-are-changing-the-way-DVMs/articlestandard/article/detail/291627> (visto em 02 de agosto de 2010).
- <sup>92</sup> *Id.*

- <sup>93</sup> DVM News Magazine, AVMA changes policy on abuse reporting, molting chickens, and cosmetic docking of lambs' tails, 13 de janeiro de 2010, <http://veterinarynews.dvm260.com/dvm/articlestandard/article/detail/651834> (Visto em 02 de agosto de 2010).
- <sup>94</sup> Para mais informações sobre programas de educação humana, ver Lydia S. Antonic, "A new Era in humane Education: How troubling youth trends and a call for character education are breathing new life into efforts to educate our youth about the value of all life", 9, *animal L.* 183-213 (2003).
- <sup>95</sup> Meena Alagappan, *Successful launch of humane education public service project*, [www.abanet.org/tips/animal/projects/heart.html](http://www.abanet.org/tips/animal/projects/heart.html) (visto em 24 de fevereiro de 2010).
- <sup>96</sup> *Id.*
- <sup>97</sup> *Id.*
- <sup>98</sup> *Animal Legal Defense Fund, ABA-TIPS Humane Education Project – Chicago*, <http://aldf.org/article.php?id=1131> (visto em 24 de fevereiro de 2010).
- <sup>99</sup> Alagappan, nota *supra* 95.
- <sup>100</sup> *Animal Legal Defense Fund*, nota *supra* 98.
- <sup>101</sup> Piers Beirne & Meena Alagappan, "a note on pedagogy: Humane education Making a difference", 5. *J for Critical animal studies* 2007, em [http://www.criticalanimalstudies.org/JCAS/Journal\\_articles/download/issue\\_7/bierne.pdf](http://www.criticalanimalstudies.org/JCAS/Journal_articles/download/issue_7/bierne.pdf) (visto em 18 de agosto de 2010).
- <sup>102</sup> Drury University, *alumnus Bob Barker to present drury with \$1 Million Gift*, [www.drury.edu/multinl/story.cfm?ID=21705&NLID=246](http://www.drury.edu/multinl/story.cfm?ID=21705&NLID=246) (visto em 24 de fevereiro de 2010) (release de imprensa).
- <sup>103</sup> *Id.*
- <sup>104</sup> Currículo do curso de ética animal da Drury University – Outono de 2009, [www.drury.edu/multinl/story.cfm?nlind=377&id=22401](http://www.drury.edu/multinl/story.cfm?nlind=377&id=22401) (visto em 24 de fevereiro de 2010).
- <sup>105</sup> Em 2009, e/ou 2010, as seguintes escolas competiram no *National animal law Competition* (em ordem alfabética): *Albany Law School, UC Berkeley School of Law, Boston College Law School, Charleston School of Law, Cornell Law School, Duquesne University School of Law, Florida Coastal School of Law, George Washington University Law School, Harvard Law School, John*

*Marshall Law School; Lewis & Clark Law School; University of Michigan Law School; Michigan State University College of Law; University of New Mexico School of Law; New York Law School; Northeastern University School of Law; Northwestern University School of Law; Oklahoma City University School of Law; University of Pennsylvania Law school; University of the Pacific; McGeorge School of Law; Quinnipiac University School of Law; St. Thomas University School of Law; South Texas College of Law; Southwestern Law School; Temple University Beasley School of Law; University of Chicago Law School; University of Louisville, Brandeis School of Law; University of Nebraska College of Law; University of Washington School of Law e Widener University School of Law.*

- <sup>106</sup> Em anos mais recentes, a lista de juízes federais e estaduais que generosamente contribuiu com o seu tempo para a porção de simulações de Cortes na *National Animal Law Competition* em Harvard (em ordem alfabética): Judge Susan P. Graber, U.S Court of Appeals for the Ninth Circuit; Judge David McKeague, U.S court of Appeals for the Sixth circuit; Judge Patricia K. Norris, Arizona Court of Appeals, Division One; Benita Pearson, U.S Magistrate Judge; Judge Lee H. Rosenthal, Southern District of Texas; and Judge D. Brooks Smith, U.S Court of Appeals for the Third Circuit.

# O PAPEL DO ENSINO DE PRÁTICA JURÍDICA EM DIREITO ANIMAL<sup>1</sup>

*Kathy Hessler*

Professora de Prática Jurídica em Direito Animal e Diretora da Clínica de Direito Animal da Faculdade de Direito *Lewis & Clark* (Oregon, EUA).

SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. Porque Direito Animal? - 3. Por que a prática no Direito Animal? - 4. Os contornos de uma Clínica Prática em Direito Animal - 5. A Declaração de Objetivos da Clínica em Direito Animal *Lewis & Clark* - 6. A Prática em Direito Animal na *Lewis & Clark* - 7. Aspectos únicos da Prática no Direito Animal - 8. A prática no Direito animal como um processo, não uma conclusão - 9. A prática no Direito Animal e a Justiça Social - 10. Conclusão - 11. Notas de referência.

## 1. Introdução

O que é uma Prática em Direito Animal e por quê precisamos dela?<sup>2</sup> Estas são as questões que eu frequentemente ouço de pessoas interessadas no assunto. Professores de direito que lecionam outras disciplinas de prática perguntam por que eu perco tempo desenvolvendo uma prática em Direito Animal enquanto existem tantas demandas mais urgentes no campo jurídico. Até mesmo alguns dos meus colegas que ensinam ou trabalham com Direito Animal me perguntam por quê eu considero importante gastar meu tempo e recursos ensinando alguns poucos estudantes a trabalhar com Direito Animal ao invés de lecionar a disciplina a um número maior de alunos ou trabalhar com um número maior de casos do que faço hoje.

A dissonância significativa na sociedade americana moderna entre o ponto de vista jurídico em relação aos animais e aquele

do cidadão comum, deixa claro que há um problema a ser resolvido.<sup>3</sup> Como notou a antropóloga Ashley Montagu (1905-1999), “a indiferença, o desprezo e a crueldade que tantas pessoas exibem perante os animais são prejudiciais e tanto resultam num maior sofrimento dos animais como empobrecem o espírito humano de maneira incalculável.”<sup>4</sup> Ao enunciar o problema, Montagu também identifica as consequências resultantes de tal dissonância e as dificuldades inerentes à sua resolução.

Historicamente, os homens garantiram para si o direito de tratar animais como quisessem, limitados apenas por algumas restrições legais, que em geral regulam atos de crueldade contra animais domésticos. Até hoje, a questão de qual seria o tratamento adequado para os animais tem sido tratada primeiramente na esfera social, ao invés da legal. Animais tiveram sua proteção garantida apenas pela compaixão humana. Apesar de sua importância, a compaixão não é suficiente para proteger interesses dos que são discriminados, como os afro-americanos e mulheres. A sociedade nos diz o que deveríamos fazer; a lei nos diz o que devemos, ou não podemos, fazer.

Apesar da força legal não estar sendo utilizada para proteção, há uma importante utilidade social que justifica sua aplicação nesses casos, como descreverei abaixo. O contexto para essa discussão é a necessidade de uma educação legal voltada para a Clínica Prática. Tenho sido uma firme defensora da necessidade da obrigatoriedade das Clínicas Práticas e da importância da prática no Direito Animal.<sup>5</sup> Neste artigo, eu tentarei esclarecer meu pensamento sobre o assunto e pretendo responder a algumas das questões acima colocadas, além de convidar os leitores para que expressem suas reações e opiniões sobre minhas respostas.

## 2. Por que Direito Animal?

Antes de falar sobre a importância da prática no Direito Animal, julgo que seja necessário abordar a seguinte questão:

Porque Direito Animal?<sup>6</sup> Esta pergunta é comum e tem muitas respostas. A mais direta delas reside no fato de que animais estão sofrendo desnecessariamente. Em nosso aparato jurídico, nós tendemos a restringir a capacidade que um indivíduo tenha de causar sofrimento desnecessário. Através dessa perspectiva, advogados podem fazer algo para aliviar ou eliminar este sofrimento.

A esse argumento, se segue uma pergunta muito comum: Por que trabalhar para evitar o sofrimento dos animais enquanto ainda existe tanto sofrimento humano? Existem três possíveis respostas para esta questão. A primeira é que já existem muitos advogados trabalhando para resolver os problemas legais que resultam em sofrimento humano. A segunda é que trabalhar pela proteção animal não impede que se advogue por outras causas. E, de fato, a maioria dos ativistas envolvidos no movimento pela proteção animal também estão profundamente engajados em outras causas que envolvem justiça social e trabalho comunitário. A última, e talvez mais importante, as circunstâncias causadoras do sofrimento de homens e animais são parecidas, e envolvem ganância, violência, opressão e uma estreita visão sobre quem e o que merece valor e compaixão. Abordar e atacar as origens do sofrimento ajuda homens e animais.

Há muito já se reconhece a ligação entre o sofrimento humano e animal. São Francisco de Assis já notava que “Se você tem homens que excluem quaisquer das criaturas de Deus do abrigo da compaixão, você terá homens que farão o mesmo com seus semelhantes”.<sup>7</sup> Estudos contemporâneos confirmam esta ideia, mostrando que muitos dos condenados por violência doméstica contra seres humanos também praticavam abusos contra animais.<sup>8</sup>

Isto posto, a próxima pergunta que surge é: Qual seria o papel dos advogados na proteção animal? Advogados tem a obrigação ética de atender às necessidades legais dos mais carentes, dos mais impopulares e daqueles que não podem arcar com representação legal.<sup>9</sup> Para determinar onde há a maior necessidade

legal, devemos procurar onde ocorre a maior injustiça, em grau ou número, e então checar em quais destas áreas há o menor número de colegas dispostos a representar aqueles que mais precisam. Analisando a questão sob tal ponto de vista, o sofrimento animal surge perto do topo das áreas em que há menor representação legal. O número de animais mortos anualmente para a produção de alimentos, de vestuário, no esporte ou em pesquisas, além de outras atividades humanas, passa dos bilhões apenas nos Estados Unidos.<sup>10</sup> Apesar de não necessárias para a sobrevivência humana, muitas dessas atividades são completamente legais e pouquíssimos advogados atuam para reduzir os abusos cometidos nas mesmas.

Já não há mais debate científico sobre se animais podem sofrer com a dor física de forma similar aos humanos. Eles podem e sofrem.<sup>11</sup> Como disse Albert Schweitzer, nós devemos estar “a procura de oportunidades para trazer algum tipo de ajuda aos animais, para diminuir a grande miséria que o homem inflige a eles”.<sup>12</sup> Cientistas também têm evidências de que muitos animais também são capazes de sentir dores emocionais, e sofrerem com elas.<sup>13</sup> Dada a enorme quantidade de animais sofrendo e sendo mortos a cada ano, e o pequeno, apesar de crescente, número de advogados que atuam nesses casos, trata-se obviamente de uma área com uma considerável demanda legal desassistida.

Alguns podem considerar que a morte de tantos animais deve ser tratada na esfera social, ao invés da judicial. Contudo, na maior parte das situações degradantes em que se encontram os animais, não há qualquer lei para protegê-los, mesmo quando imaginamos que deveriam havê-las. Muitas pessoas se surpreendem ao saber, por exemplo, que não há qualquer lei federal regulando os padrões de criação dos animais destinados ao abate. Nas fábricas e fazendas onde animais passam toda a sua vida, não são exigidas inspeções federais para determinar se suas condições atendem aos mais básicos requisitos de um tratamento humano. As únicas leis federais<sup>14</sup> que tratam sobre animais utilizados na produção de alimento regulam apenas o



método de transporte e abate. Ainda assim, leis excluem as aves de qualquer proteção legal, apesar de se tratarem da maior parte dos animais mortos para produção de comida a cada ano<sup>15</sup>.

Similarmente, os consumidores ficam chocados quando ouvem sobre o tratamento ao qual animais de fazenda são regularmente submetidos, e chocados em saber que até mesmo alguns dos mais ultrajantes procedimentos são perfeitamente legais. Outros ainda se perguntam por que algumas das proteções mais básicas garantidas pelo Animal Welfare Act não se aplicam a todos os animais de fazenda ou mesmo à imensa maioria, cerca de 95 a 98 por cento, dos animais utilizados em pesquisas.<sup>16</sup> Com exceções como estas, é natural questionar o propósito e eficácia desta lei. Como notou Charles Magel: “Se você perguntar aos pesquisadores por que eles utilizam animais em suas experiências, eles lhe responderão: ‘porque os animais são como nós’; então pergunte aos pesquisadores por que é moralmente aceitável utilizar animais nas experiências e eles lhe responderão ‘porque os animais não são como nós’. Os experimentos com animais dependem desta contradição lógica”.<sup>17</sup> Neste campo, sobram questões legais a serem respondidas não só com relação à proteção da saúde e bem estar dos homens, mas também com relação ao bem estar dos animais.

Estas são apenas duas dentre as várias áreas do Direito Animal, e elas envolvem a morte de bilhões de animais apenas nos Estados Unidos. A ubíqua natureza do Direito Animal explica, em parte, a necessidade de atenção legal e o dramático crescimento do número de interessados no assunto.

### **3. Por que a prática no Direito Animal**

A criação de uma Clínica Prática em Direito Animal é um importante elemento que permitirá o desenvolvimento do Direito Animal e da Clínica Pedagógica por diversas razões. Primeiramente, ela dará aos estudantes o que uma boa expe-

riência prática oferece: a oportunidade de aprender como realizar um trabalho jurídico significativo sob a supervisão de um advogado-docente com experiência na área. Ainda não existem muitas opções de estágio para estudantes interessados em Direito Animal, o que significa que eles dificilmente receberiam um treinamento como este fora da faculdade. Como os contratantes costumam procurar os estudantes mais bem preparados, é essencial que o estudante receba a formação mais completa possível enquanto estiver na faculdade, e a prática será muito importante para isso.

Em segundo lugar, a prática em Direito Animal fornece uma oportunidade para representação legal em casos e questões que, de outra forma, não seriam discutidos.<sup>18</sup> Não apenas serve ao interesse público inerente à formação de juristas,<sup>19</sup> mas também serve para aumentar a capacidade do Tribunal de abordar questões concernentes ao Direito Animal. Como poucos advogados trabalham nesta área, o papel da prática será criticamente importante, uma vez que ela aumenta as oportunidades de representação legal num campo de estudo já carente de representação.

Em terceiro lugar, a prática também cria oportunidades para que estudantes realizem trabalhos legais sem preocuparem-se com as restrições políticas e econômicas enfrentadas pelos advogados de escritórios privados ou do terceiro setor. Isso permite à prática direcionar o seu trabalho com base nas necessidades legais mais urgentes, nas oportunidades para o desenvolvimento do estudante e na possibilidade de desenvolver uma determinada área do direito.

Em quarto lugar, incentiva os estudantes a serem advogados dedicados, não importando se eles trabalharão na área do Direito Animal ou não. Fornece as habilidades legais necessárias para ser um advogado criativo e profissional, além de ajudar na capacidade de identificar e abordar questões concernentes ao Direito Animal na miríade de cenários em que elas surgem.<sup>20</sup> Isso é importante porque o Direito Animal se relaciona com muitas outras áreas da prática legal, embora os seus praticantes

nem sempre percebam.<sup>21</sup> Não é apenas através do trabalho em organizações protetoras dos animais que os estudantes e advogados podem atuar protegendo os animais. Advogados podem trabalhar no governo, em corporações ou escritórios privados, assim como nas organizações do terceiro setor. Preparar o estudante para o trabalho legal em geral, ainda que não em uma organização não-lucrativa, permite que ele considere mais opções num mercado de trabalho cada vez mais amplo, além de incentivar a defesa dos direitos dos animais de maneira mais criativa e abrangente, nos mais diversos cenários.

Em quinto lugar, a prática em Direito Animal fornece uma oportunidade de reflexão sobre os princípios mais básicos da prática na formação universitária por outra perspectiva. Alguns debates, como a autonomia do cliente, a advocacia centrada no cliente e a discussão do papel do advogado no processo, assumem um novo significado quando os clientes são animais, ou aqueles que pretendem protegê-los.

Finalmente, a prática em Direito Animal tem o potencial, incomum às outras práticas, de treinar tanto os professores como os alunos. Com o aumento no número de clínicas práticas em Direito Animal e a sua progressiva integração com a academia, elas podem servir como treino para os orientadores e professores que conhecerão o contexto da prática e refletirão sobre o Direito Animal. Com o contínuo crescimento do tema na academia, novos professores, e mais bem treinados, serão necessários para ensinar cursos e, em particular, para treinar estudantes em configurações práticas. O objetivo da prática da formação de um jurista é facilitar a transição dos estudantes de Direito para o exercício ético e efetivo das profissões legais através do oferecimento de um serviço àqueles que não o obteriam por questões financeiras ou pela impopularidade da causa.<sup>22</sup> Ensinar numa prática em Direito Animal oferece a oportunidade de condensar tudo isso numa só experiência.

A prática em Direito Animal estava encubada em minha cabeça há algum tempo. Eu fui extremamente afortunada por ter

lido, e depois trabalhado com, Colman McCarthy, um redator do Washington Post e diretor do Centro de Ensino da Paz (*Center for Teaching Peace*). Sua abordagem única e profunda do ensino, e sua ampla análise da violência me guiaram até o estudo do Direito Animal como sub-tema dos estudos de paz.<sup>23</sup>

Eu comecei meu trabalho de proteção animal durante um tempo em que até mesmo os ativistas pela justiça social consideravam a minha causa como uma dispersão custosa e desimportante de recursos limitados. Eu lutei para articular as conexões entre o sofrimento dos animais e das pessoas ao redor do planeta, e da necessidade de proteção para todos. Para mim, justiça social significa a eliminação da violência e opressão, não importa qual seja a identidade da vítima. Enquanto trabalhava nessas causas, mantive meu trabalho como advogada e professora de Direito. Considerava o meu trabalho com Direito Animal como puro ativismo, separado das minhas outras atividades profissionais; eu não imaginava que pudesse ser de outra forma.

Esta experiência anterior foi essencial em minha transição para tornar-me uma especialista em Direito Animal.<sup>24</sup> Quando comecei a ensinar minha primeira disciplina sobre Direito Animal, passei a enxergar como a área é útil para todos os estudantes de Direito, inclusive para aqueles que buscam uma formação generalista. Direito Animal é um tema cujas questões centrais envolvem muitas áreas do Direito. Ele permite que os estudantes sintetizem o conhecimento de diversos momentos do curso; permite que olhem de maneira objetiva para muitas das teorias legais aprendidas durante o curso e as aplique. O Direito Animal permite que o estudante reconheça e explore questões fundamentais, como:

- Qual a essência da propriedade?
- Como um animal pode ser considerado propriedade e seu dono estar
- Sujeito às proteções dos estatutos anti-crueldade?

- Como um animal pode não ser uma vida e ser utilizado para propósitos de outra?
- Como a propriedade de animais pode ser determinada após a dissolução de um casamento, de forma consistente com outras teorias acerca da distribuição da propriedade e o que pode ser feito quanto à guarda deles?
- Por que o *status* de pessoa jurídica pode ser concedido a uma corporação, mas não a um animal dotado da habilidade de comunicar-se através de sinais?
- Quais bases filosóficas e legais que justificam a concessão de direitos e como elas podem ser aplicadas consistentemente?
- O que a ciência nos diz sobre as diferenças e semelhanças entre animais humanos e animais não humanos?
- A oportunidade de trabalhar no campo do Direito Animal, lecionar uma disciplina sobre o assunto e desenvolver uma prática se mostrou um desafio e um verdadeiro privilégio com o qual vieram algumas sérias responsabilidades. A prática é parte importante e necessária do desenvolvimento do Programa de Direito Animal do Centro de Estudos em Direito Animal da Lewis & Clark.<sup>25</sup>

#### **4. Os contornos de uma Clínica Prática em Direito Animal**

No desenvolvimento da clínica prática eu tive a ajuda de uma ampla comunidade de especialistas que se espalha por todo o país, e pude usar a sua experiência que, então, já se acumulava há 16 anos. Por outro lado, ainda não havia nenhuma prática em Direito Animal que eu pudesse usar como modelo.<sup>26</sup> Eu precisava desenvolver uma prática que não se baseasse apenas na prestação de serviços jurídicos àqueles que não podem pagá-los. O trabalho de organizações ligadas à causa do meio

ambiente e direitos humanos é semelhante ao de uma prática em Direito Animal, mas existem algumas diferenças importantes. Elementos de transação e resoluções alternativas são partes importantes do nosso trabalho, mas ele não se resume a isso. A observação de práticas mais recentes que atuavam com políticas públicas e reformas legais me ajudou muito, mas meu desafio era maior. Ao contrário do que acontecia em quase todas as práticas, eu não poderia adotar o suporte ao cliente, e a consequente ambientação do aluno com a relação entre advogado e cliente, como a base pedagógica de uma prática em Direito Animal.

Isso aconteceu porque eu tive que responder uma questão fundamental que a prática nos cursos de Direito ainda não tinha abordado diretamente. Como podemos ensinar os alunos a praticar a lei para promover os interesses de seus clientes, quando os clientes não podem falar por si mesmos e não têm tutores legais? Ou, dito de outra forma: Como pode uma prática, buscando representar os interesses dos animais, mediados por seus tutores humanos, proprietários, e até por seus abusadores, desenvolver um relacionamento profissional e estratégias adequadas?

Em uma prática sobre Direito Animal, há uma questão importantíssima que não pode ser esquecida: Quem é o cliente? Não podemos fugir do fato de que, em nosso sistema legal, os animais não têm voz – seja no sentido literal ou figural. Dizer que lhes falta o reconhecimento de alguns direitos é um enorme eufemismo. “O imperdoável esquecimento ao qual os animais não-humanos foram relegados até hoje pelos moralistas da Europa é bem conhecido. Eles fingem que os animais não têm direitos. Eles se convencem de que a nossa conduta em relação a eles não tem nada a ver com a moral, ou (para falar a linguagem da sua moralidade), e que não temos deveres para com os animais. É uma doutrina revoltante, bruta e bárbara”.<sup>27</sup> Isso significa que a prática deve depender exclusivamente dos seres humanos para definir e articular a defesa dos interesses dos animais? Ou será que uma prática em Direito Animal deve escolher o trabalho legal que lhe permite representar diretamen-

te os interesses dos animais e desafiar a sua falta de acesso e proteção no sistema legal? Se assim for, como é que a prática deve determinar quais são os interesses dos animais? E como é que uma prática em Direito Animal deve prosseguir com estas tarefas sem se esquecer de seu caráter pedagógico (i.e. desenvolvimento das competências legais e profissionais fundamentais aos estudantes de Direito)? Estas são algumas das questões centrais que eu terei que lidar durante o futuro próximo.

Juntando-as com a vasta literatura sobre clínicas pedagógicas e teoria do aprendizado, eu desenvolvi a estrutura e o plano de estudos utilizados na clínica prática. Este foi o ponto de partida de um projeto que ainda está se desenvolvendo com a ajuda e participação dos alunos. Eu também tive a ajuda dos alunos na criação de um documento que delineasse os objetivos da prática. Esta foi uma ótima oportunidade em que eles puderam participar do desenvolvimento dessa prática e, conseqüentemente, participarem pela primeira vez da evolução de sua própria educação, o que me permitiu testar as possibilidades da prática através da opinião dos estudantes interessados em trabalhar nela. O resultado pode ser visto a seguir:

## **5. A Declaração de Objetivos do Ensino da Prática Jurídica em Direito Animal na *Lewis & Clark***

A prática deve ter como foco o crescimento acadêmico e profissional dos seus estudantes, de forma que ela possa:

- Promover a transição de estudante de Direito para advogado;
- Preparar os estudantes para o aprendizado contínuo, permitindo que eles se aprimorem como advogados e continuem progredindo após a faculdade;
- Criar um debate respeitoso sobre assuntos polêmicos, e
- Desenvolver diferentes perspectivas sobre tais assuntos.

A prática trabalha para desenvolver o estudo do Direito Animal, trabalhando para:

- Harmonizar os interesses de humanos e animais;
- Avançar na proteção legal, representação e acesso à justiça dos animais não-humanos;
- Alcançar a justiça para os animais e seres humanos, deixando clara a ligação entre a violência humana e animal, e;
- Usar criativamente as leis que temos, além de desenvolver novas leis e ferramentas, para melhor abordar as questões de Direito Animal.

Tendo em mente este documento, a atuação da prática foi desenhada para que pudesse cumprir seus objetivos;<sup>28</sup> identifiquei os objetivos educacionais relacionados a ele e os indicadores que nos permitiriam verificar se fôssemos bem sucedidos, bem como as barreiras que poderiam atrapalhar o nosso sucesso. Fiz a seguinte pergunta a mim mesma: se eu tiver sido bem sucedida, o que eu gostaria que todos os meus alunos fossem capazes de fazer, sejam quais forem as suas habilidades, interesses e estilos, e seja qual for a área de atuação escolhida por eles após a formatura?<sup>29</sup> Para determinar se o currículo levou ao resultado desejado, eu preciso saber como identificar as características ou capacidades desejadas para o egresso da prática; isso permitirá que eu possa verificar se fui bem sucedida, mas também algo ainda mais importante, como verificar se eu fracassei. Eu preciso determinar qual a melhor forma de avaliar a presença ou ausência das características que desejo inculcar nos estudantes e quais instruções e avaliações incentivarão o desenvolvimento de tais características. Esta checagem é parte importante da administração pedagógica de uma prática e ela não se restringe à prática em Direito Animal.

Todas as práticas têm objetivos gerais de aprendizado: a aquisição de conhecimentos e habilidades; a capacidade de



fazer com que o conhecimento adquirido faça sentido na vida profissional; e a capacidade de permitir que os alunos adaptem as lições aprendidas às diferentes situações com as quais terão que lidar após a formatura. Entre outros objetivos das práticas, estão:

- Permitir que os alunos sigam uma trajetória de aprendizado contínuo, inculcando neles o hábito da autorreflexão para que se tornem excelentes advogados;
- Incentivar o desenvolvimento de uma noção mais ampla do papel dos advogados na sociedade, com especial atenção ao dever de desenvolver a lei e a justiça social;
- Desenvolver valores profissionais sem perder a atenção aos valores pessoais, como o equilíbrio entre trabalho e vida;
- Tratar de assuntos que os escritórios privados não tratam, seja porque eles não podem ou porque não querem trata-los;
- Desenvolver o Direito e entender como ele realmente funciona, considerando a importância de abordagens interdisciplinares para os problemas jurídicos e determinando quando as soluções jurídicas são adequadas;
- Melhorar o acesso à justiça e comprometimento com o trabalho *pro bono*;
- Explorar questões de poder e seus efeitos sobre os clientes;
- Expor os alunos a realidades diferentes, às quais eles não seriam expostos de outra forma;
- Destacar a importância dos fatos para equilibrar o foco doutrinário dos alunos.

Tais objetivos também são apropriados para uma prática em Direito Animal, mas existem metas mais específicas a serem cumpridas.

Ao propor debates aos alunos, a prática deve discutir algumas outras questões essenciais, não só relacionadas à prática no Direito Animal, mas também ao exercício da advocacia em geral. Entre estas questões, estão:

- Qual é o papel dos animais na sociedade e no Direito?
- Existe uma diferença entre estas esferas de discussão, e em caso afirmativo, por quê?
- Por que a compreensão do papel dos animais no Direito é importante?
- Por que a legislação deve se desenvolver para incluir os interesses dos animais?
- Quem é o cliente em Direito Animal? O animal ou o ser proprietário humano?
- Qual é o papel do advogado quando o cliente não pode participar na tomada de decisões e outras discussões que envolvem seus interesses?
- O que é do interesse do cliente e como podemos defini-los?
- O que é a justiça? Como nós podemos defini-la? Por que a questão é importante? Como podemos conseguir que a justiça seja feita?
- O que é uma boa defesa? Como podemos defini-la e desenvolvê-la?
- Como podemos lidar com os impactos adversos da lei?
- O que é um bom resultado no Direito? Como sabemos qual a melhor forma de atender aos interesses do cliente?
- O que fazemos pode ser feito quando não há uma boa solução legal para um problema?
- Como os advogados trabalham, em diferentes funções e configurações, quando trabalham com ou contra outros advogados?

- Quais são os elementos essenciais na comunicação de ideias?
- Como podemos desenvolver essas habilidades e como podemos promover uma boa comunicação com os outros?
- Como lidar com situações em que os outros se comunicam mal?
- Como devemos reunir, gerenciar e divulgar informações?
- Como podemos entender a estrutura da lei quando ela se aplica aos nossos clientes e ao nosso trabalho?
- Como é que vamos abordar a relação entre a lei e a realidade social, econômica, política, geográfica, etc?
- Qual é a diferença entre o que é verdadeiro e pode ser provado e o que é convincente para os outros?

Os alunos querem aprender como se tornar bons advogados e se inscrevem em uma prática por causa disso. É importante saber quais são as perguntas para que possamos aprender a respondê-las. Os professores das práticas podem ajudar os alunos a responder a questões com que eles se defrontam e, o que é mais importante, também podem ensinar seus alunos a fazerem boas perguntas e a encontrarem sua própria abordagem para respondê-las, e esta habilidade será importante na prática jurídica. Entre as boas perguntas que podem melhorar a experiência estudantil, estão: Como você pode saber que você representou bem o seu cliente? Como você pode saber que é um bom advogado e com o que um bom advogado se parece? Incentivar tais perguntas dos alunos no início e no final de sua experiência prática fornece uma medida do seu desenvolvimento, além de ensiná-los uma habilidade que será útil na vida profissional.

A experiência do trabalho prático é ideal para ajudar os alunos a compreender algumas das nuances do sistema jurídico e como eles poderão lidar com elas. Quando trabalhadas adequadamente, as lições de uma prática em Direito Animal incluem:

- O acesso à justiça é importante.
- A justiça é relativa e não está disponível para todos.
- As definições de justiça e verdade são subjetivas.
- A universalização da justiça reduz o sofrimento dos animais e das pessoas.
- A lei precisa se desenvolver para que a justiça seja feita.
- Existe uma relação entre a violência humana e animal.
- É difícil separar interesses pessoais dos interesses do cliente – e muito trabalho será necessário para que se possa determinar tais interesses objetivamente.
- “Vencer” uma causa nem sempre significa atender ao interesse do cliente.
- O modo como nos comportamos e tratamos os nossos clientes pode, muitas vezes, ser mais importante do que o nosso conhecimento e o resultado do processo.
- Tornar-se e permanecer como um bom advogado é um processo contínuo e infinito.
- Nosso cliente e nosso trabalho merecem o maior esforço possível.
- O diálogo respeitável é essencial para entender problemas e para resolvê-los.
- Os advogados precisam direcionar e promover o diálogo respeitoso em discussões difíceis.
- Mudar é importante, inevitável e difícil.
- A lei é uma ferramenta imperfeita e incompleta, e não pode ser vista como um remédio para qualquer problema.

A tarefa de quem desenha a estrutura de uma prática é fazer com que a experiência dos estudantes permita com que eles cheguem a essas conclusões sozinhos, enquanto muitos advo-

gados só as percebem como verdadeiras depois de experiências dolorosas. O Direito Animal oferece uma ampla oportunidade para que estudantes possam aprender sobre os limites e possibilidades do exercício da advocacia. Alguém que queira ensinar aos estudantes que a lei é incompleta e imperfeita, para que através dessa lição eles defendam melhor os interesses dos futuros clientes, pode ensiná-la através de uma aula expositiva comum. Mas, caso o professor utilize a metodologia prática tradicional, ele pode criar uma situação que faça com que o estudante conheça este problema diretamente, através da sua própria experiência. Por exemplo, os estudantes podem discutir o pedido de um cliente que quer garantir a guarda do seu cachorro após o divórcio. Como o juiz não tem autoridade legislativa para decretar a guarda, suporte ou regras de visitação de um cachorro, os estudantes podem perceber diretamente as necessidades de mudanças na lei, e como eles podem atuar até que tais mudanças ocorram. Oportunidades como essa dão ao aluno não apenas a chance de discutir esta questão, mas, o que é mais importante, também lhes dá a oportunidade de trabalhar da forma como ele julgar necessária. Em casos como este, uma prática em Direito Animal oferece as mesmas oportunidades das outras práticas.

Desta forma, a prática em Direito Animal levanta questões importantes e úteis com relação à ética e o papel dos advogados quando os interesses do cliente não são claros, ou envolvem algum tipo de contradição ou falta de consistência com relação à sua classe. Por exemplo, o status de propriedade dos animais garante a proteção dos animais de companhia e, ao mesmo tempo, justifica a falta de proteção de ratos de laboratório. Por isso, a decisão de abolir ou modificar o seu *status* de propriedade não vai impactar todos os animais da mesma forma.

Por conta disto, a decisão de quais serão os casos abordados se apresenta como um desafio estratégico e administrativo para a prática e seus advogados, uma vez que cada uma dessas escolhas privilegiará uma classe de animais em detrimento de outras. Os administradores da prática também devem enfrentar

outra escolha importante, decidindo se vale a pena aceitar casos menores visando a resolução de litígios, ou se o foco será em processos de maior repercussão que possam resultar em reformas legais. Em uma prática em Direito Animal, a seleção dos casos é particularmente complicada, e todos estes fatores devem ser levados em conta.

## **6. A prática em Direito Animal na *Lewis & Clark***

Na minha Clínica Prática, eu escolhi focar em casos que pudessem influenciar reformas legais, além de projetos que cada aluno pudesse completar individualmente dentro de um período letivo. Dentro desse plano inicial, sigo observando se consegui balancear bem os diferentes projetos ou se estou tentando assumir mais responsabilidades do que seria ideal. Em geral, eu decido em quais casos trabalharemos e faço o primeiro deles para que possa modelar a experiência pedagógica da clínica.

A partir disso, discuto as oportunidades que surgirem com os alunos, para que eles não percam o interesse e estejam sempre engajados na defesa de novas questões.

Quanto às dificuldades pessoais que surgem em alguns litígios, eu tento resolvê-las de forma aberta e direta, sempre lembrando aos alunos que as suas dificuldades pessoais são apenas pessoais. Eu enfatizo aos alunos que o nosso foco é em processos que possam impactar decisões políticas e reformas legais, sendo que a diversidade nas questões com as quais trabalhamos faz da prática em Direito Animal uma oportunidade poderosa e transformadora para os alunos, uma vez que eles têm não só a oportunidade de influenciar na evolução e desenvolvimento do Direito, mas também podem ver a influência imediata das mudanças nas suas vidas pessoais e na sociedade como um todo.

As escolhas que fiz para a prática foram influenciadas, em parte, pelo fato de que nós somos a única prática em Direito Animal do país. Se houvessem mais práticas trabalhando com

este assunto, talvez não parecesse tão importante trabalhar em casos que afetarão um grande número de animais. Como tais práticas não existem, a nossa segue focada em causas de abrangência nacional e internacional, além de se manter conectada e trabalhar com a comunidade local. Os estudantes da prática em Direito Animal conduzem pesquisas, representam clientes e ainda trabalham com outros advogados em projetos que buscam desenvolver o campo de estudo do Direito Animal e incentivar a ideia de que os interesses dos animais devem ser considerados nas decisões legais. Nossas atividades incluem proporcionar transações, desenvolvimento de litígios e planejamento estratégico. Quando possível, os alunos mantêm contato direto com advogados de todo o país, além de observarem procedimentos legais e conduzirem trabalhos de campo que lhes permitam entender melhor os problemas enfrentados pelos animais.

Atualmente, a prática em Direito Animal da Lewis & Clark vem trabalhando para: identificar e reduzir as barreiras legais que dificultam a implementação de alternativas aos testes científicos realizados com animais; determinar a melhor abordagem para os problemas resultantes da criação dos animais de fazenda; auxiliar na atualização e distribuição de um panfleto sobre leis anti-crueldade; avaliar e fazer recomendações sobre as regras processuais para casos de cães perigosos; concepção de um projeto piloto para casos que envolvam cães perigosos; preenchimento de abaixo-assinados para mudanças na legislação federal em vários casos que envolvem animais de fazenda; e trabalhar com advogados e veterinários para desenvolver um novo entendimento dos problemas enfrentados pelos animais e suas potenciais soluções. Outro objetivo da prática em Direito Animal é formar uma ampla parceria com práticas de outras áreas do Direito, organizações sem fins lucrativos, escritórios privados, aplicação da lei, cientistas, profissionais da área médica, dentre outros, para melhor informar e guiar as atividades da prática e aumentar nossa efetividade.

Apesar do vasto escopo de trabalho da prática em Direito Animal, ela ainda se baseia na liberação gradual de responsabilidade do professor para o aluno, que é parte fundamental da educação para a prática. O desenho da prática dá ao estudante alguns modelos através dos quais ele pode basear o seu trabalho, e os permite criar um caso não haja. Quando possível, vários modelos são oferecidos e o aluno tem liberdade para trabalhar com eles, o que lhes mostra que existe mais de uma forma de resolver problemas legais, e que o caminho para a excelência também passa pelas suas escolhas.

Nosso foco é justamente esse: oferecer aos clientes uma assistência jurídica de excelência e, aos alunos, a possibilidade de desenvolvimento e refinamento das habilidades inerentes ao exercício da profissão. Caso tenhamos sucesso, a prática permitirá que os seus alunos notem e usem informações e experiências passadas, entendendo-as de forma substantiva, tanto na análise dos problemas legais e suas respectivas soluções, quanto nas escolhas que são feitas pelo advogado.

Boas soluções para os problemas jurídicos exigem uma avaliação precisa. Uma maneira de abordar os problemas jurídicos é a de considerar que mal-entendidos acontecem. Assim, os alunos da prática devem se preocupar não só com a informação que é transmitida, mas também se ela será compreendida e respondida. Por exemplo, ao invés de assumir que a sociedade sempre vai deixar de proteger os animais de fazenda, os alunos devem formular questões que busquem mudar alguns paradigmas da sociedade, tais como: Se entendemos que todos os animais sentem dor da mesma forma como animais de estimação, será que gostaríamos de proteger todos eles da mesma maneira? Eles, então, consideram as implicações legais e práticas de tal questão e, independente de como as avaliem, percebem que elas devem ser levadas em consideração pelo advogado.

Todo advogado que deseja promover grandes mudanças na legislação deve considerar como as mudanças de paradigma podem ser inculcadas no público. E isso também vale para o



campo do Direito Animal. Mas antes que os estudantes almejem mudar um paradigma, eles devem conhecer aqueles ainda vigentes. A teoria da narrativa nos ensina sobre a importância do “estoque de histórias” no imaginário de uma sociedade. Os estudantes as examinam, questionam e as revisam durante o seu tempo na prática. Conforme tais conceitos se relacionem com a ciência moderna e com a forma como nos relacionamos com alguns animais, os estudantes devem considerá-las para formular estratégias que favoreçam uma mudança de paradigma em direção a uma maior proteção dos animais. E quando o “estoque de histórias” sobre animais já não estiver em consonância com o nosso entendimento científico e social sobre a questão dos animais, nós o questionaremos para buscar o interesse dos nossos clientes humanos.

Este trabalho é particularmente difícil no Direito Animal por conta da existência de poucos direitos positivos que protejam os interesses dos animais não-humanos. Além do mais, o Direito está se desenvolvendo de forma rápida e constante. Isso faz da análise legal um esforço contínuo. Para os estudantes que estão lutando para dominar a prática jurídica, isto se apresenta como um desafio constante.

No Direito Animal, algumas escolhas políticas e estratégicas se relacionam com cada uma das causas a serem defendidas, e ainda existem muitas divergências entre seus praticantes e professores sobre qual a melhor forma de formular uma defesa em cada processo. Não há nenhum arquivo significativo sobre a prática do Direito Animal e nenhuma abordagem padrão para um caso específico sequer. Por isso, é grande o risco de os alunos se confundirem, e o orientador deve considerar isso sem deixar de levar em conta múltiplas estratégias para cada causa.

A criatividade, nesse campo, é muito recompensadora e isso anima os estudantes. O Direito Animal oferece uma rara oportunidade para que os alunos continuem aprendendo a legislação enquanto tentam mudá-la. É um cenário extremamente raro, em que um estudante sério tem tanta chance de desenvolver uma

nova abordagem de sucesso quanto um profissional experiente. Isso acontece no campo do Direito Animal por conta da existência de muitas questões que não foram sequer discutidas, quanto mais respondidas.

Os benefícios da prática no Direito Animal claramente superaram seus riscos, desde que eles sejam administrados apropriadamente. Muitos estudantes apontam a sua experiência na prática em Direito Animal entre as melhores que eles tiveram durante a universidade. Apesar de isso ser usual em relatos de egressos de quaisquer práticas legais, estudantes da prática de Direito Animal ainda têm dois benefícios que nem sempre estão disponíveis nas outras práticas. Primeiro, independente do resultado do seu trabalho, eles percebem que puderam participar de forma significativa no desenvolvimento de uma área do Direito. Além disso, eles têm a oportunidade única de pensar sobre o papel do Direito na sociedade, de questionar e desenvolver modelos para tomada de decisões, e de discutir o papel do Direito em suas vidas pessoais e profissionais. A experiência dos alunos na prática de Direito Animal afeta profundamente as escolhas pessoais e profissionais que eles farão após a graduação.

## **7. Aspectos únicos da Prática no Direito Animal**

Por ser um campo novo do Direito, o estudo do Direito Animal não costuma ser fácil. Os estudantes tem dificuldade em saber como proceder, porque ainda não existem bases consolidadas onde eles possam se firmar, e pouquíssimos direitos positivos universalmente aceitos que protejam os animais. Os alunos se deparam com uma tarefa assustadora: aprender, criticar e praticar o Direito ao mesmo tempo. Somando isso à dificuldade emocional em lidar com os fatos relacionados com este campo de estudo, a experiência da prática em Direito Animal se mostra desafiadora tanto para estudantes como para professores.

A experiência pessoal dos alunos de uma prática em Direito Animal é única.<sup>30</sup> Em outras práticas, os estudantes podem criar alguma identificação com seus clientes, e talvez até tenham passado por experiências similares, como despejo, fraude, quebra de contrato, violência doméstica, divórcio e comportamento criminoso. Alguns deles talvez até tenham sido responsáveis por alguns desses crimes. Os estudantes de uma prática em Direito Animal, por sua vez, tem uma experiência ainda mais marcante. Eles certamente viverão um conflito por trabalharem na proteção dos animais de fazenda e, ao mesmo tempo, comerem esses animais, o que é ainda mais intrigante nos casos em que consideramos os animais como nossos clientes. Esta é uma preocupação de todos os integrantes da prática. Além disso, todos nós, mesmo os que adotam uma dieta vegana, temos algum envolvimento indireto com instituições e práticas que exploram animais. Neste país, é completamente impossível evitar esse tipo de envolvimento. Se nós tomamos remédios, dirigimos carros, ou vamos a hospitais, parques e escolas, nós somos cúmplices do sofrimento dos animais. Afinal, se os animais se tornaram parte tão importante do comércio no mundo moderno, nós simplesmente não podemos nos livrar da nossa parcela de culpa pela opressão deles, e nem podemos negar que nos beneficiamos disso.

O fato de estarmos envolvidos com as mesmas práticas que tentamos eliminar ou remediar levanta alguns conflitos pessoais específicos da prática em Direito Animal. Os alunos de uma prática que trata de casos relacionados à imigração podem boicotar produtos fabricados em *maquiladoras* quando descobrem o estado dos trabalhadores nessas instalações. Alunos de uma prática especializada em Direito do Consumidor podem boicotar empresas que exploram seus clientes. Já os alunos de uma prática em Direito Animal não podem se desvencilhar completamente de todas as empresas que violentam animais que, mesmo quando não são os seus clientes, continuam sendo o centro dos seus esforços profissionais. Para muitos estudantes, ques-

tões básicas como o que comer ou vestir se transformam em dilemas particularmente difíceis, misturando decisões cotidianas e profissionais.

Desta forma, as experiências vividas por alunos de uma prática em Direito Animal são mais pessoais e mais difíceis do que aquelas vividas por estudantes de outras práticas. A maioria dos alunos já viveu, ou continua vivendo, com animais em suas casas. O impacto imediato das consequências legais relacionadas aos animais tem um impacto profundo, direto e poderoso nos estudantes, e deve ser administrado com cuidado. Por um lado, são poucas as áreas do Direito em que o estudante pode ver claramente o impacto das leis e tomar decisões sobre o seu estilo de vida que beneficiarão imediatamente uma causa pela qual eles advogam. Por outro lado, isso cria um conflito e um senso implícito de responsabilidade para os quais a faculdade de Direito não prepara seus alunos.

Conversas na faculdade sobre mudanças sociais e legais, em geral, são guiadas pela impressão de que tais mudanças virão lentamente e dependem de muita luta. Pouquíssimas áreas do Direito permitem que seus estudantes e praticantes tomem decisões pessoais imediatas concernentes ao seu trabalho. Apesar de isto se apresentar inicialmente como uma possibilidade única de equilibrar vida pessoal e trabalho, o fato de os alunos passarem a se familiarizar rapidamente com o impacto de uma escolha pessoal pode afetá-los emocionalmente, caso não haja uma discussão aberta sobre o assunto. Como as faculdades de Direito não preparam seus estudantes para enfrentar tais problemas, é a prática quem deve prepará-los.

A preparação para os debates que propus exige algum tempo e atenção.<sup>31</sup> Nós discutimos até que ponto os animais são, ou podem ser, nossos clientes, ou se, por ora, nós podemos apenas representar humanos e o seu interesse em proteger animais. Nós discutimos a luta para diferenciar e harmonizar os nossos interesses pessoais e profissionais. Nós tivemos discussões teóricas sobre o dever para com os clientes e conversas profun-

das sobre as difíceis decisões que os alunos terão que tomar em suas vidas. E, para concluir, isso nos levou a algumas discussões sobre os tipos de advogados que os alunos querem ser e sobre a natureza do eterno desenvolvimento por trás desses papéis profissionais.

## **8. A prática no Direito Animal como um processo, não uma conclusão.**

Acima de tudo, o que é mais impressionante sobre a oportunidade prática é que nós discutimos não apenas as possíveis respostas para essas perguntas, mas também as formas como elas são respondidas e o processo necessário para respondê-las. Nós focamos num processo de tomada de decisão que será útil no âmbito profissional e pessoal. Nós desenvolvemos métodos de análises e avaliação. Nós olhamos profundamente para as bases inerentes aos sistemas de tomada de decisão e análise jurídica; e, utilizamos as discussões sobre Direito Animal para mostrar como esses sistemas são arcaicos e carentes de uma integridade moral, científica, filosófica e econômica. A procura cuidadosa pela consistência das leis, e pela aplicação justa e igualitária dos princípios que a regem, é precisamente o que nos permite enxergar as inconsistências jurídicas.

Nós somos sempre lembrados que as decisões legais se baseiam em outros campos de estudo, como a filosofia moral, ciência, religião, economia, lógica, e outros. A autoridade de tais decisões não se justifica apenas através dos decretos judiciais e legislativos, tendo suas raízes diretamente ligadas a outros princípios e conhecimentos universalmente aceitos.<sup>32</sup> Apenas 50 anos atrás seria impossível imaginar um homem sendo condenado por agredir sua esposa. Como a sociedade americana afastou a ideia de que as mulheres são propriedade dos seus pais e maridos, tais processos se tornaram possíveis. Apesar de o ato continuar o mesmo, o entendimento legal sobre ele mudou. Isso

acontece porque a lei reflete as normas e valores de uma sociedade. Tais normas e valores se desenvolvem a partir de uma complexa combinação das bases do conhecimento, aprendidos ou vividos, em uma sociedade. A análise jurídica não pode ser separada de tais bases do conhecimento, e se aprimora quando passamos a considerar mais informações e entendimentos sobre algumas questões.

Após refletir sobre a situação dos animais nos Estados Unidos, uma conclusão possível é que o entendimento sobre os valores com relação a animais em nossa sociedade é falho, retrógrado e deve ser atualizado. Outra conclusão possível é que o valor especial que a maioria dos americanos atribui aos animais de estimação é injustificável e nós devemos tomar algumas medidas para abordar este problema. No entanto, outra conclusão possível é de que precisamos de mais estudos para tratar dessa questão. Nesse sentido, Ashley Montagu disse: "Toda a educação deve ser dirigida para o refinamento da sensibilidade do indivíduo não só na relação com humanos de todo o mundo, mas também com relação a todas as coisas, não importando a sua natureza."<sup>33</sup> Não importa como este problema seja resolvido, mas é importante que nós façamos questionamentos como este, de forma explícita e rigorosa.

O estudo do Direito Animal evidencia a necessidade de uma investigação sobre o que deve basear as decisões judiciais, incluindo a consideração de muitas outras disciplinas relevantes. O Direito Animal deve levantar novas questões, que serão consideradas não apenas por suas possíveis respostas, mas pela sua integridade e capacidade de prover uma orientação ao longo do tempo, para que possamos prestar mais atenção para as bases da nossa análise jurídica, pois o processo que legitima uma decisão é tão importante quanto o resultado dela.

Atualmente, o resultado dos casos relacionados ao Direito Animal diferem de maneira assustadora, muitas vezes em uma mesma jurisdição, principalmente quando animais semelhantes estão em contextos diferentes. É difícil encontrar uma base le-

gal coerente que justifique a proteção de um cachorro que esteja em uma casa, enquanto quase nenhuma proteção é dada ao que está no laboratório. Essa disparidade teria que existir até para um mesmo cachorro quando o contexto em que ele está inserido mudasse. Um coelho pode receber toda a proteção necessária quando sua espécie está ameaçada, alguma proteção quando ele estiver numa casa, uma proteção mínima quando estiver no laboratório e absolutamente nenhuma quando ele estiver destinado a virar comida. O coelho continua igual, e só o que mudou foi o contexto.

Da mesma forma, é difícil entender porque a lei permite que se tenha um rato como animal de estimação e, ao mesmo tempo, dá às mesmas pessoas na mesma casa o direito de montar armadilhas para matar ratos. Nesse caso, nem o contexto e nem os agentes mudaram, e o entendimento legal sobre tais atos se baseia apenas no modo como as pessoas enxergam o rato. A busca pela consistência das decisões legais mostra uma das contradições centrais que envolvem o Direito Animal: o grau de proteção dado a um animal não se baseia nas características inerentes a ele, nem no seu comportamento.

A prática estuda as consequências desta confusão jurídica. Por exemplo, o fato de que animais podem sofrer e sentir dor é parte importante da argumentação pela criminalização dos abusos e da crueldade no tratamento destes. Outra razão para que consideremos tais práticas como ilegais é o desejo de desencorajar atividades que sejam ruins para os indivíduos e para a sociedade. Este tipo de proteção geralmente só é oferecido aos animais de estimação. O entendimento científico sobre a capacidade de animais sentirem dor, apesar de verdadeiro, continua sendo ignorado em muitos casos. Nós podemos matar e torturar impunemente os animais roedores, apenas porque nós os chamamos de roedores. A maioria dos estados americanos nega a proteção dos estatutos anti-crueldade aos animais criados para virar comida. Essa inconsistência demonstra a importância da

análise dos métodos de tomada de decisão, assim como dos seus resultados.

Outro exemplo é o *Animal Welfare Act* (ato do bem estar animal), uma lei federal que pretende proteger os animais. Ela regula o tratamento de animais utilizados em pesquisa, entre outras coisas, e impõe algumas exigências sobre os pesquisadores cujo trabalho fará com que os animais sintam dor. No entanto, se um pesquisador determina que um tratamento com analgésicos irá interferir na pesquisa, o animal não recebe nenhuma proteção.

Estas diferenças legais na proteção aos animais não estão ligadas à sua capacidade de sentir dor, ou qualquer outro traço, comportamento ou características inerentes a eles. Pelo contrário, a única conclusão que podemos tirar destas distinções é que nós continuamos a tomar decisões com base no valor que atribuímos ao contexto em que os animais se encontram. Privilegiamos os animais domésticos porque a maioria das pessoas não consegue imaginar o que é tratar os animais com crueldade. No entanto, se um animal de estimação se perde e é encaminhado a um centro de pesquisa, a capacidade legal que o seu proprietário tinha para protegê-lo pode ser perdida.

Nesse caso, ou a proteção dos animais de estimação não faz sentido, ou a falta de proteção dos animais que podem sofrer em outros contextos é problemática. Quando consideramos o ponto de vista do animal (do ser capaz de ser protegido), em vez do que o ser humano (o que está pode escolher se deseja proteger), vemos a necessidade de análise jurídica mais rigorosa para gerar resultados mais consistentes. E nós reconhecemos a necessidade de olhar para outras áreas para orientar o desenvolvimento do nosso raciocínio jurídico quando essas novas questões são exploradas.

Este trabalho de desconstrução do raciocínio jurídico é ao mesmo tempo estimulante e desafiador para os alunos. Uma vez que se torna claro quantos dos nossos resultados legais estão desconectados de um processo consistente de tomada de decisão, que não estão atrelados a um entendimento correto da ciên-



cia, da lógica, ou da moralidade, os alunos sentem-se confusos e sem direção. Portanto, nós também passamos algum tempo reconstruindo processos legais. Nós olhamos para as teorias jurídicas sólidas que ressoam ao longo do tempo e em todas as disciplinas. E nós trabalhamos para desenvolver novas estruturas para a tomada de decisões que levem em conta elementos que julgamos estar faltando.

## 9. A prática no Direito Animal e a Justiça Social

A maioria das faculdades de Direito dos EUA inclui, de alguma forma, a justiça social em sua missão.<sup>34</sup> O estudo do Direito Animal, assim como o estudo do Direito em matérias de direitos humanos, civis e outros, é parte de um espectro amplo, que deve considerar muitas formas de justiça social. Embora possa haver discordância sobre a importância e necessidade deste tipo de trabalho dedicado à justiça social, existem claras evidências que nos mostram que a subjugação de animais em nossa sociedade é significativa e resulta em diversas consequências negativas para os animais e, em certa medida, para as pessoas.

Os maus tratos e abusos de animais não têm sido limitados em nossa sociedade. Não há horrores reservados apenas para os seres humanos. Os animais são caçados até a extinção, fazemos guerra com eles e em suas casas; nós os separamos, ainda jovens, de suas famílias; nós os forçamos a trabalhar contra a sua vontade; nós torturamos e matamos animais; e nós usamos o entretenimento, a religião, a arte, a ciência, a nutrição, o esporte e a autonomia pessoal como justificativas para nosso uso e abuso deles. Como disse Mark Twain: “A vaidade e impertinência do homem o leva a chamar os animais de burros, apenas porque são burros segundo a sua vã percepção”.<sup>35</sup>

Nós somos os principais causadores do sofrimento dos animais. Nós somos capazes de silenciar suas vozes e ignorar o seu choro doloroso, tanto literalmente como figurativamente. E de

certa forma, nós também silenciaremos aqueles que pretendem falar em sua defesa. Desta forma, nós vemos a molestação dos selvagens não só como o resultado de nossa violência e opressão, mas também como um dos seus fatores fundadores. Por isso, alguns sugerem que não há crime mais grave do que a violência contra os mais membros inocentes e vulneráveis da nossa sociedade. Outros enfatizam a conexão entre as diversas manifestações da violência, lembrando que aqueles que abusam de animais muitas vezes também abusam de seres humanos.<sup>36</sup>

Para remediar tais abusos, para evitar que aconteçam no futuro, e para criar uma harmonia entre homens e animais, precisamos compreender a nossa cumplicidade consciente e inconsciente neste esquema de violência e opressão. Precisamos escancarar a nossa participação e apoio a este esquema. Só então poderemos avaliar objetivamente tais abusos e determinar quais deles devem ser regulados ou proibidos.

Isso só será possível através da educação. A educação tem tido, até agora, um papel menor do que deveria no movimento de proteção dos direitos dos animais. É por isso que a prática no Direito Animal é importante. Ter um lugar na academia para aprender com a história, direito, ciências e outras disciplinas são importantes para melhor compreender o papel e a estrutura da violência, bem como para considerar maneiras de mudar o *status quo*.

A formação jurídica oferecida pela prática no Direito Animal é essencial porque promove um espaço de debate onde se pode testar o aprendizado com segurança e supervisão, além da oportunidade de operacionalizar o conhecimento, colocando-o a disposição de terceiros. Isto posto, fica a pergunta: a quem nós deveríamos estender a nossa compaixão através dos serviços da prática? Talvez ela deva se estender a qualquer animal ou lugar que possa se beneficiar dela. Talvez todo e qualquer ser ou entidade que se beneficie da nossa compaixão deva merecê-la. E talvez nós tenhamos ido longe demais com esse raciocínio. Nós não conseguiremos responder o que não nos perguntamos.

O papel da educação é formular perguntas e aprender com o passado e o presente para que possamos guiar nossas decisões futuras. Desta forma, a prática em Direito Animal é a ferramenta ideal para que possamos formular perguntas, testar o que consideramos verdadeiro no presente e desenvolver estratégias de mudança para o futuro.

Na sua teoria sobre mudanças sociais, Robert Hockett sugere que “as instituições são o corpo material de um movimento que se articula através de um projeto para um mundo melhor.”<sup>37</sup> E qual é a melhor forma de construir um mundo melhor, se não considerar que ele deve ser seguro não apenas para as pessoas, mas também para os animais e seus habitats naturais? Caso o abuso de animais seja considerado impróprio, não poderemos subjugar outras pessoas através da comparação com animais, nem usar tais abusos como desculpas para maltratar outros seres humanos. Nós não ouviríamos frases como: “Eu a chutei como um cachorro”; ou “Aquela vaca gorda mereceu o que teve”; ou “O hospital tratou meu pai como se ele fosse um porco”, entre outras. Se atingirmos um estágio em que causar sofrimento desnecessário a animais não seja considerado aceitável do ponto de vista legal e moral, também teremos que considerar o sofrimento desnecessário de seres humanos como algo inaceitável.

## 10. Conclusão

O Direito Animal não busca a melhoria na vida dos animais antes, nem ao invés de, melhorar a vida dos seres humanos. Em vez disso, procura harmonizar esses objetivos de modo que tanto os seres humanos como os animais permaneçam livres da violência e da opressão.

A proteção de um dificilmente será obtida sem a proteção do outro. Enquanto a violência e a opressão existirem, as suas vítimas existirão. A amarga experiência histórica nos ensina que a identidade da vítima pouco importa e muda rapidamente.

O ideal é trabalhar para reduzir e eliminar a violência e a opressão ao invés de fazer a distinção entre suas vítimas. A prática no Direito Animal ensina aos estudantes como fazer isso.

## 11. Notas de Referência

- <sup>1</sup> Traduzido por Mariana Braga Castro Menezes e Tuany Silva Andrade, estudantes da disciplina Direito Ambiental, da Faculdade de Direito da UFBA, ministrada pelo professor Doutor Heron Santana Gordilho.
- <sup>2</sup> Apesar de ter o privilégio de dirigir a única Clínica Prática de Direito Animal dos Estados Unidos, eu tenho esperanças de que não continuarei sozinha por muito tempo e que mais Clínicas Práticas serão criadas em breve. O professor Gary Francione criou a primeira clínica prática em Direito Animal do país, a Rutgers Animal Law Clinic/Center, de 1990 a 200, na Escola de Direito de Rutgers, em Newark. Direitos dos animais: Uma abordagem abolicionista, Biografia de Gary Francione, <http://www.abolitionistapproach.com/about/gary-l-francione/> (última visita Jul. 1, 2010).
- <sup>3</sup> Os Americanos gastam bilhões com seus animais de estimação e os tratam como membros da família. Um relatório da BBC sobre a indústria de animais de estimação nos Estados Unidos publicado em janeiro de 2010 aponta que, só em 2008, foram gastos cerca de 43 bilhões de dólares em animais de estimação, incluindo produtos e serviços para eles. O relatório também apontou que esse número deve chegar a 45 bilhões de dólares em 2009. Há pouco tempo, muitos dos serviços direcionados aos animais eram reservados apenas para os seres humanos, por exemplo: férias, tratamento médico caro, spas, rituais funerários, e assim por diante. Esses números são confirmados pela Associação Americana de Produtos para Animais de Estimação (American Pet Products Association). No entanto, os animais criados para alimentação ou utilizados em pesquisas têm pouca ou nenhuma proteção legal. American Pet Products Association, Estatísticas & Tendências da Indústria, [http://www.americanpetproducts.org/press\\_industrytrends.asp](http://www.americanpetproducts.org/press_industrytrends.asp) (última visita: 1 de julho de 2010).
- <sup>4</sup> Peter Archer, *The Quotable Intellectual* 158 (Adams Media 2010) (citação de Ashley Montagu).

- <sup>5</sup> *Veja: An Educational Continuum, Relatório do Grupo de Trabalho Report of the Task Force on Law Schools and the Profession: Narrowing the Gap* (1992) [conhecido como Relatório MacCrate] (note o crescimento e importância das Clínicas Práticas no currículo das escolas de direito); William M. Sullivan, Anne Colby, Judith Welch Wegner, Lloyd Bond & Lee S. Shulman, *Educating Lawyers: Preparation for the Profession of Law* (Jossey-Bass 2007); Roy Stuckey and Others, *Best Practices for Legal Education: A Vision and a Road Map* (1st ed., Clinical Legal Education Association 2007). Veja também: Bryan L. Adamson, Calvin Pang, Bradford Colbert, Kathy Hessler, Kathrine Kruse, Robert Kuehn, Mary Helen McNeal & David Santacrose, *Report and Recommendations on the Status of Clinical Faculty in the Legal Academy* (2010), disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1628117](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1628117) (last visited August 26, 2010).
- <sup>6</sup> Estou usando o termo *animal law* para incluir os esforços legais destinados a determinar, considerar e proteger os interesses de animais, ao invés de tratar de qualquer lei que pareça envolver animais.
- <sup>7</sup> Carol Gray & Sophie Pullen, *Ethics, Law and the Veterinary Nurse* 73 (Elsevier 2006) (citando São Francisco de Assis).
- <sup>8</sup> Veja Frank R. Ascione, *Battered Women's Reports of Their Partners' and Their Children's Cruelty to Animals*, 1 J. Emotional Abuse 119, 119–133 (1997); E. DeViney, J. Dickert, & R. Lockwood, *The Care of Pets Within Child Abusing Families*, 4 Int'l J. for the Stud. Animal Probs. 9 (1983); também veja Linda Merz-Perez, Kathleen M. Heide & Ira J. Silverman, *Childhood Cruelty to Animals and Subsequent Violence Against Humans*, 45 Int'l J. Offender Therapy & Comp. Criminology 556 (2001); Frank R. Ascione, *Animal Abuse and Youth Violence*, OJJDP Juvenile Justice Bulletin (2001); Frank R. Ascione & Phil Arkow, *Child Abuse, Domestic Violence, and Animal Abuse: Linking the Circles of Compassion for Prevention and Intervention* (Purdue Univ. Press 1999); Randall Lockwood & Frank Ascione, *Cruelty to Animals and Interpersonal Violence: Readings in Research and Application* (Purdue Univ. Press 1998).
- <sup>9</sup> *Model Rules of Prof'l Conduct Preamble* 6 (1983), disponível em <http://www.abanet.org/cpr/mrpc/preamble.html> (last visited August 26, 2010); *id.* at R. 6.1, available at [http://www.abanet.org/cpr/mrpc/rule\\_6\\_1.html](http://www.abanet.org/cpr/mrpc/rule_6_1.html) (última visita em 26 de agosto de 2010).
- <sup>10</sup> Considerando que mais de 4,2 bilhões de galinhas foram mortas em abatedouros inspecionados pelo Governo Federal entre junho de 2009

e julho de 2010, é difícil conceber o número total de espécies de animais mortos nos Estados Unidos para servir a humanos. Ver *Nat'l Agric. Statistics Service, Poultry Slaughter, July 26, 2010, at 2*, disponível em <http://usda.mannlib.cornell.edu/usda/nass/PoulSlau//2010s/2010/PoulSlau-05-25-2010.pdf> (última visita em 26 de agosto de 2010).

- <sup>11</sup> Christopher Anderegg, Kathy Archibald, Jarrod Bailey, Murry J. Cohen, Stephen R. Kaufman & John J. Pippin, *A Critical Look at Animal Experimentation*, <http://www.mrmcmcd.org/Critcv.html> (última visita em 26 de agosto de 2010). (Medical Research Modernization Committee 2006); Temple Grandin & Mark Deesing, *Distress in Animals: Is It Fear, Pain or Physical Stress?*, <http://www.grandin.com/welfare/fear.pain.stress.html> (última visita em 26 de agosto de 2010). Sept. 2003 (presented earlier at American Board of Veterinary Practitioners—Symposium 2002, Special Session—Pain, Stress, Distress and Fear: Emerging Concepts and Strategies in Veterinary Medicine); Jane A. Smith & Kenneth M. Boyd, *Lives in the Balance: The Ethics of Using Animals in Biomedical Research* (1st ed., Oxford Univ. Press 1991). Veja também Patrick Bateson, *Assessment of Pain in Animals*, 42 *Animal Behavior* 827–39 (1991); David DeGrazia & Andrew Rowan, *Pain, Suffering and Anxiety in Animals and Humans*, 12 *Theoretical Medicine* 193–211 (1991); Margaret Rose & David Adams, *Evidence for Pain and Suffering in Other Animals*, in *Animal Experimentation: The Consensus Changes* 42–71 (Gill Langley, ed., Chapman and Hall 1989). See also *Animal Welfare Act*, 7 U.S.C. § 2143(a)(3) (ainda aguardando a promulgação do guia para controle de dor pela Secretaria de Agricultura); *Public Health Service Act*, 42 U.S.C. §§ 283e, 289d (ainda aguardando o mesmo da Direito do Instituto Nacional de Saúde).
- <sup>12</sup> Albert Schweitzer, *The Philosophy of Civilization* (Prometheus Books 1949).
- <sup>13</sup> Veja, e.g., Marc Bekoff, *The Emotional Lives of Animals* (New World Library 2008); Jeffrey Moussaieff Masson & Susan McCarthy, *When Elephants Weep: The Emotional Lives of Animals* (Delta 1996).
- <sup>14</sup> Em oposição às regulações federais voluntárias, como os padrões orgânicos cuja aplicação não é obrigatório.
- <sup>15</sup> Veja *Nat'l Agric. Serviços de Estatísticas, USDA, Poultry Slaughter, 26/07/2010*, < <http://usda.mannlib.cornell.edu/usda/nass/PoulSlau/2010s/2020/PoulSlau-05-25-2010.pdf> >, última visita em 26 de Agosto de 2010.
- <sup>16</sup> Um relatório do governo federal aponta que o número de animais utilizados em pesquisa varia entre 17 e 22 milhões por ano. *U.S. Congress*

*Office of Technology Assessment, Alternatives to Animal Use in Research, Testing and Education 64 (Government Printing Office 1986).* Em 2007, o Serviço de Inspeção de Animais e Plantas da Secretaria de Agricultura apontou que 72.037 cachorros, 22.687 gatos, 69.90 primatas, 207.257 porquinhos-da-Índia, 172.498 hamsters, 236.511 coelhos, 109.961 animais de fazenda e 136.509 “outras” espécies foram usadas para pesquisas nos Estados Unidos. Esses números não incluem animais de criação ou animais sob o cuidado de instituições apenas para observação e testes de laboratórios. *U.S. Dep’t Agric., Animal Care Annual Report of Activities, Fiscal Year 2007, at App. 5.* Veja também Andrew A. Rowan, *The Animal Research Controversy: Protest, Process and Public Policy: An Analysis of Strategic Issues (Center for Animals & Public Policy, Tufts Univ. School of Veterinary Medicine 1995).*

<sup>17</sup> John Wynne-Tyson, *The Extended Circle: A Dictionary of Humane Thought 191 (Open Gate Press 1985)* (citando Charles R. Magel, Diretor do Departamento de Filosofia da Universidade Estadual de Moorhead)

<sup>18</sup> Jon C. Dubin, *Clinical Design for Social Justice Imperatives, 51 SMU L. Rev. 1461, 1475, 1505 (1998)* (argumentando que “a necessidade de programas de incentivo à prática que ajudem a abordar necessidades legais difusas tem se tornado escassamente maior”); Robert R. Kuehn, *Denying Access to Legal Representation: The Attack on the Tulane Environmental Law Clinic, 4 Wash. U. J.L. & Pol’y 33, 48 (2000)* (“Depois de buscar, sem sucesso, o apoio de organizações nacionais de direitos ambientais e civis, os moradores voltaram à prática alegando que, sem a ajuda aos alunos, eles não teriam quem os representasse.”); David Luban, *Taking Out the Adversary: The Assault on Progressive Public-Interest Lawyers, 91 Cal. L. Rev. 209, 236 (2003)* (estimando que, nas faculdades de direito, “clínicas práticas fornecem milhões de horas a cada ano de serviço jurídico feito por estudantes para clientes necessitados”). A juíza da Suprema Corte Sandra Day O’Connor defende que a prática se torne obrigatória para todos os estudantes de direito como uma forma de suprir demandas jurídicas que hoje não são atendidas. (discurso de 1991 da Juíza O’Connor no encontro anual da ABA).

<sup>19</sup> Ver preâmbulo MRTC à 6. MRPC 6.1

<sup>20</sup> As numerosas conferências sobre Direito Animal que ocorreram apenas no ano passado evidenciam a amplitude deste campo de estudo. Veja *Animal Legal Defense Fund, The Future of Animal Law Conference*, <http://www.aldf.org/article.php?list=type&type=156> (última visita em 8 de julho de 2010); *Center for Animal Law Studies, The Science, Ethics and Law of Ani-*

*mal Testing in the 21st Century*, [http://www.lclark.edu/law/centers/animal\\_law\\_studies/nas\\_symposium/](http://www.lclark.edu/law/centers/animal_law_studies/nas_symposium/) (last visited Apr. 1, 2010); *Center for Animal Law Studies, The Animal Law Conference at Lewis & Clark*, [http://www.lclark.edu/law/centers/animal\\_law\\_studies/events/animal\\_law\\_conference/](http://www.lclark.edu/law/centers/animal_law_studies/events/animal_law_conference/) (última visita em 1º de abril de 2010); *Maryland State Bar Section, The Impact On and Opportunities for Animals in the Current Political and Economic Climate*, [http://www.msba.org/sec\\_comm/sections/animallaw/index.htm](http://www.msba.org/sec_comm/sections/animallaw/index.htm) (última visita em 1º de abril de 2010); *Minnesota State Bar Association, 5th Annual Animal Law Conference*, <http://www2.mnbar.org/sections/animal-law/03-27-10%20WM.html> (última visita em 1º de abril de 2010); *No Kill Conference, A New Day Dawns*, <http://www.nokillconference.org/> (última visita em 1º de abril de 2010); *University of Washington School of Law, Animal Law Conference: Crisis at the Crossroads: Animals, The Environment, and the Law*, <http://www.law.washington.edu/saldf/> (última visita em 1º de abril de 2010).

- <sup>21</sup> Por exemplo, alguns advogados que tratam de relações domésticas não apenas desconhecem os estatutos recentemente aprovadas que permitem a inclusão de animais na partilha de guarda, como também não estão cientes das pesquisas mostra uma ligação entre violência doméstica e abuso de animais. Da mesma forma, um advogado imobiliário pode não estar ciente das novas disposições que permitem que o seu cliente deposite um valor em juízo para os cuidados de um animal, e a maioria dos advogados não perguntam aos seus clientes se eles têm animais que possam precisar de cuidados após sua morte.
- <sup>22</sup> Eu me beneficieei do aprendizado sobre o método de aprendizado da prática e seus objetivos através de profissionais de diversas áreas, incluindo os que trabalham no Centro de Estudos Jurídicos Aplicados do Centro de Direito da Universidade de Georgetown, Escola de Direito da *Capital University*, Escola de Direito da Universidade de Dayton, Escola de Direito de Cornell, Escola de Direito da Universidade *Case Western Reserve*, e agora da Escola de Direito de Lewis & Clark. Eu agradeço aos meus colegas e mentores.
- <sup>23</sup> Conheci McCarthy logo após adotar o veganismo como um estilo de vida, no fim dos anos 80, enquanto trabalhava em diferentes movimentos que lutam por justiça social. A expansão da minha noção de justiça social, com a inclusão os animais, pareceu natural para mim. Uma lição que aprendi cedo é que esta progressão lógica, que me levou a considerar os interesses dos animais como algo sério, nem sempre é aceita



pelos outros. Esta é uma lição que os estudantes de cursos sobre Direito Animal devem levar em conta a cada ano.

- <sup>24</sup> Minha primeira oportunidade de lecionar uma disciplina sobre Direito Animal veio na Escola de Direito da *Case Western Reserve University*, quando tive a ajuda do Diretor Gerald Korngold e de alguns colegas da prática. Eu os agradeço pela ajuda.
- <sup>25</sup> O Centro de Estudos sobre Direito Animal da Escola de Direito da Lewis & Clark, em colaboração com o Fundo de Defesa Legal dos Animais, é um programa acadêmico dedicado a: 1) Treinar futuros líderes para carreiras relacionadas ao Direito Animal e políticas públicas; 2) Conduzir pesquisas de independentes e de alta qualidade que avancem o estudo do Direito Animal; 3) Desenvolver recomendações e estratégias legais inovadoras relacionadas ao Direito Animal em processos administrativos, legislativos, litigações, e outros cenários; 4) Criar um ambiente acadêmico onde estudantes se sintam a vontade, sejam quais forem as suas opiniões e visão de mundo; e 5) Garantir que os direitos dos animais serão sempre levados em conta durante o desenvolvimento dos nossos estudos.
- <sup>26</sup> A única clínica prática de Direito Animal que existia antes da Lewis & Clark atuava na Escola de Direito de Rutgers, em Newark. A prática se baseava num modelo de estágio interno e já havia sido fechada há algum tempo quando eu comecei o meu trabalho aqui.
- <sup>27</sup> Arthur Schopenhauer, no *Souvenir book* da *International Vegetarian Union Congress in India (1957)*, <http://www.ivu.org/history/europe19b/schopenhauer.html> (last visited July 8, 2010).
- <sup>28</sup> Eu tive a sorte de participar do Instituto de Ensino Prático Avançado, na Universidade Georgetown, onde passei algum tempo refinando a estrutura da minha prática
- <sup>29</sup> *Grant Wiggins & Jay McTighe, Understanding by Design (1st ed., Merrill Prentice Hall 2001)*.
- <sup>30</sup> Isso é especialmente verdadeira porque a prática é aberta a todos os estudantes que queiram participar depois de cursar as disciplinas de pré-requisito. Não há nenhum critério político na admissão dos alunos.
- <sup>31</sup> Referindo-se à escravidão, o Presidente Abraham Lincoln disse: “deve se basear em uma investigação filosófica. Nenhuma política pública que

não se baseie em uma opinião pública filosófica conseguirá se consolidar.”

- <sup>32</sup> Ashley Montagu, *Growing Young* 114 (2d ed., Bergin & Garvey 1989).
- <sup>33</sup> Margaret M. Barry, Martin Geer, Catherine F. Klein & Ved Kumari, Justice Education and the Evaluation Process: Crossing Borders, 28 Wash. U. J. L. & Pol’y 195, 202–03 (2008).
- <sup>34</sup> Mark Twain, *What is Man? and Other Essays* 84 (Harper & Bros. 1917).
- <sup>35</sup> TWAIN. O que é um homem? Na 84.
- <sup>36</sup> Robert C. Hockett, *Institutional Fixes Versus Fixed Institutions* 6 (working paper), <http://ssrn.com/abstract=1309700> (last visited Aug. 14, 2010).
- <sup>37</sup> HOCKETT, *Institutional Fixes*, na 6.

ÉTICA ANIMAL

---

ANIMAL ETHICS



# ANIMAIS NÃO HUMANOS: OS NOVOS SUJEITOS DE DIREITO

## Nonhuman Animals: the new Legal subjects

*Renata Duarte de Oliveira Freitas*

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela UFRN.

**RESUMO:** Este artigo propõe em favor dos animais não humanos a condição de sujeitos de direitos. Para tanto, buscou-se demonstrar que, no âmbito jurídico, podem existir sujeitos de direito que não são pessoas. Partindo da premissa, que a própria Constituição Federal ao tutelar no art. 225, §1º, à função ecológica da flora e da fauna, coibindo práticas de crueldade, reconhece a vida animal com um fim em si mesmo. Conclui-se que os animais podem ser considerados sujeitos de direitos não humanos despersonalizados, de acordo com a teoria dos entes despersonalizados, com o reconhecimento de um respeito mínimo existencial, podendo ser titulares de direitos subjetivos fundamentais.

**PALAVRAS-CHAVE:** animais não humanos, sujeito de direitos, direito animal.

**ABSTRACT:** The present article defends that non-human animals should have the status of subjects of law. To achieve that, we reveal that the legal scope recognize subjects of law that aren't persons. Also, The Federal Constitution in its art. 225 §1º, when exposes the ecological importance of flora e fauna, prohibiting cruelty against it, it acknowledge that an animal life has an end in itself. To conclude we expose that animals can be considered non-human subjects of law according to the depersonalized entities theory, and may enjoy a legal category that allows a minimum respect for existential, and can hold constitutional fundamental rights.

**KEYWORDS:** non-human animals, subject of law, animal right.

SÚMARIO: 1. Introdução. 2. Antecedentes históricos de animais em juízo. 3. Desmistificando o termo pessoa. 4. A capacidade jurídica e a capacidade de direito. 5. Animais: sujeitos de direito que não são pessoas. 6. O *Habeas Corpus* na defesa animal: análise de casos práticos. 7. Conclusão. 8. Notas de Referências

*Um dia acordarei numa terra renovada,  
Sairei na rua e os festejos revelarão a supremacia  
Da libertação das mentes despertadas  
Para a condição real da Utopia....  
Isso não é um sonho recheado de alegoria,  
É a certeza transcendental das profecias  
Dos homens que saíram da caverna da apatia”<sup>1</sup>*

## 1. Introdução

Nos dias atuais, há uma necessidade imediata de se valorar a vida de todos os seres vivos, sendo imperioso disponibilizar ferramentas eficazes para ajustar as condutas humanas e coibir práticas de crueldade.

É nesse contexto que se insere o Direito, que vem auxiliar na proteção animal mediante a repressão e a organização das condutas humanas, tutelando todas as formas de vida e não só a do ser humano, mediante o reconhecimento de valores intrínsecos e dos direitos inerentes a cada ser.

A legislação ambiental brasileira é tida como uma das mais avançadas do mundo, na medida em que o fundamento jurídico para a proteção da fauna está na própria Constituição Federal, no art. 225, § 1º, inciso VII: “Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”. Neste artigo, o legislador constitucional mostra de forma translúcida sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos, reprovando uma visão meramente instrumental da vida em todas suas formas.

Nessa linha de raciocínio, a Magna Carta, ao tutelar à função ecológica da flora e da fauna, contempla a proteção integrada dos recursos naturais, está reconhecendo a vida animal com um fim em si mesmo.

O presente artigo visa demonstrar que participação de animais a juízo não é algo novo, apesar de ainda causar estranheza ou comicidade.

São trabalhados os conceitos de pessoa, personalidade jurídica e capacidade de ser parte, no intuito de demonstrar que com os avanços sociais e as necessidades atuais, esses conceitos precisam ser revistos para que os interesses dos animais possam ser resguardados em juízo.

Propõe-se uma nova interpretação que possibilite o avanço do ordenamento jurídico brasileiro, despindo-se do caráter antropocêntrico, com uma nova sistematização, em que ocorra a inclusão dos animais não humanos como sujeitos de direito. E, por último, analisam-se casos práticos, da utilização do remédio constitucional do *Habeas Corpus* na defesa animal.

Para obtenção dos objetivos colimados utilizar-se-á o método histórico, dedutivo e explicativo. Serão utilizadas como fontes de pesquisa, eminentemente bibliográfica, livros, artigos, periódicos e demais publicações, tanto no meio eletrônico como impresso.

## **2. Antecedentes históricos de animais em juízo**

A participação de animais não humanos em processos judiciais não é novidade na história da humanidade. Vários são os autores que narram casos em que animais foram levados a juízo. Dentre esses autores Luc Ferry relata alguns casos. Senão Vejamos.

Em 1587 os cidadãos de Saint-Julien propõem uma ação ao juiz episcopal de Saint-Jean-de-Maurienne contra uma colônia de gorgulhos. Segundo relatos, os “carunchos” ou “bruços” in-

vadiram vinhedos causando diversos estragos aos camponeses do local. Estes solicitaram ao senhor vigário-geral e ao oficial do bispado de Maurienne, que fossem tomadas as medidas adequadas para diminuir a ira divina, com a excomunhão ou outra censura apropriada e se necessário a expulsão dos insetos<sup>2</sup>.

Em 1545, quarenta anos antes, relata Luc Ferry, um processo idêntico já ocorrera contra os mesmos besouros, porém o caso foi solucionado com a vitória dos insetos, que foram defendidos pelo advogado escolhido pelo juiz episcopal, como exigia o processo. O juiz sentenciou a favor dos animais, alegando que foram criados por Deus e possuíam o mesmo direito que os homens de se alimentarem de vegetais, negando-se a excomungar os besouros<sup>3</sup>.

Outro exemplo foi o dos *Laubkafer* que ocorreu na cidade de Coire, na Suíça, onde houve uma invasão de larvas de cabeça preta, corpo branco, da grossura do dedo mínimo, conhecidas pelos lavradores de *Lauafedkr*. Elas invadem a terra no início do inverno, atacam as raízes e, no final do verão, as plantas ressecam. Os agricultores fizeram com que os insetos fossem citados perante o tribunal, que fosse constituído um advogado e promotor, nos termos das formalidades legais, promovendo-lhes uma ação. No final, o juiz considerou que as larvas eram criaturas de Deus, possuíam o direito de viver, sendo injusto privá-las de subsistência, encaminhando-as a uma região florestal e selvagem, a fim de que não tivessem pretexto para devastar as terras cultivadas<sup>4</sup>.

Nos casos acima relatados, salvo exceção, as ações na justiça seguiam as seguintes etapas: petição inicial dirigida ao juiz episcopal, seguindo com um exame detalhado dos fatos, depois a intimação dos animais para comparecer em juízo e a nomeação de promotor, assistido por um advogado para defender a causa dos acusados. Sabe-se ainda que era rotineiro enviar aos locais onde se encontravam os animais um guarda ou oficial de justiça encarregado de ler para eles em voz alta a intimação a se apresentar em pessoa, no dia e hora marcados pela autoridade



judiciária. Seguindo a praxe do direito romano, ou seja, que intimação fosse repetida três vezes, com os prazos precisos.<sup>5</sup>

Esta narrativa, transcrita aqui na íntegra, elucida o que acontecia no caso dos animais não se apresentarem; na ocasião de um processo contra os ratos da diocese de Autun, realizada satisfatoriamente por Chassané, relatada por Léon Ménabréa, de acordo com *L'histoire universelle* de Thou (1550):

Jovem ainda, foi designado para exercer seu ministério com esses animais. Embora os ratos tivessem sido citados de acordo com as formalidades, tanto ele fez que obteve que seus clientes fossem convocados uma segunda vez pelos padres de cada paróquia, pois, dizia ele, a causa interessava a todos os ratos e assim deveriam ser todos chamados. Tenho ganho esse ponto, ele se propôs mostrar que o prazo que lhes tinha sido dado era insuficiente; que se devia levar em conta não somente a distância dos lugares como ainda a dificuldade da viagem, dificuldade ainda maior considerando que os ratos estavam à espreita e ocupavam as mínimas passagens.<sup>6</sup>

Evans em *The Criminal Prosecution and Punishment of animals* [O processo criminal e a penalização de animais] narra diversos casos em que animais domésticos foram processados por homicídio ou danos a terceiros, além de alguns casos em que se atribui a vermes e insetos a responsabilidade civil pelos danos causados. A pena variava entre excomungar o animal perante a Igreja ou a de executá-lo na forca (pena de morte).<sup>7</sup>

Em 1970, o Serviço de Águas e Florestas (O US Forest Service) resgata às empresas Walt Disney uma licença que as autorizava a “desenvolver” um vale selvagem, “Mineral King”, situado na Serra Nevada. Um orçamento de trinta e cinco milhões de dólares estava previsto para a construção de hotéis, restaurantes e os habituais equipamentos de jogos, calçados da Disneyland. A “Sierra Club”, sem dúvida uma das mais eficazes associações ecologistas do mundo, fez queixa alegando que o projeto ameaçava destruir a estética e o equilíbrio natural do Mineral King. Queixa rejeitada pelo tribunal, não por causa do procedimento do Serviço de Florestas ao resgatar a licença, mas porque

o “Sierra Club” não tinha, a nenhum título, qualquer forma de tornar legítima a sua queixa – os seus interesses não eram diretamente lesados pelo projeto em questão<sup>8</sup>.

Assim, o professor Stone tomou a seu cargo redigir, de forma célere, um artigo, para que os juízes pudessem ter pelo menos um precedente teórico, na falta de uma jurisprudência real.<sup>9</sup>

Em 1972, a *Southern California Law Review* publicou um artigo de Christopher D. Stone intitulado: *Should trees have Standing? Toward legal rights for natural objects*(As árvores deveriam ter um estatuto jurídico? Sobre a criação de direitos legais para os objetos naturais). A argumentação de Stone em um primeiro momento consiste em recordar o raciocínio, usual na literatura ecologista, segundo o qual chegou o tempo dos direitos da natureza, depois dos direitos das crianças, das mulheres, dos negros, dos índios, dos prisioneiros, dos loucos ou dos embriões. Trata-se de sugerir que o que se julgava impensável numa determinada época, muitas vezes próxima da nossa, tornou-se hoje uma evidência.<sup>10</sup>

Dessa forma, o requisito para ser “portador de direitos legais” ou para que a natureza possa possuir seus próprios direitos legais, segundo Stone, é que esse ser possa intentar ações jurídicas em seu proveito, segundo lugar, que em um processo a Corte possa analisar a ideia de um dano ou de um prejuízo contra esse mesmo ser (e não, por exemplo, contra seu proprietário) e por último, que a eventual reparação o beneficie diretamente.<sup>11</sup>

A tese defendida teve seus efeitos, pois contra todas as expectativas, três juízes do Tribunal Supremo dos Estados Unidos convenceram-se pela tese de Stone. Contudo, quatro opinaram para que a causa das árvores fosse rejeitada; e dois abstiveram-se de votar.<sup>12</sup>

Salienta-se, ainda, que esgotada por anos de processo judicial, a sociedade Walter Disney tinha abandonado o seu projeto, sendo em 1978 o famoso Mineral King Valley incluído no Sequoia National Park Vizinho, pelo Governo Federal.

Para Ministro William Douglas que afirmou que os recursos naturais devem ter o direito de pedir sua própria proteção, o *Sierra Club* era legítimo para representar a natureza, em trecho do seu voto afirmou:

O rio, por exemplo, é o símbolo vivo de toda a vida que sustenta ou alimenta - peixes, insetos aquáticos, água viva, lontra, pescador, veados, alces, ursos, e todos os outros animais, incluindo o homem, que são dependentes ou que o aprecia por sua visão, o seu som, ou a sua vida. O rio como autor fala em nome da unidade ecológica da vida, que é parte dela. Aquelas pessoas que têm uma relação significativa com aquela massa de água - seja ele um pescador, um canoísta, um zoólogo - deve ser capaz de falar pelos valores que o rio representa e que estão ameaçados de destruição (...). A única questão é, quem tem legitimidade para ser ouvido?<sup>13</sup>

Não obstante, as discursões jurídicas em favor dos direitos da natureza estavam lançadas, abrindo portas para o debate sobre a possibilidade de animais serem titulares de direitos.

### 3. Desmistificando o termo pessoa

O Direito clássico, pós-Revolução Francesa, colocava a natureza e seus componentes como coisas ou bens; coisa para ser usada, destruída, ao bel-prazer daquele que tivesse com sua posse ou propriedade. Coisa a serviço direto da pessoa (considerada individualmente), sem outro atributo que não fosse o de se prestar a satisfazer as vontades humanas. Nessa linha jurídica tradicional, os seres vivos (não humanos) não recebem tratamento diverso de outros bens; como os minerais, por exemplo, são todos partes do patrimônio.<sup>14</sup>

Em posição intermediária Francisco Amaral entende que os animais não são sujeitos, mas também não são coisas. O direito tutela-os para garantir-lhes a sua função ecológica, evitar a extinção de espécies ou defendê-los da crueldade humana (art. 225, VII, CF). Embora reconheça que atualmente discute-se a

possibilidade de os animais serem sujeitos de direito e de interesses, ressaltando a existência de uma declaração dos direitos dos animais, elaborada pela Unesco. Dessa forma, os animais são, assim, objeto de proteção jurídica, na qualidade de seres vivos autônomos a que se reconhece sensibilidade psicofísica e reação à dor.<sup>15</sup>

Nesse sentido, a controvérsia que surge quando falamos de direitos refere-se à discussão dos direitos das “pessoas” e a possibilidade de reivindicarem os mesmos para outros seres, tornando-se necessária a limitação deste conceito.

A origem do termo “pessoa” vem do latim “persona” que se refere a uma máscara usada pelos atores dos teatros romanos antigos. Deste fato, surge a ideia de “representar um papel”.

Podemos nos perguntar: o que é a pessoa para o Direito? Deste ponto de vista, não se trata de Pedro ou Suiça (chimpanzé), mas do acúmulo de normas que possibilitem a obtenção de uma definição jurídica de pessoa, ou seja, uma definição normativa<sup>16</sup>.

O termo pessoa tem um significado comum e outro jurídico. Na linguagem coloquial, pessoa é o ser humano, mas determinado conceito não se aplica ao direito, que tem um vocabulário próprio. Na abordagem jurídica, pessoa é o ser com personalidade jurídica, aptidão para a titularidade de direitos e deveres.<sup>17</sup>

Com a evolução doutrinária, o termo “pessoa” apresenta duas concepções: a naturalista e a formal ou jurídica. Para primeira, todos os indivíduos tem personalidade, que é inerente ao ser humano dotado de vontade, liberdade e razão. Para concepção formal, a personalidade é atribuição ou investidura do direito. Pessoa e ser humano não coincidem. Pessoa seria o sujeito de direito criado pelo direito objetivo, uma visão própria do positivismo.<sup>18</sup>

César Fiuza sobre a personalidade jurídica declara que:

É interessante observar que personalidade é invenção do Direito. Daí dizemos que personalidade é atributo jurídico. A personalidade não

é natural. Tanto não é natural, **que antigamente havia seres humanos aos quais o Direito não atribuía personalidade. Eram escravos, considerados coisas perante o ordenamento jurídico** (grifos acrescentados).<sup>19</sup>

O termo “pessoa” é pela maioria dos doutrinadores utilizados como sinônimo de “sujeito de direito”. Dentre eles: Caio Mario da Silva Pereira,<sup>20</sup> Silvio Rodrigues,<sup>21</sup> Miguel Maria de Serpa Lopes,<sup>22</sup> Roberto Senise Lisboa,<sup>23</sup> Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona,<sup>24</sup> porém necessário se faz despir-se da atecnidade na utilização dos termos, precisando os sentidos técnicos no emprego dos mesmos.<sup>25</sup>

Para Pontes de Miranda sujeito de direito “é o ente que figura ativamente na relação jurídica fundamental ou nas relações jurídicas que são efeitos ulteriores”,<sup>26</sup> assim o ser sujeito é a titularidade.

Para Fábio Coelho sujeito de direitos é o titular dos interesses em sua forma jurídica, de modo que, sujeito de direito é o gênero e pessoa é espécie, assim, “nem todo sujeito de direito é pessoa, embora toda pessoa seja sujeito de direito”.<sup>27</sup>

Nessa linha de raciocínio, sujeito de direito é todo ente, seja grupo de pessoas, sejam universalidades patrimoniais, a que o ordenamento jurídico atribui capacidade jurídica (= capacidade de direito); portanto, é ser titular de uma situação jurídica, seja como termo de relação jurídica, seja como detentor de uma simples posição no mundo jurídico.<sup>28</sup>

Em que pese esta concepção não ser aceita pela maioria da doutrina atual, a revisão e atualização do conceito de sujeito de direito mostra-se necessária, com a finalidade de torná-lo compatível com a realidade e as situações existentes no mundo jurídico, com a inclusão dos demais seres vivos.

Pontes de Miranda sobre a possibilidade dos animais serem sujeitos de direito expõe:

Se o sistema jurídico, como sistema lógico, atribui direito a animais e a coisas, tais animais e coisas não são objetos, - são sujeitos; e exatamente em só se atribuírem direitos a homens e a entidades, de que

precisava para as relações da vida, constitui uma das linhas da evolução jurídica.<sup>29</sup>

Posto isto, pessoa é quem colocar a máscara para entrar no teatro do mundo jurídico, tornando-se apto a desempenhar o papel de sujeito de direito.<sup>30</sup>

#### **4. A capacidade jurídica e a capacidade de direito**

Conforme Pontes de Miranda, personalidade é a capacidade de ser titular de direitos, pretensões, ações e exceções e também de ser sujeito de deveres, obrigações, ações e exceções. Capacidade de direito e personalidades são o mesmo. Personalidade é proposição: “ser capaz de direito”, função = “ ser sujeito de direito é possível”.<sup>31</sup>

A capacidade de direito (ou de gozo) é a aptidão para alguém ser titular de direitos e deveres, ser sujeito de relações jurídicas. Diversa desta é a capacidade de fato, que é a aptidão para a prática dos atos da vida civil, que possibilita a prática de atos com efeitos jurídicos, adquirindo, modificando ou extinguindo relações jurídicas.<sup>32</sup>

Assim, capacidade de direito é a manifestação da personalidade jurídica. Dizer que alguém tem personalidade é o mesmo que ter capacidade de direito, podendo ser sujeito de direito.<sup>33</sup>

Para Marcos Bernardes de Mello personalidade jurídica constitui um atributo criado pela ordem jurídica e imputado aos homens e outras entidades por eles criadas para atender às necessidades sociais.<sup>34</sup>

Cumprir ponderar o vínculo existente entre os dois institutos: da personalidade jurídica e da capacidade jurídica. Dentre os autores que igualam os dois institutos, podemos citar: Miguel Reale que afirma que “No plano jurídico a personalidade é isto: a capacidade genérica de ser sujeito de direitos”<sup>35</sup>; Silvio Venoza que expõe: “a personalidade, no campo jurídico, é a própria ca-

pacidade jurídica, a possibilidade de figurar, nos polos da relação jurídica”<sup>36</sup> e por fim Roberto Lisboa que assevera: “personalidade, na acepção clássica, é a capacidade de direito ou de gozo da pessoa ser titular de direitos e obrigações”<sup>37</sup>.

Nesse sentido, levando-se em conta a linha tênue que delimita ambos os institutos, pode-se afirmar que a capacidade é a medida da personalidade, portanto aquela é o exercício deste predicado.<sup>38</sup>

Conclui-se que não haveria problema estender este entendimento aos animais, sendo apenas uma questão de interpretação da norma, com a nova realidade da sociedade.

## 5. Animais: sujeitos de direito que não são pessoas

A doutrina tradicional brasileira, ao sistematizar os conceitos de personalidade, capacidade jurídica e sujeito de direito, não inclui os animais não humanos, relegando-os ao *status* de coisa. Dessa forma, analisam-se neste tópico as bases teóricas da categoria jurídica que seria inserida o animal; de “pessoa” ou na de “sujeito de direito”, como forma de incluir os seres vivos.

No que tange a alternativa de inserir os animais não humanos em uma categoria intermediária posicionados entre as coisas e as pessoas, não parece ser a melhor opção, como bem definiu Eduardo Rabenhorst: “não precisamos ampliar a lista de sujeitos de direito. Necessitamos, sim, de uma definição normativa capaz de assegurar a determinadas entidades um estatuto especial dentro da órbita jurídica”.<sup>39</sup>

Eduardo Rabenhorst enfrentando a problemática de quem pode ser sujeito de direito, defende a que:

*Sujeito de direito* não é o homem entendido como ser biológico, mas qualquer ente susceptível de contrair direitos e obrigações [...] Da mesma forma, quando perguntamos se um animal pode ou não ser sujeito de direito, não estamos propondo sua inclusão na espécie *Homo sapiens*. O que pretendemos saber é simplesmente se essas entidades podem figurar na lista de detentores de direitos. Em suma, a questão

*quem pode ser sujeito de direito? Faz referência simplesmente às razões ou justificações que podem ser apresentadas para a inclusão ou exclusão de alguma entidade nesta lista.*<sup>40</sup> (Grifos do autor).

François Ost propõe um estatuto jurídico para o animal, ao afirmar:

A justaposição dos dois tipos de abordagem jurídica, uma que objetiva o animal, outra o protege em consideração da sua qualidade de ser sensível, suscita a perplexidade da doutrina jurídica. Alguns dirão ‘que é, a partir de agora, impossível continuar a afirmar que eles são apenas coisa’, outros anunciam ‘o animal sujeito de direito, realidade do amanhã’, ou ainda ‘o animal sujeito de direito em formação’ Não retomemos, aqui, a refutação da tese personificadora; tomaremos antes, em consideração, o fato de que os desenvolvimentos atuais do direito positivo já não permitem considerar o animal, nem como um objeto de direito nem como um sujeito de direito. É preciso reinventar um estatuto jurídico que faça justiça à situação do animal, ‘esse ser vivo que se nos assemelha’<sup>41</sup>

Neste estatuto proposto por François Ost, deveriam ser observados dois pontos: um relativo a uma visão menos antropocêntrica de forma mais aceitável em uma legislação sobre os animais e o outro ponto faz referência à efetividade desta legislação, não se atribuindo direitos subjetivos aos animais<sup>42</sup>. Essa também não aparentar ser a melhor solução, na medida em que se poderia atribuir apenas deveres ao homem para com os animais e não conceder ou reconhecer direitos fundamentais<sup>43</sup>.

Daniel Lourenço aborda duas opções para elucidar esse questionamento, quais sejam: a) personificação dos animais (animais integrariam a categoria jurídica de “pessoa”, equiparados aos absolutamente incapazes); utilização da teoria dos entes despersonalizados (animais fariam parte da categoria jurídica de “sujeitos de direito”, tal como os entes despersonalizados)<sup>44</sup>.

Danielle Tetu propõe que os animais sejam enquadrados na categoria de pessoas, na medida em que o termo “pessoa” na construção abstrata do Direito é o ser dotado de personalidade



jurídica, capaz de ser titular de direitos e obrigações. Nas palavras da autora: “animais como titulares de relações jurídicas pode ser considerados sujeitos de direito e seriam normalmente incluídos na categoria de pessoas, ainda que não sejam pessoas físicas ou jurídicas de acordo com o predicado terminológico”.<sup>45</sup>

Na mesma linha de raciocínio Ackel Filho ao refletir sobre a natureza jurídica dos animais afirma:

Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos de uma espécie de personalidade ‘sui generis’, típica e própria à sua condição. Claro que personalidade é um atributo da pessoa. E os animais não são pessoas, embora vinculados à mesma biologia. Todavia, como sujeitos de direito são reconhecidos e tutelados, reunindo-se atributos que permite colocá-los numa situação jurídica peculiar, que se assemelha aos amentais humanos.<sup>46</sup>

Diferentemente, autores como Daniel Lourenço, Heron Godilho e Tagore Trajano buscam fundamentar a concessão de direitos fundamentais aos animais através da teoria dos entes despersonalizados.

Daniel Lourenço parte da distinção conceitual entre pessoa e sujeito de direito, proposta por Fabio Coelho que utiliza dois critérios de classificação para os sujeitos de direitos: o primeiro seria os personificados e despersonalizados, pois os sujeitos podem ser pessoas ou não; o segundo seriam os sujeitos humanos e não-humanos, conforme pontua:

A distinção, contudo, é útil à compreensão do instituto e sua funcionalidade. Homens e mulheres, portanto, são sujeitos de direitos humanos personificados; nascituros são sujeitos humanos despersonalizados; fundações, sujeitos de direito não-humanos personificados; massa falida, um não-humano despersonalizado e assim por diante.<sup>47</sup>

Nesse sentido nem todo sujeito de direitos é pessoa e nem toda pessoa, para o direito, são seres humanos. Assim, sujeito de direito é gênero e pessoa é espécie, ou seja, nem todo sujeito de direito é pessoa, embora toda pessoa seja sujeito de direito.

Em conclusão sujeito de direitos é o titular dos interesses em sua forma jurídica, podem ser personificados (ou personalizados) e despersonificados (ou despersonalizados), o segundo se distingue em sujeitos humanos e os não-humanos.<sup>48</sup> Portanto, os animais podem ser considerados sujeitos não humanos personificados.

Por oportuno, ressalta-se que o autor Fábio Coelho não chega a trabalhar em seu raciocínio acima elucidado com a questão de animais como sujeito de direitos não humanos despersonificados.

Desse ponto de vista Daniel Lourenço mostra que:

A teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção conceitual entre “pessoa” e “sujeito de direito”, conforme se verificou, permite, portanto, que se prescindia da qualificação do ente como “pessoa” para que ele venha a titularizar direitos subjetivos. No que diz respeito aos animais ela poderá ser aplicada para caracterizá-la como autênticos sujeitos de direitos despersonificados não-humanos, tal qual propõe a criteriosa classificação de Ulhoa Coelho.<sup>49</sup>

Para Heron Gordilho o conceito de pessoa no direito nem sempre coincide com o conceito biológico, nem com o conceito filosófico que abarca os seres com capacidade de raciocínio e consciência de si. Assim, pode-se admitir que os animais são sujeitos de direitos. Para o autor, os animais silvestres já são sujeitos de direitos, ainda que condicionados, como a vida, a liberdade e a integridade física, uma vez que os arts. 29 e 32 da Lei nº 9.603/98 estabelecem penas privativas de liberdade de até um ano de detenção para as condutas de “matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida” ou “ praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos<sup>50</sup>.”

No que se refere ao *status* jurídico dos animais Heron Gordilho afirma que:

Se levarmos o direito brasileiro a sério, temos de admitir que o *status* jurídico dos animais já se encontra a meio caminho entre a propriedade e personalidade jurídica, uma vez que a Constituição expressamente os desvincula da perspectiva ecológica para considerá-los sob o enfoque ético, proibindo práticas que os submetam à crueldade.<sup>51</sup>

O que se busca é que os animais, embora despersonalizados, sejam “sujeitos de direito”, ou seja, mesmo que não sejam pessoas, possam usufruir de uma categoria jurídica que possibilite um respeito mínimo existencial e, por conseguinte, possam ser titulares de direitos subjetivos fundamentais.

Então, indaga-se: se os animais deixarem de ser objetos e passarem a ser sujeitos de direito, quem irá representar seus interesses administrativamente e em juízo? O que nos leva a conclusão de que seria o Ministério Público, outras instituições e entidades poderiam defender os interesses dos animais<sup>52</sup>.

Conforme elucida João Marcos Adede y Castro

Se os bens ecológicos, como os animais, podem ter seus interesses defendidos em juízo ou fora dele, através da ação civil pública, da ação popular ou da ação penal pública, é certo que são detentores, como quaisquer outros sujeitos de direitos, dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.<sup>53</sup>

No direito processual não se exige a identificação entre sujeito de direito e o autor da relação processual e nas situações atípicas uma pessoa (física ou jurídica) pode demandar em nome próprio ou alheio, exatamente, como ocorre na substituição processual (art. 6º, CPC); na medida em que o conceito de sujeito de direito é maior do que os conceitos de pessoa e personalidade jurídica. Resta claro, que é possível no nosso sistema jurídico que um animal (ou um conjunto deles), seja admitido em juízo na condição de ente jurídico despersonalizado, substituído processualmente pelo Ministério Público ou pelas sociedades protetoras; ou representados por seus guardiães, no termos do Decreto nº 24.645/34<sup>54</sup>.

Duas são as soluções para os procedimentos judiciais envolvendo animais não-humanos: a) a substituição processual por parte do Ministério Público, sociedades de proteção animal e terceiros com estreita relação de proximidade; b) através de um representante processual tais como um curador especial ou um guardião.<sup>55</sup>

Para Tagore Trajano são características da substituição para os animais não-humanos: a) legitimação dos animais, regulada pelo Decreto nº 24.645/34; b) o Ministério Público e as entidades de proteção animal atuarão no processo na qualidade de parte, e não representante processual; c) a substituição processual poderá acontecer em ambos os pólos, passivo e ativo; e d) o substituto processual pode ser sujeito passivo de sanções processuais, como a litigância de má-fé<sup>56</sup>.

Cumprir observar que o animal vai a juízo em nome próprio representado por um humano, uma pessoa exercendo as funções de um tutor, como ocorre no com as crianças e empresas. No que tange a representação processual, a mesma regulariza a relação jurídica processual, com o intuito de integrar a capacidade processual do animal que vai a juízo<sup>57</sup>.

Assim, as associações poderão defender os interesses de seus membros e do seu estatuto, a partir do momento que elas tenham sido constituídas com uma finalidade específica, que possibilite a capacidade para reivindicar seus objetivos.

No caso do Ministério Público, esse tem legitimidade para instaurar inquérito civil e propor ação civil pública em casos de maus tratos contra os animais. No âmbito civil, o Ministério Público tem legitimidade extraordinária para ajuizar demandas referentes aos direitos dos animais; em todas as hipóteses, o Ministério Público agem sempre como substituto processual.<sup>58</sup>

Assim, os animais sendo sujeitos de direitos, ainda que não personificados, pode-lhes ser assegurada a legitimidade ativa *ad causam* para pleitear, em juízo, que possa garantir-lhes um “mínimo existencial” de dignidade, com uma existência continuada e livre de sofrimento.

Por oportuno, frisa-se que esta nova interpretação utilizada nesta teoria é tida, no momento, pelos autores como estratégica, enquanto mudanças legislativas mais significativas não ocorrem, possibilitando aos animais não humanos obter personalidade perante o sistema jurídico e ter reconhecido seu valor intrínseco na defesa de seus interesses em juízo.

## **6. O *habeas corpus* na defesa animal: análise de casos práticos**

A teoria brasileira do *Habeas Corpus* para os grandes primatas baseia-se no fato deste instrumento ser uma verdadeira ação constitucional, previsto como garantia fundamental, conforme disposto no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição do Brasil. Dessa forma a utilização do mesmo apresenta-se como forma de extensão de direitos para os grandes primatas (chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotango), sendo o único instrumento possível para, ultrapassando o sentido literal da palavra *alguém*, alcançar também os primatas (hominídeos) e salvaguardar sua liberdade de locomoção.<sup>59</sup>

No ano de 2005 um grupo de promotores de justiça, professores de direito, associações de defesa dos animais e estudantes de direito impetraram um Habeas Corpus nº 8333/2005 em favor de uma chimpanzé conhecida como *Suíça* (nome científico: *Pan Troglodytes*), de aproximadamente 23 anos de idade, que se encontrava aprisionada no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas (Jardim Zoológico) da cidade de Salvador.

Salienta-se que a paciente é parte integrante da espécie chimpanzé (Ordem: Primates; Sub-ordem: Antroidea; Super-família: Homininoidea; Família: Hominidae, sub-família: Gorillinae, Espécie: *Homo Troglodytes*) e encontrava-se aprisionada no Jardim Zoológico de Salvador, em uma jaula com área total de 77,56 m e altura de 4,0 metros no solário, e aréa de confinamento de 2,75 metros de altura, privada de seu direito de locomoção.

Consta na peça inicial que os chimpanzés, assim como os humanos, são animais altamente emotivos e quando aprisionados passam a viver em constante situação de estresse, que geralmente os levam a disfunções do instinto sexual, automutilações e a viver em um mundo imaginário, semelhante a um autista.

Que a jaula onde se encontrava Suiça não possuía nenhuma estrutura física para abrigar um Chimpanzé, fato este que constitui um ato de crueldade, na medida em que estes animais não conseguem viver enclausurados, podendo perder a própria identidade<sup>60</sup>.

O principal suporte jurídico do writ foi reivindicar a ampliação da palavra “alguém” prevista art. 647 do Código de Processo Penal, para também alcançar os chimpanzés, na medida em que são os animais que, na escala evolutiva, se encontram mais próximos da espécie humana, ou seja: o Homo (pan) troglodytes e o Homo (pan) paniscus, popularmente conhecidos como chimpanzé comum e chimpanzé bonobo.

O escopo do remédio constitucional era para possibilitar o exercício da expressão da liberdade ambulatorial, ou seja, o deslocamento livre que possibilite a sua locomoção e não evitar dano ao meio ambiente e proteger o interesse difuso da sociedade na preservação da fauna, o que poderia ser amparado pelo instrumento processual da ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347/85.

Na argumentação jurídica exposta foi sugerida a ampliação do rol dos sujeitos de direito para além da espécie humana, outorgando-lhes personalidade jurídica, pois segundo os impetrantes:

A própria expressão “ser humano” costuma ser utilizada em sentidos que nem sempre se harmonizam e, se num primeiro momento, ela se refere ao conjunto dos integrantes da espécie Homo Sapiens, outras vezes ela exige “indicadores de humanidade”, como a consciência de si, auto controle, senso de passado e futuro, capacidade de se relacionar, se preocupar e se comunicar como os outros e curiosidade, o que poderia excluir os portadores de deficiência mental ou intelectual grave e irreversível, como a idiotia, a imbecilidade, a oligofrenia grave.<sup>61</sup>

Utilizando-se da interpretação extensiva para enquadrar os chimpanzés dentro do conceito de pessoa natural, com a finalidade de lhes assegurar o direito fundamental de liberdade corporal.

Pondera-se que um dos principais obstáculos à extensão dos direitos humanos aos grandes primatas tem sido a recusa dos operadores jurídicos em considerá-los sujeitos de direito.

Com o recebimento da petição inicial e a determinação da citação da autoridade coatora, o juiz inicialmente admitiu que a ação preenchesse os pressupostos processuais, ou seja, que a chimpanzé “Suiça” tinha capacidade de ser parte, que o juízo era competente para julgar o feito e que os impetrantes tinham capacidade processual e postulatória para ingressar com o remédio constitucional<sup>62</sup>.

Nesse sentido Heron Gordilho:

O caso Suiça vs. Jardim Zoológico de Salvador acabou por se constituir em um precedente judicial histórico, tornando-se um marco judicial do direito animal no Brasil, ao fazer valer uma das principais reivindicações do movimento abolicionista: o reconhecimento dos animais com sujeitos de direito e dotados de capacidade de reivindicar esses direitos em juízo.<sup>63</sup>

Não obstante a morte de “Suiça” no decorrer do processo, o que ocasionou a extinção do processo sem análise do mérito por perda do objeto, o caso tornou-se um marco judicial no Brasil e no mundo, por ter sido o primeiro *Habeas Corpus* do mundo no qual um animal é reconhecido como sujeito de direito.

Nas palavras do magistrado Edmundo Cruz:

Tenho a certeza que, com a aceitação do debate, consegui despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de amplas discussões, mesmo porque é sabido que o Direito Processual Penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos. (...) É certo que o tema não se esgota neste “Writ”, continuará, indubitavelmente, provocando polêmica. Enfim. Pode ou não pode, um primata se equiparado a

um ser humano? Será possível um animal ser liberado de uma jaula através de uma ordem de *Habeas Corpus*?<sup>64</sup>

No ano de 2008, ocorreu outro caso que foi impetrado *Habeas Corpus* de nº 96.344/SP, em favor das chimpanzés “Lili” e “Megh” pelas advogadas Márcia Miyuki Oyama Matsubara e Terezinha Pereira dos Anjos, contra ato da desembargadora da quarta turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno imediato da espécie ao seu habitat natural, a fim de possibilitar a readaptação dos animais à fauna silvestre, constituindo crime ambiental a manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente. O writ tinha a finalidade de determinar a manutenção da nomeação de depositário infiel ao proprietário<sup>65</sup>.

Salienta-se que com uma argumentação diferente do caso de 2005 as impetrantes visavam devolver os dois filhotes de chimpanzés ao seu dono, Senhor Rubens Forte, contra o IBAMA de São Paulo.

Dentre a argumentação utilizada no remédio jurídico, pode-se pontuar: a) Chimpanzés são seres que compartilham com os humanos 99,4% de DNA, são capazes de expressar sentimentos, amam, odeiam, alegram-se e entristecem e por isso merecem proteção legal quando tem sua vida ou integridade física ameaçadas; b) toda norma constitucional tem eficácia, não há como se negar que os chimpanzés possuem ao menos uma posição mínima perante o Direito: a de não serem submetidos a tratamentos cruéis, a prática que coloquem em risco a sua função ecológica ou ponham em risco a preservação de sua espécie; c) não existe a possibilidade de os filhotes serem introduzidos, se adaptarem ou conviverem em seu habitat natural, sem correr risco de morte.<sup>66</sup>

Entretanto, no caso supracitado o pedido foi considerado prejudicado, tendo sido o *Habeas Corpus* convertido em Mandado de Segurança, pelo Superior Tribunal de Justiça, por ainda considerarem os animais como bens.



No ano de 2010, foi impetrado outro habeas corpus em favor do chimpanzé “Jimmy” no Tribunal de Justiça Fluminense contra ato do Juízo da 5ª Vara Criminal de Niterói (processo nº 0063717-63.2009.8.19.0002), Dr. Carlos Eduardo Freire Roboredo, que manteve o referido paciente indevidamente, em situação que viola frontalmente sua liberdade de locomoção, caracterizando flagrante hipótese de constrangimento ilegal.

Pondera-se que o relator do *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro votou pelo não conhecimento sob a alegação de que o referido remédio constitucional somente seria cabível em favor de seres humanos.

Na decisão o desembargador José Muiños deixou claro que sua análise era para saber, especificamente, se um chimpanzé pode ser considerado alguém para efeitos de ser utilizado o *Habeas Corpus* em seu favor quando sobre ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nos exatos termos em que disposto na Constituição do Brasil (art. 5º, inciso LXVIII); não chegando a enfrentar a problemática da natureza jurídica dos animais na ordem jurídica brasileira, ou seja, se são bens móveis, mera coisas, semoventes ou sujeitos de direito.<sup>67</sup>

A teoria tem sido objeto de crítica por alguns autores que trabalham na defesa animal, como: Carlos Naconecy e Daniel Lourenço, por entenderem que o argumento da proximidade genética, por si só, não pode justificar a inclusão dos grandes primatas na categoria de “pessoa”, pois podemos incorrer no “especismo eletivo”, que deixa de fora as demais espécies.

Desse prisma Carlos Naconecy expõe:

Uma defesa filosófica dos animais, já contaminada por um viés antropocêntrico dissimulado, pode tentar elevar o status moral dos animais até o nível humano- mas categorizando-os com humanos inferiores. Ela pode exigir dos animais o que nós possuímos, tendo por premissa a nossa superioridade, e humanizá-los até adquirirem notas (humanas) que permitam seu reconhecimento ético e sua aceitação no círculo moral.<sup>68</sup>

No mesmo sentido Daniel Lourenço demonstra que:

Certo é que os primatas são seres inteligentes e dotados de uma vida psicológica bastante rica. Vivem em arranjos sociais complexos e possuem reações emocionais bastante similares às dos humanos. Mas será que essa aproximação comportamental, e mesmo genética, serio o plus que justificaria a sua inclusão na categoria de “pessoa” deixando de lado os demais animais? Ao menos em tese, essa retórica da proximidade com o humano geraria, indiretamente, a exclusão de outras realidades com base em um critério arbitrário. Será que a capacidade de raciocinar à nossa maneira seria efetivamente algo com valoração moral superior a conseguir voar, ou a mergulhar a profundidades abissais? A se responder afirmativamente, estaríamos incorrendo em um “especismo eletivo”, na medida em que estaríamos escolhendo determinadas categorias de animais para serem favorecidos em detrimentos das demais<sup>69</sup>.

Heron Gordilho adverte que seria um equívoco tentar desqualificar a teoria do *Habeas Corpus* para os grandes primatas, indo de encontro ao ponto mais sólido que é “demonstrar que a premissas do antropocentrismo são falsas, abrindo caminho para uma revolução científica que permita a inclusão de outros animais não-humanos no mundo jurídico”.<sup>70</sup>

Dessa forma, nada impede que outras espécies possam ser reconhecidas como sujeitos de direito, seja como entes jurídicos despersonalizados ou defendidos através de ação civil pública.<sup>71</sup>

Por tudo o exposto, as discursões levantadas nestes casos emblemáticos além de abordar a possibilidade de os animais terem personalidade jurídica e serem titulares de direitos, também envolvem a aplicabilidade deste remédio constitucional a outro ser vivo não humano.<sup>72</sup>

## 7. Conclusão

Restou demonstrado que a ida de animais em processos judiciais não é novidade na história da humanidade, relatando-se vários casos em que animais foram levados a juízo.

Que os seres vivos não humanos não podem mais ser considerados coisas ou bem para serem usados ao bel-prazer daquele que tivesse com sua posse ou propriedade, mas que são autênticos sujeitos de direitos. Para se chegar a essa conclusão desmascarou-se o termo pessoa mostrando que esse termo, no contexto jurídico, tem ampliação muito maior que na linguagem coloquial. Sendo pessoa o ser com personalidade jurídica com aptidão para a titularidade de direitos e deveres, com a finalidade de demonstrar que para o direito pode existir sujeitos de direitos que não são pessoas.

Dessa forma, os animais podem ser considerados sujeito de direitos não humanos despersonalizados, de acordo com a teoria dos entes despersonalizados, podendo usufruir de uma categoria jurídica que possibilite um respeito mínimo existencial, podendo ser titulares de direitos subjetivos fundamentais.

Que o Decreto nº 24.645/34 assegura que os animais têm capacidade processual para litigar em juízo pelos seus direitos, representados pelas sociedades protetoras ou por seus guardiões. Além disso, o Ministério Público está legitimado, na condição de substituto processual, a pleitear em nome próprio os direitos dos animais, podendo inclusive utilizar dos remédios constitucionais disponíveis, como o *Habeas Corpus* e o Mandado de Segurança.

Ressalta-se que a fundamentação jurídica utilizada nesta teoria é tida, no momento, pela maioria dos autores como estratégica enquanto mudanças legislativas mais significativas não ocorrem, possibilitando aos animais não humanos obter personalidade perante o sistema jurídico e ter reconhecido seu valor intrínseco na defesa de seus interesses em juízo.

Em contrapartida, foram analisados alguns casos práticos em que nova teoria brasileira do *Habeas Corpus* para os grandes primatas com o argumento da proximidade genética, foi utilizada com o intuito de ultrapassar o sentido literal de pessoa natural, para alcançar os hominídeos, a fim de lhes assegurar o direito fundamental da liberdade corporal.

Nesse sentido, mesmo que a teoria apresentada tenha partido de uma premissa antropocêntrica, inseriu no mundo jurídico a questão dos direitos dos animais de uma forma não imaginada, abrindo portas para reivindicar a extensão dos direitos humanos para incluir entre os seus titulares chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos, na medida em que foi admitido em juízo uma chimpanzé fêmea na condição de paciente em um *Habeas Corpus*.

Por oportuno, ressalta-se que o fato de os grandes primatas serem reconhecidos como *pessoa* nada impede que outros seres vivos possam ser reconhecidas como sujeitos de direito, seja como entes jurídicos despersonalizados ou defendidos através de ação civil pública.

Por tudo o exposto, as discussões propostas nos casos concretos além de abordar a possibilidade de os animais terem personalidade jurídica e serem titulares de direitos, também envolvem a aplicabilidade deste remédio constitucional a outro ser vivo não humano, reforçando a proteção constitucional destes seres.

## 8. Notas de Referências

- <sup>1</sup> DUARTE, Drika. 70 X 7. 2010, p. 33.
- <sup>2</sup> FERRY, Luc. A nova ordem ecológica: a árvore, o animal, o homem. Trad. Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 10.
- <sup>3</sup> FERRY, Luc. A nova ordem ecológica: a árvore, o animal, o homem. Trad. Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 10.
- <sup>4</sup> Idem, *Ibidem*, p. 13.
- <sup>5</sup> Idem, *Ibidem*, p.13.
- <sup>6</sup> FERRY, Luc. A nova ordem ecológica: a árvore, o animal, o homem. Trad. Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 17.
- <sup>7</sup> EVANS, E. P. The criminal prosecution and punishment of animals. New York: E. P. Dutton, 1906, p. 4, *apud* GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito,

- personalidade jurídica e capacidade processual. *Revista de Direito Ambiental*, 2012, p. 337.
- <sup>8</sup> OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 198-199.
- <sup>9</sup> *Idem*, *Ibidem*, p. 199
- <sup>10</sup> STONE, Christopher D. Should trees have standing? toward legal rights for natural objects. Disponível: [http://isites.harvard.edu/fs/docs/icb.topic498371.files/Stone.Trees\\_Standing.pdf](http://isites.harvard.edu/fs/docs/icb.topic498371.files/Stone.Trees_Standing.pdf), acesso em 01/11/12.
- <sup>11</sup> FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem*. Trad. Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 22.
- <sup>12</sup> *Sierra Club vs. Morton*, 405 U.S. 727 (1972).
- <sup>13</sup> The river, for example, is the living symbol of all the life it sustains or nourishes - fish, aquatic insects, water ouzels, otter, fisher, deer, elk, bear, and all other animals, including man, who are dependent on it or who enjoy it for its sight, its sound, or its life. Those people who have a meaningful relation to that body of water - whether it be a fisherman, a canoeist, a zoologist, or a logger - must be able to speak for the values which the river represents and which are threatened with destruction (...) The sole question is, who has standing to be heard?". STONE, Christopher D. Should trees have standing? toward legal rights for natural objects. Disponível: [http://isites.harvard.edu/fs/docs/icb.topic498371.files/Stone.Trees\\_Standing.pdf](http://isites.harvard.edu/fs/docs/icb.topic498371.files/Stone.Trees_Standing.pdf), acesso em 01/11/12.
- <sup>14</sup> BENJAMIM, Antônio Herman V. *A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso*. *Science*, vol. 162, pp. 1244.
- <sup>15</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7 ed rev atual e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 251-252.
- <sup>16</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 466.
- <sup>17</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7 ed rev atual e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 252.
- <sup>18</sup> *Idem*, *Ibidem*, p. 253.
- <sup>19</sup> *In* *Direito civil: curso completo*. 4<sup>a</sup> ed. rev e atual. e ampl. Belo Horizonte, Del Rey, 2001, p. 63.

- <sup>20</sup> PEREIRA, Caio Maria da Silva. “(..) a ideia de personalidade está intimamente ligada á pessoa, pois exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres (...) Se todo homem, e os entes morais por ele criados, a ordem jurídica concede personalidade, não a confere, porém a outros seres vivos”. *In* Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010, p. 181.
- <sup>21</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito civil: parte geral. São Paulo, 2000, p. 35.
- <sup>22</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. “ Identificar a noção de pessoa com a de sujeito de direito importa em desconhecer o lado passivo da qualidade de pessoa, que não é somente sujeito de direitos mas igualmente de deveres”. *In* Curso de direito civil: introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos, volume I. 9ª ed. ver e atual. pelo professor José Serpa de Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, p. 285.
- <sup>23</sup> LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil, volume I: teoria geral do direito civil. 3ª ed. ver. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 292- 293.
- <sup>24</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO. “ personalidade jurídica é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo necessário para se sujeito de direitos”. *In* Novo Curso de direito civil, volume I: parte geral. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 124.
- <sup>25</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, volume I. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137.
- <sup>26</sup> MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. Campinas: Bookseller, 2000, p. 394.
- <sup>27</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, volume I. ob. cit., p. 137.
- <sup>28</sup> MELLO, Marcos Bernades de. “Segundo essa concepção: (a) ser pessoa, física ou jurídica, não constitui condição essencial para ser sujeito de direito; por isso, é de se ter como de todo correta a afirmativa de que há mais sujeitos de direito do que pessoa; (b) sujeito de direito *não* é, apenas, quem seja titular de direito, mas, também, quem o seja de dever ou de qualquer situação jurídica” *In* Teoria do fato jurídico: plano da eficácia, 1ª parte. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 142.
- <sup>29</sup> MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. Campinas: Bookseller, 2000, p. 220.

- <sup>30</sup> Idem, *Ibidem*, p. 215.
- <sup>31</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas: Book-seller, 2000, p. 207.
- <sup>32</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7ª ed. rev atual e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 263-264.
- <sup>33</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas: Book-seller, 2000, p. 207.
- <sup>34</sup> MELLO, Marcos Bernades de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*, 1ª parte., p. 160.
- <sup>35</sup> *In* *Lições preliminares de direito*, São Paulo, 2002, p.232.
- <sup>36</sup> *In* *Direito civil: parte geral*, 3.ed., São Paulo, 2003, p.147.
- <sup>37</sup> *In* *Manual de direito civil*, v.I, São Paulo, Saraiva, 2003, p.143.
- <sup>38</sup> MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código civil interpretado: artigo por artigo*. 3. Ed. – Barueri, SP: Manole 2010, p.27.
- <sup>39</sup> RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Juridica, 2001, p. 82.
- <sup>40</sup> Idem, Idem, p. 68.
- <sup>41</sup> OST, François. *A Natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 268-269.
- <sup>42</sup> OST, François. *A Natureza à margem da Lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 269.
- <sup>43</sup> cf. LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. Ed., p. 486.
- <sup>44</sup> Idem, Idem, p. 484-485.
- <sup>45</sup> RODRIGUES, Danielle Tetu. *O Direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 126-127.
- <sup>46</sup> ACKEL FILHO, Diomar. *Direito dos animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 66.
- <sup>47</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. Ed., p. 141.

- <sup>48</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, p. 138-139.
- <sup>49</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. Ed., p. 509.
- <sup>50</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal. Salvador: Evolução, 2008, p. 112-113.
- <sup>51</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal. Salvador: Evolução, 2008, p. 122.
- <sup>52</sup> CASTRO, João Marcos Adede y. Direitos dos animais na legislação brasileira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 42.
- <sup>53</sup> Idem, *Ibidem*, p. 45.
- <sup>54</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal. Salvador: Evolução, 2008 p. 131.
- <sup>55</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. Salvador: Evolução, 2012, p. 213- 214.
- <sup>56</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. Salvador: Evolução, 2012, p. 214.
- <sup>57</sup> Idem, *Ibidem*, p. 214.
- <sup>58</sup> Idem, *Ibidem*, p. 214.
- <sup>59</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Habeas corpus* para os grandes primatas. Revista do Instituto do Direito Brasileiro. Ano 1(2012), nº 4, 2078-2114.
- <sup>60</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. Trecho do *habeas corpus* impetrado em favor da chimpanzé “Suiça” perante a 9ª Vara Criminal de Salvador. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v. 1, n. 1, 2006, p. 264.
- <sup>61</sup> SANTANA, Heron José de. Trecho do *habeas corpus* impetrado em favor da chimpanzé Suiça perante a 9ª Vara Criminal de Salvador. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v. 1, n. 1, 2006, p. 264.
- <sup>62</sup> SANTANA, Heron José de. Abolicionismo animal. Salvador: Evolução, 2008, p. 100.



- <sup>63</sup> SANTANA, Heron José de. Abolicionismo animal. Salvador: Evolução, 2008, p. 100.
- <sup>64</sup> Trecho da sentença do habeas corpus impetrado em favor da chimpanzé “Suiça”. In Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v. 1, n. 1, 2006, p. 284.
- <sup>65</sup> MATSUBARA, Marcia Miyuki O. & ANJOS, Terezinha Pereira dos. Ordem de habeas corpus em favor da chimpanzés “Lili” e “Megh”. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 4, 2008, p. 359-388.
- <sup>66</sup> MATSUBARA, Marcia Miyuki O. & ANJOS, Terezinha Pereira dos. Ordem de habeas corpus em favor da chimpanzés “Lili” e “Megh”. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 4, 2008, p. 359-388.
- <sup>67</sup> Sentença do HC nº 0002637-70.2010.8.19.0000/RJ
- <sup>68</sup> NACONECY, Carlos Michelin. Ética & animais: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006, p. 203.
- <sup>69</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2008, p. 490-491.
- <sup>70</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Habeas Corpus para os grandes primatas. Revista do Instituto do Direito Brasileiro. Ano 1(2012), nº 4, 2108.
- <sup>71</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Habeas Corpus para os grandes primatas. Revista do Instituto do Direito Brasileiro. Ano 1(2012), nº 4, 2108.
- <sup>72</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 324.



# EDUCAÇÃO E DIREITO ANIMAL

---

EDUCATION AND ANIMAL LAW



# COMO AMPLIAR O DIÁLOGO SOBRE ABOLICIONISMO ANIMAL? CONTRIBUIÇÕES PELOS CAMINHOS DA EDUCAÇÃO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

How to broaden dialogue about animal abolitionism?  
Contributions through education and public policies<sup>1</sup>

*Maria Castellano*

Pesquisadora em nível de pós-doutorado junto ao Laboratório de  
Educação e Política Ambiental da ESALQ/USP.  
E-mail: mcastelbr@gmail.com

*Marcos Sorrentino*

Professor do Depto. de Ciências Florestais e Coordenador do  
Laboratório de Educação e Política Ambiental da ESALQ/USP. Foi  
Diretor de Educação Ambiental junto ao Ministério do Meio Ambiente  
do Brasil durante a gestão de Marina Silva e atualmente é assessor de  
política ambiental do Ministro de Educação.  
E-mail: sorrentino.ea@gmail.com

Recebido em 13.04.2013 | Aprovado em 10.05.2013

**RESUMO:** O movimento pelos direitos animais tem como objetivo a abolição de toda e qualquer forma de exploração animal. Na prática, tal objetivo poderia ser sintetizado pela ideia de que para se abolir a exploração animal no planeta, todos os seres humanos precisariam se tornar veganos, já que o veganismo é o modo de vida que se fundamenta ideologicamente no respeito aos direitos animais. Caso contrário, pode-se tentar diminuir, reformar ou maquiagem a exploração animal, mas não se chegará à sua abolição. Estando clara essa ideia, o grande desafio que se apresenta é como ampliar o diálogo sobre veganismo ou, sobre o ideal abolicionista animal, em um planeta onde

a maioria da população está completamente alheia a esse tema. O presente artigo busca provocar reflexões sobre formas como a educação, o diálogo com outros movimentos sociais e as políticas públicas podem influenciar positivamente esse processo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos animais. Veganismo. Educação. Educação ambiental. Políticas públicas.

**ABSTRACT:** The animal rights movement aims to abolish all forms of animal exploitation. In practice, this objective could be summarized by the idea that to abolish animal exploitation in the planet, all humans should become vegans, as veganism is the way of life that is ideologically based on respect for animal rights. Otherwise, we can try to reduce, reform, or disguise animal exploitation, but we will not come to its abolition. This idea being clear, the big challenge presented is how to broaden the dialogue about veganism, or about the animal abolitionist ideal, on a planet where most of the population is completely oblivious to this issue. This article aims at provoking reflections on ways in which education, dialogue with other social movements and public policies can positively influence this process.

**KEYWORDS:** Animal rights. Veganism. Education. Environmental education. Public policies.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. O desafio de emergir o antropocentrismo. 3. Abordagens da educação voltada à causa animal. 4. Ampliando o movimento: diálogo com outros movimentos sociais e inserção em políticas públicas. 5. Conclusões. 6. Notas de referência.

## 1. Introdução

A reflexão sobre quem são os animais<sup>2</sup> não-humanos e como nos relacionamos com eles é uma inquietação que já se fazia presente na filosofia séculos antes de Cristo, ganhando novo impulso no mundo ocidental a partir dos anos 1970 - notadamente após a publicação do livro "Libertação Animal" por Peter Singer, em 1975.<sup>3</sup>

A partir daquela década, o campo de estudos e da prática que abrange essas relações<sup>4</sup> tem se ampliado e realizado alguns avanços, tanto em seu amadurecimento teórico e conceitual, quanto como movimento social. Ainda assim, sendo em ambos

os aspectos ainda relativamente novo, apresenta divergências conceituais e pragmáticas que são inerentes a um campo em construção.

Dentro desse contexto situam-se os chamados direitos animais, que podem ser compreendidos em vertentes que vão desde aquelas que buscam minimizar o sofrimento animal decorrente da exploração e uso que os humanos fazem deles, até aquelas que buscam sua completa abolição. Entretanto, para alguns autores os direitos animais implicam necessariamente tal abolição<sup>5</sup> ou, como coloca Felipe,<sup>6</sup> assim deveriam ser compreendidos.

A perspectiva dos direitos animais que é favorável à adoção de medidas de regulamentação do uso de animais tem como foco minimizar seu sofrimento nas diversas situações em que os humanos os exploram. Nos casos em que os proponentes de tais reformas as compreendem como fim em si, isto é, quando não há intenção de se avançar para a busca do fim da exploração animal, essa abordagem é conhecida como “bem-estarismo” ou “reformismo”. Em outros casos, algumas reformas são aceitas por defensores dos direitos animais como uma maneira de atenuar o tormento de animais explorados de diversas formas, assumindo que a total abolição de seu uso será um processo demorado, e que os animais que ainda hoje estão sendo subjugados desejariam e mereceriam qualquer forma de alívio enquanto se caminha para a abolição. Essa perspectiva tem ficado conhecida como “neo bem-estarismo”.<sup>7</sup>

Por fim, o abolicionismo é a perspectiva que sustenta que não existe justificativa para qualquer forma de exploração ou uso de animais não-humanos – ainda que estes sejam tratados de forma “humanitária” – de modo que tal exploração deve ser abolida. Esta abordagem tampouco admite parcialidade no tratamento entre diferentes espécies – ou seja, compreende que todos os animais sencientes têm os mesmos direitos fundamentais à vida, à liberdade e à integridade, independentemente de serem cães, porcos, ratos, peixes ou outros.<sup>8</sup>

Ainda que tal afirmação possa parecer óbvia, o senso comum de grande parte de nossas sociedades – refletido muitas vezes nas legislações vigentes - bem como muitas abordagens bem-estaristas, frequentemente fazem estas diferenciações.<sup>9</sup> A perspectiva abolicionista, portanto, desafia realmente o *status quo*, demandando uma profunda revisão do paradigma societário predominante<sup>10</sup>.

Apesar do amadurecimento conceitual do tema e do relativo crescimento dos direitos animais como movimento social nas últimas décadas, a exploração de animais vem aumentando a cada ano no mundo, sobretudo para fins de alimentação humana<sup>11</sup>, mas também de vestuário, entretenimento, experimentação científica e industrial.

Como principal estratégia para confrontar esse processo, a abordagem abolicionista propõe, em termos pragmáticos, o veganismo. Seus adeptos, os veganos, são pessoas que elegem como conduta ética a eliminação de qualquer prática que implique a morte ou exploração de animais, seja na alimentação, vestuário, produtos de higiene pessoal, limpeza, cosméticos, ou no entretenimento.<sup>12</sup> Por trás do que parece ser uma simples conduta cotidiana, a opção pelo veganismo demarca um posicionamento político, que busca resistir a uma estrutura societária (dada por leis e costumes) que considera injusta<sup>13</sup>. Para além da opção individual pelo veganismo, o abolicionismo animal propõe também a educação vegana, não violenta e criativa como uma das principais formas de ativismo pela causa<sup>14</sup>.

O presente artigo parte, assim, do que poderia ser considerada a utopia do movimento abolicionista animal: a abolição da exploração animal ao redor do planeta. De acordo com as ideias apresentadas nesta introdução, infere-se que para tanto seria necessário que todos os humanos se tornassem veganos. Sem pretender, neste texto, apresentar uma estratégia mundial para a concretização dessa utopia, toma-se essa aspiração como ponto inicial para um exercício sobre como ampliar o diálogo sobre o tema, trazendo propostas no campo da educação e das



políticas públicas que podem vir a ter aplicações em contextos com recortes mais reduzidos.

A próxima seção introduz o contexto que desafia a sociedade a mover-se de uma educação pautada no individualismo e nas demandas do mercado para uma educação mais compassiva e solidária. Em seguida, aborda-se algumas vertentes da educação voltada à causa animal que são pertinentes para a reflexão aqui apresentada, sem a intenção de, no presente artigo, esgotá-las em sua variabilidade e profundidade. Objetiva-se, porém, destacar pontos importantes e algumas convergências que ajudam a retomar as questões acima colocadas. Ao longo desses dois itens vem se apontando a pertinência da aproximação do movimento pelos direitos animais com outros movimentos sociais. Por fim, explicita-se essa convergência especificamente com o movimento ambientalista, e apresenta-se a possibilidade de inserção do movimento pelos direitos animais em políticas públicas como forma de fortalecê-lo e conferir-lhe maior visibilidade, amplitude e capilaridade.

## **2. O desafio de emergir do antropocentrismo**

Nas sociedades complexas e globalizadas do século XXI, coexistem centenas de diferentes culturas, estando cada uma delas orientada pela moralidade prevalecente onde ela ocorre. Entre elas, pode haver compreensões contrastantes em relação a questões como sexismo, racismo, pacifismo e religiosidade, por exemplo. Apesar dessa pluralidade de moralidades, porém, quase todas essas culturas estão ligadas ao que Assumpção e Schramm<sup>15</sup> se referem como uma moral canônica civilizatória que é essencialmente antropocêntrica.

Nesse contexto, ampliar a prática do veganismo é um enorme desafio – provavelmente maior do que o de aproximar as pessoas à ideia da sustentabilidade ambiental, da equidade social, racial ou de gênero, ou mesmo do bem-estar animal. Embora

o apoio público a estes movimentos frequentemente não passe de discursos voltados a interesses políticos e comerciais, parece haver algum consenso (ainda que, muitas vezes, “de fachada”) quanto à necessidade destes serem considerados nas agendas políticas e educacionais globais.

Contrariamente, o abolicionismo animal é um movimento que não tem grande aderência, nem sequer no discurso. A princípio não causa simpatia, mas distanciamento. Em um mundo que, para Giddens<sup>16</sup> e Bauman<sup>17</sup> está cada vez mais egoísta e individualizado, onde as pessoas são impulsionadas a se desvincularem de quaisquer laços afetivos que transcendam os da família nuclear (e às vezes até mesmo destes) e a tomarem em mãos, individual e solitariamente, a responsabilidade por seu destino, parece causar estranhamento que alguém se prejudique (esse é o entendimento frequente sobre aqueles que aderem ao veganismo, por exemplo) para defender e representar os direitos de outros. Sobretudo, quando estes “outros”, por não serem humanos, são compreendidos como a última prioridade no rol de possíveis considerações éticas.

Quando uma pessoa se torna vegana, ela sai da sua zona de conforto – na qual se encaixa nas preferências ideais e pragmáticas da maioria da sociedade – e passa a ser caricaturizada como não-sociável, adoentada e radical,<sup>18</sup> entre outras várias ideias pré-concebidas sobre o tema.<sup>19</sup>

Contrapondo-se a esse olhar de estranhamento ou rejeição, é fato que militantes, educadores e acadêmicos ligados à causa e a outros movimentos sociais vêm apontando que o movimento dos direitos animais, na medida em que é uma dentre várias outras formas de combate à opressão, converge com ideais de grande parte dos movimentos sociais mais importantes da contemporaneidade – tais como o feminismo e o ecofeminismo, os movimentos de minorias étnicas, de direitos humanos e o movimento ambientalista.<sup>20</sup>

A diferença em relação a outros movimentos sociais é que o movimento abolicionista animal implica em uma solidariedade

para além do auto-interesse de cada pessoa ou grupo. Ou seja, as pessoas não aderem ao movimento (tornando-se veganas, por exemplo) por ser melhor para sua saúde, porque preservarão o planeta para seus descendentes, nem tampouco porque se sentem discriminadas, violentadas ou lesadas de alguma forma por pertencerem a uma minoria. Ao contrário, como a maioria dos humanos atualmente é onívora, ainda vivemos um tempo em que as pessoas sofrem formas (veladas ou não) de discriminação quando se tornam veganas, passando a ser minoria quando aderem ao movimento.<sup>21</sup>

Somente a convicção emocional e racional de que há algo de profundamente errado na exploração animal, e em seguir sendo conivente com ela poderia fazer, então, com que alguém queira aderir ao movimento abolicionista animal e especificamente ao veganismo. Outros ganhos, tais como os efeitos benéficos ao meio ambiente e à saúde que resultariam do fim da exploração animal, poderiam ser objetivos de segunda ordem, mas a argumentação neste sentido por si só não sustenta a luta abolicionista animal. Para que esta se sustente, precisa estar em primeiro plano o argumento ético e o interesse explícito de libertar os animais da condição em que se encontram atualmente, de propriedade ou recurso a ser explorado para benefício dos humanos.

Assim, coloca-se o desafio de propor o diálogo sobre uma solidariedade não antropocêntrica a humanos que, no mesmo processo de reificação dos outros animais que foi acentuado pelo crescimento do capitalismo corporativo, foram reduzidos a unidades de produção e consumo<sup>22</sup> – e treinados para enxergar este processo com naturalidade e acriticidade.

Neste processo de banalização da vida, onde coexistem a destruição massiva de não humanos<sup>23</sup> e o crescimento das diferenças sociais, das guerras e da fome, frente a um imaginário individual e coletivo segundo o qual a ciência e a tecnologia deveriam ter sido capazes de resolver ou atenuar significativamente essas mazelas, o que se encontra é uma sensação de impotência e apatia. As pessoas tendem a não se importar com temas que

cedo ou tarde as afetarão diretamente (tal como a questão ambiental) e, quando o fazem, muitas vezes terminam desiludidas pela constatação de que as grandes decisões sobre questões planetárias são tomadas em função de interesses políticos e corporativos escusos.

A ideia de ampliar o ideal abolicionista animal para que o tema saia dos pequenos guetos onde já é discutido e ganhe amplitude junto à sociedade contém, assim, desafios de ordens complementares, sendo um conceitual e paradigmático (de ordem predominantemente pedagógica), e outro referente à escala (de ordem predominantemente política).

### **3. Abordagens da educação voltada à causa animal**

No campo da educação, provocar a reflexão crítica sobre a exploração animal traz a imensa tarefa de desnaturalizar a racionalidade hegemônica e os processos de dominação e opressão a ela associados.

Segundo Humes,<sup>24</sup> a opressão refere-se a uma dinâmica social que ocorre não apenas de forma explícita, mas também de forma escondida e sistêmica, reforçando o poder e privilégio de alguns enquanto sujeita outros à injustiça, violência e exclusão. Isto se aplica certamente às relações entre animais humanos e não-humanos, com normas que são estabelecidas, naturalizadas e difundidas por meio da cultura e da educação no paradigma societário hegemônico.

Assim como é “natural” que uma vaca seja considerada “menos” que um ser humano (e, portanto, em desvantagem em relação a este e passível de ser explorada por ele), mulheres são “menos” que homens, indígenas ou negros são “menos” que brancos, pobres são “menos” que ricos, e assim por diante. Todos estes exemplos são formas de opressão que, na cultura ocidental hegemônica, ocorrem de forma velada nas relações cotidianas tomadas como naturais, e são reproduzidas tanto na escola como

nos diversos espaços de sociabilidade que nos circundam desde a mais tenra infância.<sup>25</sup>

Uma das primeiras vertentes da educação que se propôs a abordar as relações de violência e opressão entre humanos e os outros animais foi a *educação humanitária*. Criada por volta de 1870 em países do Norte,<sup>26</sup> esta tinha como foco original a formação do caráter das pessoas, através da ideia essencial de que a compaixão pelos animais beneficiava outros valores sociais – assim, aqueles que fossem bons para os animais o seriam também para com os humanos.<sup>27</sup> Sua prática se dava primordialmente nas escolas, com as crianças, e relacionava o sentimento de compaixão para com crianças órfãs e abandonadas e para com os animais. Quando surgiram instituições para tratar especificamente do bem estar na infância esta relação se desfez, e a educação humanitária ficou essencialmente voltada para a proteção aos animais, sobretudo aos de companhia (*pets*).<sup>28</sup>

A partir dos anos 80 seu foco se ampliou, passando a abordar questões sobre animais silvestres em ambientes urbanos, domesticação, animais em cativeiro e utilizados em entretenimento, bem como os utilizados para alimentação. Por fim, nos anos 90, sob a influência do livro de Selby<sup>29</sup> e da maior visibilidade do movimento pelos direitos dos animais, alguns educadores humanitários começam a voltar às raízes deste campo, porém de forma mais aprofundada, abordando a violência, a opressão, a exploração e a injustiça e as formas como estas estão conectadas, e passaram a abranger não apenas temas relacionados aos animais, mas também aos direitos humanos e ao meio ambiente<sup>30</sup>.

Embora muitas vezes a educação humanitária seja relacionada a uma visão bem-estarista da questão animal, a partir desta última abordagem surgida nos anos 90, esta vertente ganha a potencialidade de se aprofundar e de promover um entendimento holístico sobre como a injustiça e a opressão humana e não humana estão interconectadas e são reforçadas uma pela outra - a subjugação e opressão dos animais (e do mundo natural) não

vai diminuir nem cessar enquanto os humanos forem subjugados e oprimidos e vice-versa (isto é, os humanos não conseguirão se libertar da opressão enquanto os outros animais e o meio ambiente forem subjugados e oprimidos). Consequentemente, a educação humanitária ganha também a potencialidade de ampliar o diálogo entre diferentes movimentos sociais que se opõem a estas formas de injustiça e opressão, podendo trabalhar por uma *pedagogia da libertação total*, conforme foi sugerido por Kahn e Humes.<sup>31</sup>

Existem ainda outras críticas à educação humanitária – por exemplo, que esta se esquivava de tratar de questões muito complexas e aparentemente contraditórias, tal como as formas como devemos tratar as culturas tradicionais que usam a carne e a pele dos animais para suprir necessidades básicas de sobrevivência, se advogamos pela total liberdade e desapropriação dos animais pelos humanos<sup>32</sup>. Concordamos em que nenhuma abordagem que se proponha a dialogar sobre a questão animal deva evitar estas questões. Entretanto, reconhecemos a importância histórica da educação humanitária pela proposta original de rever nossas relações com os outros animais.

Uma segunda abordagem pedagógica é a *educação vegana*, com a qual se identifica a visão abolicionista animal, conforme comentado anteriormente. Segundo Denis,<sup>33</sup>

A educação vegana é o ensino do respeito a todos os animais sencientes, humanos e não-humanos, e não menos, aos ecossistemas naturais. É o ensino de um modo de vida ético fundado na filosofia dos direitos animais. Um modo de vida que reconhece e defende a expansão do círculo moral para além do Homo sapiens. Educação vegana é a formação de uma nova consciência realmente crítica e autocrítica sobre nossa relação com o mundo que nos circunda. Um novo olhar e interação. É um ensino pautado no respeito aos interesses de indivíduos não-humanos em não terem suas vidas abreviadas para suprirem interesses supérfluos humanos, em não perderem sua autonomia prática no buscar livremente os meios para sua sobrevivência e de seus pares, em não serem objetos de propriedade.

Essa mudança de paradigma que retira o *status* de propriedade dos animais e o leva para o de pessoas morais é condição imprescindível para a abolição da exploração animal.<sup>34</sup> Assim, a educação vegana enfoca explicitamente a questão dos direitos animais, além de se propor a fomentar de forma holística o respeito a todos os animais (humanos e não-humanos) e aos ecossistemas.

Segundo Denis, esta vertente “tem por projeto político-pedagógico o resgate da empatia com a animalidade expressada no outro não-humano (...)”, e este “só terá seu objetivo alcançado fazendo forte uso do raciocínio ético nas análises críticas de nossas ações e omissões.”<sup>35</sup> Francione<sup>36</sup> argumenta ainda que a educação não violenta, que leve em consideração as realidades sociais e religiosas e a forma como a maioria dos humanos compreendem a questão animal é o caminho para que o movimento abolicionista animal alcance uma maior aceitação do veganismo.

Podemos destacar, assim, alguns elementos fundamentais da educação vegana: empatia, ética, criticidade e não violência. Sem eles, não seremos capazes nem de analisar o contexto social que cria as relações que queremos transformar, nem de nos dispor ao diálogo com o outro – o diferente, o não convertido, aquele que está fora do gueto.

Esta vertente da educação é uma abordagem nova. No ensino formal fundamental e médio, por enquanto ela só ocorre, no Brasil, em algumas escolas públicas e particulares<sup>37</sup>. Nesse contexto, o veganismo é inserido no currículo escolar e apresentado em sala de aula como fundamento moral prático dos direitos animais, proporcionando aos estudantes a possibilidade de reflexão e diálogo sobre o tema. Em outros lugares do planeta realiza-se a educação vegana no plano não-formal, em geral por ativistas defensores dos direitos animais, por meio de ações diretas realizadas em espaços públicos ou privados<sup>38</sup>.

A *educação em bioética* é outro caminho que tem permitido a educadores atuarem no campo dos direitos animais, sobretudo

pela abordagem da Bioética da Proteção. Esta é uma vertente relativamente recente no campo da bioética, e poderia ser definida como “uma ética aplicada às práticas humanas que podem ter efeitos significativos e irreversíveis sobre outros seres vivos”.<sup>39</sup> Segundo Schramm,<sup>40</sup> em uma concepção extensa pode-se compreender a Bioética da Proteção como uma ética da vida, estendendo o campo da consideração moral a todos os seres do mundo vital (oikos). Este é o caso da bioética animal, a partir da consideração de que atos humanos podem ter consequências negativas sobre todos os seres sencientes, fazendo-os sofrer de maneira injustificada.

No campo da educação formal a formação ética dos estudantes brasileiros está prevista na Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional, que apresenta a necessidade de formação plena dos estudantes, e nos Parâmetros Curriculares Nacionais, que em 1997 passaram a incorporar temas transversais tais como ética e meio ambiente.<sup>41</sup> Estas regulamentações abrem espaço para o exercício criativo de educadores no sentido de inserirem a questão animal no currículo escolar.

Observa-se que já existem, portanto, alguns caminhos – nos planos conceitual e legal – para se abordar o tema do respeito e da ética para com os animais não-humanos na educação.

Embora cada uma das abordagens citadas acima tenha suas características próprias, destaca-se como ponto comum o objetivo de fomentar o respeito a todas as formas de vida, humanas e não humanas, à medida que se propõem a romper com o ensino que naturaliza as formas de opressão e discriminação especistas, reproduzindo e legitimando um ideal de justiça restrito e excludente, historicamente construído e legitimado pela ciência e pela filosofia moral hegemônicas. A inserção destas e outras abordagens da dimensão da ética animal na educação formal e não-formal, de forma ampla, há de contribuir para a abolição da exploração animal.



#### **4. Ampliando o movimento: diálogo com outros movimentos sociais e inserção em políticas públicas**

A seção anterior indicou que, ainda que as experiências no Brasil para se trabalhar com abordagens educativas em favor dos animais não-humanos sejam, de modo geral, bastante novas, já existe um relativo acúmulo conceitual que permitiria a ampliação destas práticas. O grande desafio, entretanto, é o de levar este tema ao conhecimento e à reflexão da sociedade como um todo. Isto demanda a constituição de processos educadores permanentes, não apenas dentro da escola, mas também, ou principalmente, para além de seus muros. Processos estes que percolem todo o tecido social, encontrando ressonância também nos espaços de convivência cotidianos e contribuindo para a realização de uma verdadeira mudança paradigmática em relação à atual sociedade de consumo.

Esta proposta considera, ao contrário do que é frequentemente compreendido pelo senso comum, e mesmo por muitos educadores, que o processo de ensinar e aprender não ocorre exclusivamente no espaço da escola, dentro das salas de aula, nem tampouco somente durante a infância. Segundo Brandão<sup>42</sup>, os processos de ensino-aprendizagem que nos tornam capazes de interagir com uma cultura e em uma sociedade ocorrem em cada momento de convivência, reciprocidade e interação que temos com outros seres, e assim a aprendizagem acontece ao longo de toda a nossa vida, por meio da integração dos diferentes saberes, sensações, sensibilidades, sentidos e significados apreendidos com os diferentes grupos com os quais nos socializamos. Isto é relevante para o movimento dos direitos animais, considerando o quão novas são algumas de suas iniciativas voltadas à educação, e a urgência que se compreende necessária para a abolição da exploração animal. Significa que não é necessário esperar a próxima geração para que se inicie a realização da mudança de paradigma desejada; pode-se e deve-se incluir

os adultos nos processos de educação e sensibilização voltados à causa.

Considerando-se, assim, processos de educação formal e não-formal que possam vir a ter momentos / espaços de integração, observa-se em princípio dois caminhos que poderiam ser percorridos simultaneamente: a) a aproximação, diálogo e atuação conjunta do movimento pelos direitos animais com outros movimentos sociais, com destaque para o movimento ambientalista; e b) o trabalho pela inserção do tema na agenda de políticas públicas em todos os níveis (municipal, estadual, federal e internacional), com ênfase na educação.

Conforme apresentado anteriormente, o movimento pelos direitos animais converge com demandas de outros movimentos sociais, uma vez que todos lutam de alguma forma pelo fim da exploração e opressão, onde os sujeitos oprimidos podem ser, por exemplo, os sistemas naturais, os animais não-humanos, ou outros seres humanos (mulheres, GLBTs, minorias étnicas, etc.).

Dentre eles, destaca-se aqui o movimento ambientalista, por defender causas que não apenas convergem com as dos direitos animais em termos de princípios, mas também nos efeitos práticos daquilo que é reivindicado<sup>43</sup>.

A luta pelas florestas, por exemplo, afeta em diferentes escalas (do local ao global) não apenas a vida de bilhões de seres humanos (do efeito estufa que é ou será sentido por todos nós aos efeitos locais sobre povos indígenas, ribeirinhos e caiçaras, dentre outros), mas também de bilhões de animais não-humanos, também em diferentes escalas.

Na escala local, a luta pelas florestas está diretamente relacionada aos direitos dos animais que nela vivem. Direitos que, neste caso, são os mais básicos, como por exemplo o de não serem queimados, afogados ou afugentados para fora de seus habitats - onde acabam morrendo por atropelamento, por choque elétrico ao procurarem refúgio em postes que sustentam fios de alta tensão, pela caça ao se aproximarem a centros urbanos, ou mesmo pela falta essencial de alimentos e abrigo.

Mais do que olhar para essa questão simplesmente pelo viés da perda de biodiversidade (e dos recursos a ela associados), a aproximação entre o campo ambiental e dos direitos animais reforça a necessidade de se incluir, de forma sistêmica, a dimensão ética que está ausente no atual modelo hegemônico de desenvolvimento, que segue pautado pela mercantilização da vida <sup>44</sup> – o que, sem eufemismos, significa dizer que vivemos em um modelo no qual o dinheiro vale mais que a vida, seja ela de mulheres e homens, de animais não-humanos ou, mais além, da complexa teia que envolve a todos e aos sistemas naturais de suporte à vida.

Levando esta reflexão para o campo da educação, observa-se que a educação ambiental (EA) crítica no Brasil tem se posicionado contra esta lógica, explicitando a necessidade de se educar para uma nova ética, que respeite a vida em todas as suas formas. Esta vertente da EA, que nasceu em um contexto de ditadura, tinha clareza da necessidade de se abordarem questões políticas e sociais de forma integrada com as questões ambientais. Originada junto aos movimentos sociais de contra-cultura das décadas de 60 e 70, compreendia que uma visão preservacionista da questão ambiental ficaria limitada a tentar gerenciar o ônus da crise socioambiental, ao invés de compreendê-la em sua complexidade e atuar em suas origens<sup>45</sup>. Em síntese, a EA crítica, com base nos movimentos sociais que a pautaram, demandava uma reconstrução da política, rejeitando as formas de poder que se manifestassem como dominação<sup>46</sup>.

O posicionamento em favor do respeito a todas as formas de vida foi explicitado também em dois importantes documentos internacionais que referenciam a educação ambiental: 'A Carta da Terra' e o 'Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global', ambos produzidos durante a Rio-92<sup>47</sup>. Apesar desta convergência de princípios, as aproximações práticas deste campo com o da educação animalista ainda são incipientes.

Por outro lado, as experiências educacionais do campo ambiental trazem interessantes subsídios para avançar na questão proposta no presente artigo – qual seja, a de ampliar o diálogo sobre abolicionismo animal junto à sociedade. Nas últimas décadas, houve um grande aumento de iniciativas de educação ambiental, porém estas têm sido conduzidas majoritariamente de forma pontual, não tendo assim grande potencial de se perpetuarem no tempo nem de se expandirem e se conectarem territorialmente, o que faz com que seus resultados sejam também pulverizados e se esmaçam no tempo<sup>48</sup>. Para além disso, observa-se uma falta de profundidade na forma de abordar a questão socioambiental, sendo que em grande parte das iniciativas de EA não se questiona verdadeiramente o cerne do problema – isto é, as desigualdades e as formas de exploração de uma pequena parcela de seres humanos para com uma maioria de seres humanos e não-humanos. Em geral, são priorizados temas tais como resíduos, água e poluição, em processos que apresentam diversas contradições<sup>49</sup>, e por vezes se mantém muito superficiais, ao invés de fomentarem o questionamento do modelo hegemônico de produção e consumo e as externalidades relacionadas às relações sociais e ao respeito à vida.

A partir dessa constatação, na última década alguns setores governamentais e da sociedade civil no Brasil<sup>50</sup> vêm procurando trabalhar na perspectiva da construção de políticas públicas que fomentem processos permanentes, continuados e capilarizados de educação ambiental abrangendo idealmente todo o território nacional, tendo como foco a formação de brasileiros e brasileiras emancipados, solidários e críticos.<sup>51</sup>

Nesse contexto, vem sendo pensado e experimentado também o fomento a ciclos reforçadores entre a elaboração de políticas públicas ambientais, e especificamente de educação ambiental, e de formação de pessoas para trabalharem em políticas públicas voltadas à área<sup>52</sup>. Assim, por exemplo, a formação de gestores públicos capacitados a pensar a questão ambiental e a inseri-la no cotidiano das políticas públicas, propicia a inserção do tema

em espaços de educação formal e não formal. Ao mesmo tempo, isto fomenta a formação direta de professores e cidadãos atentos a estas questões, que podem se empoderar não apenas para contribuir na formação de outras pessoas, como também para participar da elaboração de políticas públicas onde estas questões sejam tratadas. Ao formar pessoas com capacidade de pensar políticas públicas de educação sobre o tema, este ciclo se retroalimenta, expandindo as possibilidades de ampliação dos programas e dos espaços educadores referentes a essa questão.<sup>53</sup>

As iniciativas de educadores e ativistas no movimento abolicionista animal têm incontestável mérito e importância, seja por seu pioneirismo, ousadia, profundidade e coerência ideológica (na maior parte dos casos) com que são realizadas. Entretanto, observa-se também que frequentemente estas iniciativas, seja na educação formal ou não-formal, configuram-se como ações pontuais, protagonizadas por pessoas ou instituições engajadas com a causa, e nem sempre estas ações são bem compreendidas ou bem recebidas - seja pela sociedade como um todo ou pelas instituições onde seus idealizadores procuram inseri-las.<sup>54</sup> Assim, se pensarmos na ambição de levar o tema, num primeiro momento, a cento e noventa milhões de brasileiros e, na busca da utopia enunciada no início do presente artigo, aos sete bilhões de seres humanos no planeta, constatamos - assim como ocorreu com a educação no campo ambientalista - a necessidade de sua expansão, articulação, capilarização e ganho de legitimidade.

Considerando: a) que a questão ambiental está mais consolidada que a dos direitos animais, tanto no senso comum quanto nas agendas políticas e no discurso corporativo, e b) as convergências de princípios e objetivos contextualizadas anteriormente; acreditamos que a aproximação entre estes dois campos pode criar sinergias e se fortalecer mutuamente. Tal aproximação poderia contribuir para emprestar visibilidade ao movimento pelos direitos animais, e mesmo para facilitar sua inserção em agendas políticas de modo geral e em especial naquelas voltadas à educação. Este, por sua vez, pode ter a imensa contribui-

ção de trazer mais profundamente a dimensão ética ao debate ambiental, ampliando a consideração da justiça e solidariedade para com todas as formas de vida.<sup>55</sup> A inclusão do respeito aos animais não-humanos no desenvolvimento de nossas sociedades implica na necessidade de uma reinvenção moral, questionando inevitavelmente o *status quo* e reivindicando o direito a uma vida digna para todos os seres. A transição paradigmática necessária para tanto vem sendo, de uma forma ou de outra, desejada e aclamada por diversos movimentos sociais há décadas.

Na prática, a aproximação entre estes dois movimentos exige a abertura ao diálogo entre representantes dos diferentes movimentos nos diversos setores da sociedade, tais como ONGs, academia e governo, o que implica por sua vez no exercício da compreensão do outro para se ganhar força em prol de objetivos comuns.<sup>56</sup> A criação de espaços de interlocução onde possam transitar diversas vertentes da área ambientalista, animalista, e de outros movimentos sociais, pode ser um campo fértil para a formação de pessoas, o amadurecimento de grupos e a articulação em prol da elaboração de políticas públicas e processos educadores que tenham como foco primordial a justiça e o fim de qualquer forma de exploração e opressão. Tais espaços de interlocução poderiam ser desde redes (virtuais e presenciais) até encontros, congressos e cursos nos quais educadores, militantes e representantes do poder público de ambas as áreas pudessem se aproximar e desenhar agendas e estratégias com objetivos comuns.

## 5. Conclusões

A ampliação do diálogo sobre abolicionismo animal junto à sociedade é necessária se deseja-se o fim da exploração animal. Neste artigo apresentou-se a existência de um arcabouço conceitual que possibilita a inserção da questão animal no campo da educação, bem como de um contexto legal que - embora não seja

o ideal - permite que tal inserção seja feita. Por fim, ponderou-se a pertinência da aproximação entre o campo ambiental e animal como parte de uma estratégia possível para se aumentar a visibilidade e legitimidade deste último, passando pela educação e pelas políticas públicas. Entretanto, algumas considerações merecem ser feitas a fim de potencializar o alcance de tais propostas.

A primeira delas refere-se à educação. Os âmbitos conceitual e legal não serão suficientes para se ampliar a educação abolicionista animal se não houver também um arcabouço metodológico consistente que dê suporte a esse processo. O “paradigma societário vigente”, embora dito assim pareça algo abstrato e distante, na realidade reflete-se nas ações cotidianas de todos nós. Por esse motivo, existe uma tendência a que as pessoas reajam de maneiras que podem ser contra-producentes para a causa (com agressividade, distanciamento ou jocosidade) quando se propõe o seu questionamento. Assim, os encontros pedagógicos que tenham como objetivo provocar reflexões críticas em favor da causa animal precisam ser cuidadosamente delineados para que ocorram de forma realmente dialógica, buscando evitar que seus efeitos sejam contrários ao esperado – isto é, que as pessoas se distanciem da causa ao invés de se aproximarem dela<sup>57</sup>.

O diálogo que se sugere necessário nesses processos pedagógicos não se limita a situações em que existem supostamente pessoas “pró-animais” e pessoas “contra-animais”. A realidade é mais complexa e, usualmente, mais difícil do que o entendimento entre pessoas com posicionamentos diametralmente opostos é aquele entre pessoas com posições cujas diferenças parecem sutis. Assim, é importante que haja abertura, por parte dos militantes e educadores não apenas para dialogar com representantes de outros setores e movimentos sociais, mas também com representantes de outras vertentes do “seu” próprio movimento (por exemplo, seus setores mais conservadores).

Isto não significa, porém, que devam abrir mão de seus princípios - e aqui entra a terceira e última consideração, que decor-

re da mesma dificuldade apontada inicialmente de se romper paradigmas, porém num contexto mais amplo, que envolve os arranjos políticos e os interesses (e poder) das corporações que se beneficiam com a exploração animal. Ao se proporem processos pedagógicos, seja de formação de professores, gestores municipais, estudantes ou outros, há grandes chances de que os responsáveis por sua institucionalização tendam a incorporar a “questão animal” sob uma perspectiva apenas bem-estarista. À semelhança das dificuldades já observadas para se promover de forma ampla processos de EA complexos e críticos, uma educação bem-estarista falharia também em olhar para as relações entre animais humanos e não-humanos de forma aprofundada. Assim, deve haver espaços para dialogar com essas perspectivas, porém sem que estas anulem o espaço da reflexão mais complexa do abolicionismo.

Tendo em conta tais ponderações, consideramos possível e pertinente a expansão do diálogo sobre a questão animal por meio de processos educadores críticos, no âmbito formal e não-formal, como força potencializadora de uma transformação que contemple com justiça e seriedade o futuro de todos nós, animais humanos e não-humanos.

## 6. Notas de Referência

- <sup>1</sup> Instituição: Universidade de São Paulo. Apoio: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), processo N° 2011/19338-6.
- <sup>2</sup> No presente texto utilizamos em diversos momentos o termo “animais” para fazer referência aos animais não-humanos. Esta opção foi feita apenas para conferir maior fluidez ao texto, sendo que compreendemos, entretanto, que não há uma linha divisória clara que separe os humanos dos outros animais. Mais ainda, concordamos com Derrida (2002), no sentido de reconhecer que “animais” é uma categoria muito genérica não apenas para descrever a singularidade de cada espécie, mas de cada animal individualmente. Ver DERRIDA, J. *The Animal That Therefore I Am (More to Follow)*. *Critical Inquiry*, Vol. 28, n. 2. (Win-



ter, 2002). p.369-418. Disponível em: <http://links.jstor.org/sici?sici=0093-1896%28200224%2928%3A2%3C369%3ATATTIA%3E2.0.CO%3B2-9>, Acesso em 15 de agosto de 2013.

- <sup>3</sup> SINGER, P. *Animal Liberation*. London, UK. Pimlico edition 1995.
- <sup>4</sup> Em países de língua inglesa, este campo vem sendo chamado de “Human-Animal Studies” (HAS), e é abordado por meio de diversas áreas mais tradicionais do conhecimento, tais como a filosofia, as artes, o direito, a literatura e a etologia, entre outras.
- <sup>5</sup> Esta é a visão de Gary Francione no livro “The animal rights debate: abolition or regulation?” em que debate a questão com Robert Garner. Ver FRANCIONE, G. & GARNER, R. *The animal rights debate: abolition or regulation?* New York. Columbia University Press. 2010.
- <sup>6</sup> FELIPE, S. T. Direitos animais: desdobramentos das pregas morais. In: ANDRADE, S. (org.). *Visão abolicionista: ética e direitos animais*. São Paulo, Libra Três. 2010. p. 11-28
- <sup>7</sup> FRANCIONE, G. & GARNER, R. *Op. cit.* p.5
- <sup>8</sup> FELIPE, S.T. *Op. cit.*, p.13. Sobre esta diferença no tratamento entre animais de diversas espécies (especismo eletivo) ver FELIPE, S.T. From moral rights to constitutional rights: beyond elitist and elective speciesism. *Revista Internacional da Filosofia da Moral*. vol.6, n.2. 2007. Florianópolis. p. 205-216. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/17447>. Acesso em 22 de outubro de 2013.
- <sup>9</sup> FELIPE, S.T. (2010). *Op. cit.*, p.13.
- <sup>10</sup> Vale destacar que tanto a diferenciação conceitual de cada uma das vertentes apresentadas acima, quanto os caminhos pragmáticos a serem seguidos por elas são questões complexas e que ainda geram polêmica dentro do próprio movimento pelos direitos animais. Diversos argumentos relacionados a esta discussão podem ser consultados em FELIPE, S.T. (2010), *Op. cit.*; FRANCIONE, G. & GARNER, R., *Op. cit.*; NA-CONECY, C. Bem-Estar Animal ou Libertação Animal?: Uma Análise Crítica da Argumentação Anti Bem-Estarista de Gary Francione. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 4 | Número 5 | Jan - Dez 2009. 235-267; GREIF, S. Em defesa dos animais: uma análise crítica da argumentação de um filósofo bem-estarista. 2009. Disponível em <http://www.gaepoa.org/site/articles>. Acesso em 25 de fevereiro de 2011; e BRÜGGER, P.

Para além da dicotomia abolicionismo versus bem-estarismo. *Agência de Notícias de Direitos Animais*. 2009. <http://www.anda.jor.br/26/11/2009/para-alem-da-dicotomia-abolicionismo-versus-bem-estarismo>. Acesso em 28 de junho de 2012.

- <sup>11</sup> De acordo com a FAO (2011, p. 78-80), a produção mundial de carne deverá mais do que dobrar até 2050 em relação aos números de 2010. FAO (2011). *World Livestock 2011. Livestock in food security*. Disponível em <http://www.fao.org/docrep/014/i2373e/i2373e.pdf>. Acesso em 3 de setembro de 2013.
- <sup>12</sup> BLUWOL, D. Z. Ética libertária interdependente – veganismo, ecologia, saúde, política e liberdade. In: ANDRADE, S. (Org.). *Visão Abolicionista: ética e direitos animais*. São Paulo, Libra Três, p.73-82, 2010. p. 73 e DENIS, L. *Educação Vegana. Tópicos de direitos animais no ensino médio*. São Paulo, Libra Três. 2012. p.144
- <sup>13</sup> ARGOLO, T.C. *Veganismo como desobediência civil*. 2009. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/veganismocomodesobedinciavil.pdf>. Acesso em 10 de março de 2012.
- <sup>14</sup> FRANCIONE, G. Some thoughts on vegan education. The abolitionist approach. 2007. Disponível em <http://www.abolitionistapproach.com/some-thoughts-on-vegan-education/#.UmZfOieBzx8>. Acesso em 16 de maio de 2013.
- <sup>15</sup> ASSUMPÇÃO E. A, & SCHRAMM F. R. (2008). A ética da sabotagem da Animal Liberation Front (ALF). *Revista Brasileira de Bioética*. Vol.4(3-4). 2008. p. 198-221, p.201
- <sup>16</sup> GIDDENS, A. *As conseqüências da modernidade*. Trad. Raul Fiker. São Paulo, Editora da Universidade Estadual Paulista. 1991.
- <sup>17</sup> BAUMAN, Z. *Comunidade: A busca por segurança no mundo atual*. Trad. Plínio Dentzien Jorge Zahar Editor. Rio de Janeiro. 2003.
- <sup>18</sup> É fato que os veganos são radicais, no sentido literal do termo, pois aderir a um estilo de vida vegano demanda uma transformação pessoal que questiona profundamente o modelo societário vigente, e exige um olhar ético e sistêmico para o que estamos fazendo neste planeta, e como – isto é, para as escolhas que estamos fazendo perante a vida. Isso não significa, porém, que veganos sejam sectários e não possam dialogar com seus diferentes.

- <sup>19</sup> Brügger aborda essa questão, apresentando situações cotidianas e reflexões que ilustram a visão que a sociedade em geral (ao menos no Brasil) tem sobre os veganos. Ver BRÜGGER, P. Um singelo desabafo abolicionista. In: ANDRADE, S. (org.). *Visão abolicionista: ética e direitos animais*. São Paulo, Libra Três. 2010. p. 93-106.
- <sup>20</sup> Alguns textos que têm abordado estas relações são: BAUAB, T. Ecofeminismo: veganismo, feminismo e libertação humana. In: ANDRADE, S. (org.). *Visão abolicionista: ética e direitos animais*. São Paulo, Libra Três. 2010. p. 195-201; BLUWOL, D. Z. Ética libertária interdependente – veganismo, ecologia, saúde, política e liberdade. In: ANDRADE, S. (Org.). *Visão Abolicionista: ética e direitos animais*. São Paulo, Libra Três. 2010. p. 73-82; DENIS, L. *Educação Vegana. Tópicos de direitos animais no ensino médio*. São Paulo, Libra Três. 2012.; HUMES, B. Moving toward a liberatory pedagogy for all species: Mapping the need for dialogue between humane and anti-oppressive education. *Green Theory and Practice: A Journal of Ecopedagogy*, Vol.4 (1). 2008. p. 65-85; KAHN, R. Towards Ecopedagogy: Weaving a Broad-based Pedagogy of Liberation for Animals, Nature, and the Oppressed People of the Earth. *The Critical Pedagogy Reader* (2nd. Ed.), Antonia Darder, Marta Baltodano and Rodolfo Torres (eds.), Routledge (new version of essay). 2008. Disponível em: <http://richardkahn.org/writings/ecopedagogy/towardsecopedagogy.pdf>, acesso em 09 de setembro de 2013. KAHN, R. & HUMES, B. Marching out from Ultima Thule: Critical counterstories of emancipatory educators working at the intersection of human rights, animal rights, and planetary sustainability. *Canadian Journal of Environmental Education*. Vol.14, 2009, p. 179-195; KHEEL, M. “V”. In: ANDRADE, S. (Org.). *Visão Abolicionista: ética e direitos animais*. São Paulo, Libra Três. 2010. p. 181-193.
- <sup>21</sup> Nesse sentido, Corman traz uma interessante reflexão sobre como são tratados os *freegans* (de “free” + “vegans”), pessoas que, além de serem veganas, se recusam a viver segundo a cultura do consumo, como forma de se contrapor ao capitalismo e ao consumismo. Analisa, ainda, os discursos que os marginalizam de forma semelhante a como são marginalizados alguns animais (a autora toma como exemplo os guaxinins, que na América do Norte são considerados uma “praga”). CORMAN, L. Getting Their Hands Dirty: Raccoons, Freegans, and Urban “Trash”. *Journal for Critical Animal Studies*, Vol. 9 n.3. 2011. p. 28-61
- <sup>22</sup> BERGER, J. Why look at animals?. In *About Looking*. New York: Pantheon Books. 1980. p. 13

- <sup>23</sup> KAHN, R. *Op. cit.*
- <sup>24</sup> HUMES, B. *Op. cit.* p.70
- <sup>25</sup> Sobre a naturalização dessas relações de opressão na infância ver DENIS, L. Direitos animais: um novo paradigma na educação. In: ANDRADE, S. (org.). *Visão abolicionista: ética e direitos animais*. São Paulo, Libra Três. 2010. p. 171-180., e TIMMERMAN, N.; OSTERTAG, J. Too many monkeys jumping in their heads: Animal Lessons within Young Children's Media. *Canadian Journal of Environmental Education*. V. 16. 2010. p. 59-75.
- <sup>26</sup> HUMES, B. *Op. cit.* p. 66.
- <sup>27</sup> SOUZA, J. F. de J. *O olhar da bioética sobre a representação social de animais no contexto da educação humanitária*. Dissertação de mestrado. Universidade de Brasília. Programa de Pós-Graduação em Bioética. 2012. p. 32.
- <sup>28</sup> HUMES, B. *Op. cit.* p. 66.
- <sup>29</sup> SELBY, D. *Earthkind: A teacher's Handbook on Humane Education* (1995).
- <sup>30</sup> HUMES, B. *Op. cit.* p. 67.; KAHN, R. & HUMES, B. *Op. cit.* p. 181-182.
- <sup>31</sup> KAHN, R. & HUMES, B. *Op. cit.*
- <sup>32</sup> HUMES, B. *Op. cit.* p. 73.
- <sup>33</sup> DENIS, L. (2012). *Op. cit.*, p. 12
- <sup>34</sup> Ver FRANCIONE, G. Animals - Property or Persons? *Rutgers Law School (Newark) Faculty Papers*. Working Paper 21. 2004. Disponível em <http://law.bepress.com/rutgersnewarklwps/art21>. Acesso em 03 de maio de 2013.
- <sup>35</sup> DENIS, L. (2012). *Op. cit.*, p. 12
- <sup>36</sup> FRANCIONE, G. (2007). *Op. cit.*
- <sup>37</sup> DENIS, L. (2012). *Op. cit.*, p.138.
- <sup>38</sup> A título de exemplo, no Brasil, o Instituto Nina Rosa (INR) - uma organização independente que promove conhecimento sobre defesa animal, consumo sem crueldade e vegetarianismo - tem utilizado o termo *educação em valores* para abordar a questão da ética e do respeito para com os animais não-humanos de forma bastante semelhante à da educação humanitária. Defende que a inclusão da educação em valores no currículo escolar estimularia o desenvolvimento moral, espiritual e pessoal

dos indivíduos, trazendo benefícios à comunidade escolar e aumentando as oportunidades de aprendizagem em diferentes áreas do currículo. Tem realizado ações tanto dentro do ensino formal, em parceria com instituições de ensino, como no plano não formal (informações obtidas em palestra proferida por Nina Rosa no Encontro Nacional de Direitos Animais - ENDA, em Porangaba, junho de 2012). Vale observar que materiais produzidos por este instituto (sobretudo documentários) abordando temas tais como a indústria da carne, a experimentação animal, o abandono e a posse responsável de animais domésticos e o veganismo, entre outros, têm sido apropriados e utilizados por docentes em diversos Estados brasileiros e níveis de ensino, do fundamental ao superior, representando uma importante contribuição para a educação animalista.

- <sup>39</sup> SOUZA, J. F. de J. *Op. cit.* p. 27
- <sup>40</sup> SCHRAMM, F.R. (2008). Bioética da proteção: ferramenta válida para enfrentar problemas morais na era da globalização. *Revista Bioética*. Vol. 16, n. 1, p. 11-23.
- <sup>41</sup> SOUZA, J. F. de J. *Op. cit.* p. 28. Ver também BRASIL. Ministério da Educação. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em 01 de julho de 2012, e BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Fundamental. *Parâmetros Curriculares Nacionais*. Brasília, 1997. Disponível em: [portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf). Acesso em 01 de julho de 2012.
- <sup>42</sup> BRANDÃO, C. R. Comunidades aprendentes. In: FERRARO JÚNIOR, L.A. (Org.). *Encontros e Caminhos: Formação de Educadores Ambientais e Coletivos Educadores*. Brasília: MMA, 2005. p. 85-92.
- <sup>43</sup> Diversas convergências entre as questões ambiental e animal, tanto no campo ético como pragmático são apresentadas por BRÜGGER, P. Dieta Vegana e sustentabilidade (g)local. *Pensata Animal* n. 17, 2008. Disponível em [www.pensataanimal.net](http://www.pensataanimal.net), acesso em 28 de junho de 2012; BRÜGGER, P. Nós e os outros animais: Especismo, Veganismo e Educação Ambiental. *Revista Semestral da Faculdade de Educação – UnB*. 2009. Disponível em <http://seer.bce.unb.br/index.php/linhascriticas/article/viewArticle/6409>, acesso em 18 de outubro de 2013; KAHN, R. *Op. cit.*; FERNANDO, R. Ambientalismo e Direitos Animais: uma simbiose fraternal. *Pensata Animal*. 2009. Disponível em <http://www.pensataanimal.net/arquivos-da-pensata/77-robsonfernando/307-ambientalismo-e->

direitos-animais-uma-simbiose-fraternal, acesso em 02 de setembro de 2013; e SANTOS, R. S. O Direito Ambiental e o Direito dos animais na atividade pecuarista bovina no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Animal* - Vol.8, n.12 (jan./abr. 2013). Salvador, BA. Disponível em [http://www.animallaw.info/journals/jo\\_pdf/brazilvol12.pdf](http://www.animallaw.info/journals/jo_pdf/brazilvol12.pdf), acesso em 30 de agosto de 2013.

- <sup>44</sup> Estes temas são bem explorados por BRUGGER, P. (2009), *Op. cit.*, e KAHN, R. *Op. cit.*
- <sup>45</sup> Sobre as raízes da EA latino-americana e a influência dos movimentos sociais de contra-cultura em sua formação ver LEIS, H. R. *A Modernidade Insustentável – As Críticas do Ambientalismo à Sociedade Contemporânea*. Petrópolis, RJ: Vozes; 1999, e REPEC, CEAAL. *Educación Popular Ambiental en América Latina*. CESE, Pátzcuaro Michoacán, Mexico. 1994.
- <sup>46</sup> REGIDOR, J. R. Prólogo. In: GUDYNAS, E. & EVIA, G. *La praxis por la vida: introducción a las metodologías de la ecología social*. Montevideo, CI-PFE/CLAES/NORDAN. 1991. p. 9
- <sup>47</sup> Fórum Global. *The Earth Charter*. 1992. Disponível em <http://www.earthcharterinaction.org/content/pages/read-the-charter.html> acesso em 08 de maio de 2013; e Fórum Global. *Treaty on Environmental Education for Sustainable Societies and Global Responsibility*, 1992. Disponível em [http://www.stakeholderforum.org/fileadmin/files/Earth\\_Summit\\_2012/1992\\_treaties/Treaty\\_on\\_Environmental\\_Education\\_for\\_Sustainable\\_Societies\\_and\\_Global\\_Responsibility.pdf](http://www.stakeholderforum.org/fileadmin/files/Earth_Summit_2012/1992_treaties/Treaty_on_Environmental_Education_for_Sustainable_Societies_and_Global_Responsibility.pdf) acesso em 08 de maio de 2013.
- <sup>48</sup> Uma publicação que traz inicialmente essa percepção é TASSARA, E. & SORRENTINO, M. *O município no século XXI: Cenários e Perspectivas*. Fundação Prefeito Faria Lima – Cepam. São Paulo, 1999. p. 185-190. Em anos posteriores esta ganhou força pela observação desse fato pelos autores em diversas situações, durante atuação junto a órgãos de governo, universidades e terceiro setor.
- <sup>49</sup> TRAJBER, R.; MENDONÇA, P. R. (Orgs.). *Educação na diversidade: o que fazem as escolas que dizem que fazem educação ambiental?* Brasília: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Coleção Educação para Todos, Série Avaliação; n. 6, v. 23. 2006. p. 13-18; 53; 72; 78-79; 108-109; 143; 166-168; 206-207.
- <sup>50</sup> Especificamente, o Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental (OG/PNEA), formado pela Diretoria de Educação ambiental do

Ministério do Meio Ambiente e pela Coordenação-Geral de Educação Ambiental do Ministério de Educação, universidades e diversas outras organizações.

- <sup>51</sup> BRASIL (2006). *ProFEA - Programa de Formação de Educadores(as) Ambientais. Por um Brasil educado e educando ambientalmente para a sustentabilidade*. Brasília: Ministério do Meio Ambiente/DEA, Ministério da Educação/CGEA.
- <sup>52</sup> Ver, por exemplo, BIASOLI, S.; ALVES, D. Curso de Formação em Educação Ambiental e Políticas Públicas: Uma experiência da Universidade com a Rede Municipal de Ensino de Americana". In: SORRENTINO, M. (Coord.) *Educação Ambiental e Políticas Públicas: fundamentos, conceitos e vivências*. Editora Appris. Curitiba, PR. 2013; e CASTELLANO, M. & SORRENTINO, M. Participação em políticas públicas para conservação de matas ciliares no Estado de São Paulo. *Ambiente e sociedade*. Vol. 15 n. 1. Campinas jan./maio 2012. p. 53-69. Você marcou isto com +1 publicamente.
- <sup>53</sup> ANDRADE, D.F. de; LUCA, A.Q. de; CASTELLANO, M.; RISSATO, C.G.; SORRENTINO, M. Da pedagogia à política e da política à pedagogia: uma abordagem sobre a construção de políticas públicas em Educação Ambiental no Brasil. *Ciência e Educação*. 2013. (no prelo).
- <sup>54</sup> Esta observação deriva da inserção dos autores no campo e do diálogo com seus pares, sendo que não foram encontradas, até o momento, referências sobre pesquisas que tragam uma sistematização e avaliação destas práticas pedagógicas no campo animalista no Brasil.
- <sup>55</sup> Russell, Plotkin e Bell trazem um exemplo de como a aproximação entre militantes de áreas não tradicionais (neste caso particular, no meio acadêmico) que isoladamente são silenciadas, conseguem ampliar sua atuação e realizar diversos avanços por meio da aproximação e colaboração sinérgica entre docentes/pesquisadoras dessas áreas. Sem desconsiderar a complexidade das diferentes escalas onde se pretenda fazer aproximações similares, a experiência relatada por estas autoras ilustra possíveis dificuldades, estratégias e resultados que mesmo em diferentes escalas podem ser semelhantes em sua essência. RUSSELL, C.L., PLOTKIN, R., & BELL, A.C. Merge/emerge: Collaboration in graduate school. In E.G. PECK & J. STEPHENS MINK (Eds.), *Common Ground: Feminist Collaboration in the Academy*. Albany: State University of New York Press. 1998. p. 141-153.

- <sup>56</sup> Sobre esta compreensão do que seja diálogo, ver BOHM, D. *Diálogo: comunicação e redes de convivência*. São Paulo: Palas Athena, 2005.
- <sup>57</sup> Considerações sobre métodos dialógicos para trabalhar nesse campo estão sendo elaboradas pelos autores (ainda não publicado), partindo da análise de experiências de formação específicas na área.



# DIREITO ANIMAL E PÓS-HUMANISMO: FORMAÇÃO E AUTONOMIA DE UM SABER PÓS- HUMANISTA<sup>1</sup>

## Animal Law and Legal Education: Rising and Autonomy of a Posthumanist Knowledge

*Tagore Trajano de Almeida Silva*

Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Advogado.  
Presidente do Instituto Abolicionista pelos Animais.

**RESUMO:** Este artigo trata da formação e autonomia do Direito Animal como componente curricular a ser oferecido nas Faculdades de Direito, tanto nos cursos de graduação como de pós-graduação (*lato sensu* e *stricto sensu*). Afirma-se que o Direito Animal adquiriu maturidade científica dentro do paradigma pós-humanista, o que permitiu o reconhecimento de um objeto próprio e princípios norteadores da matéria. Através de um método transdisciplinar, o Direito Animal adota uma hermenêutica evolutiva da Teoria Geral do Direito, reinterpretando seus conceitos fundamentais com o intuito de reconhecer os interesses dos animais. Sendo assim, conclui-se propondo uma nova pedagogia jurídica para o ensino do Direito Animal ao agregar ao ensino jurídico novas técnicas participativas de estudo do direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Animal – Ensino jurídico – Pós-humanismo – Autonomia Jurídica – Direitos Fundamentais

**ABSTRACT:** This article describes the Animal Law's development and autonomy as a component of curriculum to be offered in the Law Schools, both in undergraduate and postgraduate (*lato sensu* and *stricto sensu*). It is stated that the Animal Law acquired scientific maturity in the post-humanist paradigm, allowing recognition of an object itself and guiding principles of matter. Through a transdisciplinary method, the Animal Law adopts a hermeneutic evolutionary General Theory of Law, reinterpreting its fundamental concepts in order to

recognize the interests of animals. In this sense, the legal system is thought to encompass new subjects of law, worthy of consideration by their operators. Thus, the conclusion is a proposing a new legal pedagogy for teaching Animal Law to add new techniques to legal education participatory study of law.

KEYWORDS: Animal Law - Education Law - Post-humanism - Autonomy Legal - Fundamental Rights

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais; 2. Direito Animal e Pós-Humanismo; 2.1. Pós-Humanismo: um paradigma para mudança; 2.2. Direito Animal: formação e autonomia; 2.3. Teoria do Direito Animal: dever indireto, contratualismo, utilitarismo e a visão de direitos; 2.4. O ensino jurídico e o Direito Animal; 2.5. Direito Animal ou Direitos dos animais? 3. Conclusão; Referências.

## 1. Considerações Iniciais

O reconhecimento da disciplina jurídica a tratar dos interesses dos animais é fruto da mudança de paradigma proposto pelo olhar pós-humanista da sociedade,<sup>2</sup> evidenciando os efeitos colaterais da sociedade pós-moderna em crise.<sup>3</sup> Esta crise é o resultado da fé incondicional na perfeição humana que nega a complexidade do mundo e de suas relações.<sup>4</sup>

De fato, o direito insere-se neste contexto, na medida em que a ciência jurídica é convidada a dar respostas aos diferentes assuntos existentes na sociedade pluralizada. Ao se reconhecer a diferença, busca-se o elemento que une os semelhantes, devendo tratar esta similitude com igual consideração de interesses.

Contudo, a ponderação dos interesses dos animais não pode estar restrita a seara moral, já que a Constituição de 1988 permite a interpretação que leve em consideração à individualidade do animal, ao dirigir-lhe um mandamento de não-crueldade no seu artigo 225, §1º, VII. Com base neste entendimento, pesquisadores do mundo inteiro têm elaborado uma teoria jurídica que reconhece o valor intrínseco de cada não-humano, demonstrando a necessidade de mudança do *status* jurídico dos animais.

A fonte material para o início das pesquisas, que reconhecem os animais como sujeitos de direito, foi o trabalho realizado em conjunto entre as sociedades de proteção animal, ativistas, professores, estudantes e outros atores da sociedade civil. Este diálogo característico do pós-humanismo permite o avançar científico dos componentes curriculares da ciência do direito, demonstrando a necessidade de um estudo transdisciplinar de suas matérias.<sup>5</sup>

O Direito Animal surge como alternativa ao cenário jurídico em crise. Alunos e professores têm incessantemente buscado trazer novas opções metodológicas de ensino para oxigenar o aprendizado em sala de aula.<sup>6</sup> As disciplinas tradicionais não têm conseguido responder os anseios do corpo discente e docente, nem mesmo da sociedade em constante mudança.

O direito necessita progredir e reconhecer a artificialidade humana no seu sistema jurídico, uma vez que os aspectos técnicos, biológicos, genéticos, cibernéticos e econômicos devem ser levados em consideração, não apenas casuisticamente no instante da decisão, mas no momento do aprendizado dos conceitos, categorias, construções, ficções e presunções da dogmática jurídica.<sup>7</sup>

Nem o direito, nem a vida são estáticos, perfeitos e auto-suficientes, ao contrário, trazem consigo componentes e variáveis metajurídicos que permeiam todo o seu processo de criação<sup>8</sup>. O diálogo das questões que envolvem o humano e o não-humano faz com que o Direito Animal transite horizontalmente pelas disciplinas tradicionais, corroborando com uma nova forma de relação jurídica, desta vez, entre o homem e os demais animais.<sup>9</sup>

Ao reconhecer que existe uma relação juridicamente protegida entre o humano e o não-humano, o direito avança para instituir em seus cursos um componente curricular que, enfim, reconheça os limites da fronteira humana<sup>10</sup>. O Direito Animal autônomo e norteado por princípios próprios (dignidade ani-

mal, antiespecismo, não-violência e veganismo) surge como um campo jurídico-científico dinâmico, evolutivo, a situar os novos sujeitos, estabelecendo uma dupla proteção do direito: 1) a garantir direitos subjetivos protegidos pelo Estado; e 2) a preservar eventuais violações por parte dos particulares.<sup>11</sup>

A dupla perspectiva de proteção dos animais enseja uma interpretação voltada a duas dimensões possíveis deste direito fundamental: 1) relação vertical entre Estado ↔ animal não-humano, impondo objetivos e finalidades como tarefa ou objetivo estatal; e 2) relação horizontal entre o humano ↔ não-humano, devendo todo operador do direito ao aplicar a norma infraconstitucional, respeitar a vontade da Constituição.<sup>12</sup>

A virada kantiana proposta por este entendimento centraliza os demais seres da Terra, colocando-os junto com o Homem como destinatários das normas jurídicas e constitucionais, sendo que toda interpretação/aplicação do direito deve compreender estes novos valores.

Para tanto, o ensino jurídico deve mudar ao reconhecer a insuficiência de suas disciplinas ao tratar com uma realidade fenomenológica complexa. Valora-se não apenas o que tem interesse humano, ao revés se amplia à consideração moral dos outros seres, perfilhando uma igualdade material interespecies.

A adoção de diferentes técnicas do Direito Animal é a resposta encontrada dentro do novo paradigma, criando uma atmosfera para produção do saber pós-humanista que considere o animal através do seu novo *status* jurídico de sujeito de direito.

Sendo assim, no desenvolvimento do tema, procurou-se retratar em seguida os fundamentos para o reconhecimento da formação e da autonomia do Direito Animal, reescrevendo a Teoria Geral do Direito através de uma visão pós-humanista da dogmática jurídica.<sup>13</sup>

## 2. Direito Animal e Pós-Humanismo

### 2.1. Pós-Humanismo: um paradigma para mudança

O humanismo encontra suas raízes na filosofia pré-socrática.<sup>14</sup> Protágoras de Abdera (480-410 a.C), afastando-se das preocupações dos filósofos da natureza, já havia proposto o princípio do *homo mensura*: (o homem é a medida de todas as coisas, daquelas que são pela sua existência e daquelas que não-são pela sua não-existência), preparando as bases para uma filosofia que encontra no homem a fonte e o fim de todos os valores.<sup>15</sup>

A primeira cláusula desta afirmação em particular tem sido repetida ao longo dos séculos por humanistas, mas também pelos juristas, em que a *vita activa* (a vida humana) tem raízes permanentes num mundo de homens ou de coisas feitas pelos homens.<sup>16</sup>

A maioria dos seres humanos acredita que o mundo natural tem valor na medida em que beneficia seus interesses<sup>17</sup> e que o direito é produzido pelos homens apenas para disciplinar suas relações.<sup>18</sup>

Como categoria jurídica, pode-se dizer que o humanismo é um vocábulo plurissignificativo, polissêmico, que consiste num conjunto de princípios reverenciadores da humanidade inteira.<sup>19</sup> É uma fé suprema na razão humana, em sua capacidade para enfrentar e resolver os muitos problemas com que o ser humano se defronta, assim como para reordenar o mundo da Natureza e reformular os assuntos dos homens e mulheres de modo que a vida humana prospere.<sup>20</sup>

Falar-se em pós-humanismo objetiva evidenciar os efeitos colaterais desta fé incondicional que não conseguiu atribuir igualdade e dignidade a todos os seus cidadãos.<sup>21</sup> Esta visão procura sinalizar que as injustiças humanas não foram muito bem geridas pelo humanismo, devendo ir além de um foco antropocêntrico, por meio da valoração das diferenças.<sup>22</sup>

De fato, o paradigma humanista foi pensado através de uma dicotomia entre o homem e a natureza, entre o *homo naturalis* (sombrio) e o *homo socialis*, (racional).<sup>23</sup> O maniqueísmo é característica deste período, ocorrendo o tempo todo, seja em simples operações de computadores que utilizam uma linguagem binária de zero a um, como também pelo senso comum que identifica o mundo através de lentes dicotômicas como: sujeito/objeto, Deus/Diabo, bom/mau, socialista/capitalista, republicano/democrata, alto/baixo, belo/feio, covarde/corajoso, prazer/dor, reformista/revolucionário e carnívoro/vegetariano.<sup>24</sup>

Esta forma de pensar, contudo, gerou resultados negativos, uma arrogância intelectual que acompanha o homem, pois o separa de forma arbitrária de um sistema inter-relacionado e complexo.<sup>25</sup> Tal conduta provocou dois efeitos contrastantes, produto de seu próprio pensamento, uma vez que colocou o homem no ápice de toda consideração moral, dando-lhe um *status* diferenciado, ao mesmo tempo em que acelerou uma “liquefação” da vida moderna, incômoda, penosa e em total desequilíbrio entre as liberdades e as garantias individuais.<sup>26</sup>

O estudo do pós-humanismo, então, será o esboço, dentro da variedade de campos de pesquisa, de consolidar vertentes teóricas que questionam as fronteiras tradicionais do sujeito humano.<sup>27</sup> Falar de pós-humanidade, portanto, é retratar o que está no limiar humano, visando construir um panorama valorativo inclusivo, em que se consideram as diferenças não como um elemento distante, mas, ao contrário, como um elemento com o qual se possa celebrar a diversidade que constituem o todo.<sup>28</sup>

Este novo paradigma traz a ficção para dentro da ciência, considerando perfeitamente compatível juntar no mesmo espaço mito, fantasia e realidade, o antigo e o novo.<sup>29</sup> Há uma busca pelo inconsciente científico, afastando-se de todo e qualquer discurso orientado por uma única verdade, já que a ciência é compreendida com toda descoberta oriunda de uma experiência de encontro com a alteridade.<sup>30</sup>

O pós-humanismo evita o desconforto encontrado na humanidade ao perceber a força superior da natureza, a decrepitude do “eu” humano e a facticidade das normas jurídicas,<sup>31</sup> permitindo a criação de disciplinas não dicotômicas ao fornecer uma nova perspectiva baseada na diversidade de pontos de vista e de abordagens das questões sociais e do direito.<sup>32</sup>

A arte, a literatura, a sociologia, a antropologia, o cinema, o teatro, a filosofia e a religião são convidados a interagir com o fenômeno jurídico<sup>33</sup>, promovendo um progresso científico permanente e provisório do conhecimento jurídico<sup>34</sup>.

O Direito Animal busca no pós-humanismo fundamento para enfrentar a questão da exploração, opressão e dominação da natureza e dos animais não-humanos, trazendo o problema da emancipação para as Faculdades de Direito através de estudos relacionados a liberdade, igualdade e solidariedade, além de questões de gênero e de raça.<sup>35</sup>

O pós-humanismo evidencia a artificialidade humana ao trabalhar com o desenvolvimento técnico, biológico, genético, cibernético e econômico,<sup>36</sup> havendo uma nítida ligação entre humanos e não-humanos, por exemplo, nos transplantes com células de animais, na cura de doenças, na produção de transgênicos, na clonagem, no desenvolvimento comportamental e na robótica<sup>37</sup>. A relação do direito com o pós-humanismo gera um aprofundamento dos estudos científicos e das explicações éticas da fronteira que separa o homem dos demais animais, a fim de consagrar a similitude existente entre eles.<sup>38</sup>

Seja como for, é preciso repensar o humano em sua pluralidade de dimensões – molecular, corporal, psíquica, social, antropológica, filosófica, animal, etc.;<sup>39</sup> movimento que teve início na filosofia, passou pelas ciências sociais até chegar às ciências naturais<sup>40</sup>. No mundo acadêmico, tem aumentado o número de cursos<sup>41</sup>, linhas de pesquisa, conferências, listas de discussão, publicações e editoras acadêmicas que oferecem esta abordagem<sup>42</sup>, demonstrando a necessidade de se revisar a opção moderna de mundo, avançando para um pensamento global pluralizado<sup>43</sup>.

O pós-humanismo enfrenta a arrogância humana<sup>44</sup> ao promover a centralização de temas marginalizados através da adoção de posturas pedagógicas encorajadoras do indivíduo em face de novos temas até então considerados tabus,<sup>45</sup> dentre eles, a proteção dos animais<sup>46</sup>. De fato, deve-se estimular uma narrativa que evite qualquer “prevalência” ou reforço de estereótipos<sup>47</sup>, imagens ou estruturas sociais de poder, uma vez que isso pode incrementar, ainda mais, o ódio entre iguais<sup>48</sup>.

Ao propor a criação da disciplina Direito Animal a ser lecionada junto com disciplinas clássicas da grade curricular do curso de Direito<sup>49</sup>, busca-se trazer de volta o homem na sua condição zoológica,<sup>50</sup> permitindo que uma matéria específica dialogue com outros saberes (*global legal pluralism*)<sup>51</sup> e que esteja em constante interação com os mais variados campos do conhecimento<sup>52</sup>.

A inclusão deste componente curricular nos cursos das Faculdades de Direito passa a ser uma tentativa de superação do paradigma existente<sup>53</sup>, alargando os horizontes para um efetivo “diálogo das fontes” (*dialogue of sources*) que permita a aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas convergentes em prol dos animais não-humanos.<sup>54</sup>

Este novo paradigma a ser adotado pela comunidade jurídica é a representação de um compromisso firmado entre acadêmicos, juristas, Estado e sociedade em busca da mudança do *status* jurídico do animal, objeto de análise da disciplina Direito Animal<sup>55</sup>.

## 2.2. Direito Animal: formação e autonomia

Tradicionalmente, entende-se que uma disciplina é autônoma quando ela possui objeto próprio e campo de normas jurídicas diferenciadas das demais<sup>56</sup>. Adotou-se no direito, uma metodologia que excluiu da ciência jurídica toda a consideração valorativa, compreendendo o direito exclusivamente como positivo.<sup>57</sup>



Buscava-se nas ciências exatas da natureza uma lógica indubitável<sup>58</sup>, uma tentativa de trazer para o direito à coerência matemática<sup>59</sup>. O direito seria autônomo quando apreendesse seu conteúdo através do seu objeto ideal, isto é, por meio de uma norma jurídica.<sup>60</sup>

Este cientificismo tentou determinar a especificidade do objeto jurídico em face das demais estruturas normativas que regulam o comportamento social do ser humano.<sup>61</sup> Contudo, esta posição encontrou algumas dificuldades devido ao caráter multívoco e complexo do vocábulo “direito”, da falta de acordo entre os próprios juristas sobre o que se constitui objeto de suas pesquisas e, finalmente, da inadequação ontológica do conceito com relação ao objeto a que se refere.<sup>62</sup>

De fato, no decorrer dos anos, as Escolas de Direito formularam teorias e hipóteses para identificar princípios e correlações comuns que reduzisse estas dificuldades<sup>63</sup>, e a resposta mais aceita foi à dogmática que sistematiza o direito a partir de dois grandes gêneros<sup>64</sup>: público e privado.<sup>65</sup>

A divisão do direito em público e privado tem sido objeto de críticas por parte dos autores engajados na formação de novos ramos do Direito, nos quais o espírito de socialização se faz sentir mais intensamente, em oposição à influência individualista jurídica da bipartição<sup>66</sup>. Pode-se dizer que da mesma forma que aconteceu com o Direito Ambiental, o Direito Animal não integra, com exclusividade, nenhuma das disciplinas tradicionais do Direito, como: o Direito Constitucional, Administrativo, Penal, Civil ou Processual; contudo, busca em todas elas elementos de proteção dos interesses dos animais.<sup>67</sup>

O diálogo do Direito Animal com o paradigma pós-humanista quer trabalhar de forma técnica e didática com esta divisão, propondo uma nova interpretação dos conceitos, categorias, construções, ficções e presunções da dogmática jurídica<sup>68</sup>. O objetivo é construir uma teoria mais ampla dos fenômenos jurídicos, aperfeiçoando o direito para englobar novos sujeitos de direito<sup>69</sup>.

A comunicação entre as disciplinas e seus conteúdos faz parte do progresso científico constante necessário para a ciência do direito que reformulará seu conteúdo de acordo com a distribuição do capital científico num dado momento<sup>70</sup>. De fato, durante muitos anos, as normas de Direito Animal foram classificadas como normas de Direito Público, já que os não-humanos eram tutelados pelo Estado, porém, os animais domésticos e domesticados sofriam a interferência do Direito Privado, uma vez que eram objetos de seus donos<sup>71</sup>.

Estes campos científicos onde estão inseridas as disciplinas são dinâmicos, porém apresentam uma relação de forças que implicam em tendências e probabilidades objetivas. Há um *habitus* científico a situar agentes, matérias, temáticas e indivíduos, prevendo reações e implicações dentro, *e.g.*, do sistema jurídico. A reação adversa causada pela inserção de uma nova disciplina como Direito Animal é resultado de uma luta pela “ideal” representação da realidade, deixando a outra perspectiva como defasada, deslocada no campo determinado<sup>72</sup>.

As práticas de produção do conhecimento envolvem uma luta inconsciente, seja no sentido de transformar a nova disciplina em objeto de conhecimento reconhecível no quadro já existente, seja no sentido da sua redefinição enquanto parte da introdução de um novo paradigma epistemológico, desta vez, plural.<sup>73</sup> Esta diversidade epistemológica do mundo possibilita que um significado jurídico, atribuído pelo conjunto de leis de determinada sociedade seja influenciado por relações identificadas como relevantes ou não dentro desta comunidade.<sup>74</sup>

Nesse sentido, Heron Gordilho assevera que geralmente aqueles que ocupam as disciplinas centrais tendem a ser conservadores, de acordo com o *habitus* inculcado pelo grupo. Não se quer perder o espaço herdado em lutas anteriores e que tendem a limitar as possibilidades nas tomadas de posição<sup>75</sup>. Para a construção de um conhecimento novo, deve-se envolver em um ciclo de aprendizado, no qual o saber de hoje se faz velho amanhã e se dispõe a ser ultrapassado no dia seguinte<sup>76</sup>.

Esta estratégia pedagógica de lidar com os significados jurídicos possibilita a compreensão do direito não apenas através dos domínios judicial, legislativo e doutrinário, mas também no âmbito do discurso público desordenado que percebe o direito não como um conjunto de regras a serem memorizadas, mas como algo em ação, como uma atividade<sup>77</sup>. As normas têm por base a linguagem, a sua existência é um produto de comunicação entre os membros do sistema social<sup>78</sup>, de modo que o Direito é um conjunto de práticas sociais e intelectuais que definem um universo e cultura, nos quais se pretende agir.<sup>79</sup>

O ensino do Direito coloca problemas pedagógicos específicos, por se tratar de um domínio científico que tem por objeto uma realidade que se destina a ser aplicada<sup>80</sup>, e, assim, o jurista está em condições tanto de pensar, como de aplicar o direito, o que obriga o desenvolvimento de um ensino jurídico que tenha em conta essa dupla dimensão.<sup>81</sup>

O paradigma ecológico, por exemplo, demonstra que os ordenamentos jurídicos não são um “todo”, mas um sistema complexo que não tem “partes” e sim elementos que se relacionam entre si; e que em função disso não pode dividir-se em unidades indivisíveis cuja soma seja igual ao conjunto porque, nas palavras de José-Luis Serrano, os sistemas jurídicos são além da soma de normas, alguma coisa mais.<sup>82</sup>

Não compreender a complexidade dos ordenamentos jurídicos torna impossível o avanço da consideração dos interesses dos não-humanos, de modo que é necessária uma modificação nos ramos tradicionais do Direito que permita a inserção de novos mecanismos preventivos e prestacionais almejados pelo paradigma emergente.<sup>83</sup> A transição de um paradigma em crise para um novo acontece com o surgimento de nova tradição de ciência normal,<sup>84</sup> e este processo não é cumulativo, já que não absorve as articulações do velho paradigma. Na verdade, é uma espécie de reconstrução da área de estudos a partir de novos princípios, métodos e aplicações.<sup>85</sup>

Para identificar as normas de direito animal, deve-se delimitar um subsistema no interior do sistema jurídico, independentemente da norma pertencer a mais de um subsistema jurídico. De fato, o Direito Animal não é composto apenas por normas de natureza holística, animalista ou ecológica, mas também por normas setoriais de relevância ambiental, penal, civil, administrativa e normas que só a partir do caso concreto se pode delimitar como voltada à proteção dos animais<sup>86</sup>.

Nesse sentido, pode-se dizer que o Direito Animal é uma disciplina em formação, mas conta com opositores<sup>87</sup>, dentre eles, os que: 1) defendem que já existe uma proteção aos animais realizada dentro do sistema jurídico através da proteção da fauna, não sendo necessária uma nova disciplina<sup>88</sup>; 2) os que entendem que a proteção animal é um problema comum a múltiplas disciplinas, não sendo necessário se construir uma disciplina autônoma, devendo ser estudada de forma transversal aos grandes ramos do Direito<sup>89</sup>.

Estas críticas, porém, não levam em consideração que o debate sobre a autonomia do Direito Animal corresponde ao abandono de um paradigma e adoção de um novo<sup>90</sup>, o que exige que o paradigma mais antigo seja total ou parcialmente substituído por outro, incompatível com o anterior.<sup>91</sup> Abandona-se a perspectiva de defesa da fauna como bem indefinido em favor de uma visão que dê importância aos interesses dos não-humanos, de forma autônoma, a partir de um olhar animalista do sistema jurídico.<sup>92</sup>

O animal não-humano tem sua individualidade reconhecida, ocupando um *locus* natural no ordenamento jurídico brasileiro. A partir dessas considerações, pode-se afirmar que a ciência jurídica assiste ao surgimento de um novo ramo do Direito: o Direito Animal, constituído por um sistema de normas, princípios, instituições, práticas e ideologias que ao longo dos anos foi se formando para o avanço ético e jurídico da sociedade<sup>93</sup>.

Esta disciplina evidencia o animal como um sujeito de direitos fundamentais, sendo o nascimento com vida o instante

do início da consideração jurídica destes seres. Os interesses de todos os animais, humanos e não-humanos, serão ponderados em juízo como forma de reconhecimento da particularidade inerente de cada vida na Terra<sup>94</sup>.

O novo paradigma reconhece que todos os animais devem ser pensados como um fim em si mesmo<sup>95</sup>, garantindo-lhes direitos subjetivos (*facultas agendi*)<sup>96</sup>, uma vez que todos os animais travam relações com o mundo que os abriga. O pós-humanismo redefine os elementos básicos da relação jurídica (sujeito, o objeto e o fato jurídico), de modo a localizar a disciplina Direito Animal dentro do campo de Direito Privado, estabelecendo uma personalidade natural para os animais não-humanos<sup>97</sup>. De fato, evidencia-se que a personalidade não é somente um atributo humano, adequando a ciência jurídica aos estudos que afirmam que os humanos e não-humanos teriam os mesmos recursos anatômicos, pertencendo a um mesmo grupo classificatório<sup>98</sup>, existindo não mais apenas uma espécie do gênero *Homo* na Terra, mas sim quatro: *Homo troglodytes* (chimpanzés), *Homo paniscus* (bonobos), *Homo sapiens* (seres humanos) e *Homo gorilla* (gorilas), com iguais direitos a serem considerados.<sup>99</sup>

Debater esta nova disciplina é, portanto, entender um conjunto de leis que regulam à relação dos animais (humanos e não-humanos) com a natureza, com o fim de alcançar o livre desenvolvimento desses seres no planeta. O processo de reconhecimento do Direito Animal por estudantes e professores será fundamental para o avanço de uma visão pós-humanista além do mundo jurídico.<sup>100</sup>

### 2.3. Teoria do Direito Animal: dever indireto, contratualismo, utilitarismo e a visão de direitos

Como visto, o Direito Animal pensa a relação jurídica de forma a englobar as relações dos animais com os outros seres e com a própria natureza. Animais são retirados da categorização de

objeto para figurarem como sujeitos da relação jurídica, possibilitando que seus interesses sejam juridicamente protegidos<sup>101</sup>.

A introdução de uma perspectiva pós-humanista possibilita o surgimento da nova realidade jurídica a ampliar o conceito de relação jurídica desenvolvido pela teoria geral<sup>102</sup>, englobando as relações entre humanos e não-humanos e suas consequências jurídicas. As relações que envolvem os animais tornam-se relevantes para o direito, uma vez que resultam em: “direito ⇨ deveres, pretensões ⇨ obrigações, ações ⇨ situações de acionado, exceções ⇨ situações de excetuado e assim por diante”.<sup>103</sup>

Embora, não se queira afirmar que as relações inter-humanas são idênticas às relações humano/não-humano, a compreensão que inclui os interesses dos animais como interesses juridicamente protegidos permite uma evolução das categorias jurídicas, permitindo uma resposta eficaz por parte do direito.<sup>104</sup>

A revolução paradigmática do direito foi iniciada com a absorção de caminhos propostos pela teoria da moral que já estabeleciam deveres diretos e indiretos dirigidos aos animais.

Segundo Tom Regan quatro foram as principais noções apreendidas pela ciência jurídica, sendo elas: 1) a concepção de deveres indiretos; 2) a visão contratualista; 3) a compreensão utilitarista; e 4) o reconhecimento de direitos.<sup>105</sup>

Em linhas gerais, a concepção ética de deveres indiretos afirma que uma lesão ao direito do animal representa uma lesão reflexa ao direito humano juridicamente protegido. Isto é, protege-se o direito de propriedade do dono e não o animal em si mesmo.<sup>106</sup>

A compreensão de deveres indiretos não reconhece um dever direcionado ao não-humano, desprezando a visão de que animais têm sensibilidade ao afirmar que somente a dor humana é moralmente relevante.<sup>107</sup>

A visão contratualista parte da noção de um dever indireto dirigido aos animais, porém assevera que a moralidade deve ser entendida como um grupo de regras que os indivíduos voluntariamente concordam em obedecer<sup>108</sup>. O pré-requisito para fazer

parte do círculo de consideração moral é entender e aceitar os termos do contrato, instrumento que cria, reconhece e protege os indivíduos dentro do sistema ético<sup>109</sup>.

A teoria contratualista avança na concepção anterior ao pontuar que os contratantes podem reconhecer proteção a outros que, apesar de desprovidos da habilidade de compreender as regras do contrato, são amados ou apreciados por aqueles que entendem os seus termos. Deste modo, crianças e incapazes estariam protegidos através de um dever indireto de compaixão dos contratantes<sup>110</sup>.

De outro modo, a teoria utilitarista pode ser entendida através de dois princípios morais: o da igualdade e o da utilidade. A igualdade pontua que os interesses de todos devem ser considerados, ou seja, valores semelhantes devem ser contados como tendo peso ou importância similar. O utilitarismo afirma que a dor e a frustração de homens ou mulheres, negros ou brancos, americanos ou iraquianos, judeus ou palestinos são equivalentes a de qualquer outro indivíduo<sup>111</sup>.

A utilidade é entendida então no sentido de agir da forma a alcançar um equilíbrio entre a satisfação e a frustração a todos os afetados pelo resultado. O utilitarismo falha ao entender que a moralidade é um somatório de condutas individuais prazerosas em detrimento de comportamentos dolorosos. O reconhecimento de direitos perpassa também pelo reconhecimento da singularidade de cada ser, não apenas de suas atitudes. O utilitarismo cria um dever direto com o animal, considerando seus interesses de forma semelhante aos dos humanos.<sup>112</sup>

A concepção que reconhece “direitos” nega a tolerância moral de toda forma de discriminação racial, sexual, social ou entre espécies; e diferente do utilitarismo, essa visão nega, por princípio, qualquer justificativa que viole os direitos subjetivos. Para Henry Salt, a noção de direitos é fruto de construção moral contínua na história a ampliar o valor intrínseco dos membros da sociedade, não por simpatia ou compaixão, mas como categorização jurídica de uma ficção.<sup>113</sup>

É que ao se falar em direitos inerentes, deseja-se construir um escudo protetivo contra os abusos do Estado e da própria sociedade. A proteção não deve ser apenas para alguns, sendo necessária uma interpretação que amplie esta noção para todos os sujeitos da experiência da vida. O reconhecimento de um valor inerente impossibilita o tratamento instrumental, de modo que aqueles que possuem valor intrínseco os têm igualmente, sejam eles humanos ou não<sup>114</sup>.

O Direito Animal, portanto, absorve estas compreensões, interpretando os elementos jurídicos através de um olhar de inclusão dos valores dos animais, em que uma nova realidade jurídica é compartilhada<sup>115</sup>. A síntese dessas relações é representada dentro de um sistema de normas que emprestam determinada significação à interrelação do humano com o não-humano, qualificando-a como relação jurídica dentro do campo da dogmática<sup>116</sup>.

Portanto, ao lado de considerações morais, de reflexões pragmáticas e de interesses negociáveis, as ordens jurídicas são, em seu todo, “eticamente impregnadas” por uma cultura majoritária, dominante em determinado momento histórico<sup>117</sup>. A interação dinâmica, interdisciplinar entre as implicações dos estudos filosófico, dogmático e social representa um valor a iluminar a regra jurídica, fonte primordial da Teoria do Direito Animal, estabelecendo um novo sentido e significado aos interesses dos não-humanos<sup>118</sup>.

A exposição e a crítica destes conceitos materiais e formais válidos para todos os ordenamentos jurídicos é o objeto de pesquisa do presente trabalho.

## 2.4. O ensino jurídico e o Direito Animal

Como visto nas seções anteriores, a criação de uma disciplina jurídica chamada Direito Animal é fruto de uma mudança de perspectiva na esfera jurídica<sup>119</sup>, pois alguns profissionais do



direito começaram a pensar suas demandas a partir da perspectiva dos não-humanos<sup>120</sup>. O animal passou a ser tratado como um cliente *de facto* em um cenário que desafia as formas institucionalizadas de abuso e exploração.<sup>121</sup>

Na década de 1970, não havia o que se chama hoje de Direito Animal, um campo definido de estudo acadêmico teórico e prático. Existiam pessoas que gostavam de animais, processos criminais por crueldade animal<sup>122</sup>, disputas sobre a posse de não-humanos, etc.<sup>123</sup> Embora existissem algumas ações ambientais envolvendo a proteção das espécies ameaçadas de extinção, o Direito Animal, como um quadro a considerar os interesses dos animais em nosso sistema jurídico, esse conceito ainda não existia.<sup>124</sup>

O início de um currículo para lecionar Direito Animal foi fruto de um processo de sensibilização e capacitação de professores<sup>125</sup> que partiu da legislação e do movimento social em prol da defesa dos animais para propor uma maior consideração na esfera jurídica dos interesses destes seres<sup>126</sup>.

Os esforços foram dirigidos, inicialmente, na defesa do bem-estar dos animais de tração que eram submetidos a trabalhos excessivos e degradantes, partindo depois para o debate sobre vivissecção e o tratamento dos animais domésticos abandonados<sup>127</sup>. Esta interação entre direitos fundamentais prestacionais a serem garantidos pelo Estado e a situação de extremo sofrimento causado aos animais contribuiu para o começo de uma valoração jurídica de determinadas condutas proibitivas<sup>128</sup>, abrindo caminho para a rediscussão de conceitos e paradigmas alicerçados na Teoria Geral do Direito.<sup>129</sup>

Inseriram-se, no Direito Positivo, valores como sensibilidade, relacionamento, compaixão e responsabilidade com os animais através das legislações anticrueldade,<sup>130</sup> permitindo um colorido jurídico aos temas de cunho social.<sup>131</sup> Por esta razão, David Favre alude que o movimento de libertação animal transformou-se, também, em um movimento jurídico de conscientização sobre

o sofrimento animal e de tentativa de mudanças legais em favor dos não-humanos.<sup>132</sup>

Academicamente, pode-se dizer que foi o diálogo de ingleses e norte-americanos que produziu os maiores frutos para a construção de um alicerce para a doutrina do Direito Animal.<sup>133</sup> Os países anglo-saxônicos desenvolveram dentro de suas universidades correntes filosóficas que influenciaram o modo de entender este campo jurídico até hoje,<sup>134</sup> dentre as quais se destacam duas concepções: a de bem-estar animal (*animal welfare*) e a dos direitos dos animais (*animal rights*).<sup>135</sup>

Estas duas correntes dominam o debate contemporâneo da disciplina Direito Animal, constituindo-se em pauta principal para um currículo acadêmico dentro das Faculdades de Direito.<sup>136</sup> Pode-se dizer que para o bem-estar animal (*animal welfare*), não há erro ou negativa moral dirigida aos seres humanos quando usam não-humanos em pesquisa, alimento, para caça ou esporte, desde que os benefícios globais superem os malefícios ocasionados aos animais.<sup>137</sup> De outro lado, do ponto de vista dos direitos dos animais (*animal rights*), qualquer prática de utilização animal deve ser abolida, uma vez que estes seres vivos não devem ser visto como objetos ou instrumentos do homem.<sup>138</sup>

O bem-estar animal é a tentativa de igualar os interesses dos animais através da ponderação de valores, em que são sopesados os malefícios e benefícios de determinada conduta.<sup>139</sup> O utilitarismo de Jeremy Bentham, fundamento do bem-estarismo, questiona o sofrimento dos não-humanos, afirmando que todo animal, seja humano ou não-humano, foge da dor para buscar o prazer.<sup>140</sup>

Diferentemente, a concepção dos direitos dos animais (*animal rights*) fundamenta-se no postulado kantiano que atribui valor inerente ao homem (dignidade),<sup>141</sup> estendendo este postulado aos não-humanos.<sup>142</sup> Tom Regan busca fundamento em John Stuart Mill<sup>143</sup> que para rejeitar a visão utilitarista de Peter Singer avança para uma extensão de direitos morais aos animais não-

humanos,<sup>144</sup> atribuindo-lhes direitos morais básicos,<sup>145</sup> tais como vida, integridade e busca de sua subsistência.<sup>146</sup>

Quando se pensa no currículo da disciplina Direito Animal, é importante perceber que as duas visões são importantes para o desenvolvimento da matéria,<sup>147</sup> contudo, autores como Gary Francione compreende ainda uma outra postura, denominada por ele como “novo bemestarismo” (*new welfarism*).<sup>148</sup>

Para Francione, pode-se conceituar como “novos benestarristas” o grupo que pugna por medidas de bem-estar animal como uma fase que antecede a total abolição do uso destes seres. Segundo esta corrente, haveria uma etapa intermediária de comportamentos benestarristas antes do reconhecimento de direitos para os animais.<sup>149</sup> Para Francione, há um erro nesta atitude, uma vez que ela pode acabar retardando e confundindo o reconhecimento de direitos aos não-humanos<sup>150</sup>.

Steven Wise, no entanto, assevera que Francione contribui para a confusão entre as concepções de bem-estar animal e direitos para os animais, reforçando a diferença entre humanos e não-humanos e afastando pessoas que poderiam colaborar com o movimento.<sup>151</sup> Apesar de concordar com Francione no sentido de que determinadas condutas podem reforçar e apoiar o *status* de propriedade dos animais,<sup>152</sup> para Wise o “novo bemestarismo” (*new welfarism*) não é estruturalmente defeituoso, mas sim, estruturalmente inconsistente, uma vez que pode ajudar a aliviar o sofrimento imediato de animais não-humanos, meta absolutamente louvável a estabelecer as bases para a abolição do *status* de coisa<sup>153</sup> visto nos sistemas legais.<sup>154</sup>

Embora permaneça uma divisão entre o movimento de direitos para os animais e o movimento de bem-estar animal, pode-se dizer que há hodiernamente uma maior compreensão e cooperação entre ambas as concepções.<sup>155</sup>

Existe, por isso, uma exigência, por parte das instituições que adotam Direito Animal como disciplina autônoma, para se buscar uma perspectiva global, além de inserir este debate no contexto de temas de justiça social, tais como: direitos das mulheres,

a desigualdade racial, os direitos dos deficientes e a defesa do meio ambiente.<sup>156</sup>

Alunos nas aulas de Direito Animal como em qualquer outro curso jurídico, devem ser encorajados a considerar criticamente este mundo real, utilizando uma pedagogia que inclua todos os tipos de argumentos para estimular o pensamento criativo.<sup>157</sup> Doutrinar os estudantes com pontos de vista particulares não é o objetivo deste novo campo do saber a ser apresentado logo abaixo.<sup>158</sup>

## 2.5. Direito Animal ou Direitos dos animais?

Afirmar que o Direito Animal pode se constituir como disciplina autônoma nos cursos de direito tem sido objeto de muita controvérsia no mundo acadêmico<sup>159</sup>. O Direito Animal é um campo específico do mundo jurídico com normas e princípios próprios, sendo concebido como uma *relatio ad alterum*, isto é, uma influência mútua entre o comportamento humano em correspondência com os interesses juridicamente protegidos dos não-humanos. Esta interação entre sujeitos jurídicos – animal humano e não-humano – representa a nova relação jurídica presente no contexto das normas de Direito Animal<sup>160</sup>.

Embora presente em inúmeros sistemas internacionais, como se verá nos próximos capítulos, no Brasil tal compreensão ainda é objeto de crítica, chacota, ridicularização e, até mesmo, desprezo por partes de muitos operadores do Direito<sup>161</sup> que insistem em afastar toda e qualquer consideração jurídica aos animais não-humanos, reinando uma grande indiferença sobre este tema na doutrina nacional<sup>162</sup>.

De acordo com Machado Neto, esse fenômeno é comum a toda nova área do conhecimento, pois “existe sempre a pretensão dos representantes das ciências mais antigas de explicarem, com os instrumentos e os métodos de suas ciências, o que então se pretende constituir o objeto das ciências mais novas<sup>163</sup>”.

Realmente, hipótese semelhante ocorreu com a temática ambiental.<sup>164</sup> Durante muito tempo se entendeu que as questões ambientais deveriam ser ensinadas nas disciplinas existentes, não sendo necessária a criação de nova cadeira para o debate. Ouvia-se muito se repetir que “95% dos temas de Direito Ambiental estão em Direito Administrativo”, sendo ambas as matérias análogas.<sup>165</sup> Professores de Direito Ambiental, por exemplo, tinham que ministrar aulas em cursos com títulos indefinidos como “Direito e ciência”, “Direito e a natureza” para serem aceitos pelos alunos e pelas instituições de ensino.<sup>166</sup> Essa fase passou e os cursos são simplesmente intitulados como “Direito Ambiental” ou “Direito do Ambiente”.<sup>167</sup>

Para se constituir como um novo campo de conhecimento, o Direito Animal seguiu as pegadas dos ambientalistas ao contar com a colaboração dos estudantes que solicitaram às suas faculdades que o curso fosse ministrado.<sup>168</sup> Com o crescente aumento na consciência pública dos estudantes universitários em prol da proteção jurídica dos animais, na mesma tradição do movimento ambientalista de trinta anos atrás, as faculdades de Direito começaram a oferecer uma disciplina que tratasse dos interesses dos animais<sup>169</sup>.

Inicialmente, professores ministram o curso sob variadas rubricas, tais como: “Introdução aos animais e ao direito”, “Meio Ambiente e Direito Animal”, “Animais, ética e Direito”, “Animais de produção e políticas públicas”, “Educação ambiental e Animal”, dentre outros títulos.<sup>170</sup> Neste contexto, não existia um programa bem definido que localizasse o curso de Direito Animal na esfera jurídica,<sup>171</sup> desconhecendo o melhor espaço para ministrar a matéria dentro de uma grade curricular extensa como a das Faculdades de Direito.<sup>172</sup> Isso fez com que muitos cursos durassem apenas um semestre ou não resistissem à falta de alunos interessados na matéria.<sup>173</sup>

Para resolver estes problemas, doutrinadores buscaram, primeiramente, evitar a heterogeneidade, ambiguidade e ausência de consenso na esfera conceitual e terminológica da disciplina.

O Direito Animal teria como objeto de estudo as normas de direito animal *lato sensu*, ou seja, compreenderiam todas as visões expostas na seção anterior, devendo o aplicador da norma jurídica considerar os interesses desses seres no momento da aplicação.<sup>174</sup>

Nesse sentido, é importante unificar a terminologia da disciplina, adotando a nomenclatura “Direito Animal”, a fim evitar interpretações sectárias que dividam a matéria e seu objeto de estudo. Esta elucidação impede a confusão de termos e explicações a criar inúmeras terminologias, tais como: “direitos animais”, “direito dos animais”, “direitos dos animais”, “direitos dos não-humanos”, “direitos dos animais não-humanos”, etc. para tratar do mesmo processo de evolução do Direito Animal.<sup>175</sup>

Não é por acaso que juristas de outros campos do conhecimento jurídico têm alertado que alguns *jusanimalistas* têm uma postura excludente, ao tentar defender “direitos” apenas para os animais não-humanos<sup>176</sup>, esquecendo que tanto humanos quanto não-humanos são animais.<sup>177</sup> Não se deve migrar do humanista exacerbado para um animalismo proselitista, a estabelecer uma luta entre espécies, o que não é a proposta do movimento em defesa dos animais.<sup>178</sup>

Ao identificar esta crítica, Tom Regan ensina que a teoria que busca direitos para os animais é parte, não antagônica, do movimento pelos direitos humanos. A mesma teoria que fundamenta racionalmente uma consideração moral inerente aos animais também fundamenta os direitos humanos.<sup>179</sup>

Mas por que, então, a nomenclatura Direito Animal como síntese das antíteses propostas?<sup>180</sup> A resposta evidencia uma abordagem dogmático-jurídica da matéria, afirmando uma valorização pelo direito de interesses antes não percebidos por seus operadores, incluindo dentre as preocupações jurídicas àquelas relacionadas aos não-humanos.<sup>181</sup>

A adoção da disciplina busca encorajar a tomada individual de decisão por parte de docentes e discentes, estimulando uma visão global dos problemas jurídicos, ampliando o rol dos su-

jeitos de direito<sup>182</sup>. Nesse sentido, evidencia-se uma trajetória constante entre as preocupações sociais e a busca do aperfeiçoamento do sistema jurídico em favor dos necessitados<sup>183</sup>.

Evidencia também este diálogo do direito com a sociedade, a criação de associações voltadas a discutir o Direito Animal, destacando: 1) a fundação, em 1978, na Califórnia, dos “Advogados pelos Direitos dos Animais” (*Attorneys for Animal Rights - AFAR*) –, denominada, posteriormente, em 1984, de “Fundo de Defesa dos Animais” (*Animal Legal Defense Fund – ALDF*)<sup>184</sup>; e 2) a criação da PETA (*People for the Ethical Treatment of Animals*), colaborando as entidades com o início de um movimento social e jurídico de conscientização do sofrimento animal<sup>185</sup>.

Esta primeira “onda” por direitos para os animais teve como resultado a “Marcha pelos animais”, no verão de 1990, em Washington D.C., e a ALDF rapidamente se transformou em uma organização nacional voltada para o ativismo judicial em prol dos animais<sup>186</sup>.

A segunda “onda” por direitos para os animais aconteceu com a publicação do *Animal Rights Law Reporter* (ARLR), periódico idealizado por Henry Mark (“Hank”), advogado em Nova Iorque e militante por direitos para os animais. Esta publicação conseguiu reunir advogados e estudantes de direito interessados na temática dos animais, proporcionando-lhes recursos e publicidade para o movimento em crescimento. A ARLR divulgava informações sobre jurisprudência dos tribunais federais e estaduais e a legislação, além do contato com possíveis advogados para atuar na área de Direito Animal.<sup>187</sup>

Através do ARLR, foi criado de uma rede de contatos que possibilitou a criação de um fórum nacional de debates sobre Direito Animal, bem como o início da caminhada pela inserção de uma disciplina denominada *Animal Rights Law* (Os aspectos jurídicos do movimento pelos direitos dos animais) nas Faculdades de Direito<sup>188</sup>. Com efeito, a disciplina “Direito Animal” foi sendo modelada não dentro das faculdades, mas fora delas, por parte do movimento pelos direitos dos animais, que percebeu a neces-

sidade de se reunir para trocar experiências e estabelecer diretrizes de atuação.<sup>189</sup>

Essa influência social, inicialmente determinou a escolha semântica da disciplina que foi pensada como uma forma de levar o movimento das ruas para dentro da sala de aula, o que foi algo positivo, porém, não determinante para o estabelecimento de um objeto de estudo autônomo.<sup>190</sup>

O movimento em defesa dos animais cresceu rapidamente depois da década de 1970, apresentando pautas diversas, além de denominações variadas, tais como: “movimento de libertação animal”, “movimento pelos direitos dos animais”, “movimento antivivisseccionista”, “movimento pela abolição animal”, “movimento de bem-estar animal”, “movimento antiespecista”, dentre outros. O progresso na consideração social trouxe efeitos jurídicos positivos, contudo, tornou a agenda política extensa e complexa ao fragmentar o objeto de estudo do Direito Animal.<sup>191</sup>

O conteúdo da disciplina jurídica logo se multiplicou, afastando a sua teoria de uma concepção de “ciência pura”, totalmente livre de qualquer necessidade social, mas também da concepção de “ciência escrava”, sujeita a todas as demandas políticas, econômicas e sociais trazidas pelo movimento animalista. Para se transformar em uma matéria autônoma, foi preciso separar o conteúdo da disciplina Direito Animal do casuísmo das pressões do mundo social global que o engloba.<sup>192</sup>

De fato, as interferências positivas e negativas são diversas e no meio delas surge alternativas para a construção do caminho a percorrer<sup>193</sup>. A produção de conhecimento é um fenômeno evolutivo que não progride de forma contínua e linear, mas por mutações e reorganizações profundas a estabelecer um novo marco teórico a ser estudado.<sup>194</sup>

A união dos protagonistas desta disciplina em Conferências Nacionais como a que ocorreu no *Carnegie Conference Center* em Nova Iorque, nos dias 27 e 28 de novembro em 1981, foi impor-



tante para iniciar um pensamento sobre um currículo mínimo a ser ministrado nas Faculdades de Direito<sup>195</sup>.

Propostas como a criação de um manual (*casebook*) e de uma enciclopédia sobre direitos dos animais foram formuladas no sentido de progredir na busca de uma maior autonomia jurídica da disciplina Direito Animal, ajudando a evidenciar o caráter enciclopédico e sistemático deste novo componente curricular a ser ministrado nas Faculdades de Direito<sup>196</sup>.

Apesar do progresso, ainda hoje não há tanta receptividade por parte dos diretores e chefes de departamentos das faculdades para a implantação de um curso voltado para a temática animal.<sup>197</sup> Nos Estados Unidos, o primeiro fator de incômodo foi a própria nomenclatura da disciplina denominado *Animal Rights Law*, ou seja, como o movimento dos direitos dos animais conquistou seu espaço no mundo jurídico<sup>198</sup>.

Para melhor compreender a diferença entre *Animal Rights Law* (Os aspectos jurídicos do movimento pelos direitos dos animais) e *Animal Law* (Direito Animal) empregada pela doutrina estadunidense, deve-se lembrar, como já visto, que a noção de “direitos” não é objeto apenas da ciência jurídica, mas também da sociologia, antropologia, filosofia, política, dentre outras. Ao estudar *Animal Rights Law*, a doutrina pontua que o objeto de reflexão desta disciplina será zetético, já que analisa a interpretação/aplicação do Direito posto, mostrando-lhe possíveis limitações<sup>199</sup>.

O estudo dos aspectos jurídicos do movimento pelos direitos dos animais (*Animal Rights Law*) delimita uma disciplina geral no âmbito da sociologia jurídica a estudar os avanços e retrocessos do movimento social, além das formas de pressão legítimas para uma mudança do *status* jurídico dos animais<sup>200</sup>. Outrossim, o programa deste curso compreende o emprego de técnicas de ativismo judicial como forma de conduzir os órgãos institucionais na direção dos interesses dos não-humanos, colorindo os debates das ruas com significados jurídicos e redefinindo o *status* dos animais não-humanos<sup>201</sup>.

Criou-se uma realidade jurídica esboçada através das lentes do movimento de defesa animal. O ápice deste momento foi o magistério de Steven Wise na Faculdade de Direito de Harvard da disciplina *Animal Rights Law*.<sup>202</sup>

Para Steven Wise, o objetivo do curso *Animal Rights Law* era saber se os animais não-humanos deveriam ser titulares de direitos subjetivos básicos, analisando os argumentos utilizados para se reconhecer ou não direitos fundamentais para os animais não-humanos.<sup>203</sup>

A inserção da disciplina *Animal Rights Law* contou ainda com o apoio de doações feitas por simpatizantes da causa, pois a ideia era fomentar uma geração de advogados, juízes e legisladores preocupados com a causa animal que pudessem discutir temas como crueldade e desrespeito aos não-humanos.<sup>204</sup>

Bob Barker, apresentador de TV norte-americano, tornou-se o principal apoiador das causas dos direitos dos animais, causando uma verdadeira revolução no ensino jurídico da disciplina. O fundo constituído por Barker condicionava o recebimento dos valores ao apoio de programas de ensino e pesquisa em direito animal, sendo necessário: 1) o oferecimento da disciplina *Animal Rights Law* a cada dois anos; e 2) nos intervalos dos cursos as faculdades deveriam sediar uma conferência sobre a temática.<sup>205</sup>

A *Harvard Law School* foi a primeira a se beneficiar com uma doação de 500 mil dólares,<sup>206</sup> estabelecendo um fundo conhecido como *Bob Barker Endowment Fund for the Study of Animal Rights*, para incentivar jovens a desenvolver estudos na área. Outras universidades também foram beneficiadas, tais como: Stanford<sup>207</sup>, Columbia<sup>208</sup>, Duke<sup>209</sup>, UCLA<sup>210</sup>, Northwestern<sup>211</sup>, Virgínia<sup>212</sup> e Drury<sup>213</sup>.

Assim, como suprarreferido, as primeiras aulas de Direito Animal foram ministradas sob a rubrica *Animal Rights Law*, porém o nome da matéria gerou controvérsia entre os reitores das universidades, uma vez que o termo *animal rights* estava muito relacionado ao movimento de libertação animal e à ação direta de alguns ativistas.<sup>214</sup>

Muitos reitores de universidades norte-americanas entendiam que o discurso pelos direitos dos animais (*animal rights*) englobava boicotes, invasões e protestos contra experimentações em laboratórios e centros de pesquisa promovidas pela *Animal Liberation Front*,<sup>215</sup> o que se tornaria uma barreira para aprovação da disciplina em instituições que utilizavam animais em suas pesquisas.<sup>216</sup>

Sendo assim, as instituições optaram por uma disciplina dentro do pensamento dogmático, embora fizesse no conteúdo de seu programa uma análise zetética dos direitos dos animais. *Animal rights law* foi transformada em um dos temas curriculares do programa da disciplina Direito Animal, podendo dizer que *Animal rights law* transformou-se em *Animal Law*,<sup>217</sup> definido em seu sentido mais simples (e mais amplo) como o conjunto de leis e decisões em que a natureza – jurídica, social e biológica – dos animais não-humanos é um fator importante de consideração jurídica.<sup>218</sup>

O estudo do *Animal law* foi planejado para englobar uma diversidade de legislações e jurisprudências existentes que envolvessem o interesse dos não-humanos<sup>219</sup>, em que a liberdade de pensamento serviria como engrenagem para os alunos fazerem perguntas e se expressar livremente sobre as formas de proteção de interesses dos animais não-humanos, dentro de um sistema jurídico que os considerava coisas.<sup>220</sup>

Como resultado desta segunda onda de direitos, em 1983 foi publicado o livro *Animal Law*, de autoria de David Favre e Murray Loring, com análise sobre políticas públicas e legislação de proteção animal.<sup>221</sup> Em 1998, surgiria a primeira enciclopédia de direitos dos animais e bem-estar animal<sup>222</sup> e, em 2000, o primeiro manual (*casebook*) sobre Direito Animal (*Animal Law*) nos Estados Unidos. Este último deixava claro, nos prefácios da primeira e da segunda edição, que se tratava de um curso de Direito Animal (*animal law*) e não de ativismo ou direitos dos animais (*animal rights*).<sup>223</sup>

Os autores faziam questão de esclarecer que, ao falar em Direito Animal (*Animal Law*), haveria uma desvinculação de qualquer agenda política, moral ou ética particular, uma vez que se tratava de um curso objetivo, dogmático-jurídico, a relacionar o número crescente de decisões e legislação que se referissem aos animais<sup>224</sup>.

Deste modo, a introdução de uma nova disciplina nas Faculdades de Direito deu-se através de escolhas estratégicas<sup>225</sup> feitas por professores que recorreram à forma jurídica para obter um tráfego social do seu discurso.<sup>226</sup> Apesar do direito não ser o único objeto da ciência jurídica que tem interferência da sociologia, política, filosofia, psicanálise etc., ele sempre tem como ponto de partida um dado primário, a própria da legislação, princípios e jurisprudência.<sup>227</sup>

Nesse sentido, ao propor uma nova disciplina jurídica, espera-se dos professores de Direito Animal (*Animal Law*) uma visão mais ampla do fenômeno jurídico, evitando um ensino evangelizador de pontos de vistas particulares, o que só prejudicaria a ampliação do círculo moral e a obtenção de adeptos a esta nova área de conhecimento.<sup>228</sup>

O progresso da autonomia do Direito Animal não virá apenas do ecoar de atitudes singulares<sup>229</sup>, mas de um progresso contínuo e evolutivo de disputas, a fim de gerar uma série de revoluções desracionalizadas, fundadora de um novo modelo<sup>230</sup>. A concorrência constante destas argumentações é a engrenagem da evolução científica<sup>231</sup> complexa e disforme<sup>232</sup> a desenvolver um campo científico denominado Direito Animal.

Megan A. Senatori e Pamela D. Frasch alegam que este também foi um dos motivos por se optar pela designação *Animal law* ao invés de *Animal rights law*. Segundo as autoras, o papel filosófico trazido pelo movimento social deve ser inserido no curso de Direito Animal como um de seus temas, mas não como objeto principal, isso por dois motivos: 1) a disciplina deve estimular a diversidade de pontos de vista como ferramenta extremamente valiosa para gerar discussão nas aulas, o que seria prejudicado

caso não houvesse aceitação de opiniões contrárias ou adversas, ditas como “impopulares” por aqueles que defendem os direitos dos animais; 2) a diversidade de pontos de vista é fundamental para o desenvolvimento global do Direito Animal como um campo de estudo e fomento da área. Estudantes de cursos de Direito Animal devem ser encorajados a considerar e competir para avançar nos argumentos jurídicos, incluindo aqueles com os quais eles pessoalmente discordam<sup>233</sup>.

Docentes e discentes devem se esforçar para entender esta perspectiva nova que se propõe, dispensando sua energia em prol da abolição da coisificação do outro. Um grupo discriminado como dos animais não-humanos só pode obter a igualdade de direitos ao ser singularizado. Caso contrário, os velhos problemas ressurgirão com outros sinais. O momento é de uma inclusão com a sensibilização das diferenças, sem diminuir nenhum dos seres envolvidos, sejam eles humanos ou não-humanos<sup>234</sup>.

### 3. Conclusão

Ao término deste artigo, em que se estabeleceu os fundamentos pós-humanistas para uma nova disciplina nas Faculdades de Direito, evidenciando o processo de formação e autonomia do Direito Animal, é possível enunciar, objetivamente, algumas conclusões que sintetizam as ideias desenvolvidas.

1. O Direito Animal busca no pós-humanismo fundamento para enfrentar a questão da exploração, opressão e dominação da natureza e dos animais não-humanos, trazendo o problema da emancipação para as Faculdades de Direito através de estudos relacionados à liberdade, igualdade e solidariedade.
2. O diálogo do Direito Animal com o paradigma pós-humanista quer trabalhar de forma técnica e didática com os saberes jurídicos tradicionais, propondo uma nova interpretação dos conceitos, categorias, construções, ficções

e presunções da dogmática, aperfeiçoando-os para englobar novos sujeitos de direito.

3. Quatro são as principais noções apreendidas pelo Direito Animal: a) a concepção de deveres indiretos; b) a visão contratualista; c) a compreensão utilitarista; e d) o reconhecimento de direitos.
4. A diferença entre os conceitos de bem-estar animal (*animal welfare*) e direitos dos animais (*animal rights*) passa a integrar o conteúdo programático da disciplina autônoma “Direito Animal” a ser ministrada nas Faculdades de Direito.
5. O Direito Animal é um campo específico do mundo jurídico com normas e princípios próprios, sendo concebido através da relação jurídica existente entre humanos e não-humanos, isto é, a influência mútua entre o comportamento humano em correspondência com os interesses juridicamente protegidos dos não-humanos.
6. Para resolver a questão da heterogeneidade, ambigüidade e ausência de consenso na esfera conceitual e terminológica da disciplina, deve-se empregar a expressão “Direito Animal”, identificando como objeto do curso as normas de direito animal *lato sensu* através de uma abordagem dogmático-jurídica da matéria.
7. O estudo do Direito Animal engloba uma diversidade de legislações e jurisprudências existentes que envolvem o interesse dos não-humanos, tendo como objetivo: a) estimular a diversidade de pontos de vista como ferramenta extremamente valiosa para evolução dos conceitos jurídicos; b) promover o respeito interespecies; e c) considerar juridicamente os interesses dos animais.

## Notas

- <sup>1</sup> Artigo escrito como atividade final da disciplina do doutorado: Estudos Aprofundados de Bioética e Direitos dos Animais ministrada pelo Professor Dr. Heron José de Santana Gordilho no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia.
- <sup>2</sup> Cf. KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- <sup>3</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro, Graal, 1989. p. 31.
- <sup>4</sup> Cf. MORIN, Edgar. *O problema epistemológico da complexidade*. Lisboa: Europa/América, 1984.
- <sup>5</sup> DECKHA, Maneesha. Teaching Posthumanist Ethics in Law School: The Race Culture, and Gender Dimensions of Student Resistance. *Animal Law*. Vol. 16. p. 287-316. 2009-2010. p. 289.
- <sup>6</sup> UNGER, Roberto Mangabeira. Uma nova Faculdade de Direito no Brasil. In RODRIGUEZ, Caio Farah. *O projeto da Escola de Direito do Rio de Janeiro da FGV*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2005. p. 16.
- <sup>7</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 14.
- <sup>8</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 02.
- <sup>9</sup> Cf. LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- <sup>10</sup> Cf. SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010.
- <sup>11</sup> Cf. SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 53.

- <sup>12</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente*. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 185
- <sup>13</sup> Cf. GORDILHO, Heron José de Santana. Por uma dogmática pós-moderna. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*. Vol. 16. p. 47-61. 2008.
- <sup>14</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. In: SOARES JÚNIOR, Jarbas; GALVÃO, Fernando. *Crimes contra a fauna e a filosofia jurídica ambiental*. Na visão da magistratura e do Ministério Público. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 305-328. p. 308.
- <sup>15</sup> LEE, Alfred McClug. Humanism as Demystification. *Journal of Sociology and Social Welfare*. vol. 03. p. 347-368. Issue 3, January, 1976. p. 347.
- <sup>16</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004. p. 31.
- <sup>17</sup> SINGER, Peter. *Vida ética*. Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Trad. Alice. Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 128.
- <sup>18</sup> OST, François. *A natureza à margem da lei*. Ecologia à prova do direito. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p. 212.
- <sup>19</sup> BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007. p. 15-19.
- <sup>20</sup> EHRENFELD, David. *A Arrogância do Humanismo*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 03.
- <sup>21</sup> Pós-humanismo não é uma doutrina que visa “o fim do homem”. A possibilidade de que as máquinas podem evoluir para fazer o trabalho dos homens, ou mesmo substituí-los, sugere imediatamente a eliminação final. Esta implicação é ingênua, o pós-humanismo não é sobre o fim do homem, mas o fim de um universo centrado no homem ou de um universo antropocêntrico. Cf. PEPPERELL, Robert. *The Post-human Condition*. Oxford: Intellect, 1995. p. 176.
- <sup>22</sup> DECKHA, Maneesha. *Animal Bodies, Technobodies: New Directions in Cultural Studies, Feminism, and Posthumanism*. A Review of Animal Subjects: An Ethical Reader in a Posthuman World, edited by Jodey Cas-



tricano and Bits of Life: Feminism at the Intersections of Media, Bioscience, and Technology, edited by Anneke Smelik & Nina Lykke. *Yale Journal of Law & Feminism*. Vol. 20. p. 505-526. 2008-2009. p. 509.

- <sup>23</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004. p. 31 e ss.
- <sup>24</sup> EHRENFELD, David. *A Arrogância do Humanismo*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 07.
- <sup>25</sup> Lucia Santaella assevera que dentro desse ideário, prolifera-se os “pós-ismos” (pós-modernismo, pós-humanismo e pós-colonialismo), demonstrando a falha necessária e lastimável de se imaginar o que vem a seguir, ainda não nomeável, mas proclamado como necessário. SANTAELLA, Lúcia. *Pós-humano: por quê? Revista da USP*. São Paulo. n.74, p. 126-137. junho/agosto 2007. p. 133.
- <sup>26</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 195.
- <sup>27</sup> O próprio conceito de pós-humano é controverso, sendo entendido de diversas formas a depender da área de conhecimento. Robert Pepperell descreve três sentidos que podem delinear seu significado geral, a saber: em primeiro lugar, para marcar o fim do período de desenvolvimento social conhecido como humanismo, de modo que pós-humano vem a significar ‘depois do humanismo’. Em segundo lugar, a expressão sinaliza o fato de que nossa visão do que constitui o humano está passando por profundas transformações. O que significa sermos humanos hoje não é mais pensado da mesma maneira em que era pensado anteriormente. Em terceiro lugar, “pós-humano” refere-se a uma convergência geral dos organismos com as tecnologias até o ponto de tornarem-se indistinguíveis. Para ele, essas tecnologias pós-humanas são: realidade virtual (RV), comunicação global, protética e nanotecnologia, redes neurais, algoritmos genéticos, manipulação genética e vida artificial. Tudo isso junto deve representar uma nova era no desenvolvimento humano, a era pós-humana. Cf. PEPPERELL, Robert. *The Post-human Condition*. Oxford: Intellect, 1995. p. 174 ss. Ver sobre o tema também em: BOSTROM, Nick. Why I Want to be a Posthuman When I Grow Up. In GORDIJN, Bert & CHADWICK, Ruth (eds). *Medical Enhancement and Posthumanity*. p. 107-137. Springer, 2008. p. 107; e SANTAELLA, Lúcia. *Pós-humano: por quê? Revista da USP*. São Paulo. n.74, p. 126-137. jun./ago. 2007. p. 133.

- <sup>28</sup> BARAD, Karen. Living in a Posthumanist Material World: Lessons from Schrodinger's Cat. In SMELIK, Anneke. & LYKKE, Nina. (eds). *Bits of Life: Feminism at the Intersections of media, bioscience, and technology.* (2008). p. 173.
- <sup>29</sup> FUKS, Belty. *B. Freud e a cultura.* 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editora, 2007. p. 21 e ss.
- <sup>30</sup> Cf. DERRIDA, Jacques. *O animal que logo sou: (a seguir).* São Paulo: Ed. UNESP, 2002. p. 65.
- <sup>31</sup> "Derrida realiza um processo de desconstrução do humanismo logocêntrico do Ocidente, através do qual questiona toda a linhagem de filósofos como Descartes, Kant, Lévinas e Lacan, que, como, Heidegger, usaram o animal enquanto mero teorema para justificar a racionalidade e a linguagem humanas como propriedades diferenciais (e superiores) em relação aos outros viventes". MACIEL, Maria Esther. Poéticas do animal. In: MACIEL, Maria Esther (org.). *Pensar/escrever o animal: ensaios de zoopoética e biopolítica.* Florianópolis: Editora da UFSC, 2011. p. 88.
- <sup>32</sup> DECKHA, Maneesha. Teaching Posthumanist Ethics in Law School: The. Race, Culture, and Gender Dimensions of Student Resistance. *Animal Law.* vol. 16. p. 287-316. 2009-2010. p. 306.
- <sup>33</sup> O jornal estadunidense *New York Times* foi responsável, através de suas colunas, por colaborar com uma revolução na forma de observar os animais. Foi ele que primeiro publicou. Cf. GLABERSON, William. Legal Pioneers Seek to Raise Lowly Status of Animals. In *New York Times.* Publicado em 18 de agosto de 1999, colaborando com o avanço dos cursos de direito animal nas Universidades dos Estados Unidos. Atualmente sobre o tema pós-humanismo, outra de suas reportagens teve papel decisivo, como GORMAN, James. Animal Studies Cross Campus to Lecture Hall. In *New York Times.* Publicado em 02 de Janeiro de 2012. Neste texto, informa-se que grandes universidades dos EUA estão preocupadas com a forma com que o homem e os demais animais interagem, seja dentro da arte, literatura, sociologia, antropologia, cinema, teatro, filosofia e religião. O campo se baseia, em parte, uma longa história de investigação científica que tem obscurecido a distinção outrora nítida entre os seres humanos e outros animais. Outras espécies têm demonstrado que há elementos da linguagem, de uso de ferramentas, até mesmo de moralidade. Também isso cresce fora de um campo chamado

estudos culturais, em que a academia voltou sua atenção, ao longo dos anos, para os seres humanos ignorados e marginalizados, trabalhando todos sobre a insígnia do pós-humanismo.

- <sup>34</sup> POPPER, Karl. *Lógica das ciências sociais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 2004. p. 55.
- <sup>35</sup> Ver, nesse sentido, DECKHA, Maneesha. *Animal Bodies, Technobodies: New Directions in Cultural Studies, Feminism, and Posthumanism*. A Review of *Animal Subjects: An Ethical Reader in a Posthuman World*, edited by Jodey Castricano and *Bits of Life: Feminism at the Intersections of Media, Bioscience, and Technology*, edited by Anneke Smelik & Nina Lykke. *Yale Journal of Law & Feminism*. vol. 20. p. 505-526. 2008-2009.
- <sup>36</sup> WOLFE, Cary. *What is Posthumanism?* Minneapolis: University of Minnesota Press, 2010. p. xvi.
- <sup>37</sup> Ver sobre direito robótico e pós-humanismo o trabalho de: CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. *Direito e Pós-Humanidade: Quando os Robôs serão Sujeitos de Direito*, Juruá, 2013.
- <sup>38</sup> DECKHA, Maneesha. *Animal Justice, Cultural Justice: A Posthumanist Response to Cultural Rights in Animals*. *Journal of Animal Law & Ethics*. p. 189-229. 2007. p. 198.
- <sup>39</sup> SANTAELLA, Lúcia. *Pós-humano: por quê?* *Revista da USP*. São Paulo. n.74, p. 126-137. junho/agosto 2007. p. 134-136. Sobre o tema, filósofos criaram o termo extropia ou extropianismo como um quadro em evolução de valores e padrões a fim de melhorar continuamente a condição humana. Esta corrente tem como principal representante Max More. Para tanto fundaram um instituto e uma revista para divulgar sua temática (<http://www.extropy.org/extropyonline.htm>) e professar a filosofia “transumanista”, na qual o humanismo é levado ao extremo, desafiando os limites humanos. Estes serão ultrapassados com a passagem para a condição transumana ou pós-humana.
- <sup>40</sup> DECKHA, Maneesha. *Critical Animal Studies and Animal Law*. *Animal Law*. Vol. 18. p. 207-236. 2011-2012. p. 212.
- <sup>41</sup> A Universidade Federal da Bahia destaca-se nos estudos sobre pós-modernidade e seus reflexos pós-humanistas, tendo uma linha de pesquisa do seu programa de pós-graduação em Direito sobre o assunto chefiada

pelos Professores Doutores: Heron José de Santana Gordilho, Mônica Aguiar e Maria Auxiliadora Minahim. Sobre o tema, ver: [www.nipeda.ufba.br](http://www.nipeda.ufba.br).

- <sup>42</sup> Cf. ADAMS, Carol J. & DONOVAN, Josephine. *Animals and women: feminist theoretical explorations*. Durham: Duke University Press, 1995.
- <sup>43</sup> WELSCH, Wolfgang. Was war die postmoderne - und was könnte aus ihr werden? - What was post-modernism - and what might it become? In: SCHNEIDER, Romana and FLAGGE, Ingeborg. *Die Revision der Postmoderne*. p. 32-40.
- <sup>44</sup> EHRENFELD, David. *A Arrogância do Humanismo*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 03.
- <sup>45</sup> DECKHA, Maneesha. Animal Justice, Cultural Justice: A Posthumanist Response to Cultural Rights in Animals. *Journal of Animal Law & Ethics*. p. 189-229. 2007. p. 193.
- <sup>46</sup> Marti Kheel entende que há uma forma masculina competitiva e antagonica de ver o mundo através dos direitos, sendo estes um meio para a dominação e exploração das minorias. Sobre o tema ver: KHEEL, Marti. Nature and Feminist Sensitivity. In *Animal Rights and Human Obligations*. 2ª. Ed. New Jersey, 1989. p. 261.
- <sup>47</sup> HARRIS, Angela P. Teaching the Tensions. *Saint Louis University Law Journal*. Vol. 54. p. 739-754. 2010. p. 739.
- <sup>48</sup> HARRIS, Angela. Should People of Color Support Animal Rights? *Journal of Animal Law*. vol. 05. p. 15-32. 2009. p. 30. Em português, HARRIS, Ângela. As pessoas de cor deveriam apoiar os direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 07. Ano. 05. jul/dez. p. 73-99. 2010. p. 64-65.
- <sup>49</sup> Ver, dentre outros, ORTEGA Y GASSET, J. "Apuntes sobre el pensamiento, su teurgia y su demiurgia". In *Obras Completas*. 2ª. Ed. Madrid: Revista de Occidente, 1973. p. 58-63. Ainda, *O homem e a gente*. Trad. de J. Carlos Lisboa. Rio de Janeiro, Livro Ibero-Americano, 1975. p. 45 e 65. "Ao defender uma separação entre a sociedade humana e a sociedade animal. "Vivemos em duas sociedades, uma animal e a outra do homem. E apesar de uma leve semelhança, deve-se esclarecer que o homem não foi reduzido à escala animal, não existindo sinonímia entre

as sociedades. Para o autor, o direito é um objeto cultural porquanto enformado pelo espírito humano”.

- <sup>50</sup> Ver, nesse sentido, BARRETO, Tobias. Sobre uma nova intuição do direito. In: *Estudos de Filosofia*. São Paulo: Grijalbo, 1977.
- <sup>51</sup> PETERS, Anne. & SCHWENKE, Heiner. Comparative Law Beyond Post-Modernism. *International and Comparative Law Quarterly* Vol. 49, 2000. p. 800 e ss. “Para os autores, o pós-modernismo desafia a forma de observar o direito comparado. Temas como universalismo, neutralidade, objetividade foram superados, trazendo uma abordagem mais cética da realidade. Em período de globalização, deve-se ouvir os dois lados da história, ambos terão relevância, ambos criam comunicação e harmonização. No processo de globalização, sistemas jurídicos diferentes e culturas diferentes são confrontados um com o outro e devem interagir. Começa-se a perceber que o Direito baseia-se em ‘pluralismo jurídico global’”.
- <sup>52</sup> NOGUEIRA, Alcântara. *O Conceito ideológico do Direito na Escola do Recife*. Fortaleza: BNB, 1980. p. 65-66.
- <sup>53</sup> Cf. BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Ed. Pollis/Universidade de Brasília. S. Paulo, Brasília, 1990.
- <sup>54</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo Diálogo das Fontes: o Modelo Brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 45. jan/mar. p. 34-67. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 60- ss
- <sup>55</sup> KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 65.
- <sup>56</sup> Richard Posner critica a concepção de Direito Animal, afirmando já existir outras formas de proteção sem a necessidade de um campo específico para tratar a matéria. Sobre o assunto, ver: POSNER, Richard. Animal Rights – Legal, Philosophical and Pragmatic Perspectives. In: SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha (Org.). *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. New York: Oxford University Press, 2004. p. 51.
- <sup>57</sup> BOBBIO, Norberto. *Positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995. p. 26.

- <sup>58</sup> O Ministro da Suprema Corte norte-americana, Oliver Holmes, critica a forma lógica de pensar o Direito, afirmando que existem outros elementos que devem ser considerados no momento da decisão. “O modo de pensar é totalmente natural. A formação de advogados é um treinamento em lógica. A linguagem da decisão judicial é principalmente a linguagem da lógica e o método lógico é da forma mais próxima da certeza a tranquilizar cada mente humana. Mas certeza geralmente gera ilusão e repouso não é o destino do homem. Atrás da forma lógica encontra-se um julgamento quanto ao valor relativo, político, muitas vezes, inarticulado e inconsciente, além do nervosismo de todo o processo. Pode-se dar qualquer conclusão uma forma lógica”. HOLMES JR., Oliver Wendell. *The Path of the Law. Harvard Law Review*. Vol. 10. n. 08. p. 457-478. 25 de Março de 1897. p. 465-466.
- <sup>59</sup> LARENZ, Karl. [Methodenlehre der rechtswissenschaft]. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. José Lamego. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997. p. 46.
- <sup>60</sup> KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 50.
- <sup>61</sup> Sobre pontos positivos e negativos do processo de autonomia do direito no sistema da *common law*, ver os textos de: POSNER, Richard A. Conventionalism: the key to Law as an Autonomous Discipline? *University of Toronto Law Journal*. Vol. 38. p. 333-354. 1988 e POSNER, Richard A. The Decline of Law as an Autonomous Discipline: 1962-1987 *Harvard Law Review*. Vol. 100. p. 761-780. 1986-1987.
- <sup>62</sup> ADEODATO João Maurício. *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 138-139.
- <sup>63</sup> SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. *Direito Ambiental: doutrina e casos práticos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 247.
- <sup>64</sup> “*Publicum ius est, quod a ad statum rei Romanae spectat, privatum, quod ad singulorum utilitatem sunt enim quaedam publice utilia, quaedam privatim*”. ULPIANO, Digesto, I, 1.1.
- <sup>65</sup> NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 349.
- <sup>66</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 09.

- <sup>67</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Autonomia do direito ambiental. In: Clarissa Ferreira Macedo D'Isep; Nelson Nery Junior; Odete Medauar. (Org.). *Políticas públicas ambientais: Estudos em homenagem ao Professor Michel Prieur*. P. 194-218. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2009. p. 194-196.
- <sup>68</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17<sup>a</sup>. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 09.
- <sup>69</sup> GRANGER, Giles-Gaston. *A ciência e as ciências*. São Paulo: Unesp, 1994. p. 108.
- <sup>70</sup> KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9<sup>a</sup> ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 92.
- <sup>71</sup> MENDONÇA, Rafael. *(Trans) modernidade e mediação de conflitos*. Joinville: Editora Letradágua, 2008. p. 39.
- <sup>72</sup> BOURDIEU, Pierre. *Os usos sociais da ciência: Por uma sociologia clinica do campo científico*. São Paulo: Unesp, 2004. p. 28-29.
- <sup>73</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Gramática do tempo: para uma nova cultura política*. Col. Para um novo senso comum. Vol. 04. São Paulo: Cortez, 2006. p. 149.
- <sup>74</sup> TOMLINS, Christopher. How Autonomous Is Law? *Annual Review of Law and Social Science*. Vol. 03. p. 45-68, 2007. p. 46.
- <sup>75</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. Por uma dogmática pós-moderna. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*. Vol. 16. p. 47-61. 2008. p. 57.
- <sup>76</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática docente*. São Paulo: Paz e Terra, 2008. p. 28.
- <sup>77</sup> MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. 8<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 203.
- <sup>78</sup> CASSUTO, David. The law of words: standing, environment, and other contested terms. *Harvard Environmental Law Review*. Vol. 28. p. 79-128. 2004. p. 81.
- <sup>79</sup> SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing Rights. Law, Meaning, and the Animal Rights Movement*. Ann Arbor, Mich: University of Michigan Press. 1996. p. 13.

- <sup>80</sup> Sobre o tema, ver: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). *O ensino jurídico para que(m)?*, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.
- <sup>81</sup> SILVA, Vasco Pereira da. *Ensinar Direito (a Direito)?* Contencioso Administrativo. Coimbra: Almedina, 1999. p. 22.
- <sup>82</sup> SERRANO, José-Luis. Concepto, formación y autonomía del Derecho Ambiental. In: VARELLA, Marcelo. Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Orgs.). *O novo em direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 47
- <sup>83</sup> Sobre o processo de autonomia do direito ambiental ver: LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 54.
- <sup>84</sup> Sobre o tema, ver texto do autor: SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito Animal e os paradigmas de Thomas Kuhn: Reforma ou Revolução Científica na Teoria do Direito? In: Rodolfo Pamplona Filho; Nelson Cerqueira; Gilson Alves de Santana Júnior. (Org.). *Metodologia da Pesquisa em Direito*. Salvador: UFBA, 2010, v. 01, p. 583-608.
- <sup>85</sup> Thomas Kuhn adverte que: “a emergência de uma nova teoria rompe com uma tradição da prática científica e introduz uma nova dirigida por regras diferentes, situada no interior de um universo de discurso também diferente, que tal emergência só tem probabilidades de ocorrer quando se percebe que a tradição anterior equivocou-se gravemente”. KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 116.
- <sup>86</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Gramática do tempo: para uma nova cultura política*. Col. Para um novo senso comum. Vol. 04. São Paulo: Cortez, 2006. p. 152.
- <sup>87</sup> Dentre os opositores, ver os textos de: FREY, R. G. Animal Rights. *Analysis*. Vol. 37. Nº. 04. Jun, 1977; ELLIOT, R., Frey, R. G.: Interests and Rights: the case against animals. Book review. *Australasian Journal of Philosophy*. Vol. 61. 1983; SINGER, Peter. *Animal Liberation: a New Ethics for our Treatment of Animals*. New York Review/Random House, New York, 1975; e POSNER, Richard. Animal Rights – Legal, Philosophical and Pragmatic Perspectives. In: SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha (Org.). *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. New York: Oxford University Press, 2004.



- <sup>88</sup> Cass Sunstein, apesar de concordar com a importância da matéria, entende não ser necessário mudança de *status* jurídico para a defesa dos interesses dos animais. Cf. SUNSTEIN, Cass R. Enforcing Existing Rights. *Animal Law*. Vol. 08. p. i-vii. 2002. p. vi.
- <sup>89</sup> Sobre a transversalidade das matérias e a elaboração de um currículo escolar, ver o trabalho de: MARTINS, Ariani Terezinha Mendes; VALENTE, Silza Maria Pasello. Temas transversais: breve contextualização. In: MARCONDES, Martha Aparecida Santana (org). *Temas Transversais e Currículo*. Brasília: Líber Livro Editora, 2008. p. 19.
- <sup>90</sup> CHALMERS, Alan F. *O que é ciência afinal?* 2<sup>o</sup>.ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993. p. 127.
- <sup>91</sup> KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9<sup>a</sup> ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 116.
- <sup>92</sup> Boaventura de Souza Santos alude que toda ciência constrói-se contra o senso comum, e para isso dispõe de três atos epistemológicos fundamentais: a ruptura, a construção e a constatação. O senso comum é um ‘conhecimento’ evidente que pensa o que existe tal como existe e cuja função é a de reconciliar a todo custo a consciência comum consigo mesma. É, pois, um pensamento necessariamente conservador e fixista. A ciência, para se constituir, tem de romper com essas evidências e com o “código de leitura” do real que elas constituem, inventando um novo ‘código’ -, o que significa que, recusando e contestando o mundo dos ‘objetos’ do senso comum (ou da ideologia), tem de constituir um novo sistema de novos conceitos e de relações entre conceitos. Existe uma busca de encontrar um novo equilíbrio dentro da sociedade. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro, Graal, 1989. p. 31-35.
- <sup>93</sup> Sobre o processo de autonomia do direito ambiental ver: LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 54.
- <sup>94</sup> A proposta é uma interpretação pós-humanista do artigo 2<sup>o</sup> do Código Civil brasileiro que dispõe que a personalidade civil inicia com o nascimento da pessoa com vida. Estende-se o conceito de personalidade para os animais e o compreende de forma a abranger os não humanos, desta forma, pode-se dizer que o nascimento do animal atribui a ele certa consideração jurídica e moral no ordenamento brasileiro, *in verbis*: Art. 2<sup>o</sup> “A

personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro". SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Brazilian Animal Law Overview: Balancing Human and Non-Human Interests. *Journal of Animal Law*. Vol. 06. p. 81-104. 2010. p. 83. Contrariamente, GAGLIANO, Pablo Stolze. & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol. 01. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 80.

- <sup>95</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. A. Pinto de Carvalho. São Paulo: Editora Nacional, 1964. p. 435.
- <sup>96</sup> Orlando Gomes ensina que a relação jurídica é categoria básica do Direito Privado, constituindo-se em três elementos: 1) sujeito: compreende as regras atinentes às pessoas físicas e jurídicas; 2) objeto: abrangendo as diverss espécies de bens e prestações; e 3) fato jurígeno: o negócio jurídico. GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 14.
- <sup>97</sup> Ver evolução deste entendimento em: FRANCIONE, Gary. *Animals as Persons: Essays on the Abolition of Animal Exploitation*. Columbia University Press, 2008.
- <sup>98</sup> DUNBAR, R. I. M. *What's in a Classification?* In CAVALIERI, Paola. & SINGER, Peter. (eds.), *The Great Ape Project*. New York: St. Martin's Griffin, 1993. p. 105.
- <sup>99</sup> DIAMOND, Jared, *The Third Chimpanzee - the Evolution & Future of the Human Animal*. New York, Harper-Perennial, 2006. p. 97.
- <sup>100</sup> Sobre uma perspectiva evolucionista do direito, ver: BARRETO, Tobias. Sobre uma nova intuição do direito. In: *Estudos de Filosofia*. São Paulo: Grijalbo, 1977.
- <sup>101</sup> "Relação é o modo de ser de um objeto diante de outro. Por isso, há relação sempre que algo é considerado em face de outro objeto. Nesse sentido, relação é vocábulo aplicável a qualquer domínio do conhecimento, de maneira que é possível falar-se em relação física, química, biológica, matemática, lógica, sociológica, jurídica e assim por diante". MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*, 1ª parte. 7. ed. rev. - São Paulo: Saraiva, 2011. p. 187.
- <sup>102</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 03.

- <sup>103</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*, 1ª parte. 7. ed. rev. - São Paulo: Saraiva, 2011. p. 187.
- <sup>104</sup> David Favre ensina que na relação jurídica entre humanos e não humanos existem alguns deveres e direitos a serem respeitados, mesmo que sejam deveres dos proprietários sobre seus bens, além dos direitos do próprio animal, tais como, os de: 1) não serem detidos para as utilizações públicas; 2) não serem prejudicados; 3) serem cuidados; 4) terem espaço; 5) serem devidamente apropriados; 6) terem bens próprios; 7) entrar em contratos; e 8) registrar queixas de danos. FAVRE, David. Propriedade viva: Um novo status para os Animais dentro do Sistema Jurídico. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 09. Ano 6. p. 09-10, jul/dez. Salvador: Evolução, 2011. p. 140.
- <sup>105</sup> REGAN, Tom. The Case for Animal Rights. In: Peter Singer (ed), *In Defense of Animals*. New York: Basil Blackwell, 1985, pp. 13-26. p. 24. Em português, REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013. p. 22.
- <sup>106</sup> ROLLIN, Bernard E. *Animal Rights and Human Morality*. Buffalo: Prometheus Books, 1981. p. 32.
- <sup>107</sup> REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013. p. 23-24.
- <sup>108</sup> ROLLIN, Bernard E. *Animal Rights and Human Morality*. Buffalo: Prometheus Books, 1981. p. 34.
- <sup>109</sup> Sobre esta visão, ver: ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Brasília: Editora da UnB, 1981.
- <sup>110</sup> REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013. p. 25.
- <sup>111</sup> SINGER, Peter. All animals are equal. In *Defense of animals: the second wave*. Oxford: Blackwell, 2006. p. 154.
- <sup>112</sup> REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013. p. 29.
- <sup>113</sup> SALT, Henry S. Animals' rights. In: *Animal rights and human obligations*. New Jersey: Prentice-hall, 1976. p. 174.
- <sup>114</sup> REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 61.

- <sup>115</sup> MACHADO NETO, Antônio Luiz. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 50-59.
- <sup>116</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 04.
- <sup>117</sup> HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. 2ª. Ed. São Paulo: Loyola, 2004. p. 171.
- <sup>118</sup> Cf. REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 572- 594 e REALE, Miguel - *Teoria Tridimensional do Direito*, 5.ªed., São Paulo, 1994. p. 29-30.
- <sup>119</sup> RODGERS, Jr. William H. The Most Creative Moments in the History of Environmental Law: The Who's. *Washburn Law Journal* Vol. 39. p. 1-27. 1999-2000. p. 22.
- <sup>120</sup> Sobre este tema, ver caso que iniciou a mudança de perspectiva brasileira: GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de A.. [et. al]. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 01. Ano. 01. Jan/Dez. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.
- <sup>121</sup> TISCHLER, Joyce. A Brief History of Animal Law, Part I (1972-1987). *Stanford Journal of Animal Law and Policy*. Vol. 01. p. 01-49. 2008. p. 02.
- <sup>122</sup> CHIESA, Luis E. Why is it a Crime to Stomp on a Goldfish? Harm, Victimhood and the Structure of Anti-Cruelty Offenses. *Mississippi Law Journal*. Vol. 78. p. 01-67. 2008-2009. p. 15 e ss.
- <sup>123</sup> CASTILLO, Nicetó Alcalá-Zamora y. Enjuiciamiento de animales y de objetos inanimados, em la segunda mitad del siglo XX. In *Estudios Procesales*. Madrid: Tecnos, 1974. p. 686-726.
- <sup>124</sup> SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010. p. 210.
- <sup>125</sup> ALVES, Nilda G.; MACEDO, Elizabeth Fernandes de; OLIVEIRA, Inês Barbosa de; MANHÃES, Luiz C. S. *Criar currículo no cotidiano*. 2ª. ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 34-35.
- <sup>126</sup> Adota-se o conceito de interesse de Ihering ao afirmar que direito é o *interesse juridicamente protegido*. "Quem defende o seu direito, defende

também na esfera estreita deste direito, *todo o direito*. O interesse e as conseqüências do seu ato dilatam-se, portanto muito para lá da sua pessoa”. IHERING, Rudolf Von. Trad. João Vasconcelos. *A luta pelo direito*. 23. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 48.

- <sup>127</sup> KEAN, Hilda. *Animal rights: political and social change in Britain since 1800*, Reaktion Books, 1998. p. 33-96.
- <sup>128</sup> Ensina Orlando Gomes que “a norma jurídica é composta por dois elementos: um preceito e uma sanção. O primeiro encerra a regra de conduta a ser observada por seus destinatários; o segundo, a pena a ser imposta a quem a desobedeça, corresponde a um pressuposto de fato e a uma conseqüência jurídica. O preceito estabelece obrigações ou proibições. Estas permitem, definem e dirigem a consecução de certos fins, suprindo a vontade típica dos sujeitos da relação a fim de alcançar os objetivos que prevê”. GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 06.
- <sup>129</sup> Sobre o tema, ver: SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing Rights. Law, Meaning, and the Animal Rights Movement*. Ann Arbor, Mich: University of Michigan Press. 1996.
- <sup>130</sup> Cf. FAVRE, David & TSANG, Vivien. The Development of the Anti-Cruelty Laws during the 1800’s. *Detroit College of Law*. Vol. 01. p. 1-36. 1993. p. 02.
- <sup>131</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Parte Geral. Tomo I. Campinas: Bookseller, 1999. p. 129.
- <sup>132</sup> FAVRE, David. The Gathering Momentum *Journal of Animal Law* Vol. 01. 2005. p. 02. Em português, FAVRE, David. O ganho de força dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 01. n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006.
- <sup>133</sup> Cabe citar, por exemplo os trabalhos desenvolvidos pela Universidade de Oxford/Inglaterra (Peter Singer) e pela Universidade do Norte da Carolina/EUA (Tom Regan). O grupo de Oxford, v.g. formado por Richard Ryder, Peter Singer, Stanley e Roslind Godlowitch, além de John Harris e Andrew Linzey foram os responsáveis por rever criticamente a filosofia tradicional, adotando os referenciais de Humphry Primatt, Jeremy Bentham e Henry Salt, formando as bases do movimento de reconhecimento dos direitos dos animais. FELIPE, Sônia T. - *Ética e experimentação animal: Fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: UFSC, 2007. p. 280.

- <sup>134</sup> PAYNE, Ruth. Animal Welfare, Animal Rights, and the Path to Social Reform: One Movement's Struggle for Coherency in the Quest for Change. *Virginia journal of social policy & the law*. Vol. 09. p. 587-633. 2002. p. 592.
- <sup>135</sup> REGAN, Tom. Animal Rights. In BEKOFF, Marc, and CARRON Meaney. *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare*. Westport, CT: Greenwood Publishing Group, Inc., 1998. p. 42.
- <sup>136</sup> Ao observar o currículo das Faculdades de Direito norte-americanas, pode-se observar que um dos pontos mais importante do curso é a diferenciação entre Bem-estar animal e Direitos dos Animais. Sobre o currículo da disciplina Direito Animal ver: [http://law.lclark.edu/centers/animal\\_law\\_studies/curriculum/](http://law.lclark.edu/centers/animal_law_studies/curriculum/). Acessado em: 10 de agosto de 2013.
- <sup>137</sup> FRANCIONE, Gary L., *Animals, Property and Legal Welfarism: "Unnecessary" Suffering and the "Humane" Treatment of Animals*. *Rutgers Law Review*. Vol. 46. p. 721-770. 1994. p. 721-730.
- <sup>138</sup> REGAN, Tom. Animal Rights. In BEKOFF, Marc, and CARRON Meaney. *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare*. Westport, CT: Greenwood Publishing Group, Inc., 1998. p. 42.
- <sup>139</sup> FRANCIONE, Gary L. Animal Rights and Animal Welfare. *Rutgers Law Review*. Vol. 48. p. 397-470. 1995-1996. p. 410-411.
- <sup>140</sup> SINGER, Peter. All Animals Are Equal REGAN, Tom. & SINGER, Peter. *Animal Rights and human obligations*. Englewood Cliffs, N.J: Prentice-Hall, INC, 1976. pp. 148-162.
- <sup>141</sup> WISE, Steven M., Hardly a Revolution-The Eligibility of Nonhuman Animals for Dignity-Rights in a Liberal Democracy. *Vermont Law Review*. Vol. 22. p. 793-916. 1998. p. 846.
- <sup>142</sup> PAYNE, Ruth. Animal Welfare, Animal Rights, and the Path to Social Reform: One Movement's Struggle for Coherency in the Quest for Change. *Virginia journal of social policy & the law*. Vol. 09. p. 587-633. 2002. p. 593-597.
- <sup>143</sup> MILL, John Stuart. *Utilitarianism*. 2ª. ed. Longmans: Green, Reader & Dyer, 1863. p. 79.
- <sup>144</sup> SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing Rights. Law, Meaning, and the Animal Rights Movement*. Ann Arbor, Mich: University of Michigan Press. 1996. p. 45.

- <sup>145</sup> REGAN, Tom. Animal Rights Nation. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 01. n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006. p. 08.
- <sup>146</sup> Ver sobre o tema: REGAN, Tom. *The Case for Animal Rights*. Berkeley: University of California Press. 1983; e REGAN, Tom. *Defending Animal Rights*. Chicago: University of Illinois Press, 2001. p. 35.
- <sup>147</sup> “Da nossa parte, não temos nenhuma desavença com aqueles que são apenas abolicionistas nem com aqueles que são apenas benestaristas; cada um deve fazer aquilo que pode. Mas nós esperamos que os membros da Liga Humanitária esforcem-se, sempre que possível, em adotar uma política mais completa e sábia – isto é, que sejam benestaristas e abolicionistas ao mesmo tempo. Os humanistas têm a difícil luta diante deles contra o poder da crueldade e opressão, e eles não podem se abster de usar de inteligência e coração contra elas. A estupidez de uma batalha como essa, retardará a causa mais nobre”. SALT, Henry. Benestaristas e Abolicionistas. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 06. p. 33-36. Jan/Jun. Salvador: Evolução, 2010. p. 36.
- <sup>148</sup> FRANCIONE, Gary L. The animal rights movement has sold out to “New Welfarists”. In *The Animal Rights Movement*. Kelly Wand ed. Greenvhagen Press: Thomson Gale, 2003. p. 150.
- <sup>149</sup> Sobre as correntes do movimento dos direitos para os animais, ver: FRANCIONE, Gary L. *Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement*. Temple Philadelphia: University Press, 1996.
- <sup>150</sup> FRANCIONE, Gary L. The animal rights movement has sold out to “New Welfarists”. In *The Animal Rights Movement*. Kelly Wand ed. Greenvhagen Press: Thomson Gale, 2003. p. 150.
- <sup>151</sup> WISE, Steven M. Thunder Without Rain: A Review/Commentary of Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement. *Animal Law*. Vol. 03. p. 45-60. 1997. p. 53-54.
- <sup>152</sup> FRANCIONE, Gary L. *Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement*. Temple Philadelphia: University Press, 1996. p. 133. Outrossim, nesse sentido: FRANCIONE, Gary L. *Animal Rights and Animal Welfare: The Ideology of a Social Protest Movement*. Philadelphia: Temple University Press. 1995; e FRANCIONE, Gary L. *Animals, Property, and the Law*. Philadelphia: Temple University Press, 1995. p. 134-160.

- <sup>153</sup> WISE, Steven M. The Legal Thinghood of Nonhuman Animals. *Boston College. Envtl. Aff. Law Review*. Vol. 23. p. 471-546 1995-1996. p. 471.
- <sup>154</sup> WISE, Steven M. Thunder Without Rain: A Review/Commentary of Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement. *Animal Law*. Vol. 03. p. 45-60. 1997. p. 53-54.
- <sup>155</sup> SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing Rights. Law, Meaning, and the Animal Rights Movement*. Ann Arbor, Mich: University of Michigan Press. 1996. p. 29-50.
- <sup>156</sup> SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010. p. 213.
- <sup>157</sup> DECKHA, Maneesha. Teaching Posthumanist Ethics in Law School: The Race, Culture, and Gender Dimensions of Student Resistance. *Animal Law*. Vol. 16. p. 287-316. p. 290.
- <sup>158</sup> SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010. p. 213.
- <sup>159</sup> Tom Regan expõe que no início de sua atuação na área de Direito Animal diversos eram os estereótipos utilizados para tratar aqueles que trabalhavam nesta área, dentre eles: “esquisitos”, “alternativos”, “loucos por animais”, “excêntricos”, “lunáticos” e “extremistas”. Sobre o tema, ver: REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013. p. 18.
- <sup>160</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 05.
- <sup>161</sup> KATZ, Richard J., BLUMM, Michael C. & GIBBONS, Holly Anne, Origins of Animal Law: Three Perspectives. *Animal Law* Vol 10. p. 01-10. 2004. p. 01. Richard J. Katz conta que ao começar seu trabalho na *State Bar office* (OAB/Norte-americana/Regional) foi ridicularizado pelos colegas de empresa ao iniciar sua prática com questões relacionadas à questão animal. Porém, segundo o autor, após quase 30 anos de luta pelos direitos dos animais, o panorama mudou, hoje centenas de advogados e professores que praticam e advogam pró-direitos dos animais, o que fez com que os risos e brincadeiras deixassem de ser lugar comum.



- <sup>162</sup> David Cassuto assevera que, por muito tempo, falar em Direito Animal era visto como um modismo, indigno de ser levado a sério. CASSUTO, David Nathan. Apresentação. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 09, ano 6, p. 09-10, jul/dez. Salvador: Evolução, 2011. p. 10.
- <sup>163</sup> MACHADO NETO, Antônio Luiz. *Sociologia Jurídica*. 6ª ed. 13ª tir. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 12.
- <sup>164</sup> SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.º.02. p. 209-236. November, 2010. p. 210.
- <sup>165</sup> SERRANO, José-Luis. Concepto, formación y autonomía del Derecho Ambiental. In: VARELLA, Marcelo. Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Orgs.). *O novo em direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 43.
- <sup>166</sup> RODGERS, Jr. William H. The Most Creative Moments in the History of Environmental Law: The Who's. *Washburn Law Journal*. Vol. 39. p. 1-27. 1999-2000. p. 01-02.
- <sup>167</sup> LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 54.
- <sup>168</sup> PERRY. Nancy V., Ten Years of Animal Law at Lewis & Clark Law School. *Animal Law*. Vol. 09. p. ix-xv. 2003. p. ix.
- <sup>169</sup> FAVRE, David. The Gathering Momentum. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 01. n. 1. (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006. p. 14-16.
- <sup>170</sup> Sobre as diversas nomenclaturas dadas ao curso de Direito Animal ver, por todos: SANKOFF. Peter, Charting the Growth of Animal Law in Education. *Journal of Animal Law*. Vol. 04. p. 105-148. 2008.
- <sup>171</sup> Fredie Didier ao tratar sobre a Teoria Geral do Processo, evidencia a necessidade de se delimitar o campo de atuação de uma ciência. Para o autor, cada território específico de objetos exige uma ciência específica, a ser estudada por uma disciplina. DIDIER JR., Fredie. *Sobre a Teoria Geral do Processo*, essa desconhecida. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 66.

- <sup>172</sup> Iniciativa interessante tem sido feita por professores do ensino médio e fundamental na tentativa de inserir a disciplina no contexto das instituições de ensino médio e fundamental, sobre o tema ver: PFUETZENREITER, Márcia Regina; SILVA JÚNIOR, Diogo Vaz [et. al]. Educação em Direito Animal para estudantes das séries iniciais do ensino fundamental. *Revista Uniplac*. Vol. 01. nº. 01 2013.
- <sup>173</sup> Cf. SANKOFF. Peter, Charting the Growth of Animal Law in Education. *Journal of Animal Law*. Vol. 04. p. 105-148. 2008.
- <sup>174</sup> RODGERS, Jr. William H. The Most Creative Moments in the History of Environmental Law: The Who's. *Washburn Law Journal*. Vol. 39. p. 1-27. 1999-2000. p. 01-02.
- <sup>175</sup> Discussão semelhante foi feita quanto da delimitação conceitual dos direitos fundamentais. Expressões largamente utilizadas como "direitos do homem", "direitos civis", "direitos individuais", "liberdades fundamentais", "direitos humanos" serviram para identificar o mesmo processo de evolução dos direitos fundamentais no âmbito de um Estado de Direito. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007. p. 33-34.
- <sup>176</sup> Sobre a discussão ver o debate entre Richard Posner e Peter Singer sobre a necessidade ou não de uma consideração jurídica e moral para tratar da questão dos animais não-humanos. Sob o título *Animal Rights*, os autores discutem em oito textos temas no âmbito jurídico e filosófico a matéria. Disponível em: [http://www.slate.com/articles/news\\_and\\_politics/dialogues/features/2001/animal\\_rights/\\_2.html](http://www.slate.com/articles/news_and_politics/dialogues/features/2001/animal_rights/_2.html). Acesso em: 05 ago 2013.
- <sup>177</sup> Richard Posner faz uma crítica a esta conduta por parte dos militantes de direitos para os animais. Partindo dos textos de Steven Wise e Peter Singer, ele demonstra, em sua visão, como este movimento vem amadurecendo o seu discurso em favor dos animais. POSNER, Richard. *Animal Rights – Legal, Philosophical and Pragmatic Perspectives*. In: SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha (Org.). *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. New York: Oxford University Press, 2004. p. 55.
- <sup>178</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. A paz consigo e os "ismos" do totalitarismo. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 06. Ano 05. p. 319- 322, jan/jun. Salvador: Evolução, 2010. p. 322.

- <sup>179</sup> REGAN, Tom. The Case for Animal Rights. In: Peter Singer (ed), *In Defense of Animals*. New York: Basil Blackwell, 1985, pp. 13-26. p. 24. Em português, REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013. p. 35-36.
- <sup>180</sup> FAVRE, David. Time for a Sharper Legal Focus. *Animal Law*. Vol. 01. p. 01-04. 1995. p. 02.
- <sup>181</sup> SUNSTEIN, Cass R. Enforcing Existing Rights. *Animal Law*. Vol. 08. p. i-vii. 2002. p. vi.
- <sup>182</sup> TISCHLER, Joyce. A Brief History of Animal Law, Part II (1985 –2011). *Stanford Journal of Animal Law and Policy*. Vol. 5. p. 27-77. 2012. p. 37.
- <sup>183</sup> FAVRE, David. The Gathering Momentum. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 01. n. 1. (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006. p. 14.
- <sup>184</sup> Para maiores informações visitar o site da instituição disponível em: <http://aldf.org/section.php?id=3>. Acessado em: 01 de junho de 2013.
- <sup>185</sup> *Peta* é a maior organização pelos direitos dos animais no mundo, com mais de 3 milhões de membros e apoiadores. Esta instituição centra a sua atenção sobre as quatro áreas em que o maior número de animais sofrem mais intensamente durante os períodos mais longos de tempo: em fazendas industriais, no comércio de vestuário, em laboratórios e na indústria do entretenimento. Sobre a instituição ver: <http://www.peta.org/about/default.aspx>. Acessado em: 01 de Agosto de 2013.
- <sup>186</sup> Faz-se uma alusão as ‘ondas’ propostas por Cappelletti e Garth para incrementar o acesso à justiça, delineadas em: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie. Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 31.
- <sup>187</sup> TISCHLER, Joyce. A Brief History of Animal Law, Part I (1972-1987). *Stanford Journal of Animal Law and Policy*. Vol. 01. p. 01-49. 2008. p. 15.
- <sup>188</sup> WAGMAN, Bruce A. Growing Up with Animal Law: From Courtrooms to Casebooks. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. nº.02. p. 193-208. November, 2010. p. 210. p. 194.
- <sup>189</sup> TISCHLER, Joyce. A Brief History of Animal Law, Part I (1972-1987). *Stanford Journal of Animal Law and Policy*. Vol. 01. p. 01-49. 2008. p. 22.

- <sup>190</sup> WAGMAN, Bruce A. Growing Up with Animal Law: From Courtrooms to Casebooks. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. nº.02. p. 193-208. November, 2010. p. 210. p. 194.
- <sup>191</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2009. p. 60.
- <sup>192</sup> BOURDIEU, Pierre. *Os usos sociais da ciência: Por uma sociologia clinica do campo científico*. São Paulo:Unesp, 2004. p. 21.
- <sup>193</sup> POPPER, Karl. *Lógica das ciências sociais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 2004. p. 16 e 55
- <sup>194</sup> MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 167.
- <sup>195</sup> TISCHLER, Joyce. A Brief History of Animal Law, Part I (1972-1987). *Stanford Journal of Animal Law and Policy*. Vol. 01. p. 01-49. 2008. p. 23.
- <sup>196</sup> MACHADO NETO, Antônio Luiz. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 03 e ss.
- <sup>197</sup> FAVRE, David. The Gathering Momentum. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 01. n. 1. (jan./dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006. p. 29.
- <sup>198</sup> WISE, Steven M. The Evolution of Animal Law since 1950. In *The State of the Animals II*: 2003. p. 104.
- <sup>199</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 51.
- <sup>200</sup> FRANZIONE, Gary L., Reflections on Animals, Property, and the Law and Rain Without Thunder. *Law & Contemp. Probs*. Vol. 70. p. 09-58. 2007. p. 09.
- <sup>201</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Parte Geral. Tomo I. Campinas: Bookseller, 1999. p. 06.
- <sup>202</sup> FAVRE, David. The Gathering Momentum. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 01. n. 1. (jan./dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006. p. 28.
- <sup>203</sup> WISE, Steven M. The Evolution of Animal Law since 1950. In *The State of the Animals II*: 2003. p. 104.

- <sup>204</sup> MADIGAN, Nick. Enlisting Law Schools in Campaign for Animals. In *New York Times*. Publicado em 26 de novembro de 2004. Disponível no sítio eletrônico: [http://www.nytimes.com/2004/11/27/arts/television/27bark.html?pagewanted=1&\\_r=0](http://www.nytimes.com/2004/11/27/arts/television/27bark.html?pagewanted=1&_r=0). Acessado em: 02 jun. 2013.
- <sup>205</sup> BRYANT, Taimie L. The Bob Barker Gifts to Support Animal Rights Law. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n. 02. p. 237-262. November 2010. p. 237-244.
- <sup>206</sup> Sobre o fundo instituído para a Faculdade de Direito de Harvard, ver: HLS establishes Bob Barker endowment. Reportagem de 19 de Julho de 2001, em: <http://news.harvard.edu/gazette/2001/07.19/18-bobbarker.html>. Acessado em: 01 de junho de 2013.
- <sup>207</sup> Sobre o fundo e as universidades beneficiadas, para maiores informações, ver: <<http://aldf.org/article.php?id=1307>>. Acesso em: 02 jun. 2013.
- <sup>208</sup> Sobre o fundo instituído para a Faculdade de Direito da Virginia, ver: Bob Barker Donates \$1 Million for Creation of Animal Law Program at U.Va.. Reportagem de 13 de janeiro de 2009 em: <http://news.virginia.edu/content/bob-barker-donates-1-million-creation-animal-law-program-uva>. Acessado em: 01 de junho de 2013.
- <sup>209</sup> Sobre o fundo instituído para a Faculdade de Direito de Duke University, ver: TV Personality Bob Barker Donates \$1 Million to Create Endowment for Study of Animal Rights Law. The Barker fund will support teaching at Duke Law School in the growing field of animal rights law. In *Duke today*. Reportagem de 06 de dezembro de 2004 em: [http://today.duke.edu/2008/05/barker\\_gift.html](http://today.duke.edu/2008/05/barker_gift.html). Acessado em: 01 de junho de 2013.
- <sup>210</sup> Sobre o tema, ver: BARTLETT, Lauren. Television Personality Bob Barker Donated \$1 Million to the UCLA School of Law to Create the Bob Barker Endowment Fund for the Study of Animal Rights Law. Reportagem de 04 de novembro de 2004. Disponível em: <http://newsroom.ucla.edu/portal/ucla/Television-Personality-Bob-Barker-5622.aspx>. Acessado em: 01 de junho de 2013. Como resultado da doação feita por Bob Barker para UCLA foi possível à elaboração de conferências, bolsas de estudo e organização do grupo de pesquisa que geraram como fruto o livro: BRYANT, Taimie L. HUSS, Rebecca J. & CASSUTO, David N. (eds.) *Animal law and the courts: a reader*. St. Paul, MN: Thomson West, 2008. p. vi.
- <sup>211</sup> Sobre o fundo instituído para a Faculdade de Direito de Northwestern University, ver: *Bob Barker Gift Endows Animal Rights Law Course*. Repor-

tagem de 29 de Março de 2005 em: <http://www.northwestern.edu/news-center/stories/2005/03/barker.html>. Acessado em: 01 de junho de 2013.

- <sup>212</sup> Sobre o fundo instituído para a Faculdade de Direito da Columbia University, ver: Bob Barker Gives Law School \$1 Million for Animal Rights Law. Reportagem de dezembro de 2004 em: [http://www.law.columbia.edu/media\\_inquiries/news\\_events/2005\\_older/2004/nov/bobbarker\\_gift](http://www.law.columbia.edu/media_inquiries/news_events/2005_older/2004/nov/bobbarker_gift). Acessado em: 01 de junho de 2013.
- <sup>213</sup> Sobre o fundo instituído para a Faculdade de Direito de Drury University, ver: Bob Barker Endowment Fund for the Study of Animal Rights: TV host & Drury alum gives \$1 million to establish undergraduate forum on animal rights. Reportagem de 10 de dezembro de 2010 em: <http://www.drury.edu/multinl/story.cfm?nlid=377&id=22397>. Acessado em: 01 de junho de 2013. Bob Barker reconheceu a importância do ensino de uma ética animal ainda em nível de graduação (*undergraduate*), criando na Universidade de Drury a disciplina Ética Animal com caráter multidisciplinar, sendo os alunos e professores de diversos campos, como biologia, direito, sustentabilidade, psicologia, criminologia, filosofia, religião e antropologia. SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010. p. 233.
- <sup>214</sup> Sobre o tema ação direta, ver GUIMARÃES, George. O Fim da experimentação animal: certo, ainda que adiado. In *Pensata Animal*. ano II. n.º. 16. out/2008 Disponível em: <http://veddas.org.br/component/content/article/6/81-o-fim-da-experimentacao-animal-certo-apesar-de-adiado.html>. Acessado em: 10 de junho de 2013.
- <sup>215</sup> *Animal Liberation Front* ou ALF (Frente de Libertação Animal, FLA) é um nome utilizado por ativistas pelos direitos dos animais que usam a ação direta para libertá-los, incluindo resgates em instalações, protestos e boicotes à experimentação em animais, o uso de animais como roupa, alimento ou outras indústrias baseadas na exploração de animais. Disponível informação em: <http://www.animalliberationfront.com/>. Acesso em: 10 jun. 2013.
- <sup>216</sup> BRYANT, Taimie L. The Bob Barker Gifts to Support Animal Rights Law. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n. 02. p. 237-262. November 2010. p. 238.

- <sup>217</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 51.
- <sup>218</sup> WAISMAN, Sonia S.; FRASCH, Pamela D. & WAGMAN, Bruce. A. *Animal Law: Cases and Materials*. 3<sup>o</sup>.ed. Durham, NC: Carolina Academic Press 2006. p. xxvii.
- <sup>219</sup> WISE, Steven M. The Evolution of Animal Law since 1950. In *The State of the Animals II*: 2003. p. 104.
- <sup>220</sup> SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010. p. 233.
- <sup>221</sup> Cf. FAVRE, David S. & LORING, Murray. *Animal law*. Westport, Connecticut, U.S.A: Quorum Books, 1983.
- <sup>222</sup> BEKOFF, Marc, & CARRON Meaney. *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare*. Westport, CT: Greenwood Publishing Group, Inc., 1998.
- <sup>223</sup> WAISMAN, Sonia S.; FRASCH, Pamela D. & WAGMAN, Bruce. A. *Animal Law: Cases and Materials*. 3<sup>o</sup>.ed. Durham, NC: Carolina Academic Press 2006. p. xxvii.
- <sup>224</sup> WAISMAN, Sonia S.; FRASCH, Pamela D. & WAGMAN, Bruce. A. *Animal Law: Cases and Materials*. 3<sup>o</sup>.ed. Durham, NC: Carolina Academic Press 2006. p. xxix.
- <sup>225</sup> SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing Rights. Law, Meaning, and the Animal Rights Movement*. Ann Arbor, Mich: University of Michigan Press. 1996. p. 15-20
- <sup>226</sup> TRIBE, Laurence H. Ten Lessons Our Constitutional Experience Can Teach Us About the Puzzle of Animal Rights: The Work of Steven M. Wise. *Animal Law* Vol. 07. 2001. p. 03.
- <sup>227</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 55.
- <sup>228</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. A paz consigo e os “ismos” do totalitarismo. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 06. Ano 05. p. 319- 322, jan/jun. Salvador: Evolução, 2010. p. 322. Indaga o autor: “Como fazer com que ‘ismos’ de hoje não se tornem meros substitutos dos antigos antropocentrismos, machismos, racismos e especismos que tanto combatemos. George Orwell, no clássico

‘A revolução dos bichos’ já advertia para os riscos dos novos totalitarismos, que muitas vezes vêm travestidos de igualitarismos, socialismos, biocentrismos, feminismos, antirracismos, veganismos e abolicionismos. Vivemos em um regime democrático, e por mais injusta e cruel que seja a escravização dos animais, não nos resta alternativa a não ser a luta dentro das regras do jogo, no campo das idéias ou nos campos jurídico, político e social”.

- <sup>229</sup> MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. 8 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 167.
- <sup>230</sup> KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9 ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 116.
- <sup>231</sup> Feyerabend afirmava que não se deve buscar a substituição de um conjunto de regras gerais por outro conjunto da mesma espécie. Deve-se convencer a todos que todas as metodologias, até mesmo as mais óbvias, têm seus limites. FEYERABEND, Paul K. *Contra o método*. Trad. Cezar Augusto Mortari. São Paulo: Editora UNESP, 2007. p. 49.
- <sup>232</sup> Outro autor a trabalhar com a incoerência e incompletude dos sistemas científicos foi Kurt Gödel. Para ele, há uma brecha irreversível na coerência lógica dos sistemas formalizadores, perfeitos e autossuficientes. Serão nestes que sempre existirão proposições que não poderão ser nem comprovadas nem negadas. Ver, sobre o tema: HOFSTADTER, Douglas R. *Gödel, Escher, Bach: um entrelaçamento de Gênios Brillhantes*. São Paulo: Edusp/Imprensa Oficial, 2001.
- <sup>233</sup> SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010. p. 235-236.
- <sup>234</sup> HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. 2ª. Ed. São Paulo: Loyola, 2004. p. 172.

## Referências

ABOGLIO, Ana Maria. *Técnicas de apropriação discursiva*.  
Disponível em: <http://www.anima.org.ar/liberacion/enfoques/>



tecnicas-apropriacion-discursiva.html. Acesso em: 05 de julho de 2013.

ACCA, Thiago S. & SCABIN, Flávia. Clínica de Direito. In: José Garcez Ghirardi. (Org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009.

ACKEL Filho, Diomar. *Direito dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria, 2001.

ADAMS, Carol J. & DONOVAN, Josephine. *Animals and women: feminist theoretical explorations*. Durham: Duke University Press, 1995.

ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

AGUIAR, Mônica. *Direito à filiação e bioética*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA FILHO, N. de. Transdisciplinaridade e o paradigma pós-disciplinar na saúde. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 30-50, 2005.

\_\_\_\_\_. Transdisciplinaridade e Saúde Coletiva In *Ciência e Saúde Coletiva*. n. 11 (1/2), 1997.

ALVES, Nilda G.; MACEDO, Elizabeth Fernandes de; OLIVEIRA, Inês Barbosa de;

MANHÃES, Luiz C. S. *Criar currículo no cotidiano*. 2ª. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

ALYSTYNE JR., W. Scott van. The University of Wisconsin Law School 1868-1968: An Outline History. *Wisconsin Law Review*. p. 321. 1968.

ANDRZEJEWSKI, Julie. Teaching Animal Rights at the University: Philosophy and Practice. *Journal for Critical Animal Studies*. Vol. 01. p. 01-12. 2003. p. 2-5.

ANTOINE, Suzanne. Le projet de réforme du droit des biens - Vers un nouveau régime juridique de l'animal? *Revue Semestrielle de Droit Animalier* – RSDA. Vol. 01, 2009.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

Araújo, Fábio Roque. *O Princípio da Proporcionalidade Referido ao Legislador Penal*. Salvador: Juspodivm, 2011.

ARAÚJO, Fernando. *A Hora dos Direitos dos Animais*. Coimbra: Almedina, 2003.

\_\_\_\_\_. The Recent Development of Portuguese Law in the Field of Animal Rights. *Journal of Animal Law*. Vol. 01. p. 61-72. 2005.

AREEDA, Phillip E. The Socratic Method (SM). *Harvard Law Review*. Vol. 109, 1995-1996.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004.

\_\_\_\_\_. *Eichmman em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras; 1999.

\_\_\_\_\_. *Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

AYALA, Patryck de Araújo. Deveres ecológicos e a regulamentação da atividade econômica na Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5ª. ed. p. 294-351. São Paulo: Saraiva, 2012.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. *Revista dos Tribunais*. Vol. 797. Ano. 91. São Paulo: RT, Março de 2002.

BAHIA, Saulo José Casali. Human Rights from a Latin American Perspective. *Forum on Public Policy*. Vol. 09. Summer, 2009.

BAKHT, Natasha [et al.], Counting Outsiders: A Critical Exploration of Outsider Course Enrollment in Canadian Legal Education. *Osgoode Hall Law Journal*. Vol. 45. 2007.

BARAD, Karen. Living in a Posthumanist Material World: Lessons from Schrodinger's Cat. In SMELIK, Anneke. & LYKKE, Nina. (eds). *Bits of Life: Feminism at the Intersections of media, bioscience, and technology*. (2008).

BARBOSA, Rui. *Comentários à Constituição Federal brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1933.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

\_\_\_\_\_. Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle das Políticas Públicas. *Revista de Direito Administrativo*. Vol. 240, 2005.

BARILAN, Y. Michael. Speciesism as a Precondition to Justice. *Politics and the Life Sciences*. Vol. 23. Nº. 01, 2004.

BARRETO, Tobias. Sobre uma nova intuição do direito. In: *Estudos de Filosofia*. São Paulo: Grijalbo, 1977.

BARROSO, Luís Roberto. Gestação de fetos anencefálicos e pesquisas com células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro. Vol. 241, 2005.

\_\_\_\_\_. *Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

\_\_\_\_\_. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 240, 2005.

BARTLETT, Lauren. Television Personality Bob Barker Donated \$1 Million to the UCLA School of Law to Create the Bob

Barker Endowment Fund for the Study of Animal Rights Law. Reportagem de 04 de novembro de 2004. Disponível em: <http://newsroom.ucla.edu/portal/ucla/Television-Personality-Bob-Barker-5622.aspx>. Acesso em: 01 de junho de 2013.

BARTLETT, Steven J. Roots of Human Resistance to Animal Rights: Psychological and Conceptual Blocks. *Animal Law*, v. 8, p. 143-176 (2002).

\_\_\_\_\_. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: Bloqueios psicológicos e conceituais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador: Evolução, Vol.2, n.3, p. 17-66, jul./dez. 2007.

BASSOLI, Ariene Cristina Dias Guimarães. *Extensão Universitária*. Palestra proferida no 3º ENDA – Encontro Nacional de Direitos dos Animais de 07 a 10 de Junho de 2012. Ver, dentre outros, o grupo de pesquisa da autora, disponível em: <http://www.ufpe.br/adoteumviralata/voluntarios.html>.

BASTOS, Celso Ribeiro. MEYER-PFLUG, Samantha. A interpretação como fator de desenvolvimento e atualização das normas constitucionais. In SILVA, Virgílio Afonso (Coord.). *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

\_\_\_\_\_. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECHARA, Érika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BECK, Ulrich. *Risikogesellschaft - Auf dem Weg in eine andere Moderne* (1986).

BEKOFF, Marc, & CARRON Meaney. *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare*. Westport, CT: Greenwood Publishing Group, Inc., 1998.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. *A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso*. *Caderno jurídico*. Escola Superior do Ministério Público, nº. 2, julho de 2001.

\_\_\_\_\_. O Estado teatral e a implementação do Direito Ambiental. In *Anais do 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental*. Vol. 01. São Paulo: IMESP, 2003.

\_\_\_\_\_. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional. Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BENTHAM, Jeremy. *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*. In two volumes. London: W. Pickering, Linconln's inn fields and E. Wilson, Royal Exchange, 1823. Primeira edição impressa em 1780 e publicada em 1789.

BERGMAN, Paul, SHERR, Avrom, and BURRIDGE, Roger. Learning From Experience: Nonlegally-Specific Role Plays. *Journal of Legal Education*. Vol. 37, 1987.

BEST, Steven & NOCELLA II, Anthony J. Defining Terrorism. *Animals Liberation Philosophy and Policy Journal*. Vol.02. Issue 1, 2004.

BOBBIO, Norberto. *Positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

\_\_\_\_\_. *Teoria do ordenamento jurídico*. 7ª. ed. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: UNB, 1996.

BORJA-SANTOS, Romana. Sintra proíbe touradas e espetáculos de circo com animais. *Portugal*. Publicado em: 27/04/2009 às 16:58h. Disponível em: <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/sintra-proibe-touradas-e-espectaculos-de-circo-com-animais-1377028>. Acesso em: 01 de Agosto de 2013.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

\_\_\_\_\_. *Os usos sociais da ciência: Por uma sociologia clinica do campo científico*. São Paulo: Unesp, 2004.

\_\_\_\_\_. *A economia das trocas simbólicas*. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

BRADWAY, John S. What We May Find Out About Law Students from Giving Them Clinical Training That We Do Not Find Out

When We Give Them Casebook Training. *The American Law School Review*. Vol. 08. 1934-1938.

BRASIL, Recurso Extraordinário nº 153.531-SC, Rel. Min. Francisco Rezek, rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio (art. 38, IV, b do RISTF) 10.6.97.

BRITO, Edvaldo. *Limites da revisão constitucional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.

BROPHY, Brigid. The rights of animals. *Sunday Times*. Publicado em: 10 de Outubro de 1965.

BRUYN, Severyn T. Review of Politics of Nonviolent Action by Gene Sharp. *American Journal of Sociology*. Vol. 80:3. p. 795-798. Chicago: University of Chicago Press, 1974.

BRYANT, Taimie L. HUSS, Rebecca J. & CASSUTO, David N. (eds.) *Animal law and the courts: a reader*. St. Paul, MN: Thomson West, 2008.

\_\_\_\_\_. Mythic Non-violence. *Journal of Animal Law*. Vol. 02. 2006.

\_\_\_\_\_. The Bob Barker Gifts to Support Animal Rights Law. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n. 02. p. 237-262. November 2010.

\_\_\_\_\_. Trauma, Law, and Advocacy for Animals. *Journal of Animal Law and Ethics*. Vol. 01, 2006.

BURKE, Peter. *Uma história social do conhecimento II: Da enciclopédia à wikipédia*. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2012.

BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência constitucional*. Brasília: América Jurídica, 2003.

BYNUM, William F. The Anatomical Method, Natural Theology, and the Functions of the Brain. *Isis*. Vol. 64. Nº 04. Dec., 1973.

CADAVEZ, Lília Maria Vidal de Abreu Pinheiro. Crueldade contra os animais: uma leitura transdisciplinar à luz do sistema

jurídico brasileiro. *Direito & Justiça*. Vol. 34. nº 01. Porto Alegre: jan./jun, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Democracia sustentada e Estado Constitucional Ecológico*. *RevCEDOUA*. Vol. 02. Ano. 04. 2001.

\_\_\_\_\_. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie. Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Célia Virginia Pereira. In *Leis Referentes à Experimentação Animal no Brasil - Situação Atual*. Disponível no sítio: <[www.cobea.org.br/etica.htm](http://www.cobea.org.br/etica.htm)>. Acesso em: 02 de dez. de 2007.

CARRINGTON, Paul D. & KING, Erika. Law and the Wisconsin Idea. *Journal of Legal Education*. Vol. 47. p. 297 1997.

\_\_\_\_\_. The Constitutional Law Scholarship of Thomas McIntyre Cooley. *American Journal of Legal History*. Vol. 41. 1997.

CARROLL, Lewis. Some Popular Fallacies about Vivisection. *Fortnightly Review*. Vol. 17.102. May 1865-June 1875. Jun, 1875.

CARVALHO, Leonardo Arquimimo de. Diálogo Socrático. In: José Garcez Ghirardi. (Org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASSUTO, David N. & REED, Steven Matthew. Water Law and the Endangered Species Act. In *Whose Drop is It Anyway? Effective Management of Our Nation's Water Resources*. ABA Section of State and Local Government Law. Megan Baroni, 2011.

\_\_\_\_\_. *The CAFO Hothouse: Climate Change, Industrial Agriculture and the Law*. Policy Paper. Ann Arbor, MI: Animals and Society Institute, 2010.

\_\_\_\_\_. Apresentação. *Revista Brasileira de Direito Animal/ Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 09, ano 6, jul/dez. Salvador: Evolução, 2011.

\_\_\_\_\_. The law of words: standing, environment, and other contested terms. *Harvard Environmental Law Review*. Vol. 28. 2004.

CASTELO, Carmen Velayos. Animales reales en el arte, o sobre los límites Éticos de la capacidad creadora. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 02. Ano. N. 01. Jan/Jun. Salvador: Evolução, 2007.

CASTILLO, Nicetó Alcalá-Zamora y. Enjuiciamiento de animales y de objetos inanimados, em la segunda mitad del siglo XX. In *Estudios Procesales*. Madrid: Tecnos, 1974.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. *Direito e Pós-Humanidade: Quando os Robôs serão Sujeitos de Direito*, Juruá, 2013.

CASTRO, Augusto. *Aprovado projeto que regulamenta procedimentos para o uso de animais em experiências científicas*. Data de Publicação: 9 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/Agencia/verNoticia.aspx?codNoticia=78255&codAplicativo=2>. Acesso em: 30 de outubro de 2008.

CAVALIERI, Paola & SINGER, Peter. (eds.). *The Great Ape Project*. New York: St. Martin's Griffin, 1993.

CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos - ambientais e o direito dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 06. p. 209-246. Jan/Jun. Salvador: Evolução, 2010.

CHALMERS, Alan F. *O que é ciência afinal?* 2<sup>o</sup>.ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993.

CHASE, Anthony. Origins of Modern Professional Education: The Harvard Case Method Conceived As Clinical Instruction In Law. *Nova Law Journal*. Vol. 05. p. 323-363. 1980-1981.

CHIASSONI, Pierluigi. L'inescusabile specismo del mangiatore di tartare divagazioni sui diritti degli animali. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 07. Ano 05. jul./dez. p. 13-41. Salvador: Evolução, 2010.

CHIESA, Luis E. Why is it a Crime to Stomp on a Goldfish? Harm, Victimhood and the Structure of Anti-Cruelty Offenses. *Mississippi Law Journal*. Vol. 78. p. 01-67. 2008-2009.

CHRISTIE, George C. The Model of Principles. *Duke Law Journal*. Vol. 17. p. 649-669. 1968.



- CLARKE, Stephen R. L. *The Moral Status of Animals*. Oxford: Oxford University Press, 1977.
- COCHRANE, Ignacio Wallace da Gama. *Ata da Assembleia de Instalação da União Internacional Protectora dos Animaes - 30 de Maio de 1895*. Disponível em: <http://www.uipa.org.br/assembleia-de-instalacao/>. Acesso em: 01 de julho de 2013.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 139.
- COLBY, Edward B. This Little Piggy Goes to Harvard. *Crimson Staff Writer*. Published in: April 7, 2000.
- CONWAY, John E. The Law School: Service to the State and Nation. *Wisconsin Law Review*. 1968.
- COOLEY, Thomas M. *A Treatise on the Constitutional Limitations Which Rest upon the Legislative Power of the States of the American Union*. 5ª ed. Boston: Little, Brown & Co., 1883.
- COSTA, Vanessa Moura. A desobediência civil na defesa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal//Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 08. Ano. 06. p. 291-333. jan/jun. Salvador: Evolução, 2011.
- CRUZ, Edmundo. Sentença do *Habeas Corpus* impetrado em favor da chimpanzé Suíça. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 01. Ano. 01. Jan/Dez. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p. 281.
- CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e Constitucional. *Revista de Direito Ambiental*. Vol. 10. abril/junho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- DAMATTA, Roberto. *Carnavais, Malandros e Heróis*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.
- DAWKINS, Richard. Gaps in the Mind. In CAVALIERI, Paola & SINGER, Peter (Ed). *The Great Ape Project.: Equality Beyond Humanity*, New York: St. Martin's Press, 1993.

DECKHA, Maneesha. *Animal Bodies, Technobodies: New Directions in Cultural Studies, Feminism, and Posthumanism. A Review of Animal Subjects: An Ethical Reader in a Posthuman World*, edited by Jodey Castricano and *Bits of Life: Feminism at the Intersections of Media, Bioscience, and Technology*, edited by Anneke Smelik & Nina Lykke. *Yale Journal of Law & Feminism*. Vol. 20. p. 505-526. 2008-2009.

\_\_\_\_\_. *Animal Justice, Cultural Justice: A Posthumanist Response to Cultural Rights in Animals*. *Journal of Animal Law & Ethics*. p. 189-229. 2007.

\_\_\_\_\_. *Teaching Posthumanist Ethics in Law School: The Race, Culture, and Gender Dimensions of Student Resistance*. *Animal Law*. Vol. 16. p. 287-316. 2009-2010.

DERRIDA, Jacques. *O animal que logo sou*. Trad. Fábio Landa. São Paulo: Editora UNESp, 2002.

DESCARTES, René. *Discurso do Método e Regras para a direção do Espírito*. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

DIAMOND, Jared, *The Third Chimpanzee - the Evolution & Future of the Human Animal*. New York, Harper-Perennial, 2006.

DIAS, Edna Cardozo. *A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil*. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Ano 02. Vol. 02. jan/jun. Salvador: Evolução, 2007.

\_\_\_\_\_. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

\_\_\_\_\_. *Abolicionismo e Experimentação Animal*. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Salvador: Instituto de abolicionismo animal, ano. 3, n. 4.

\_\_\_\_\_. *Experimentos com animais na legislação brasileira*. In *Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte. ano 4. n.24. p. 2909-2926, nov/dez. 2005.

DIDIER JR., Fredie. *O ensino da Teoria Geral do Processo*. *Revista de Processo*. Vol. 206. p. 381-393, 2012.

\_\_\_\_\_ ; EHRHARDT JR., Marcos. (Org.). *Revisitando a Teoria do Fato Jurídico: Homenagem a Marcos Bernardes de Mello*. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*. Salvador: JusPodivm, 2012.

DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_ ; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos. Tribunais, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria geral do processo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Normas constitucionais e seus efeitos*. Saraiva: São Paulo, 1989.

DUCKLER, Geordie. The Economic Value of Companion Animals: A Legal and Anthropological Argument for Special Valuation. *Animal Law*. Vol. 08. p. 199-221. 2002.

DUNBAR, R. I. M. *What's in a Classification?* In CAVALIERI, Paola. & SINGER, Peter. (eds.), *The Great Ape Project*. New York: St. Martin's Griffin, 1993.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

\_\_\_\_\_. *Taking Rights Seriously*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1977. p. 26.

\_\_\_\_\_. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

\_\_\_\_\_. The Model of Rules. *University of Chicago Law Review*. Vol. 34. p. 14- 46. 1967.

ÉBOLI, Evandro. Cientistas pedem ao Congresso regulamentação do uso em laboratório. In *Jornal O Globo*. Rio de Janeiro: Ciência, 14.11.2007.

EHRENFELD, David. *A Arrogância do Humanismo*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

FARIA, José Eduardo. A função social da dogmática e a crise do ensino e da cultura brasileira. In *Sociologia jurídica: crise do direito e práxis política*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

\_\_\_\_\_. *O poder judiciário no Brasil: paradoxos, desafios e alternativas*. Brasília: Conselho de Justiça Federal, 1995.

\_\_\_\_\_. A Noção de Paradigma na Ciência do Direito: notas para uma crítica ao idealismo jurídico. In: FARIA, José Eduardo. (org). *A Crise do Direito numa Sociedade em Mudança*. Brasília: Editora UnB, 1988. p. 14-30.

FARIAS, Paulo José Leite. *Competência federativa e proteção ambiental*. Porto Alegre: SAFE, 1999.

FAVRE, David & TSANG, Vivien. The Development of the Anti-Cruelty Laws during the 1800's. *Detroit College of Law*. Vol. 01. p. 1-36. 1993.

\_\_\_\_\_. & LORING, Murray. *Animal law*. Westport, Connecticut, U.S.A: Quorum Books, 1983.

\_\_\_\_\_. *Animal Law: welfare, interests and rights*. 2. ed. New York: Aspen Press, 2011.

\_\_\_\_\_. Equitable Self-Ownership for Animals. *Duke Law Journal*. Vol. 50. p. 473-502. 2000.

\_\_\_\_\_. Judicial Recognition of the Interests of Animals - A New Tort. *Michigan State University College of Law Michigan State Law Review*. p. 333-367. Summer, issue 2, 2005. p. 342.

\_\_\_\_\_. Reconhecimento judicial dos interesses dos animais: um novo tipo de ato ilícito. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 08. Ano 06. p. 13-64. Jan/Jun. Salvador: Evolução, 2011.

\_\_\_\_\_. O ganho de força dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 01. Ano 01. p. 25-35. Salvador: Instituto de abolicionismo animal, 2006.

\_\_\_\_\_. Propriedade viva: Um novo status para os Animais dentro do Sistema Jurídico. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 09. Ano 6. p. 09-10, jul/dez. Salvador: Evolução, 2011.

\_\_\_\_\_. The Gathering Momentum *Journal of Animal Law* Vol. 01. 2005. p. 02.

\_\_\_\_\_. O ganho de força dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 01. n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006.

\_\_\_\_\_. The Risk of Extinction: A Risk Analysis of The Endangered Species Act as Compared to CITES. *N.Y.U. Environmental Law Journal*. Vol. 06. p. 341-366. 1997-1998.

\_\_\_\_\_. Time for a Sharper Legal Focus. *Animal Law*. Vol. 01. p. 01-04. 1995.

\_\_\_\_\_. Wildlife Rights: The Ever Widening Circle. *Environmental Law*. Vol. 09. p. 241-281. 1979.

FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. *Revista Brasileira de Docência, Ensino e Pesquisa em Administração* – ISSN 1984-5294 - Vol. 1, n. 1, p.24-32, Maio/2009.

FEINMAN, Jay M. Simulations: An Introduction. *Journal of Legal Education*. Vol. 45. p. 469-479. 1995.

FELDMANN, Fábio. Os tribunais e o direito à vida do pato mergulhão. In: *Brasil Econômico*. Disponível em: [http://brasileconomico.ig.com.br/noticias/os-tribunais-e-o-direito-a-vida-do-pato-mergulhao\\_134442.html](http://brasileconomico.ig.com.br/noticias/os-tribunais-e-o-direito-a-vida-do-pato-mergulhao_134442.html). Acesso em: 01 de Agosto de 2013.

FELIPE, Sônia T. - *Ética e experimentação animal: Fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: UFSC, 2007.

\_\_\_\_\_. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 02. Ano. 1. Jan/Jun. p. 143-159. Salvador: Evolução, 2007.

\_\_\_\_\_. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 01. Ano. 1. Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRAZ FILHO, Tércio Sampaio. *Die Zweidimensionalität des Rechts als Voraussetzung für den Methodendualismus von Emil Lask*, Meisenheim am Glan, 1970

\_\_\_\_\_. Posfácio - Dogmática jurídica, formalismo e estado de direito. In RODRIGUEZ, José Rodrigo [et. al]. *Nas Fronteiras do formalismo*. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. Ministério Público do Estado da Bahia, Associação Brasileira terra verde viva e associação célula mãe v. Portugal produções artísticas ltda. “Circo Portugal”. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013.

FERREIRA, Kelly Cristini Rocha da Silva. Trapaça, abstração e a tese heideggeriana “O animal é pobre de mundo”. Leituras de MacIntyre e Derrida. *Revista Brasileira de Direito Animal/ Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 09. Ano 06. p. 287-304. Jul/Dez. Salvador: Evolução, 2011.

FEYERABEND, Paul K. *Contra o método*. Trad. Cezar Augusto Mortari. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FOLEY, Conor. *Combate à tortura: Manual para magistrados e membros do Ministério Público*. Reino Unido: Human Rights Centre, University of Essex, 2003.

- FOX, Michael W. *To Farm without Harm and Choosing a Humane Diet: the Bioethics of Humane Sustainable Agriculture*. International: New York University Press, New York City, 1996.
- FRANCIONE, Gary L. Ahimsa and Veganism. *Jain Digest*. Winter, 2009.
- \_\_\_\_\_. Animal Rights and Animal Welfare. *Rutgers Law Review*. Vol. 48. p. 397-470. 1995-1996.
- \_\_\_\_\_. *Animals - property or persons?* In Cass R. Sunstein, Martha C. Nussbaum. *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. (Oxford University Press, USA, 2004).
- \_\_\_\_\_. *Animals, Property, and the Law*. Philadelphia: Temple University Press, 1995.
- \_\_\_\_\_. *Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement*. Temple Philadelphia: University Press, 1996.
- \_\_\_\_\_. Reflections on animals, property, and the law and rain without thunder. *Law and Contemporary Problems*. Vol. 70. p. 09-57. Winter 2007.
- \_\_\_\_\_. Taking Sentience Seriously. *Journal of Animal Law and Ethics*. Vol. 01. p. 01-18. May, 2006.
- \_\_\_\_\_. The animal rights movement has sold out to “New Welfarists”. In *The Animal Rights Movement*. Kelly Wand ed. Greenhaven Press: Thomson Gale, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Animals, Property and Legal Welfarism: “Unnecessary” Suffering and the “Humane” Treatment of Animals*. *Rutgers Law Review*. Vol. 46. p. 721-770. 1994.
- \_\_\_\_\_. Reflections on Animals, Property, and the Law and Rain Without Thunder. *Law & Contemp. Probs*. Vol. 70. p. 09-58. 2007.
- \_\_\_\_\_. *Animals as Persons: Essays on the Abolition of Animal Exploitation*. Columbia University Press, 2008.

FRANK, Jerome. Why not a Clinical Lawyer-School? *University of Pennsylvania Law Review*. Vol. 81. Nº 08. p. 907-923. June, 1932-1933.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática docente*. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

\_\_\_\_\_. *Pedagogia do oprimido*. 17ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREITAS, Ellen Augusta Valer de. *Lei Arouca: as bases genéticas da falta de percepção*. Disponível em: <<http://prod.midiaindependente.org/pt/blue//2008/09/428134.shtml>>. Acesso em: 13 de novembro de 2008.

FREUD, Sigmund. Inibições, sintomas e ansiedade, 1926 [1925]. In: FREUD, Sigmund. *Um estudo autobiográfico*. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FREUND, Julien. *Sociologia de Max Weber*. Trad. Luis Cláudio de Castro e Costa. Ed. 3. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1980.

FREY, R. G. Animal Rights. *Analysis*. Vol. 37. Nº. 04. Jun, 1977; ELLIOT, R., Frey, R. G.: Interests and Rights: the case against animals. Book review. *Australasian Journal of Philosophy*. Vol. 61. 1983

FRIEND, Ted. H. Teaching animal welfare in the land grant universities. *Journal of animal science*. Vol. 68. p. 3462-3467. 1990.

FUKS, Bely. B. *Freud e a cultura*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editora, 2007.

FUKUYAMA, Francis. *Nosso Futuro Pós-Humano: Conseqüências da Revolução da Biotecnologia*. Trad. de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

FURLAN, Anderson & FRACALOSSO, William. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GABBAY, Daniela Monteiro. & SICA, Lígia Paula Pires Pinto. Role-play. In: José Garcez Ghirardi. (Org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009.



GAGLIANO, Pablo Stolze. & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol. 01. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GALLO, Silvio. Conhecimento, transversalidade e educação: para além da interdisciplinaridade. *Impulso: Revista de Ciências Sociais e Humanas*, Piracicaba, SP, v. 10, n. 21, 1997.

GARCIA, Regina Leite & MOREIRA, Antonio Flavio B. *Currículo na contemporaneidade: incertezas e desafios*. São Paulo: Cortez, 2003.

GARVER, Eugene. Review of Politics of Nonviolent Action by Gene Sharp. *Ethics*. Vol: 84:3. p. 266-273. Chicago: University of Chicago Press, 1974.

GEWIRTZMAN, Doni. Reflections on Substance and form in the Civil Rights Classroom. *Saint Louis University Law Journal*. Vol. 24. p. 783-794. 2009-2010.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIMÉNEZ-CANDELA, María Teresa. New rules to ensure the protection of animals in Spain: Spanish Animal Welfare Act. 32/2007. *Revista de Bioética y Derecho*. Nº 14. p. 25-28. Septiembre, 2008.

GIROLA, Roberto. O conceito de angústia no existencialismo e na psicanálise. Publicado em Junho 2000. Disponível em: <http://www.robertogirola.com.br/psicanalise/angustia-freud-kirkegaard-heidegger-sartre>. Acesso em: 10 de Agosto de 2013.

GLABERSON, William. Legal Pioneers Seek to Raise Lowly Status of Animals. *The New York Times*. Published in: Aug. 18, 1999. Disponível em: <http://query.nytimes.com/gst/fullpage.html?res=9500E2DE1638F93BA2575BC0A96F958260&sec=&spon=&pagewanted=2>. Acesso em: 01 de Agosto de 2013.

GODLOVITCH, Stanley, GODLOVITCH, Rosalind and HARRIS, John (eds.), *Animals, Man and Morals: An Enquiry Into the Maltreatment of Non-Humans*, London: Taplinger Publish Co, 1971.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito. Constitucional Brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a.38. n. 151 jul./set. 2001.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GORDILHO, Heron José de Santana & SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. *Revista de Direito Ambiental*. Vol. 65. p. 333-363, 2012.

\_\_\_\_\_. & SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Habeas Corpus para os grandes primatas. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – RIDB*. Vol. 04. p. 2077-2114, 2012.

\_\_\_\_\_. A paz consigo e os “ismos” do totalitarismo. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 06. Ano 05. p. 319- 322, jan/jun. Salvador: Evolução, 2010.

\_\_\_\_\_. Abolicionismo Animal. *Revista de Direito Ambiental*. Vol. 36. p. 85-109, 2004.

\_\_\_\_\_. *Direito Ambiental pós-moderno*. Curitiba: Juruá, 2009.

\_\_\_\_\_. In SOARES Júnior, Jarbas & GALVÃO, Fernando. *Crimes contra a fauna e a filosofia jurídica ambiental*. Na visão da magistratura e do Ministério Público. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

\_\_\_\_\_. Por uma dogmática pós-moderna. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*. Vol. 16. p. 47-61. 2008.

\_\_\_\_\_. Wildlife and the Brazilian Abolitionist Movement. *Journal of Animal Law*. Vol. 05. p. 71-90. 2009.

\_\_\_\_\_; SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de A.. [et. al]. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 01. Ano. 01. Jan/Dez. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

GRANGER, Giles-Gaston. *A ciência e as ciências*. São Paulo: Unesp, 1994.

GRANGER, James. An Apology for the Brute Creation, Or Abuse of Animals Censured. In: *Sermon on Proverbs XII*. 10. Preached in the Parish Church of Shiplake, in Oxfordshire, October 18, 1772.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. *A verdadeira face da experimentação animal: a sua saúde em perigo*. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional Fala Bicho, 2000.

GUIMARÃES, George. O fim da experimentação animal: certo, ainda que adiado. In *Pensata Animal*. ano II. nº. 16. out/2008 Disponível em: <http://veddas.org.br/component/content/article/6/81-o-fim-da-experimentacao-animal-certo-apesar-de-adiado.html>. Acesso em: 10 de junho de 2013.

HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009.

HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. 2ª. Ed. São Paulo: Loyola, 2004.

HALPÉRIN, Jean-Louis. Law in Books and Law in Action: The Problem of Legal Change. *Maine Law Review*. Vol. 64. p. 46-76. 2011.

HARRIS, Angela P. Teaching the Tensions. *Saint Louis University Law Journal*. Vol. 54. p. 739-754. 2010.

\_\_\_\_\_. Teaching the Tensions. *Saint Louis University Law Journal*. Vol. 54. p. 739-754. 2010.

HARRISON, Ruth. *Animal Machine*. Londres: Vicent Stuart, 1964.

HEIDEGGER, Martin. *Carta sobre o humanismo*. Trad. Helena Cortés e Arturo Leyte. Madrid: Alianza Editorial, 2000.

- HENDERSON, Douglas A. Uncivil Procedure: Ranking Law Students Among Their Peers. *Michigan Journal of Law Reform*. Vol. 27. 1994.
- HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991.
- HESSLER, Kathy. The Role of the Animal Law Clinic. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. Nº. 02. p. 263-284. November, 2010.
- HOFSTADTER, Douglas R. *Gödel, Escher, Bach: um entrelaçamento de Gênios Brilhantes*. São Paulo: Edusp/Imprensa Oficial, 2001.
- HOLMES JR., Oliver Wendell. *The Path of the Law*. *Harvard Law Review*. Vol. 10. n. 08. p. 457-478. 25 de Março de 1897.
- HUGHES, Graham. Rules, Policy and Decision Making, *Yale Law Journal*. Vol.. 77. p. 411-439. n. 03. January, 1968.
- HURST, Willard. Changing Responsibilities of the Law School 1868-1968. *Wisconsin Law Review*, 1968.
- HUSS, Rebecca J. Valuing Man's and Woman's Best Friend: The Moral and Legal Status of Companion Animals. *Marquette Law Review*. Vol. 86. p. 47-105. 2002-2003.
- IHERING, Rudolf Von. Trad. João Vasconcelos. *A luta pelo direito*. 23. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e patologia do saber*. Rio de Janeiro, Imago, 1976.
- JONAS, Hans. *El principio de responsabilidad: ensayo de una ética para la civilización tecnológica*. Barcelona: Herder, 1995. Ver também em: SIQUEIRA, José Eduardo de. El principio de responsabilidad de Hans Jonas. In *Acta bioeth.*, 2001, vol.7, no.2, p.277-285. ISSN 1726-569X.
- KAHN, Richard. Towards Ecopedagogy: Weaving a Broad-based Pedagogy of Liberation for Animals, Nature, and the Oppressed People of the Earth. *Animals Liberation Philosophy and Policy Journal*. Vol. 01. p. 35-52. 2003.

- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. A. Pinto de Carvalho. São Paulo: Editora Nacional, 1964.
- KATZ, Richard J., BLUMM, Michael C. & GIBBONS, Holly Anne, Origins of. Animal Law: Three Perspectives. *Animal Law Vol 10*. p. 01-10. 2004.
- KEAN, Hilda. *Animal rights: political and social change in Britain since 1800*, Reaktion Books, 1998.
- KEENER, William A. Methods of legal education II. *Yale Law Journal*. Vol. 01. Nº. 04. p. 139-161. October 1891- June 1892.
- KELCH, Thomas G. *Globalization and Animal Law: Comparative Law, International Law and International Trade*. Great Britain: Kluwer Law International, 2011.
- \_\_\_\_\_. Toward a Non-property Status for Animals. *New York University Environmental Law Journal*, Vol. 06. p. 531- 585. New York, 1998.
- \_\_\_\_\_. A caminho de um status de não-propriedade para os animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol 10. Ano 7. Jan/ Jun. 2012.
- KELSEN, Hans, *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KEMP, Thierry Auffret Van Der. La Fondation LFDA: Qui? Pourquoi? Comment? *Droit Animal, Éthique & Sciences*. Nº 75. Octobre, 2012.
- KERPER, Janeen. Creative Problem Solving vs. The Case Method: a Marvelous adventure in which Winnie-The-Pooh meets Mrs. Palsgraf. *California Western Law Review*. Vol. 34. p. 351-374. 1997-1998.
- KHEEL, Marti. Nature and Feminist Sensitivity. In *Animal Rights and Human Obligations*. 2ª. Ed. New Jersey, 1989.
- KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. In SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

KRELL, Andreas J. *Constituição e direitos dos animais*. Palestra proferida no 3º Congresso Mundial de Bioética e Direitos dos Animais. Realizada em 25 de Agosto de 2012. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2012.

\_\_\_\_\_. *Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha - os (des)caminhos de um Direito Constitucional "comparado"*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

LACABEX, María González. Sobre animales y desahucios. In Teresa Giménez-Candela. (Org.). *dA derecho ANIMAL la web center de los animales con derecho*. Barcelona: Universitat Autònoma de Barcelona, August 2012.

LANMAW, J. H. The Problem Method of Studying Law. *Journal of Legal Education*. Vol. 05. p. 500-507. 1952-1953.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. José Lamago. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

LASSALE, Ferdinand. *O que é uma Constituição*. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2002.

\_\_\_\_\_. *A Essência da Constituição*. 6ªed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001.

LE BOT, Olivier. La protection de l'animal en droit constitutionnel. Etude de droit comparé. *Lex Electronica*. Vol. 12. N°2. p. 01-54. Automne/Fall, 2007.

LEE, Alfred McClug. Humanism as Demystification. *Journal of Sociology and Social Welfare*. Vol. 03. p. 347-368. Issue 3, January, 1976.

LEITE, Fátima Correia; NASCIMENTO, Esmeralda. *Regime Jurídico dos Animais de Companhia*. Coimbra, Almedina, 2004.

LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LELEIKO, Steven H. Clinical education, empirical study, and legal scholarship. *Journal of Legal Education*. Vol. 30. p. 149-165. 1979-1980.

LEUBSDORF, John. Gandhi's legal ethics. *Rutgers Law Review*. Vol. 51. p. 923-939. 1998-1999.

LEVAI, Laerte Fernando & DARÓ. Vânia Rall, Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 36, out./dez., 2004.

\_\_\_\_\_. *Direito dos animais*. O direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998.

LIEBMAN, Matthew. I Fought the Law: a review of terrorists or freedom fighters? Reflections on the Liberation of Animals, edited by Steven Best & Anthony J. Nocella II. *Journal of Animal Law*. Vol. 01. p. 151-169. 2005.

LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. Política versus Direito: Real Desafio da Jurisdição Constitucional?. In: Lorena Freitas; Enoque Feitosa. (Org.). *Marxismo, Realismo e Direitos Humanos*. João Pessoa - PB: Editora da Universidade Federal da Paraíba, 2012, v. 1, p. 52-66.

LINZEY, Andrew. *Animal Rights: A Christian Assessment of man's*. London: SCM Press, 1976.

\_\_\_\_\_. CS Lewis's theology of animals. *Anglican Theological Review*. Vol. 80. p. 60-81. Winter, 1998.

LOCKWOOD, Randall & ASCIONE, Frank R. (eds.) *Cruelty to Animals and Interpersonal Violence: Readings in Research and Application*. West Lafayette, Indiana: Purdue University Press, 1998.

LOURENCO, Daniel Braga. & OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Sustentabilidade, Economia Verde, Direito dos Animais e Ecologia Profunda: algumas considerações. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 10. Ano. 07. p. 191-233, 2012.

\_\_\_\_\_. *Direito de imagem para animais?* Publicado em: 22 de março de 2010 às 17:56. Disponível em: <http://www.anda.jor>.

br/22/03/2010/direito-de-imagem-para-animais. Acesso em: 10 de julho de 2013.

\_\_\_\_\_. *Direito dos Animais – fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio. Antonio Fabris, 2008.

LOURO, Guacira Lopes. O currículo e as diferenças sexuais e de gênero. In: COSTA, Marisa. V. (Org.). *O currículo nos limiares do contemporâneo*. 4ª. ed. Rio de Janeiro, 2005.

LOVELOCK, James. *A Vingança de Gaia*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

\_\_\_\_\_. *Gaia: alerta final*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Como dar seminários sobre textos conceitualmente complexos. In FEFERBAUM, Marina. & GHIRARDI, José Garcez. *Ensino do direito para um mundo em transformação*. São Paulo: Fundação Getulio Vargas, 2012.

\_\_\_\_\_. O Método de Leitura Estrutural. *Cadernos Direito GV*. Vol. 04. Nº. 02. Março, 2007.

MACHADO NETO, Antônio Luiz. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

\_\_\_\_\_, Antônio Luiz. *Sociologia Jurídica*. 6ª ed. 13ª tir. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Ana Mara França. & BARBIERI, Catarina Helena Cortada. Seminário. In: José Garcez Ghirardi. (Org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MACIEL, Maria Esther. Poéticas do animal. In: MACIEL, Maria Esther (org.). *Pensar/escrever o animal: ensaios de zoopoética e biopolítica*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2011.

MACKINNON, Catharine A. Of Mice and Men: A Feminist Fragment on Animal Rights. In SUNSTEIN, Cass & NUSSBAUM,



Martha (eds). *Animal Rights: current debates and new directions*. p. 263-276. Oxford University Press, 2004.

MADIGAN, Nick. Enlisting Law Schools in Campaign for Animals. In *New York Times*. Publicado em 26 de novembro de 2004. Disponível no sítio eletrônico: [http://www.nytimes.com/2004/11/27/arts/television/27bark.html?pagewanted=1&\\_r=0](http://www.nytimes.com/2004/11/27/arts/television/27bark.html?pagewanted=1&_r=0). Acesso em: 02 de junho de 2013.

MAGALHAES, Valéria & RALL, Vânia. (Org.). *Reflexões sobre a tolerância: direitos dos animais*. Salvador/São Paulo: Evolução/ Humanitas, 2010.

MALAMUD, Randy. Animais no cinema: a ética do olhar humano. In: MACIEL, Maria Esther (org.). *Pensar/escrever o animal: ensaios de zoopoética e biopolítica*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2011.

MAMET, David. *Henrietta*. Illustrated by Elizabeth Dahlie. Boston: Houghton Mifflin, 1999.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Direito Ambiental*. 2ª. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005. p. 15.

MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. *L' animal dans le nouveau code penal*. Dalloz 1995.

\_\_\_\_\_. *La protection juridique du lien d'affection envers un animal*, Dalloz 2004.

\_\_\_\_\_. *La protection juridique du lien d'affection envers un animal*, Dalloz 2004.

\_\_\_\_\_. Proposition pour surpasser la division des associations de protection des animaux. *Revue Semestrielle de Droit Animalier – RSDA*. Vol. 02. p. 21-25. Juil/Déc, 2012.

MARIANO, Cynara Monteiro & LIMA, Martônio Mont' Alverne Barreto. Os Paradigmas Tradicionais de Justiça Constitucional e a Terceira Via do Sistema Francês. *Novos Estudos Jurídicos (Online)*. Vol. 17. n. 02. p. 173-184. Maio/Agosto, 2012.

MARINHO, Josaphat. Uma perspectiva da nova Constituição brasileira. *Revista Forense*. Vol. 84. n. 304, p. 101 -105, out/dez. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo Diálogo das Fontes: o Modelo Brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 45. jan/mar. p. 34-67. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MARSHALL, Donald G. Socratic Method and the Irreducible Core of Legal Education. *Minnesota Law Review*. Vol. 90. p. 01-17. 2005-2006.

MARTINS, Ariani Terezinha Mendes; VALENTE, Silza Maria Pasello. Temas transversais: breve contextualização. In: MARCONDES, Martha Aparecida Santana (org). *Temas Transversais e Currículo*. Brasília: Líber Livro Editora, 2008.

MASON, Jim & SINGER, Peter. *A Ética da Alimentação: Como Nossos Hábitos Alimentares Influenciam o Meio Ambiente e o Nosso Bem-Estar*. São Paulo: Campus Elsevier, 2006.

MAYER, Jed. Ruskin, vivisection, and scientific knowledge. *Nineteenth-Century Prose*. Vol.35, Issue 1. p. 200-266. Spring, 2008.

MCINTYRE, Sheila. Backlash Against Equality: The “Tyranny” of the “Politically Correct”. *McGill Law Journal*. Vol. 38. p. 1-63. 1992-1993.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

\_\_\_\_\_. *Meio Ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Administrativo*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico – plano da existência*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

- MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 112-113.
- MENDONÇA, Rafael. *(Trans) modernidade e mediação de conflitos*. Joinville: Editora Letradágua, 2008.
- METZLER, Jeffrey. The Importance of IRAC and Legal Writing. *University of Detroit Mercy Law Review*. Vol. 80. p. 501-503. 2002-2003.
- MIGUEL, Daniel Oitaven P. *A tensão hermenêutica entre os papéis representativos do Legislativo e do Judiciário: uma interpretação construtiva do princípio da separação de poderes*. Salvador: Juspodivm, 2013.
- MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- MILL, John Stuart. *Utilitarianism*. 2ª. ed. Longmans: Green, Reader & Dyer, 1863.
- MINAHIM, Maria Auxiliadora. Reflexos do Dissenso Moral sobre o uso de Células-Tronco Embrionárias no Direito Penal Brasileiro: Bioética e Valores. In: Maria Auxiliadora Minahim; Tiago Batista Freitas ; Thiago Pires Oliveira. (Org.). *Meio Ambiente, Direito e Biotecnologia*. Curitiba: Juruá, 2010.
- \_\_\_\_\_. A Função do direito na disciplina da pesquisa e prática biomédicas. In: Maria do Céu Patrão Neves. (Org.). *Bioética ou bioéticas na evolução das sociedades*. Açores: CEB Universidade de Açores, 2005, v. 01, p. 185-196.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo II: Constituição. 6ª ed. Coimbra: Coimbra, 2007.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.
- MONTEIRO, Teresa Líbano, POLICARPO, Verónica & SILVA, Francisco Vieira da (Coords.) *Valores e Atitudes face à Protecção*

dos Animais em Portugal - Inquérito Nacional. In *Centro de Investigação e Estudos de Sociologia (CIES)* do ISCTE – Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa. Maio de 2007.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Transição constitucional (pela estabilidade democrática). *Revista Forense*. Vol. 304. p. 63-68. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

\_\_\_\_\_. *O problema epistemológico da complexidade*. Lisboa: Europa/América, 1984.

\_\_\_\_\_. *A cabeça bem feita: repensar a reforma. Reformar o pensamento*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

MOSKOVITZ, Myron. Beyond the Case Method: It's Time to Teach with Problems. *Journal of Legal Education*. Vol. 42. p. 241-270. 1992.

MOUTINHO, Miguel. O Direito dos Animais e os Direitos dos Animais. In *Os animais e a lei*. Publicado em 11 de Abril de 2009. Disponível em: <http://osanimaisealei.blogspot.com.br/2009/04/O-Direito-dos-animais-e-os-Direitos-dos.html>. Acesso em: 03 de Agosto de 2013.

MULÀ, Anna. La iniciativa legislativa popular de abolición de las corridas de toros en Cataluña. *Revista de Bioética y Derecho*. Nº 20. p. 27-32. Septiembre, 2010.

NACONECY, Carlos. Review Ethics and Animals: An Introduction Gruen Lori Cambridge University Press Cambridge, England. *Journal of Animal Ethics*. Vol. 02. p. 222-224, 2012.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. Autonomia do direito ambiental. In: Clarissa Ferreira Macedo D'Isep; Nelson Nery Junior; Odete Medauar. (Org.). *Políticas públicas ambientais: Estudos em homenagem ao Professor Michel Prieur*. P. 194-218. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2009.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

NEWMAN, John Henry. *Sermon Notes, 1849-1878*. Longmans, Green & Co, 1913.

NG, Roxanne. A Woman out of Control: Deconstructing Sexism and Racism in the University. *Canadian Journal of Education*. Vol. 18:3. p. 189-205. 1993.

NICHOLSON, Edward Williams Byron. *The rights of an animal: a new essay in ethics*. C. Kegan Paul & Co, 1879.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos Fundamentais dos Animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

NOGUEIRA. Alcântara. *O Conceito ideológico do Direito na Escola do Recife*. Fortaleza: BNB, 1980.

NOUËT, Jean-Claude. Régime juridique de l'animal. *Droit Animal, Éthique & Sciences*. N° 74. Juillet, 2012.

NUSSBAUM, Martha C. Para além de compaixão e humanidade: justiça para animais não-humanos. In MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. [et. al] (orgs.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

OBERST, Anaiva. *Direito Animal*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012.

OGDEN, Gregory L. The Problem Method in Legal Education. *Journal Legal Education*. Vol. 34. p. 654-673. 1984.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Especismo religioso. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Ano 06. p. 161- 220. Jan/Jun. Salvador: Evolução, 2011.

\_\_\_\_\_. *Por uma Teoria dos Princípios*. O Princípio Constitucional da Razoabilidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

- OLIVEIRA, Thiago Pires. *Redefinindo o Status jurídico dos animais*. In *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 03. jul/dez. 2007.
- ORTEGA Y GASSET, J. "Apuntes sobre el pensamiento, su teurgia y su demiurgia". In *Obras Completas*. 2ª. Ed. Madrid: Revista de Occidente, 1973. p. 58-63. Ainda, *O homem e a gente*. Trad. de J. Carlos Lisboa. Rio de Janeiro, Livro Ibero-Americano, 1975.
- ORTIZ, Fran. Animal Law in the Classroom. *Texas Bar Journal*. Vol. 74. Nº 10. p. 902-904. November 2011.
- OST, François. *A natureza à margem da lei – Ecologia à prova do direito*. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.
- OSTER, Malcolm R. The 'Beame of Diuinity': Animal Suffering in the Early Thought of Robert Boyle. *The British Journal for the History of Science*. Vol. 22. Nº. 2. p. 151-179. Jul, 1989.
- PAIXÃO, Rita Leal & SCHRAMM, Fermin Roland. *Experimentação Animal. Razões e emoções para uma ética*. EdUFF, Niterói, RJ, 2008.
- PAMPONET, Reinaldo. A internet e o sintoma contemporâneo. *Revista Espaço Acadêmico*. Ano 1. nº. 04. Setembro, 2001.
- PASTAN, Amy. *Gandhi: A photographic story of a life*. DK Publishing, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Martin Luther King, Jr.: A photographic story of a life*. DK Publishing, 2004.
- PATERSON, David & RYDER, Richard D. *Animals' Rights: A Symposium*. Open Gate Press, 1979.
- PATTERSON, Edwin W. The Case Method in American Legal Education: Its Origins and Objectives. *Journal of Legal Education*. Vol. 04. Nº 01. p. 01-24. 1951-1952.
- PAYNE, Ruth. Animal Welfare, Animal Rights, and the Path to Social Reform: One Movement's Struggle for Coherency in the Quest for Change. *Virginia journal of social policy & the law*. Vol. 09. p. 587-633. 2002.

- PEIXOTO, Daniel Monteiro. Debate. In: José Garcez Ghirardi. (Org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- PEPPERELL, Robert. *The Post-human Condition*. Oxford: Intellect, 1995.
- PEREIRA, Thomaz Henrique Junqueira de Andrade. Problem-Based Learning (PBL). In: José Garcez Ghirardi. (Org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- PERRY, Nancy V., Ten Years of Animal Law at Lewis & Clark Law School. *Animal Law*. Vol. 09. p. ix-xv. 2003.
- \_\_\_\_\_. Animal Law in Court and Congress: A Roundtable with Practitioners. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. Nº 02. p. 285-295. November, 2010.
- PETERS, Anne. & SCHWENKE, Heiner. Comparative Law Beyond Post-Modernism. *International and Comparative Law Quarterly* Vol. 49, 2000.
- PFUETZENREITER, Márcia Regina; SILVA JÚNIOR, Diogo Vaz [et. al]. Educação em Direito Animal para estudantes das séries iniciais do ensino fundamental. *Revista Uniplac*. Vol. 01. nº. 01 2013.
- PIAGET, Jean. *Psicologia e Pedagogia: a resposta do grande psicólogo aos problemas do ensino*. 9ª. Edição. São Paulo: Forense, 2008.
- PILATTI, Adriano. *A Constituinte de 1987-1988: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.
- PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. *Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas*. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- \_\_\_\_\_. Sobre a eficácia das regras, dos fatos e dos princípios jurídicos. In: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos. (Org.). *Revisitando a Teoria do Fato Jurídico: Homenagem a Marcos Bernardes de Mello*. p. 499-507. São Paulo: Saraiva, 2009.

POPPER, Karl. *Lógica das ciências sociais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 2004.

PORCHEDDU, Alba. Zygmunt Bauman: entrevista sobre a educação. Desafios pedagógicos e modernidade líquida. *Cad. Pesquisa.*, São Paulo, v. 39, n. 137, Aug. 2009. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742009000200016&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742009000200016&lng=en&nrm=iso)>. Access on 03 June 2012. <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-15742009000200016>.

PORTER, Pete. Teaching animal movies. In *Teaching the Animal: Human-animal studies across the disciplines* New York: Margo DeMello ed, 2010.

POSNER, Richard A. The Decline of Law as an Autonomous Discipline: 1962-1987 *Harvard Law Review*. Vol. 100. p. 761-780. 1986-1987.

POSNER, Richard. Animal Rights – Legal, Philosophical and Pragmatic Perspectives. In: SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha (Org.). *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. New York: Oxford University Press, 2004.

PRIMATT, Humphry. *The duty of Mercy*. Fontwell, Sussex: Centaur Press, 1992.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade Humana e Moralidade Democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

RAMOS, Luciana de Oliveira. & SCHORSCHER, Vivian Cristina. Método do caso. In: José Garcez Ghirardi. (Org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009.

RAWLS, John. *Uma teoria de justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RAZ, Joseph. Legal principles and the limits of law. *Yale Law Journal*. Vol. 81. p. 823-854. 1972.

REALE, Miguel - *Teoria Tridimensional do Direito*, 5.ªed., São Paulo, 1994.

\_\_\_\_\_. *Filosofia do Direito*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.



REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Animal Rights Nation. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 01. n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006.

\_\_\_\_\_. Animal Rights. In BEKOFF, Marc, and CARRON Meaney. *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare*. Westport, CT: Greenwood Publishing Group, Inc., 1998.

\_\_\_\_\_. *Defending Animal Rights*. Chicago: University of Illinois Press, 2001.

\_\_\_\_\_. How to Justify Violence. In BEST, Steven & NOCELLA II, Anthony J. *Terrorists or Freedom Fighters? Reflections on the Liberation of animals*. 2004.

\_\_\_\_\_. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

\_\_\_\_\_. Progress without pain: the argument for the humane treatment of research animals. In Foreword: Animal Rights and the Law. *Saint Louis University Law Journal*. Vol. 31. n. 3. September 1987.

\_\_\_\_\_. *The Case for Animal Rights*. Berkeley: University of California Press. 1983

\_\_\_\_\_. The Case for Animal Rights. In: Peter Singer (ed), *In Defense of Animals*. New York: Basil Blackwell, 1985, pp. 13-26. p. 24.

\_\_\_\_\_. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013.

\_\_\_\_\_. The More Things Change. A review of Richard Ryder's. *Animal Revolution: Changing Attitudes. Towards Speciesism. Between the Species*. p. 110-115. North Carolina State University, Spring 1991.

\_\_\_\_\_. We are What We Eat. CAHN, Steven. (ed.). *Exploring Ethics: An Introductory Anthology*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

REIS, Sérgio Nogueira. *Uma Visão Holística do Direito* - Manual Prático para o Jurista do Terceiro Milênio. Salvador: Editora Nova Alvorada, 1997.

RIBEIRO, João Ubaldo. *O sorriso do lagarto*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação Afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. *Revista de Informação Legislativa*. Vol. 33. nº 131. p. 283-295, jul./set. de 1996.

RODGERS, Jr. William H. The Most Creative Moments in the History of Environmental Law: The Who's. *Washburn Law Journal* Vol. 39. p. 1-27. 1999-2000.

RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2ªed. Curitiba: Juruá, 2008.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). *O ensino jurídico para que(m)?*, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

ROLLIN, Bernard E. *Animal Rights and Human Morality*. Buffalo: Prometheus Books, 1981.

ROSCOE, Pound. Law in Books and Law in Action. *American Law Review*. Vol. 44: p. 12-36. 1910.

ROSIERS, Jared des. The Exemption Process under the Endangered Species Act: How the "God Squad" Works and Why. *Notre Dame Law Review*. Vol. 66. p. 825-862. 1990-1991.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Brasília: Editora da UnB, 1981.

RYDER, Richard D. Os animais e os Direitos humanos. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 04. p. 67-70, 2008.

\_\_\_\_\_. Speciesism Again: The Original Leaflet. *Critical Society*. Spring, Issue 2, 2010.

\_\_\_\_\_. The Oxford Group. In BEKOFF, Marc, and CARRON Meaney. *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare*. Westport, CT: Greenwood Publishing Group, Inc., 1998..

\_\_\_\_\_. *Victims of Science: The Use of Animals in Research*. London: David-Poynter, 1975.

\_\_\_\_\_. *Animal Revolution: Changing Attitudes Towards Speciesism*. Basil Blackwell, 1989.

\_\_\_\_\_. *Speciesism and 'painism'*. *The Animal's Agenda*. 1997.

SALT, Henry S. *Animals' rights*. In *Animal rights and human obligations*. New Jersey: Prentice-hall, 1976.

\_\_\_\_\_. *Benestaristas e Abolicionistas*. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 06. p. 33-36. Jan/Jun. Salvador: Evolução, 2010.

SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. *Direito Ambiental: doutrina e casos práticos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SANKOFF, Peter, *Charting the Growth of Animal Law in Education*. *Journal of Animal Law*. Vol. 04. p. 105-148. 2008.

SANTAELLA, Lúcia. *Pós-humano: por quê?* *Revista da USP*. São Paulo. n.74, p. 126-137. junho/agosto 2007.

SANTANA, Luciano Rocha & OLIVEIRA, Thiago Pires. *Guarda Responsável e Dignidade dos Animais*. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 01. Nº. 01. jan/dez. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

\_\_\_\_\_. & SANTOS, Clarissa Pereira Gunça dos. *O crime de maus-tratos aos animais: uma abordagem sobre a interpretação e a prova de materialidade e autoria (artigo 32)*. In MARCHESAN, Ana Maria Moreira & STEIGLEDER, Annelise Monteiro. (org.). *Crimes Ambientais Comentários à Lei 9.605/98*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

\_\_\_\_\_. *Ministério Público e Ética da Natureza*. In OLIVEIRA, Thiago Pires; MINAHIM, Maria Auxiliadora; FREITAS, Tiago Batista. (Org.). *Meio ambiente, direito e biotecnologia: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado*. Curitiba: Juruá, 2010.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. *O desafio da interdisciplinaridade do fato à norma, da realidade ao conceito jurídico*. In GHIRARDI, José Garcez & VANZELLA, Rafael

Domingos Faiardo (orgs.) *Ensino Jurídico participativo: construção de programas, experiências didáticas*. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Gramática do tempo: para uma nova cultura política*. Col. Para um novo senso comum. Vol. 04. São Paulo: Cortez, 2006.

\_\_\_\_\_. *A Universidade no século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da Universidade*. São Paulo: Cortez, 2004.

\_\_\_\_\_. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro, Graal, 1989.

\_\_\_\_\_. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. nº 48. Junho, 1997.

\_\_\_\_\_. *Um Discurso Sobre as Ciências*. 6ª ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Salvador. Vol. 03. ano 02. p. 69-94. jul/dez. 2007.

\_\_\_\_\_. FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente*. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. *Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCHRAG, Philip G. The Serpent Strikes: Simulation in a Large First-Year Course. *Journal of Legal Education*. Vol. 39. p. 555-569. 1989.

SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010.

SERRANO, José-Luis. Concepto, formación y autonomía del Derecho Ambiental. In: VARELLA, Marcelo. Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Orgs.). *O novo em direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SHARP, Gene. *The Politics of Nonviolent Action*. Boston: Porter Sargent, 1973.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

\_\_\_\_\_. Manoel Jorge e. *Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, José Afonso da. *O constitucionalismo brasileiro – evolução institucional*. São Paulo: Malheiros, 2011.

\_\_\_\_\_. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Luciana Caetano da. & BARETTA, Gilciane Allen. Algumas considerações sobre a crueldade contra os animais na Lei 9.605/98. In Luiz Regis Prado. (Org.). *Direito Penal Contemporâneo: Estudos em homenagem ao Professor José Cerezo Mir*. Vol. 01. p. 320-327. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, Tagore Trajano de A. Antivivisseccionismo e direito animal: em direção a uma nova ética na pesquisa científica. *Revista de Direito Ambiental*, v. 53, p. 261-311, 2009.

\_\_\_\_\_. Introdução aos direitos dos animais. *Revista de Direito Ambiental*. Vol. 62. p. 141-168, 2011.

\_\_\_\_\_. A Lei Arouca: ainda continuamos a realizar pesquisas com animais. *Pensata Animal*. Vol. 17, p. 01-06, 2008.

\_\_\_\_\_. Afirmação histórica dos direitos dos animais à luz dos trabalhos de Peter Singer e Tom Regan. In: *Anais do 16º Congresso Internacional de Direito Ambiental, o 6º Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola e o 6º Congresso de Estudantes de Direito Ambiental - PNMA: 30 anos da Política Nacional de Meio Ambiente*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2011. v. 01. p. 635-642.

\_\_\_\_\_. *Animais em juízo*. Salvador: Evolução, 2012.

\_\_\_\_\_. Brazilian Animal Law Overview: Balancing Human and Non-Human Interests. *Journal of Animal Law*. Vol. 06. p. 81-104. 2010. p. 83.

\_\_\_\_\_. Capacidade de ser parte dos Animais Não-Humanos: Repensando os Institutos da Substituição e Representação Processual. In Teresa Giménez Candela. (Org.). *da derecho ANIMAL la web center de los animales con derecho*. Barcelona: Universitat Autònoma de Barcelona, Septiembre, 2010.

\_\_\_\_\_. Crítica à Herança Mecanicista de Utilização Animal: em Busca de Métodos Alternativos. In *XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

\_\_\_\_\_. Direito animal e hermenêutica jurídica da mudança: a inserção da linguagem dos movimentos sociais em um novo significado jurídico. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 04. p. 247-264, 2008.

\_\_\_\_\_. Direito Animal e os paradigmas de Thomas Kuhn: Reforma ou Revolução Científica na Teoria do Direito?. In: Rodolfo Pamplona Filho; Nelson Cerqueira; Gilson Alves de Santana Júnior. (Org.). *Metodologia da Pesquisa em Direito*. Salvador: UFBA, 2010, v. 01, p. 583-608.

\_\_\_\_\_; LANGERHORST, Victor. & BRAGA, Sérgio. Fundamentos do Direito Animal Constitucional. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 7. Vol. 10. jan/jun. p. 233-274. 2012.

\_\_\_\_\_. *Teoria da Constituição: direito animal e pós-humanismo*. Texto inédito.

\_\_\_\_\_. Vivassecção e direito animal. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*. Vol. 16. p. 357-373, 2008.

\_\_\_\_\_; GORDILHO, Heron José de Santana. Eficácia dos direitos fundamentais e justiça distributiva: o interesse público como problema jurídico nos tratamentos de saúde. *Jurispoiesis* (Rio de Janeiro). Vol. 14. p. 149-176, 2011.

SILVA, Vasco Pereira da. *Ensinar Direito (a Direito)? Contencioso Administrativo*. Coimbra: Almedina, 1999.

\_\_\_\_\_. *Verde Cor de Direito: Lições de Direito do Ambiente*, Almedina, 2004.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing Rights. Law, Meaning, and the Animal Rights Movement*. Ann Arbor, Mich: University of Michigan Press. 1996.

SIMPSON, Matthew. Coetzee in Oxford. *Oxford Magazine*. Nº. 289. Trinity Term 2009.

SINGER, Peter. All Animals Are Equal REGAN, Tom. & SINGER, Peter. *Animal Rights and human obligations*. Englewood Cliffs, N.J: Prentice-Hall, INC, 1976.

\_\_\_\_\_. All animals are equal. In *Defense of animals: the second wave*. Oxford: Blackwell, 2006.

\_\_\_\_\_. Animal liberation. *The New York Review of Books*. Vol. 20. Nº 05. Published in 05 de Abril de 1973.

\_\_\_\_\_. *Animal Liberation: a New Ethics for our Treatment of Animals*. New York Review/Random House, New York, 1975

\_\_\_\_\_. *Ética prática*. Trad. Jefferson Luís Camargo. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

\_\_\_\_\_. *Libertação Animal*. Trad. Marly Winckler. Porto alegre: Lugano. 2004.

\_\_\_\_\_. *Vida ética*. Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Trad. Alice. Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SIQUEIRA, José Eduardo de. El principio de responsabilidad de Hans Jonas. *Acta bioeth.*, 2001, vol.7, no.2, p.277-285. ISSN 1726-569X.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. *Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOIFER, Sarah. Vegan Discrimination: an Emerging and Difficult Dilemma. *Loyola of Los Angeles Law Review*. Vol. 36. p. 1709-1731. 2002-2003.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. (Org.). *Introdução Crítica ao Direito*. 4. ed. Brasília: UNB, 1993. (Série o direito achado na rua).

SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à Justiça*. Salvador: Dois de Julho, 2011.

STALLWOOD, Kim. A Personal Overview of Direct Action in the United Kingdom and the United States, In BEST, Steven & NOCELLA II, Anthony J. *Terrorists or Freedom Fighters? Reflections on the Liberation of animals*. p. 81-93. 2004.

STEINBERG, Rudolf, Judicial Review of Environmentally-Related Administrative Decision-Making, 11 *Tel Aviv U. Stud. L.* 61, 64 (1992)

\_\_\_\_\_. *Der ökologische Verfassungsstaat*. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1998.



\_\_\_\_\_. Enforcing Environmental Laws: The Role of Public Law n Environmental Protection - a European Perspective 14 *Tel Aviv U. Stud. L.* 43 1998.

STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

STONE, Christopher D. Should Trees Have Standing? - Toward Legal Rights for Natural Objects. *Southern California Law Review*. Vol. 45. p. 450-501. 1972.

STUCKEY, Roy T. Preparing students to practice law: a global problem in need of global solutions. *South Texas Law Review*. Vol. 43. p. 649-681. 2001-2002.

SUNSTEIN, Cass R. Enforcing Existing Rights. *Animal Law*. Vol. 08. p. i-vii. 2002.

\_\_\_\_\_; NUSSBAUM, Martha (Org.). *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. New York: Oxford University Press, 2004.

TAFALLA, Marta. La apreciación estética de los animales. Consideraciones estéticas y éticas. *Revista de Bioética y Derecho*. Nº 28., p. 72-90. Mayo, 2013.

\_\_\_\_\_. Sobre perros y justicia: a propósito de la prohibición del sacrificio de perros abandonados en Catalunya. *Revista de Bioética y Derecho*. Nº 06. p. 01-05. Marzo, 2006.

TAVARES, Ana Lúcia de Lyra. A Constituição Brasileira de 1988: subsídios para os comparatistas. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília. Ano 28. nº. 109. jan/mar. p. 71-108. 1991.

THOMAS, Keith. *O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500 – 1800)*. Trad. João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TISCHLER, Joyce. A Brief History of Animal Law, Part I (1972-1987). *Stanford Journal of Animal Law and Policy*. Vol. 01. p. 01-49. 2008.

\_\_\_\_\_. Building our Future. *Animal Law*. Vol. 15. p. 01-07. 2008.

TOMLINS, Christopher. How Autonomous Is Law? *Annual Review of Law and Social Science*. Vol. 03. p. 45-68, 2007.

TRIBE, Laurence H. Ten Lessons Our Constitutional Experience Can Teach Us About the Puzzle of Animal Rights: The Work of Steven M. Wise. *Animal Law* Vol. 07. 2001.

TUGLIO, Vânia. Rodeios e crueldade contra animais. *Revista de Direito Ambiental*. Vol. 10. n. 37. Jan/Mar, 2005.

UNGER, Roberto Mangabeira. Uma nova Faculdade de Direito no Brasil. In RODRIGUEZ, Caio Farah. *O projeto da Escola de Direito do Rio de Janeiro da FGV*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2005.

VAN WYK, Christopher S. Reinterpreting Confucianism for environmental protection in China. *Envtl. L. Rep. News & Analysis*. Vol. 33. p. 10908-10916. 2003.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. Sobral Pinto, o Advogado. *Revista da EMERJ*. Vol. 12, nº 45, p. 195-203, 2009.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Desafios do ensino jurídico num mundo em transição: o Projeto da direito GV. In FEFERBAUM, Marina. & GHIRARDI, José Garcez. *Ensino do direito para um mundo em transformação*. São Paulo: Fundação Getulio Vargas, 2012.

WAGMAN, Bruce A. Growing Up with Animal Law: From Courtrooms to Casebooks. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. nº.02. p. 193-208. November, 2010. p. 210.

WAISMAN, Sonia S.; FRASCH, Pamela D. & WAGMAN, Bruce. *A. Animal Law: Cases and Materials*. 3ª.ed. Durham, NC: Carolina Academic Press 2006.

WALDAU, Paul. Law & Other Animals. In *Teaching the Animal: Human-animal studies across the disciplines* New York: Margo DeMello ed, 2010.

\_\_\_\_\_. *The Specter of Speciesism: Buddhist and Christian Views of Animals*. Oxford and New York: Oxford University Press, 2002.

\_\_\_\_\_. Will the heavens fall? De-radicalizing the precedent-breaking decision. *Animal Law*. Vol. 07. p. 75-117. 2001.

- WARAT, Luís Alberto. *Introdução geral ao direito II - A epistemologia jurídica da modernidade*. Porto Alegre: SAFE, 1995.
- WARREN, Marry A. *Moral Status: Obligations to Persons and Other Living Things*. Oxford: Oxford University Press, 1997.
- WELSCH, Wolfgang. Was war die postmoderne - und was könnte aus ihr werden? - What was post-modernism - and what might it become? In: SCHNEIDER, Romana and FLAGGE, Ingeborg. *Die Revision der Postmoderne*.
- WINCKLER, Marly. *Fundamentos do Vegetarianismo*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 2004.
- WISE, Steven M. Animal Thing to Animal Person – Thoughts on Time, Place, and Theories. *Animal Law*. Vol. 05. p. 61-68. 1999.
- \_\_\_\_\_. The Evolution of Animal Law since 1950. In *The State of the Animals II*: 2003.
- \_\_\_\_\_. The Legal Thinghood of Nonhuman Animals. *Boston College. Envtl. Aff. Law Review*. Vol. 23. p. 471-546 1995-1996.
- \_\_\_\_\_. Thunder Without Rain: A Review/Commentary of Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement. *Animal Law*. Vol. 03. p. 45-60. 1997.
- \_\_\_\_\_. Hardly a Revolution-The Eligibility of Nonhuman Animals for Dignity-Rights in a Liberal Democracy. *Vermont Law Review*. Vol. 22. p. 793-916. 1998.
- \_\_\_\_\_. The Entitlement of Chimpanzees to the Common Law Writs of *Habeas Corpus* and de *Homine Replegiando*. *Golden Gate Law Review*. Vol. 37.2. Winter, 2007.
- WOLFE, Cary. *What is Posthumanism?* Minneapolis: University of Minnesota Press, 2010.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico*. 3ª ed. São Paulo: Editora Alfa Omega Ltda, 2001.
- WOLLSTONECRAFT, Mary. *A vindication of the rights of woman: with strictures on political and moral subjects*. New York, A.J. Matsell, 1833.



# DIREITO ANIMAL E CINEMA

---

ANIMAL LAW AND MOVIE



## A CÂMERA OCULTA E A IMAGEM DA MORTE EM *MEET YOUR MEAT*

The hidden camera and the image of death in *Meet your meat*

*Bianca Salles Dantas*

Mestranda em Mídias do Programa de Pós-Graduação em Mídias do Departamento de Cinema da Universidade Estadual de Campinas – [bia.dantas@gmail.com](mailto:bia.dantas@gmail.com)

Recebido em 20.11.2013 | Aprovado em 03.12.2013

**RESUMO:** Este artigo reflete sobre o estatuto da imagem da morte produzida a partir da câmera oculta. Neste horizonte será analisado o filme documentário curta-metragem *Meet your meat – The transformation of animals into food* (Conheça sua carne, - A transformação dos animais em comida), filmado com câmera escondida, sobre o processo cruel de criação e abate de animais para alimentação humana. Produzido pela instituição americana PETA (*People for Ethical Treatment of Animals*), o filme, produto de uma investigação, através de câmera oculta, conduzida por esta organização no intuito de denunciar práticas de maus-tratos contra animais nas granjas industriais americanas, conta com doze minutos de duração e oferece olhar crítico sobre a criação de animais para consumo humano.

**PALAVRAS-CHAVE:** morte, documentário, *Meet your Meat*, câmera oculta.

**ABSTRACT:** This article reflects on the status of the image of death in animal rights documentary. Will be analysed the short film *Meet your meat – The transformation of animals into food* - shot with a hidden camera, which depicts the process of raising and slaughtering animals for human consumption. Produced by the American institution PETA (*People for Ethical Treatment of Animals*), the film, product of an investigation by a hidden camera, conducted by this organization in order to denounce practices of mistreatment against animals in ame-

rican factory farms, has twelve minutes long and offers critical look at the creation of animals for human consumption.

KEYWORDS: image of death, animal rights documentary, Meet your meat, hidden camera.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. O filme: produção e direção – 3. A Enun-  
ciação e a Tomada – Análise – 4. Conclusão – 5. Notas de referência.

## 1. Introdução

No documentário animalista<sup>1</sup> a imagem da tortura e da morte infligidas<sup>2</sup> são recorrentemente exploradas. Ainda que tais filmes possam apresentar interesses e pontos de vista diferenciados sobre a criação de animais para consumo humano, (direitos dos animais, impactos ambientais ligados à produção de carne, problemas de ordem filosófica, religiosa, questões de saúde, ou nutrição) a imagem da exploração dos animais e seu decorrente sofrimento e morte são os problemas mais presentes na dimensão ética da luta ativista pelos direitos dos animais<sup>3</sup>. Com efeito, estes estão na gênese de tal luta, no compromisso que assume o realizador diante da questão animal. Dessa forma, é impressionável estabelecer que a postura ética do documentarista animalista reside na revelação do tratamento dado aos animais explorados para atender os interesses humanos. No cinema ativista pelos direitos dos animais a posição da imagem da morte ocupa um lugar central e, sendo parte importante da luta pela consideração moral a seres sencientes<sup>4</sup>, esta, a imagem da morte, não se apresenta como uma dedução imaginativa do espectador e tampouco se realiza somente na mente dele. Ela é colocada diante de seus olhos através da imagem em movimento.

Este trabalho tem por objetivo refletir sobre a produção americana *Meet your Meat*, um filme de doze minutos de duração, produzido pelo PETA (*People for the Ethical Treatment of Animals*) no ano de 2002, narrado pelo ator Alec Baldwin e dirigido por Bruce Friedrich. As produções audiovisuais do PETA e suas



campanhas publicitárias são comumente alvo de controvérsias geradas pelo grande alcance midiático que a instituição conseguiu angariar durante os últimos anos. O PETA é famoso por proliferar suas mensagens e ações ativistas na mídia através da utilização de celebridades e profissionais ligados ao *star-system* em campanhas que exploram o sexo e a nudez feminina.

## 2. O filme: produção e direção

Apesar de não haver créditos no filme (esta ausência será discutida mais adiante), é citado no *Internet Movie Database* o nome de Bruce Friedrich como diretor do filme. Em outra referência ele é apontado também como produtor. Bruce é figura conhecida no movimento de proteção animal dos Estados Unidos. É diretor da *Farm Sanctuary*, presidente-fundador da Associação Vegetariana Cristã, e fundador da Sociedade de Vegetarianos Éticos e Religiosos (*Society of Ethical and Religious Vegetarians*). Foi estrela do reality show *American Candidate* em 2004, um programa de TV que simulava uma eleição presidencial americana apresentando candidatos imaginários. Diretor de campanhas, trabalha para o Peta como produtor e diretor desde 1996.

Produzido no ano de 2002 pela instituição americana PETA (*People for Ethical Treatment of Animals*), conta com doze minutos de duração e oferece olhar sobre a criação de animais para consumo humano. O filme é produto de uma investigação (através de câmera oculta) conduzida pela instituição no intuito de denunciar práticas de maus-tratos contra animais nas granjas industriais americanas. A narrativa é separada em sete partes e cada qual enfoca um tipo de indústria: (1) prólogo com 30 segundos de duração, apresenta ao espectador o contexto geral do filme; (2) trecho sobre a criação, tratamento e abate de galinhas e perus, com 2 minutos de duração; (3) 1 minuto de filme dedicado à produção de ovos; (4) 1 minuto e 20 segundos sobre produção de carne bovina; (5) cerca de 3 minutos dedicados a

explorar a indústria de laticíneos e de carne de vitela; (6) criação de porcos com 4 minutos de duração; (7) e por fim 30 segundos de epílogo, apelo ao vegetarianismo e outras informações institucionais.

A lógica entre imagem e texto se dá na medida em que imagem constrói o texto ao mesmo tempo que o corrobora. Se uma investigação foi feita para averiguar as condições da criação de animais nessas fazendas e abatedouros, é racional afirmar que as imagens coletadas foram a principal fonte de informação para construção textual do filme. Ao mesmo tempo o filme utiliza as imagens como prova visual nesse jogo entre falar e provar o que se fala. Assim se dá a relação entre a imagem e o discurso, as primeiras como suporte e prova cabal do argumento textual que ela mesmo gerou, formando e fechando assim o círculo retórico do filme.

O filme trabalha seu encadeamento descrevendo e colocando em consideração ética os processos pelos quais os animais são submetidos na criação, transporte e abate nas granjas industriais. As tomadas são feitas frequentemente do plano detalhe para o geral, evidenciando a condição de um animal doente, morto, ou em péssimas condições, para logo depois mostrar a produção intensiva, a “superlotação” das granjas. Esse método de exposição imagética do particular para o geral<sup>5</sup> enfatiza a ideia de que *este* animal em plano detalhe representa os outros tantos animais que vemos na imagem em plano geral.

*Meet your Meat* não utiliza música em nenhum momento, os elementos sonoros do filme são a voz *over* e o som ambiente captado pela câmera (como já citamos, as imagens foram feitas por um cinegrafista paramentado com câmera escondida). A narração *over* do filme, e a escolha por uma voz masculina como a voz do ator Alec Baldwin, nos aponta para a busca de uma tonalidade grave, austera para a argumentação textual. Exceto no prólogo e no epílogo, onde não há som ambiente, o filme se utiliza da voz do narrador em modulação com o som ambiente. Quando há uma pausa na voz *over* há um aumento no som ambiente e vice-

versa. É então racional afirmar que o som, assim como a imagem, trabalha de acordo com a necessidade do argumento textual do filme. Quando o narrador explica o procedimento de abate, a voz dele é suprimida para dar lugar ao som das máquinas misturado ao som dos animais. Essa espessura que o som ambinete ganha ao longo do filme é essencial para a continuidade da emoção do espectador. Ao se suprimir a voz do narrador, podemos ouvir os gritos dos animais, o que funciona tão bem como apelo quanto a própria argumentação textual do filme.

Sem dizer explicitamente, o filme deixa a entender em dois momentos – em 1'17" e 1'47" – a utilização de câmera oculta se referindo à "investigação secreta do Peta" (*Peta's undercover investigation*). Vale apontar aqui que a utilização desse recurso como fonte de material audiovisual é retratada no filme *I am an animal*<sup>6</sup>, uma outra produção do Peta em parceria com o canal de tv à cabo *HBO*, que conta a história de sua fundadora Ingrid Newkirk. Alguns elementos observados dão conta da utilização de dispositivo oculto: (1) é sabido que fazendas de criação, frigoríficos, e matadouros não permitem que sejam feitas imagens dos procedimentos rotineiros; (2) a câmera é móvel e a imagem tremida durante todo o filme, ainda que a câmera estivesse nas mãos do cinegrafista (o que explicaria a imagem tremida) é claro e notável que ela não está posicionada na altura dos olhos, mas sim em uma região mais baixa, talvez próxima da região da cintura. É possível notar partes do corpo do cinegrafista se movendo enquanto a câmera se aproxima de alguma ação, essas evidências indicam que câmera pode estar acoplada ou escondida em alguma bolsa, o que permitiria ao cinegrafista controlá-la minimamente; (3) frequentemente os planos são instáveis, apresentam apenas partes das pessoas, corpos e cabeças não são enquadrados da forma habitual, ou enquadram apenas parte da ação, muitas cenas são captadas à distância, o que pode sugerir que o cinegrafista não tinha liberdade para se aproximar. Além disso, a qualidade das imagens apontam para um ambiente des-

preparado para uma filmagem, o que nos leva a crer que não havia equipe técnica ou outros equipamentos além da câmera e do cinegrafista no local; (4) não há indícios de haver ciência, por parte dos atores sociais, da presença da câmera, não é visível encenação, olhar para a câmera, e contracena em forma de entrevistas ou depoimentos.

Uma imagem feita a partir de uma câmera oculta é uma imagem não autorizada, ou seja, as pessoas ali retratadas não sabem da sua presença, e suas ações não são influenciadas pela intermediação do dispositivo. Muito comum no universo televisivo, seja em “pegadinhas” de programas cômicos ou seja em reportagens e denúncias de corrupção, esse tipo de imagem é associada a práticas delituosas; a câmera e a escuta escondida têm sido meios comumente empregados no telejornalismo, especialmente ligados a fatos políticos e escândalos de corrupção. Ela torna-se então instrumento da denúncia, sem a qual fatos não poderiam via à tona.

No que diz respeito à circunstância da tomada, sabemos que a presença do dispositivo altera a forma como o indivíduo age quando encontra-se diante dele. Se o indivíduo encena a si mesmo para a câmera quando colocado diante dela, o que podemos falar sobre a ação de um indivíduo que não sabe que está sendo observado e tendo seus atos registrados por uma câmera? Seria essa ação livre e desembaraçada de auto-representação, já que não há a consciência de que suas ações estão sendo registradas? A forma que uma pessoa se comporta no espaço privado é diferente da forma como se comporta diante do olhar do outro? Para fazer tal análise de forma profunda seria necessário entender quem era o cinegrafista para os trabalhadores dos locais onde foram captadas as imagens. Seria ele um visitante, um estagiário, um funcionário, um amigo?

Levantamos a hipótese do cinegrafista ser um visitante e explico o por quê: no filme *I am an animal* é retratado um processo de investigação do Peta com câmera oculta. Nesse caso particu-

lar o cinegrafista é um voluntário que se oferece para fazer tal trabalho por conhecer alguém que trabalha em um matadouro. Ele recebe treinamento psicológico para lidar com o ambiente que encontrará, e tem seus cabelos raspados. Tal como um soldado indo à guerra, ele vai a campo pedir emprego no local. Dessa forma ele se infiltra e, paramentado, registra tudo o que vê. A relação dele com as pessoas daquele local é nada mais do que uma relação de visitante. Não parece haver nenhuma empatia entre o cinegrafista e as pessoas presentes no local. Tudo indica que o cinegrafista era apenas um observador calado, quase invisível, uma “mosca na parede”.

Tendo em vista as imagens do filme *Meet you Meat*, a institucionalização da morte de animais, e de sua evidência enquanto imagem em movimento, o que seria dedutível sobre a ação dos indivíduos do retratados no filme? Se eles soubessem estar diante de uma câmera, teriam, ou não, cometido os mesmos atos registrados pelo dispositivo oculto? As imagens oficiais da indústria são as únicas que costumam sair legalmente das empresas, e para propósitos de divulgação no próprio mercado institucional, nunca para ir à público. A difusão de imagens da criação e abate de animais não interessam à indústria, pois estas constituem em uma violência visual e prova cabal da morte através da ação violenta.

De acordo com Fernão Pessoa Ramos, “a imagem-câmera intensa possui uma escala na qual a imagem do sexo e da morte ocupa um extremo, e a imagem-qualquer (imagem cotidiana de uma câmera de vigilância, por exemplo) ocupa outro” (RAMOS, 2004, p. 195). Com este conceitual em mãos, podemos entender onde reside a força da imagem da morte no documentário animalista: nesse extremo que evidencia a presença do sujeito-da-câmera como testemunha do ponto extremo da imposição da morte através da ação violenta. Além disso, proponho adicionar ao estudo desse caso a modulação intermediada (ou não) pela ciência ou a não-ciência da presença da câmera, pelos agentes que se encontram em frente dela.

Sobre a imagem da morte no cinema, Bill Nichols, em *Representing Reality*, cita a autora Vivian Sobchack:

[ ] Referindo-se significativamente apenas a si mesmas, as representações da morte no cinema ficcional tendem a nos satisfazer – e de fato em alguns filmes, para nos saciar, ou para nos oprimir a ponto de fecharmos nossos olhos para evitar ver. Assim enquanto a morte é experimentada no cinema de ficção geralmente como representação e comumente como imagem exorbitante, no filme documentário é experimentada como uma representação desconcertante de visibilidade excessiva. (NICHOLS, 1991, p.80)<sup>8</sup>

A imagem da morte é “experimentada por nós como inicialmente real, em vez de algo icônica e simbolicamente fictício”<sup>9</sup> segundo este conceito, a imagem da morte é o limite da representação de um fato, e de fato. Já no universo ficcional a representação da morte é mimese, imitação que se encerra nos limites do próprio filme. O caráter do documentário, que nos leva a uma reflexão ética específica para o campo, está posicionado justamente nessa expansão para fora dos limites do filme em si. As pessoas, ou fatos retratados têm vida para além da representação fílmica. Além disso, a imagem da morte no documentário, captada por uma câmera oculta, tem o peso da sua tomada acentuado. Uma câmera oculta é um dispositivo com pouca ou nenhuma possibilidade de interação e interferência, isso faz esse dispositivo um receptáculo passivo diante do que transcorre na sua frente, e coloca o sujeito que a sustenta posicionado em uma relação de poder distinta dos modos de representação com câmera aparente, os agentes são captados no momento “privado” no qual eles acreditam estar, sem espaço para qualquer ato de encenação. A imagem da câmera oculta é a imagem do momento mais íntimo daquele que, sem saber, se posiciona diante dela.

### 3. A Enunciação e a Tomada – Análise

A enunciação de um filme é uma das faces que compõe a sua individualidade enquanto narrativa pertencente a um campo representacional. Bill Nichols, em *Representing Reality*(1991)<sup>10</sup>, apontou a problemática da definição de uma forma do fazer cinematográfico que seja distinta em seu relacionamento com o mundo histórico, mas que não pode ser claramente separada das estratégias da narrativa ou da fascinação da ficção. Os estudos do documentário de Nichols colocam luz sobre a forma como essa enunciação é proferida, inaugurando assim, um novo paradigma nas teorias do campo do cinema documentário e nas quais ele se movimenta até hoje. Dessa forma, Nichols faz um exaustivo trabalho em definir os eixos de representação documentária em seis modos aglutinadores de características semelhantes que envolvem métodos recorrentes na enunciação, na circunstância da tomada, e na consideração dada ao espaço ético: os modos poético, expositivo, observativo, participativo, reflexivo e performático. A este estudo interessará o modo de representação expositivo, utilizado pelo filme aqui analisado.

A enunciação expositiva, segundo a classificação de Nichols, é caracterizada pela utilização de vozes que levam o espectador por uma argumentação sobre o mundo histórico, sendo a “voz-de-deus” a forma mais comum de utilização. Assim, esse modo estabelece sua asserção através da dominância da palavra e sua construção retórico-discursiva. As imagens, música, e sua montagem servem aos propósitos dessa argumentação. Sobre a voz do saber, nos aponta Bernardet em *Cineastas e Imagens do Povo*.

Essa linguagem que pressupõe uma fonte única do discurso, uma avaliação do outro da qual este não participa, uma organização da montagem, das idéias, dos fatos que tende a excluir a ambiguidade, essa linguagem impede a emergência do outro. É preciso que essa linguagem se quebre, se dissolva, estoure, não para que o outro venha a emergir, mas para que pelo menos tenha essa possibilidade<sup>11</sup>. (BERNARDET, 2003)

Se a enunciação de um filme é uma face que compõe a sua individualidade enquanto narrativa, a dimensão da tomada é onde a enunciação ocorre efetivamente, é o espaço ético onde ela se posiciona de acordo com a forma que câmera se coloca nesse espaço. Ainda segundo Nichols, cada modo representacional apresenta diferentes desafios éticos ao documentarista no que diz respeito a sua conduta no espaço da tomada.

A seguir apresento uma análise dos trinta segundos iniciais do filme, relacionando a sua enunciação tomada a tomada. Estes segundos iniciais correspondem, em função dramática, a um prólogo<sup>12</sup>. Optei por apresentar análise deste trecho específico por entender que o mesmo carrega e explora os elementos que constituem a narrativa fílmica e apresenta a substância fundamental para compreensão da enunciação do filme e seu relacionamento com a tomada como um todo.

Um prólogo tem o sentido de anunciação e de advertência aos espectadores. Com duração de apenas 30 segundos, ele apresenta 8 tomadas de 3 segundos de duração em média cada uma, intercaladas por *fades in/out*. É intensa a utilização de imagens ilustrativas ao texto, tendo a imagem a função de atestar a veracidade do argumento textual do filme: quando se fala das granjas industriais modernas, a imagem corresponde a uma granja industrial moderna, quando se fala na morte dos animais, mostra-se animais sendo abatidos, quando se fala em tratamento cruel a imagem correspondente é de um animal tendo sua cabeça erguida pelas narinas, e assim por diante. Dessa forma, a lógica enunciativa do filme reside no poder da imagem como prova visual, e a montagem trabalha no sentido de encadear logicamente seu enunciado.

O recurso de edição intercalada com *cross-fades* do preto para o preto se assemelha ao nosso piscar de olhos, apontando para uma possível busca de identificação entre o olho da câmera e o olho de quem vê a imagem do vídeo. Esse recurso entre *fades* vai se repetir ao longo de todo o filme. Ainda, no pró-



prio texto fica clara essa intenção de identificação: “O que você está prestes a ver”; e logo depois “Depois de ver com seus próprios olhos”. Vale ainda ressaltar que essa estratégia tende a apagar ou mascarar o contexto fílmico de enunciação, e colocar o espectador em uma posição de testemunha ocular das imagens que o filme apresenta, configurando então uma estratégia de disfarce do enunciador, estratégia essa reforçada pela presença clássica de narração *over* na estilística “voz-de-deus”, caracteristicamente despersonalizada, onipresente, onisciente, e que vai em direção de uma aceitação de um discurso descolado de seu enunciador.

Ainda gostaria de tecer um último comentário sobre o final do filme e a ausência de créditos. O filme fecha com uma cena de abate de suínos. Um porco pendurado pela pata traseira grita e se contorce. Um homem está posicionado na sua frente e segura uma faca, ele corta a garganta do porco e sai da sala. Com a garganta cortada o animal deve sangrar até a morte, segundo o método comum de abate, mas o porco grita e se contorce até cair no chão, ele continua se debatendo e se contorcendo. *Fade-out*. Sobre a tela preta se inicia o epílogo. O narrador faz seu apelo final para que o espectador pense nas imagens que acabou de ver na próxima vez que for comer. Agora aparecem imagens vívidas e coloridas de animais no campo, bois pastando, galinhas ciscando, e porquinhos brincando alegremente. O texto na tela pede que o espectador escolha o vegetarianismo. Ainda na última tela aparece um endereço de site e um telefone de contato indicando que o espectador pode adquirir um *kit* vegetariano para iniciantes. Não há crédito. Não há produtor, diretor, cinegrafista, ou editor. Apenas aparecem a logomarca e o telefone da instituição que produziu o filme.

Prólogo – Duração 30''

**Tomada A:** *Fade-in* → *Tomada de duas galinhas em uma jaula - duração 2''*



*Narração em off: O que você está prestes a ver vai além dos seus piores pesadelos.*

**Elementos Visuais Representados:** O filme abre com um plano próximo de duas galinhas, a câmera está posicionada em incidência levemente alta. Os animais parecem amontoados, elas piscam, estão vivas. É possível observar as grades das gaiolas nas laterais frontais da imagem e ao fundo. Não há trilha sonora, nem som direto, apenas a narração em off.

**Tomada B:** *Cross-fade* → *Tomada de um homem agredindo aves – duração 3''*



*Narração em off: O que você está prestes a ver vai além dos seus piores pesadelos*

**Elementos Visuais Representados:** A imagem escurece e clareia em seguida (*fade-out/fade-in*). Abre um plano conjunto de imagem tremida. A câmera se movimenta em direção à ação. Na lateral inferior esquerda da imagem aparece uma mancha que se assemelha ao movimento do sujeito que carrega a câmera oculta. O homem (vestindo calça jeans e camisa xadrez, típica de fazendeiro) está rodeado de aves no chão de um galpão. Ele passa pelas aves com brutalidade, as agredindo. Elas fogem assustadas. Não há som direto ou música, apenas a narração em *off*.

**Tomada C:** *Cross-Fade* → *Tomada de granja de porcos – duração 4”*



*Narração em off:* “Mas para os animais criados nas modernas fazendas industriais ...”

**Elementos Visuais Representados:** Utilizando novamente o recurso *cross-fade* a imagem abre para um galpão onde vemos dezenas de celas e em cada uma delas encontra-se um porco. A narração em *off* fala sobre modernas fazendas industriais, o que nos leva a crer que essa imagem esteja representando um exemplo de granja industrial. A câmera levemente angulada de cima para baixo faz uma panorâmica que evidencia a quantidade enorme de celas e animais no local.

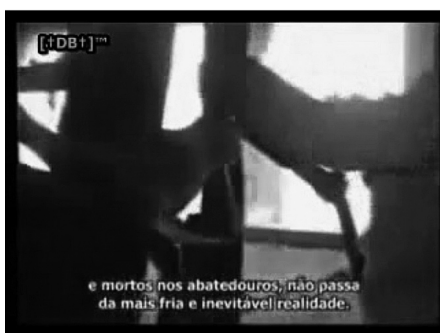
**Tomada D:** *Cross-Fade* → *Tomada de animais abatidos – duração 2"*



*Narração em off: ...e mortos nos abatedouros, não passa da da mais fria e inevitável realidade".*

**Elementos Visuais Representados:** Imagem tremida de plano conjunto de sala de matança. Há uma pessoa ao fundo. À frente vemos animais se contorcendo no chão ao lado de animais pendurados pela pata traseira. Todos se contorcem e alguns caem no chão. A pessoa ao fundo deixa a sala.

**Tomada E:** *Cross-Fade* → *Tomada boi sendo erguido pelas narinas – duração 2"*



*Narração em off: ...e mortos nos abatedouros, não passa da da mais fria e inevitável realidade".*

**Elementos Visuais Representados:** Imagem angulosa enquadra a cabeça de um boi sendo erguida pelas narinas pelo braço de uma pessoa. A imagem sugere que o boi está preso em uma espécie de baia. O movimento de câmera busca acompanhar a ação da pessoa.

**Tomada F:** *Cross-Fade* → Imagem tremida de animais em gaiolas a frente e homem ao fundo – duração 3”



*Narração em off: depois de ver com seus próprios olhos o processo cruel*

**Elementos Visuais Representados:** Imagem tremida, escura, pouco identificável, possivelmente uma “tentativa” de imagem panorâmica. É possível deduzir que estamos diante de baias com animais. Ao fundo vemos um homem segurando um objeto não identificável, ele passa de baia em baia fazendo gestos bruscos de cima para baixo. Deduzimos que ele está agredindo os animais com esse objeto que tem em mãos.

**Tomada G:** *Cross-Fade* → *Tomada de bezerro olhando para a câmera – duração 3”*



*Narração em off: ...de criação de animais para virarem comida, você entenderá por que milhões de pessoas...*

**Elementos Visuais Representados:** Ainda usando o recurso *cross-fade* a partir do preto, vemos um bezerro deitado em uma baia, ele está acorrentado pelo pescoço. O bezerro olha para a câmera, que busca o olhar o bezerro em um *zoom-in*, a tela escurece novamente e em seguida abre para o título de filme: *Meet your Meat*.



*Narração em off: ...decidiram deixar a carne fora de seus pratos. Para sempre.*

O filme não apresenta nenhuma acrobacia estilística, mudanças elaboradas de planos, movimento, posição de câmera sofisticada, *raccords*, passagens ou conexão entre planos, não ouvimos

nenhum efeito sonoro, ou música, além da *voz-over* do narrador. O que este conjunto e sequência de tomadas nos diz, além de que estamos diante de algo que vai além dos nossos piores pesadelos?<sup>13</sup>

A questão principal a ser endereçada refere-se ao descolamento das imagens em relação à circunstância da tomada. O filme não revela onde e nem quando essas imagens foram captadas, ou mesmo se foram colhidas em localidades diferentes. Estamos diante de um filme que não deixa claro onde está posicionado o sujeito da câmera, e, por consequência, o espectador. Não sabemos absolutamente nada sobre a origem das imagens. Não podemos afirmar nem negar que os animais retratados na granja de suínos da tomada C são os mesmos (ou ao menos pertencem a mesma granja) da tomada D. Sabemos que o local da tomada C não é o mesmo da tomada D pois em geral as fazendas de criação de animais se concentram em um tipo de criação, dessa forma granjas de suínos não costumam criar gado e vice-versa.

No entanto, isso é importante para a construção retórica na qual o filme se apoia? Sim e não. Não, porque o filme funciona justamente sendo capaz de fornecer uma informação que não diz respeito àqueles indivíduos, mas sim, a milhares deles. A retórica do filme funciona porque diz respeito a um costume plenamente aceito socialmente, um fenômeno. E sim, porque a confusão da origem das imagens, aliada a precariedade delas, geram perguntas sem respostas. O filme não nos permite identificar com clareza o que vemos. A curta duração dos planos enfatiza esse desconforto, pois não há tempo para que o olhar percorra a imagem e entenda do que está diante. Dessa forma, a única fonte de informação “segura” que o espectador possui está na voz do narrador (ou nas legendas para o caso de espectador de língua não inglesa). Além da curta duração dos planos - em média 3 segundos - o recurso de edição de imagens entre *fades* joga o espectador para dentro do filme através da identificação do fluxo de imagens com o piscar de olhos (*cross-fade*), o que res-

salta a posição do espectador como testemunha ocular do que vê: um grande pesadelo. Ainda, não parece ser importante para o filme estabelecer uma relação clara entre quem é retratado, o campo ético da tomada, e o enunciador, assim, quanto mais distantes e desconectados estiverem esses elementos-chave do filme, mais crua, precária e cruel será a sua imagem.

Com efeito, este formato de produção audiovisual encontra semelhança em filmes publicitários, institucionais, ou de propaganda de forma geral. Seria essa característica uma indicativa de que o filme não pertence ao campo documental e é meramente um filme institucional de uma organização de proteção animal? Como cineastas e estudiosos de cinema entendemos que filmes não são descolados de seus autores, artistas e técnicos que trabalharam na realização do mesmo. Ao contrário, nossa cultura tende a considerar o autor como o criador maior de uma peça artística. E estes devem ser creditados. Mas o fato de não haver créditos indicando a presença de um artista ou de um autor retira o filme do campo documental? Um filme deixa de ser documentário por se colocar como instrumento de propaganda ideológica de uma instituição específica para seus próprios fins, e não como peça artística de um ou mais indivíduos? Obviamente que não. Afirmar isso seria negar a tradição do documentário, que desenvolveu uma estilística, uma ética e uma função social próprias, e nas quais ele ainda se movimenta hoje.

#### 4. Conclusão

Observamos no filme características que revelam o seguinte modo representacional: (1) utilização da voz-de-Deus, descorporificada, e dona de um saber sobre o mundo; (2) a asserção unívoca, unilateral e descolada do enunciador; (3) utilização das imagens como ilustração da argumentação textual e montagem à serviço do encadeamento retórico do argumento textual do filme; e (4) evidente caráter ético educativo do filme, delineado



desde o início e encerrado pelo apelo final: *“Por favor, pense no que você acabou de ver”*.

*Meet your Meat* constrói uma miscelânea de imagens e tomadas desconexas em tempo e espaço, câmera tremida e imagens escuras. Para o propósito, do filme ou da sua argumentação, pouco importa se os animais mostrados em uma tomada são os mesmos da tomada seguinte, ou mesmo se a granja da primeira está representada na segunda ou terceira tomada. Os animais representados não são aqueles animais, são todos os animais explorados para atender os propósitos humanos, havendo pouca diferença o fato de serem aves, porcos ou bois. Na medida em que carregam a denúncia da exploração animal, o centro do debate animalista, essas imagens estão à serviço de uma tese e de uma proposta de solução: seja vegetariano.

A enunciação do filme dirige sua estratégia na busca da apresentação da “realidade” da indústria de produtos de origem animal sendo o seu conteúdo textual voltado à descrição minuciosa dos métodos de produção. O argumento textual do filme enfatiza a rotina cruel a qual os animais estão submetidos; o discurso coloca em relevo a banalização dessas práticas, e o processo de dessensibilização no qual os trabalhadores dessa indústria vivem. A retórica do filme é construída na intenção de trazer sentido ao seu argumento inicial: *“Depois de ver com seus próprios olhos o cruel processo de criação de animais para virarem comida, você entenderá por que milhões de pessoas decidiram deixar a carne fora de seus pratos”*.

A imagem da morte infligida por meio de ação violenta ocupa um espaço singular no extremo da representação do filme documentário, e está inserida em um conjunto de modulação ética educativa. Este tipo de imagem parece ser o meio mais eficaz de representação pelo poder de explorar e dar visualidade à perspectiva e motivação do realizador ativista pelos animais.

A utilização de câmera oculta é uma prática comum nesse tipo de cinema que carrega a denúncia em seu interior, e a singularidade dessa imagem está na negação do poder ao repre-

sentado de representar a si mesmo diante do olhar do outro, no poder exclusivo e silencioso do cinegrafista na circunstância da tomada, e na capacidade do meio fotográfico captar o transcorrer do mundo colocado diante de suas lentes.

## 5. Notas de referência

- <sup>1</sup> Proponho chamar de documentário animalista filmes de estruturação narrativa e estética particulares do campo documental e que se dedicam à temática direitos animais.
- <sup>2</sup> Utilizo o verbo infligir para enfatizar o caráter da morte que ocorre pelas mãos do outro e através de ação violenta.. Neste trabalho a morte por razões naturais não está em consideração.
- <sup>3</sup> Direitos animais é uma corrente filosófica no campo da filosofia moral (ética aplicada), e das ciências jurídicas, que são dedicadas a estudar e advogar pela posição dos animais não humanos como sujeitos de interesses e sua inclusão na comunidade de consideração moral.
- <sup>4</sup> Consideradas a complexidade do organismo dos animais, como a complexidade do genoma, do sistema nervoso central e na complexidade comportamental associada, é racional assumir que os animais vertebrados posicionam-se no lado mais complexo da escala. A senciência é pois o estado físico-mental, a capacidade emocional de percepção de sentimentos de dor, prazer, conforto, agonia, medo, estresse, alegria, solidão, carência.
- <sup>5</sup> Os conceitos sobre os sistemas de representação particular-geral e geral-particular são amplamente desenvolvidos em *Cineastas e Imagens do Povo* de Jean Claude Bernardet.
- <sup>6</sup> Disponível em: < <http://cinemaanimalista.blogspot.com.br/search?q=I+am+an+animal> >
- <sup>7</sup> Mosca na parede é uma expressão utilizada no cinema para designar a ética observativa e não intervencionista na tomada, típica do documentarismo da década de 50.
- <sup>8</sup> NICHOLS, Bill. *Representing Reality: issues and concepts in documentary*. Indiana University Press, 1991. (tradução livre do texto)

- <sup>9</sup> RAMOS, Fernão Pessoa. *Inscrevendo o espaço ético: dez proposições sobre a morte, representação e documentário*. IN: *Teoria contemporânea do cinema*. São Paulo: Senac, 2005. Vol. II. (p. 127).
- <sup>10</sup> NICHOLS, Bill. *Representing Reality: issues and concepts in documentary*. Indiana University Press, 1991.
- <sup>11</sup> BERNARDET, Jean-Claude. *Cineastas e Imagens do Povo*, São Paulo: Editora Brasiliense, 2003.
- <sup>12</sup> Para clarificar a questão, estou reconhecendo como prólogo este momento do filme que tem a função específica de preparar o espectador e anunciar o tema tratado no filme, tal qual era o recurso utilizado pela tragédia grega. Seu uso se torna comum séculos depois. Durante o século XVII o prólogo assume uma função satírica, comentando satiricamente a peça e advertindo o público sobre o que eles estavam prestes a assistir.
- <sup>13</sup> Essa é a frase que abre o filme: *O que você está prestes a ver vai além dos seus piores pesadelos*.



# AÇÃO CIVIL PÚBLICA

---

CLASS ACTION



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE  
DIREITO DA \_\_\_<sup>a</sup> VARA FEDERAL AMBIENTAL  
DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS – SANTA  
CATARINA

**INSTITUTO ABOLICIONISTA ANIMAL**, associação civil sem fins lucrativos, devidamente cadastrado no CNPJ sob o nº 08.587.129/0001-50, com sede na Rua Prof. João Mendonça, nº 52, Ondina, Salvador – Bahia, CEP: 40.170-055, vem, por meio de sua procuradora que a esta subscreve, inscrita na OAB/PR sob o nº 20.495, com endereço à Av. Nossa Sra. Aparecida, nº 888, Seminário, Curitiba - PR, CEP: 80310-100, onde recebe notificações e/ou intimações, respeitosamente perante a Vossa Excelência para, com fulcro no **art. 225 §1.º, VII da Constituição Federal, art. 1º, I e art. 5.º, I da Lei nº 7.345/85 e art. 32, §1.º da Lei nº 9.605/98**, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL  
com requerimento de medida liminar**

em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UFSC**, pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Pública Indireta (Autarquia Estadual), cadastrada no CNPJ sob nº 83.899.526/0001-82, com sede no Campus Universitário – Trindade, CEP 88040-970, Florianópolis - SC – Brasil; o que faz consubstanciada nos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

## I. Dos Fatos

### A. Da Utilização de Animais em Disciplina da Faculdade de Medicina

A ré, instituição pública de ensino superior, mantém biotério com vários animais que são indevida, cruel e ilegalmente utilizados para práticas de ensino.

Uma das disciplinas que compõem a Faculdade de Medicina da ré denomina-se Técnica Operatória e Cirurgia Experimental (TOCE). Esta disciplina prática tem por escopo ensinar aos acadêmicos procedimentos cirúrgicos, utilizando-se, para tanto, de animais vivos – prática denominada de vivissecção.

Principalmente, mas sem limitação a estes, são utilizados cães vivos para ministrarem-se aulas de procedimento cirúrgico, **como se similares fossem os organismos de cães e seres humanos.**

**Não bastasse a vedação legal à utilização de animais para fins pedagógicos quando existentes meios alternativos, também há ofensa a lei que veda maus tratos aos animais.**

É que, não raras as vezes, os procedimentos utilizados levam os animais a óbito, não sem antes lhes provocar intensa, desmedida e desnecessária dor!<sup>1</sup>

Procedimentos realizados com anestesia insuficiente demonstram a total e nítida ofensa a lei, que proíbe a utilização de animais para fins acadêmicos quando existentes meios pedagógicos alternativos, e que, enfim, protege a vida e a integridade física do animal.

Estes fatos são de pleno conhecimento da ré, como se lê do pedido de providências<sup>2</sup> (doc. Anexo) que lhe foi dirigido pelo Doutor Thales de A. Trez, embasado em sua pesquisa para Doutorado naquela instituição:



...

Em referência ao uso de cães nas disciplinas de técnicas cirúrgicas, cerca de 20% dos estudantes amostrados alegaram (espontaneamente) que os animais superficializam com frequência da condição de anestesia durante os procedimentos.

...

Afirma, Dr. Thales, que os acadêmicos de medicina, já aptos a distinguir entre o estado ciente do animal de sua involuntária reação sob o efeito de anestesia, presenciaram frequentemente os maus tratos aos cães em referida disciplina, e colaciona depoimentos elucidativos da triste e ilegal prática, sendo pertinente o registro de uns poucos:

Foi incomodo ver que o animal não estava totalmente sedado e, portanto, era sensível aos procedimentos. Também achei incomodo desprezar os animais utilizados, todos, em um grande saco preto. É uma atitude desumana, insensível.

Em momentos da aula a anestesia perdia o efeito e o animal se debatia e emitia sons (gemidos).

Animais: vidas que serão sacrificadas, e em algum momento da aula começaram a acordar e é óbvio que sentiram dor.

Alguns animais acordaram no meio do procedimento (passou o efeito da anestesia).

Deste breve relato, dois incontestáveis fatos devem ser destacados: **(i) a utilização de animais vivos em disciplina da Faculdade de Medicina, ofertada e mantida pela ré, e (ii) que existem, em referida disciplina, práticas cruéis aos animais.**

Este fatos aliam-se a outros de igual relevância e que, todos juntos, sustentam juridicamente o pedido do autor: **(i)** a errônea concepção de que a prática em animais proporciona conhecimento e aprendizado imprescindíveis aos futuros médicos, **(ii)** a existência de métodos didáticos alternativos, sem a utilização de animais, e **(iii)** o real e concreto acesso destes métodos às entidades de ensino no país.

## B. Da Incoerente Utilização de Animais em Face da Diferença entre os Organismos

Poder-se-ia argumentar que a vivisseccção se faz importante à formação de futuros médicos, pois proporciona aos acadêmicos inúmeras práticas, imprescindíveis ao ensino e ao aprendizado.

Sofista o argumento por várias razões!!

A argumentação não toma em consideração a enorme diferença entre os organismos humanos e de outros animais – não humanos.

Não se pode imaginar que a prática em um cão beagle, como ocorre na faculdade de medicina da ré, seja capaz de proporcionar ao acadêmico o conhecimento necessário ao atendimento das necessidades biológicas e fisiológicas de um ser humano.

De fato, **constitui-se como erro metodológico pretender transferir resultados de experimentações em uma determinada espécie animal para outra**, no caso, a espécie humana, como esclarecem, sob o ponto de vista de experimentação científica, Laerte Fernando Levai e Vânia Rall Daró:

Em favor da experimentação animal os vivisseccionistas formulam, em regra, sempre o mesmo discurso indagativo: Se não testarmos remédios em animais, se não fizermos experiências com esses seres, como poderemos acabar com as doenças que assolam a humanidade? Respostas a essas objeções podem ser encontradas não apenas no campo filosófico, mas no próprio universo científico. Isso porque inúmeras experiências com animais são desnecessárias e repetidas, supérfluas e destituídas de sentido.<sup>3</sup>

Ainda mais porque a experimentação e o treinamento médico pode se dar mediante inúmeros meios alternativos, mais próximos ao organismo humano e condizentes com valores morais, éticos e legais que devem reinar em nossa sociedade.

## C. Da Existência de Métodos Acadêmicos e Científicos Alternativos que Dispensam a Utilização de Animais: O Concreto Acesso destes Métodos às Entidades de Ensino no País

É de se afastar de antemão futuras e sofistas argumentações de que **(i)** inexistem meios alternativos à vivisseção para serem ministradas as aulas na disciplina prática, **(ii)** as entidades de ensino no país não possuem acesso aos meios alternativos em tela.

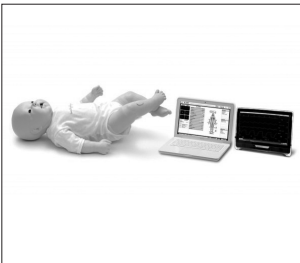
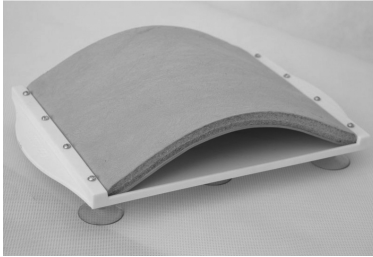
A literatura sobre o tema é farta e demonstra a existência de inúmeros métodos alternativos voltados à academia médica, com substituição dos animais por técnicas mais avançadas e consentâneas com a concepção de que diferem os organismos de animais e humanos.

Têm, as diversas faculdades de medicina espalhadas no mundo, utilizado meios alternativos, substitutivos dos animais, para o aprendizado prático de seus alunos. Dentre tais meios, destacam-se a utilização de cadáveres especialmente preparados, meios virtuais e modelos anatômicos, à exemplo das seguintes ilustrações:

### *Tipos de recursos substitutivos*

#### *Modelos e simuladores*

Modelos e simuladores mecânicos podem ser muito úteis ao estudo de anatomia, fisiologia e cirurgia. Eles vão de modelos simples e baratos a equipamentos computadorizados. Modelos mecânicos como simuladores de circulação podem oferecer uma excelente visão de processos fisiológicos, e simuladores de pacientes ligados à computadores e manequins, e controles sofisticados de operação estão substituindo cada vez mais o uso de animais no treinamento médico. Seguem alguns exemplos ilustrados:



**Simulador de Paciente Real Bebê de Alta Fidelidade Interativo com Respiração Espontânea e Respostas Fisiológicas** (BabySim possui modelos fisiológicos infantis de alta complexidade desenvolvidos para gerar respostas automáticas e realísticas em intervenções clínicas e administração de medicamentos)



**Simulador de Paciente Real Adulto de Alta Fidelidade Interativo com Respiração Espontânea e Respostas Fisiológicas** (Metiman modelo MPHman é um simulador de paciente universal inovador CAE/Meti com tecnologia de simulação em alta fidelidade.)



**Simulador de Paciente Real Pediátrico de Alta Fidelidade Interativo com Respiração Espontânea e Respostas Fisiológicas** (desenvolvido para incorporar modelos de pacientes pediátricos que geram respostas reais e automáticas à intervenções clínicas e administração de drogas)



**Braço para Praticar Suturas Cirúrgicas** (Este modelo de um braço possui uma pele artificial de vinil sobre uma espuma que pode ser suturada, possibilitando praticar centenas de suturas)



**Simulação computadorizadas e realidade virtual** Recursos computadorizados podem ser altamente interativos e incorporar outros meios como gráficos de alta qualidade, filmes, e frequentemente CD Roms. Eles podem ser baseados em dados experimentais atuais ou serem gerados de equações clássicas, e podem incluir variação biológica. Alguns permitem a adaptação

pelos professores, de modo a possibilitar os objetivos específicos da aula. A aprendizagem através de computadores não apenas permite a exploração de disciplinas por novos caminhos e em grande profundidade, como também capacita os estudantes para um futuro onde a Informação-Tecnologia terão um papel dominante. Desenvolvimentos no campo da realidade virtual têm possibilitado o uso de técnicas de imagem de alta qualidade no trabalho de diagnóstico e tratamento no estudo e prática de medicina humana. Com as técnicas disponíveis atualmente, o desenvolvimento de novos recursos computadorizadas e o aperfeiçoamento de produtos existentes é quase ilimitado.



**Simulador “Vimedix” de Ecocardiografia Trans-torácica e Transesofágica** (Os alunos podem realizar uma avaliação eco muito realista das estruturas cardíacas, praticar de maneira eficaz a coordenação olho-mão e manuseio da sonda, além de melhorar a habilidade de reconhecimento de patologia)

**Filmes e vídeos interativos** Filmes são baratos, fáceis de se obter, duradouros e fáceis de usar. Eles oferecem a possibilidade de repetição, utilizando câmera lenta, e mostrando detalhes em closes. A adição de gráficos, animações e elementos interativos podem acentuar o seu valor educativo; os estudantes podem acompanhar uma gravação de um experimento enquanto monitoram os equipamentos que registram os detalhes do experimento.



**Auto-experimentação** Estudantes de biologia e medicina de muitas universidades participam ativamente em práticas cuidadosamente supervisionadas onde eles são os animais experimentais para o estudo de fisiologia, bioquímica e outras áreas. Ingerindo substâncias como café ou açúcar, administrando drogas como diuréticos, e usando eletrodos externos para a mensuração de velocidade de sinais nervosos estão entre os muitos testes que podem ser aplicados em si mesmo ou nos colegas.



**Experiências *in vitro*** Muitos procedimentos bioquímicos envolvendo tecido animal podem ser adequadamente experimentados em cultura de tecidos. Outros métodos *in vitro*, particularmente em toxicologia, podem ser utilizados microorganismos, cultura de células, substituindo o uso de animais e oferecendo excelente preparação para profissões em pesquisas humanas.

### *Banco de recursos substitutivos*

Com estes sistemas de busca, pode-se encontrar recursos que substituem alguma prática que exige a morte de animais.

**NORINA** – Norwegian Reference Centre for Laboratory Animal Science & Alternatives

**HSVMA** – Humane Society Veterinary Medical Association

**EURCA** – European Resource Center for Alternatives in Higher Education

No Brasil, temos as conceituadas empresas abaixo mencionadas, as quais merecem ter os sites acessados vez que apresentam o rol extensivo de métodos alternativos ao uso de animais em aulas didáticas e experiências científicas:

#### **(i) ProDelphus Simuladores Cirúrgicos**

(<http://www.prodelphus.com.br/websiteBR/website/contactUs/>), empresa que desenvolve novas tecnologias, métodos e materiais, contribuindo para a modernização do ensino cirúrgico utilizando simuladores, possibilitando o uso destes recursos na medicina prática.

#### **(ii) Civiam**

(<http://www.civiam.com.br/civiam/index.php/>), referência como provedor de equipamentos, produtos e serviços para o desenvolvimento da Educação no Brasil.

Tais exemplos demonstram não só a real e a concreta possibilidade de substituição de animais nas disciplinas práticas médicas, apresentando as vantagens dos métodos alternativos que se encontram na semelhança anatômica, na sensação de profundidade, na visão bidimensional e até mesmo na possibilidade de trabalhar em presença de sangramento, mas também pateteiam a existência de métodos mais éticos e solidários. Métodos que levam em consideração o inafastável fato de que os organismos humanos e o de animais diferem, sendo de mais valia

à preparação de nossos futuros médicos a utilização de meios condizentes e consentâneos com organismos humanos.

E este é o exemplo que nos conferem as instituições de ensino norte americanas (EUA), onde mais de 70% das escolas médicas aboliram a utilização de animais para fins acadêmicos. De fato, escolas médicas de Harvard, Columbia, Stanford e Yale, por exemplo, substituíram, há tempos, a condenável utilização de animais para o fim de lecionar aos seus alunos.

Em toda a Inglaterra (à exemplo de Oxford e Cambridge) e Alemanha, a utilização de animais nas escolas médicas é proibida, com plena utilização de meios alternativos para as disciplinas práticas.

E os meios alternativos são acessíveis às entidades nacionais, como bem se vê do exemplo da Faculdade de Medicina<sup>4</sup> da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS), que já os utiliza em disciplina idêntica a da faculdade da ré, com plena, total, substituição da vivisseccção. Outras instituições de ensino seguem esta tendência, como é o caso da Faculdade de Medicina da Fundação do ABC<sup>5</sup>.

Resta claro a acessibilidade aos meios alternativos, passíveis de serem reutilizados sem comprometimento na qualidade das aulas, com, inclusive, economia financeira às instituições de ensino, pois não exigem gastos com compras, criação e manutenção de animais.

Justamente por isto, muitos Professores, inclusive da ré, têm não só aceitado, mas igualmente, incentivado a substituição de animais por práticas outras.

#### D. Da Concordância dos Professores da Ré com a Substituição dos Animais por Outras Práticas

É de se registrar que os Professores que lecionam na instituição ré, em especial na disciplina em comento, concordam com a substituição dos animais por outros meios, como se lê dos documentos que instruem esta inicial:



7. Todos os membros do Laboratório da TOCE concordam com a substituição dos animais para modelos experimentais. A prova disso são os inúmeros documentos enviados às instâncias superiores (Departamento, Coordenadoria, Diretoria CCS e Reitoria) para que métodos substitutivos (peças anatômicas, sejam adquiridos para evitar o uso de animais, o que aguardamos com grande expectativa.<sup>6</sup>

Tanto é possível a substituição de animais em referida disciplina da faculdade de medicina da ré, que seu responsável, em março de 2012, Prof. Edevard J. de Araújo, encaminhou ao Chefe do Departamento de Cirurgia, Prof. José Mauro dos Santos, solicitação para aquisição de materiais alternativos, com vista a eliminação da prática de vivisseção:

...

Tendo assumido a partir deste semestre a responsabilidade pela Disciplina de Técnica Operatória e Cirurgia Experimental, solicito que encaminhe à instâncias superiores a aquisição de materiais abaixo listados.

Em sendo totalmente contemplados com esse material solicitado, nossa meta é eliminar a utilização dos animais nessa disciplina.

...

O presente documento se acompanha de anexos para facilitar a orçamentação dos materiais discriminados.

...<sup>7</sup>

A concordância com a substituição de animais foi registrada inclusive em Ata de Reunião Ordinária da Comissão de Ética no Uso de Animais da ré – CEUA:

3. Informe sobre o processo 23080.044910/2011-18: O Presidente informou que a CEUA recebeu este processo questionando o uso de animais nas aulas práticas do Laboratório de Técnica Operatória e Cirurgia Experimental (TOCE). A resposta do coordenador da disciplina foi que ...”Todos os membros do Laboratório TOCE concordam com a substituição dos animais para modelos experimentais. A prova disso são os inúmeros documentos enviados às instâncias superiores [...] para que os métodos substitutivos [...] sejam adquiridos para evitar o uso de animais, o que aguardamos com grande expectativa (página 7). A CEUA recebeu o processo e solicitou uma resposta do colegiado da

disciplina e a resposta do coordenador do curso foi que “estávamos de acordo com a solicitação de compra [de métodos substitutivos] que deve ser feita pelo departamento que oferece a atividade prática” (página 54). A CEUA tomou ciência do processo, e caso receba a partir desta data, alguma solicitação de animais para uso nesta disciplina, levará em conta o processo em epígrafe.<sup>8</sup>

Resta evidente pois, que todos os professores da disciplina TOCE, incluindo seu coordenador, não só concordam com a substituição dos animais por meios alternativos, como realizaram tal solicitação aos setores responsáveis da ré, dando ciência, ainda, da existência de inúmeros materiais aptos a referida substituição – como se lê do expediente anexo.

## E. Síntese Conclusiva dos Fatos

Dos fatos expostos, conclui-se, sinteticamente:

1. A ré mantém e oferta a Faculdade de Medicina, a qual tem Técnica Operatória e Cirurgia Experimental como disciplina;
2. Referida disciplina utiliza-se de animais vivos – vivissecção – para lecionar aos seus alunos;
3. Que a prática denominada vivissecção não se perfaz como método mais adequado para lecionar aos alunos em razão das diferenças entre os organismos dos humanos e não humanos;
4. Que existem meios alternativos, substitutivos ao uso de animais em tais disciplinas;
5. Que tais meios são utilizados não só em instituições de ensino no exterior, mas já são realidades em inúmeras faculdades de medicina no Brasil;
6. Portanto, há real e concreto acesso aos meios alternativos para a disciplina em comento;

7. Que os professores da referida disciplina concordam com a substituição de animais e já solicitaram a aquisição de materiais ditos substitutivos à ré; e
8. Que a prática da referida disciplina implica, inevitavelmente, em maus tratos ocasionados aos animais; e
9. Que os métodos alternativos favorecem e incentivam a humanização dos profissionais, rogando por um tratamento ético e solidário.

De pertinência, agora, demonstrar os fundamentos jurídicos da demanda.

## II. Do Direito

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um cenário jurídico no qual se tem como obrigação, do particular ao público, da pessoa física à jurídica, a defesa e a preservação do meio ambiente, para a presente e futuras gerações – art. 225 da C.F.

Instalou compulsoriamente, a Constituição, o dever ético do ser humano em respeitar o meio ambiente, impingindo o desenvolvimento da consciência humana para o fim de preservação da fauna.

Justamente neste sentido o inciso VII do parágrafo primeiro do art. 225 da CF, que determina, como princípio e diretriz, a proteção da fauna com expressa vedação, na forma da lei, às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais a crueldades.

Vê-se de imediato a proteção constitucional ao animal. Compreende-se a intenção do Poder Constituinte em elevar o animal a um bem jurídico e ético importante, conferindo-lhe garantias que impeçam a sua extinção ou a crueldades.

Conforme explica Heron Santana

De fato, a nossa Constituição, pela primeira vez em sua história, elevou proibição da crueldade contra os animais ao status de preceito constitucional, e face ao princípio da efetividade, não é possível admitir qualquer tipo de exploração institucionalizada dos animais sem violar esta norma constitucional.<sup>9</sup>

E não se diga que esta proteção recai somente sobre animais selvagens, ou que não recai sobre animais domésticos ou criados com o perverso fim de utilidade em ensinamentos práticos de medicina – por exemplo.

**Todos os animais são, jurídica e constitucionalmente, protegidos.**<sup>10</sup> Por fauna, embora seja um conceito amplo, “*compreende o conjunto de animais que vivem numa determinada região ou ambiente. Incluem-se no conceito os animais da fauna terrestre e da fauna aquática (ictiofauna), incluindo-se os peixes*”.<sup>11</sup> É dizer, torna-se patente que *todos os animais*, de *todas as espécies*, correspondendo à genérica palavra *fauna* conceituada como “*toda vida animal*” (terrestre e aquática) de uma área, de uma região ou de um país, em suas categorias de *fauna silvestre*, *fauna doméstica*, *fauna exótica* e *fauna migratória*, além dos microorganismos, todos fazem parte, científica e legalmente, do meio ambiente, uma vez que integram, de forma indispensável, seus recursos ambientais vivos.<sup>12</sup>

Como esclarece Luiz Regis Prado,

o texto constitucional abarca todos os animais irracionais, independentemente de sua função ecológica, de sua nacionalidade, ou de seu risco de extinção. E isso porque a tutela dos animais domésticos e selvagens obedece a finalidades diferentes. Trata-se de preservar os primeiros de atos de crueldade e do abandono e de proteger os segundos de uma captura, destruição, comercialização desenfreada e que os tornam particularmente vulneráveis.<sup>13</sup>

E a Constituição, ao prescrever esta proteção ao animal, faz ainda importante menção de que ela – proteção – se dará em conformidade com a lei, sendo de pertinência demonstrar a op-

ção do legislador brasileiro de vedar o uso de animais em experimentos/aulas práticas, quando existentes meios alternativos.

De fato, o legislador brasileiro não foi alheio à Declaração Universal dos Direitos dos Animais, publicada pela Unesco em 1978, e que em seu sexto artigo postula que “nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor” e, em seu oitavo artigo determina:

1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.
2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Como exposto na obra *O Direito & os Animais*, imperioso lembrar que

Com a nova redação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938, de 31.09.1981, definiu a fauna como meio ambiente, disciplinou a ação governamental e inseriu a responsabilidade civil e administrativa pelo dano ambiental.<sup>14</sup>

Assim é que houve a promulgação da Lei de Crimes Ambientais, nº 9605/98, que em seu artigo 32, prescreve ser crime

praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.<sup>15</sup>

Além da criminalização da crueldade com os animais, a Lei é muito clara ao estender a tipificação da conduta quando, existentes meios alternativos, são utilizados animais em fins pedagógicos ou científicos, como se lê do §1º do transcrito art. 32:

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Resta evidente, neste sentido, que a utilização de animais vivos para fins didáticos – como ocorre na faculdade de medicina da ré – é vedada e constitui crime, diante da existência de recursos alternativos, como amplamente demonstrado.

E inexistente qualquer antinomia com a Lei nº 11.794/2008, chamada de Lei Arouca, e que tem por escopo a regulação de procedimentos para o uso científico de animais.

A Lei Arouca estabelece procedimentos para o uso de animais para fins científicos ou pedagógicos, mas reconhece a necessidade de substituição desta prática por recursos alternativos, como se lê de seu art. 5º (ao estabelecer competência ao CONCEA), inciso III:

Monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa.

Assim é que as legislações devem ser lidas de forma a se complementarem, no sentido de que, inexistindo recursos alternativos, poderá haver a utilização de animais para fins didáticos e científicos, com respeito aos procedimentos que regulam referido uso.

Desta sorte, o ordenamento jurídico veda a prática que se verifica na faculdade de medicina da ré, com a utilização de animais vivos para fins didáticos, eis que existentes recursos alternativos, cujo acesso é real e concreto a qualquer instituição de ensino no país.

A legislação se coaduna com os reinantes pensamentos éticos que norteiam a formação e o desenvolvimento do ser humano, sendo de pertinência lembrar Peter Singer, em seu livro *Animal Liberation*, que levou à tona diversas implicações da utilização de animais para fins variados pelo ser humano. No primeiro ca-

pítulo do livro “Todos os animais são iguais...”, Singer afirma que

Se um ser sofre, não pode haver qualquer justificativa moral para deixarmos de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser, o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado em pé de igualdade com sofrimentos semelhantes – na medida em que comparações aproximadas possam ser feitas – de qualquer outro ser. Caso um ser não seja capaz de sofrer, de sentir prazer ou felicidade, nada há a ser levado em conta. Portanto, o limite da senciência (usando o termo como uma abreviação conveniente, talvez não estritamente precisa, para a capacidade de sofrer e/ou experimentar prazer) é a única fronteira defensável de consideração dos interesses alheios.<sup>16</sup>

Realmente, não há dúvida de que “o grau de evolução de uma civilização também deva ser avaliado pelo respeito e cuidados dispensados a seus animais”, concluindo-se pela necessidade de instrumento legal no sentido de tipificar a crueldade como crime e responsabilizar aqueles que “levem os animais a um sofrimento cruel e desnecessário”.<sup>17</sup>

resta perceber que não há mais razão justificável para a não admissão de que não só os seres humanos, mas também os outros animais, são um fim em si mesmos, possuindo, portanto, dignidade. E, por esta razão, merecem o respeito e a proteção dos seus direitos e/ou interesses.

Nessa esteira e diante da legislação, pontua Luiz Flávio Gomes

Nem mesmo cientistas e professores estão, portanto, autorizados a causar sofrimentos desnecessários nos animais, se dispuserem recursos alternativos para realizar suas aulas, pesquisas e estudos” e continua o autor a afirmar que “apenas quando for inevitável a utilização de animais (não houver nenhum recurso alternativo) e quando o objetivo da experiência revelar um interesse socialmente mais relevante do que a proteção da integridade física do animal é que será lícita a vivisseção”.<sup>18</sup>

No mesmo sentido, interpretando a vedação legal ao uso de animais para fins didáticos, leciona Guilherme Nucci que “*nem mesmo o fim didático (aprendizado) ou científico (investigação para conhecimento de dados novos, em vários ramos, como biologia, zoologia, etc.) afastaria a punição. A ressalva é a inexistência de recursos alternativos, leia-se, previstos e autorizados em lei extrapenal*”<sup>19</sup>.

Ademais, vale ressaltar a permissão da associação civil configurar no pólo ativo da presente ação em conformidade com o art. 5º da Lei 7.346/1985, incisos I e II, vez que está devidamente constituída há mais de um ano, nos termos da lei civil e incluindo dentre suas finalidades, a proteção ao meio ambiente e aos animais.

Neste contexto, o autor - Instituto Abolicionista Animal, enquanto associação civil sem fins lucrativos, tem plena “*capacidade para reivindicar seus objetivos através de processos judiciais em nome de seus membros*”.<sup>20</sup>

### III. Do Requerimento de Liminar

Um dos princípios fundamentais do Direito Ambiental é o da prevenção, na medida em que a atuação eficaz é aquela que se consegue no momento anterior à consumação do dano. Sabe-se que em breve outros animais, atualmente em situação absolutamente irregular, de maus tratos e sofrimento no Biotério Central da UFSC, serão mortos em dolorosos procedimentos experimentais concernentes ao Departamento de Medicina da UFSC.

A ilegalidade deve ser obstada ou estancada!

Impõem-se, portanto, a necessidade de concessão da liminar para que a ré abstenha-se imediatamente de utilizar de qualquer espécie de animal na disciplina referida, posto ser tal prática, nitidamente ilegal (*fumus boni iuris*) e capaz de retirar a vida de animais, cuja proteção se dá Constitucionalmente e por demais leis infraconstitucionais (*periculum in mora*).



Assim sendo, com fulcro no art.12, *caput*, da Lei 7347/85, *inaudita altera parte*, requer-se seja concedida LIMINAR para que a ré, abstenha-se, doravante, da utilização de animais em quaisquer procedimentos experimentais e/ou em aulas didáticas que lhes causem lesões físicas, dor, sofrimento ou a morte, realizados com ou sem anestesia, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada uso de animais, ou por outro valor que Vossa Excelência reputar como prudente a coibir a ilegalidade.

#### IV. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para que a ré se abstenha de utilizar qualquer animal em aulas práticas e pedagógicas em sua faculdade de medicina, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada uso, ou em outro valor a ser prudentemente arbitrado por Vossa Excelência.

Requer-se a citação da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC, na pessoa do seu representante legal, para apresentar contestação no prazo legal, advertindo-o de que, não o fazendo, ficará sujeito aos efeitos da revelia; que a citação seja realizada por Oficial de Justiça, a quem se requer os benefícios do §2º do art. 172 do Código de Processo Civil.

Requer-se o julgamento de procedência, com a condenação da ré a cumprir no prazo de 90 (noventa) dias, as seguintes OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER, sob pena de multa a ser prudentemente arbitrada por Vossa Excelência:

1. Abster-se a ré, responsável pelo departamento de MEDICINA, ainda que sob qualquer outra sigla ou nome, de utilizar cães ou quaisquer outros animais em aulas didáticas, técnicas cirúrgicas ou procedimentos experimentais no referido departamento.
2. Requer-se a condenação da ré nos ônus de sucumbência.

3. Requer-se a produção de todas as provas admitidas em direito, muito especialmente a prova documental – com os documentos anexados à inicial e outros que porventura sejam juntados aos autos –, depoimentos pessoal e testemunhal, prova pericial, inspeção judicial e o que mais se fizer necessário no transcurso do processo.

Requer-se a intimação da ré para anexar fotocópia integral aos autos do processo de nº 23080.44910/2011-18, requerido por Dr. Thales de Astrogildo e Tréz, referente ao uso de Animais na Disciplina de Técnica Operatória da USFC, bem como as atas de nºs 39 e 40 do CEUA e todos os pedidos realizados por professores da ré, solicitando a substituição de animais por recursos alternativos.

Requer-se seja intimado o Ilustre Representante do Ministério Público para que manifeste sobre seu interesse em participar na demanda.

Atribui-se à causa, apenas para efeitos fiscais, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Curitiba, 25 de abril de 2013.

**Danielle Tetü Rodrigues**

OAB/PR 20495

## Notas

- <sup>1</sup> Os animais são abertos e fechados várias vezes e por vários alunos e depois são colocados de volta ao canil, junto com os outros animais, com suturas e mais suturas, voltando da anestesia (quando ela não acaba durante o procedimento).
- <sup>2</sup> Processo 23080.044910/2011-18. Entrada: 17/11/2011, às 14hs27min. Origem: Requerente: Thales de Astrogildo e Tréz. Assunto: Solicitação – manifestação. Detalhamento: Uso de Animais na Disciplina de Técnica Operatória.

- <sup>3</sup> LEVAL, Laerte Fernando e DARÓ, Vânia Rall. *Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental*; *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 36, p. 138-150, 2004.
- <sup>4</sup> Conceito x no Ministério da Educação e Ciência.
- <sup>5</sup> “...no aprendizado de técnica cirúrgica, os modelos são cães embalsamados, mortos por causas naturais e doados para a instituição. A conservação dos cães também é utilizada pela UFRGS, além de um extenso trabalho com recursos audiovisuais. “Adquirimos máquina fotográfica e filmadora para produzir filmes e fotos didáticas. Meus orientandos de doutorado, com alguns alunos da graduação, já iniciaram um piloto de execução de fotos e filmes para as aulas e a proposta é depois incluir na página da FAVET”, conta o professor Emerson. A discussão sobre métodos substitutivos para o ensino cirúrgico também compõe uma disciplina do programa de pós-graduação da universidade desde 2006, inclusive estimulando os alunos a apresentar seu próprio método”. *In* <http://noticias.terra.com.br/ciencia/pesquisa/novas-tecnologias-sao-alternativa-ao-uso-de-animais-na-ciencia,3cd8da38d43da310VgnCLD20000bbcceb0aRCRD.html>
- <sup>6</sup> Missiva encaminhada ao Coordenador do Curso de Medicina da UFSC, Prof. Dr. Carlos Eduardo A. Pinheiro, pelo Prof. Edevard J. de Araújo, referente ao pedido de providências realizado pelo Dr. Thales de Atrogildo e Tréz, protocolado sob o nº 23080.044910/2011-18.
- <sup>7</sup> Constante no pedido acima referido.
- <sup>8</sup> Ata nº 40 em anexo.
- <sup>9</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2008, pp. 160-161.
- <sup>10</sup> CUSTÓDIO, Helita Barreira. “Crueldade contra animais e proteção destes como relevante questão jurídicoambiental e constitucional”. *In*: MILARÉ, Edis e MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental: conservação e degradação do meio ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (coleção doutrinas essenciais, v.2). p. 254.
- <sup>11</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Crimes ambientais: comentários à lei 9.605/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 138.
- <sup>12</sup> CUSTÓDIO, op. cit., p. 220.

- <sup>13</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente: Anotações à Lei 9.605, de 12.02.1998*. Doutrina, Jurisprudência, Legislação. 2.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- <sup>14</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito & os Animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2.ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008, p.67.
- <sup>15</sup> Vale esclarecer que no documento aprovado da Reforma do Código Penal, essa mesma pena passará a ser de prisão, de um a quatro anos, e multa. Ela sofrerá aumento de um sexto (1 ano e 2 meses a 4 anos e 8 meses) a um terço (1 ano e 4 meses a 5 anos e 4 meses), se ocorrer lesão grave permanente ou mutilação do animal. Ainda é aumentada de metade (de 1 ano e 6 meses a 6 anos), se ocorrer a morte do animal. Foram criados três novos tipos penais, tipificando o transporte inadequado, o abandono e a omissão de socorro a animais, todos com pena prevista de prisão, de 1 a 4 anos e multa. No caso de omissão de socorro, a pena sofrerá aumento, se o crime for cometido por servidor público com atribuição em matéria ambiental.
- <sup>16</sup> SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Porto alegre, São Paulo: Lugano, 2004, p. 10.
- <sup>17</sup> ESPUNY, Ângela Maria Branco, Diretora da Divisão da Fauna – Depave-3 da Prefeitura de São Paulo (parecer técnico de 05.11.1996).
- <sup>18</sup> GOMES, op. cit., p. 159.
- <sup>19</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 963.
- <sup>20</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em juízo: Direito, personalidade jurídica e capacidade processual*. Salvador: Evolução, 2012, p. 177